



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-89.2004.403.6107 (2004.61.07.000670-8) - IRENE SATIM NUNES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009715-83.2005.403.6107 (2005.61.07.009715-9) - NIETA FERREIRA BRITES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 177, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 1109/1111, nos termos de fls. 1105.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 298/303, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo complementar juntado, nos termos de fls. 99.

0001108-46.2013.403.6319 - WILSON LIMA MONTEIRO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 118/157, nos termos de fls. 100.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 118, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Determino que seja expedido ofício à empregadora DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, para que forneça a este juízo, em dez dias, cópia do laudo que embasou os relatórios de fls. 13-v, 14, 14-v, 15, 15-v, 16 e 16-v. Instrua-se o ofício com cópia das mencionadas folhas, do laudo parcial de fls. 17/18 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Publique-se.CERTIDÃO:Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 129/134, nos termos de fls. 126

0003135-51.2016.403.6107 - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 171/173, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002309-32.2016.403.6331 - AMILTON DIAS ASECIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 118/119, nos termos de fls. 113.

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 249/267, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Fls. 112/114: deiro a expedição de ofício à CIRETRAN e à Polícia Militar Rodoviária informando o desbloqueio do veículo de fl. 42, encaminhando-se cópia da sentença de fl. 108 e de fl. 110. Cumpra-se as demais determinações de fl. 108. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA (SP219592 - MAIRA TONZAR E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 198/200, nos termos do despacho de fls. 195/196.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 244, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 249/251, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de novembro de 2017, às 18:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO JOSE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **RS 1.720,03 (um mil setecentos e vinte reais e três centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO PRUDENCIATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta originariamente por **MARLENE CUNHA, NILTON DE JESUS DA SILVA, ORLANDO POSSANTE SANTOS, OSWALDO PRUDENCIATTO, ROBERTO MARANI, SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA, VALMIR MANOEL DA SILVA, WILSON FRANCISCO BORASO e MAURÍCIO RICARDO DE ARRUDA LEITE**

em face da pessoa jurídica **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção).

Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem – todos eles situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.

Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a **primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados.

Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos na exordial. A inicial (fls. 06/29) foi instruída com os documentos de fls. 30/80 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP.

Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81).

Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofertou contestação (fls. 84/114, com documentos às fls. 115/134). **Preliminarmente**, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial.

No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição do sinistro; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório.

Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 138/173, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial.

Por meio da decisão saneadora de fls. 174/179, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a cisão dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas o senhor **OSWALDO PRUDENCIATTO**.

Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo.

O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos para perícia às fls. 180/184.

A seguradora ré, então, requereu a remessa do feito ao Juízo Federal, sob o argumento de que a apólice em comento neste feito seria pública, enquanto a parte autora requereu que o processo permanecesse na Justiça Estadual.

Por meio da decisão de fls. 225/226, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 231/248. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 249).

Em decisão proferida às fls. 276/281, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo interposto, para determinar que o feito permanecesse tramitando na Justiça Estadual.

Em face de tal decisão, a seguradora ré interpôs embargos de declaração (fls. 447/464, com documentos às fls. 465/585), que ao final foram rejeitados pelo TJ, conforme cópia de decisão acostada às fls. 590/600.

Diante disso, a seguradora ré ofertou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 609/616).

O laudo pericial foi anexado às fls. 634/654. Sobre ele, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a seguradora ré o fez às fls. 666/728 e o autor lançou seu parecer às fls. 729/742.

Às fls. 746/757, a seguradora ré novamente requereu a remessa do feito à Justiça Federal, insistindo no fato de que o autor seria titular de apólice pública.

Na decisão de fl. 770, o Juízo determinou, então, que a CEF se manifestasse nos autos e informasse se tinha interesse em intervir no feito.

Finalmente, às fls. 773/793, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pelo autor **OSWALDO PRUDENCIATTO** seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito.

A par disso, a CEF já ofereceu contestação, na qual elencou **diversas preliminares** e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO.

No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação.

Às fls. 818/819, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF.

Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal, que ratificou todos os atos já praticados e o feito veio concluso para julgamento (fl. 905).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo.

A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual, na decisão saneadora anteriormente prolatada. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas.

Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 30/31.

Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes réis ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica.

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo – o que será determinado na parte dispositiva desta sentença.

Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.

O autor ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as réis a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel.

Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH.

Assevera que, *“passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”*.

Prossegue narrando que *“surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc”*.

O autor assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por *“irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais”*, entre outros motivos.

Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas réis.

A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 634/654.

Em suma, ao responder os quesitos do Juízo, o senhor perito asseverou que *“o imóvel não apresenta danos, sendo que os danos informados e já solucionados pela requerente estão relacionados e discriminados na Planilha de Vistoria constante no item E – Anexos, deste laudo pericial”*; nesse sentido, vide resposta ao quesito número 1, fl. 637.

Prosseguindo, ao ser questionado pelo Juízo se era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: *“A ocorrência destes danos (informados e já solucionados) está relacionada à qualidade da mão de obra e dos materiais utilizados na execução dos serviços. Segundo o requerente, os problemas surgiram a partir da aquisição do imóvel (1994)”* (vide resposta ao quesito 2, fl. 637 – grifo nosso).

Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados ou começaram a aparecer no imóvel, o senhor perito voltou a responder que *“Segundo o requerente, os problemas surgiram com o decorrer dos anos, a partir de 1994”* - vide resposta ao quesito 5, fl. 638.

Assim, como se percebe, após a cuidadosa perícia levada a efeito, restou esclarecido, nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos, que se deu aproximadamente, no longínquo ano de 1994.

É importante destacar ainda, nesse ponto, que o contrato de compra e venda relativo ao imóvel foi celebrado entre a CRHIS e o mutuário original em 04 de junho de 1994 (vide fl. 37) e posteriormente, já no ano de 2001, houve transferência dos direitos ao autor OSWALDO PRUDENCIATTO, tudo conforme fls. 37/41; desse modo, percebe-se que os supostos danos no imóvel teriam começado cerca de 17 anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011.

Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram.

Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.

Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano).

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH.

Narra ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações.

Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 90, cerca de 17 anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

Ademais, os próprios autores originários também asseveram que "sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu".

Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO.** DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). **2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.** 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:)

RECURSO ESPECIAL. **SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. **1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço.** Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, § 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro.** 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). **3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicial na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir.** 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 618. **Nos contratos de empreitada** de edifícios ou outras construções consideráveis, **o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**

Parágrafo único. **Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.** - grifos nossos.

Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.

Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor.

Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas** em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor OSWALDO PRUDENCIATTO, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 81).

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A do polo passivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como, efetuando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KLEBER LUIZ VITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 4.066,54 (quatro mil e sessenta e seis reais, e cinquenta e quatro centavos reais)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STELLA LEANDRA FREITAS MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de STELLA LEANDRA FREITAS MORAES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão de ter ocorrido distribuição de processos em duplicidade, conforme consta da petição de fl. 23.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE MARQUES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000599-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o aditamento da presente deprecata, expeça-se mandado de intimação, também, à outra testemunha arrolada pela parte autora, Odálio Domellas, para comparecimento no ato designado para o dia **16 de novembro de 2017, às 14 horas**.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO - SP339023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e nomeio advogado para representá-lo a Dra. MATIKO OGATA, oab/sp 59.392, que deverá ser intimada acerca da presente nomeação, devendo, ainda, a secretaria efetuar o seu **cadastramento** nos autos. Fixo os honorários da advogada no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação.

Cite-se a ré CEF.

Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO TENORIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NUNES X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000257-5) - TITO SILVA OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1) - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001450-31.2006.403.6116 (2006.61.16.001450-8) - DARCI APARECIDO CARDOSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 246/269: Considerando que a decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução nº 0001691-92.2012.403.6116 determinou o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos ofertados pela autora/exequente às ff. 265/266 e, ainda, considerando o contrato de honorários apresentado às 267/269, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos pelo patrono da parte autora. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Cumprida a determinação, publique-se o presente despacho na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do advogado, para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da parte autora/exequente, dê-se vista ao executado, para os mesmos fins mencionados no parágrafo anterior e em igual prazo. Após, se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Cumpra-se e Intimem-se.

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X SOLANGE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X SOLANGE DA SILVA X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO NEI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001396-89.2011.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRE DE ASSIS (APASS)(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRE DE ASSIS (APASS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZOTTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 251-A/260 e 262: Diante do decurso do prazo in albis para o INSS ofertar impugnação, DEFIRO a expedição de três ofícios requisitórios, nos termos requeridos pela parte autora/exequente(a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 259/260);c) um ofício relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177. Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Cumpra-se e Intimem-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PP031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000604-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001051-55.2013.403.6116 - NEIVALDO RIBEIRO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do laudo pericial, ficam intimadas as partes, nos termos do r. despacho ID N. 3136957, cujo integral teor segue transcrito: Tendo em vista que a perícia médica foi designada para o dia 14/08/2017 e que até a presente data não houve a entrega do laudo pericial, nem mesmo foi justificado pelo médico o motivo da não conclusão dos trabalhos periciais, intime-se o experto, pelo meio mais célere, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, concluir o laudo respondendo aos quesitos formulados pelas partes (IDs 2026229 E 2036440) e pelo Juízo (ID 1986048), dado o caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a juntada do laudo médico-pericial, abra-se vista às partes para manifestação, dando ciência ao Autor, inclusive, acerca da contestação apresentada pelo INSS para manifestação, no prazo legal, bem como ciência ao réu dos documentos novos juntados pela parte Autora.

Bauru, 06 de novembro de 2017.

Claudio Papassoni Moraes

Téc. Judiciário - RF 7313

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: R LACERDA DA SILVA - ME, REGINALDO LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, querendo, acerca do retorno do Mandado de Citação, no prazo legal.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do Mandado de Citação, no prazo legal.

Int.

BAURÍ, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURÍ, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURÍ, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0003243-43.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

Intime-se o(a) subscritor(a) de fls. 43/44, para que regularize sua representação processual e apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia da dívida. Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se, antes, à Central de Mandados, para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado. Havendo concordância, expeça-se novo mandado visando à penhora e avaliação do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a). Todavia, se constatada a recusa fazendária, prossiga-se conforme f. 41/41 verso. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da ação principal, execução de título extrajudicial n. 0000734-42.2017.403.6108, na qual estava presente o advogado da embargante, conforme certidão ID 3241883, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deverá na execução diversa ser certificada a oposição dos embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Ausentes quaisquer elementos de prova que indiquem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, **indefiro** a gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000558-75.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693, VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, Y.E.C.S.L., B.E.C.S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário promovida por **PRISCILA DA SILVA LIMA** e pelos menores **Y.E.C.S.L.** e **B.E.C.S.** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e de **GROMOS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Intimados (ID 3148693), os autores sustentaram não haver litispendência e defenderam a manutenção da tramitação do feito por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP (ID 3227562).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Consoante se verifica dos documentos ID 3176772, tramitam pela n. 3.ª Vara Federal local os autos n.º 0000700-04.2016.403.6108, ajuizados em 15/02/2016, no bojo do qual, em litisconsórcio com outros demandantes, Priscila da Silva Cardoso formula pedido de indenização por danos morais que seriam decorrentes dos mesmos fatos discutidos nestes autos eletrônicos. Ainda de acordo com aqueles documentos, em 25/10/2017, pedido de desistência daquela ação foi formulado por Priscila da Silva Cardoso e homologado por aquele d. Juízo.

Priscila da Silva Cardoso e Priscila da Silva Lima, do que se extrai dos documentos ID 2312818, são a mesma pessoa.

Ainda que o pedido de desistência formulado naqueles autos pudesse afastar a ocorrência da litispendência parcial -- o que a rigor não acontece, ante a ausência de trânsito em julgado da r. sentença lá proferida -- a repetição parcial, nestes autos, do pedido objeto do feito n.º 0000700-04.2016.403.6108, faz incidir o disposto no art. 286, inciso II, do CPC/2015, a impor o seu processamento e julgamento pelo juízo prevento, no caso, a i. 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, posto que extinto aquele feito, sem julgamento do mérito, relativamente à coautora Priscila.

Posto isso, **declaro a incompetência** deste juízo, e determino a redistribuição dos autos à n. 3.ª Vara Federal local, por dependência aos autos n.º 0000700-04.2016.403.6108, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015.

Em consequência, fica cancelada a audiência designada para esta data. Sem prejuízo da posterior intimação formal, comuniquem-se, pelo meio mais célere, os representantes judiciais dos autores e da OAB, bem como o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo prevento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-88.2017.4.03.6108

AUTOR: PAULO RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAE APARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fl.566: diga a defesa dos réus Mizael e Raimundo, em até cinco dias, se insistem na oitiva da testemunha Josiel Augusto Carvalho; em caso afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da testemunha Josiel Augusto Carvalho. O silêncio da defesa implicará em desistência tácita da oitiva da testemunha Josiel por parte da defesa dos réus Mizael e Raimundo. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 195/2017-SC02 para a intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 99627-6231.

Expediente Nº 11616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Sentença de fls.556/560verso: Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Michael Rodrigo David, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput do Código Penal. Relata a inicial acusatória que, no dia 20 de março de 2010, por volta das 10h00min., na altura do Km 287 + 700 m, na Rodovia SP 333, no Município de Guarantã - SP, foram apreendidas, em posse do denunciado, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor foi fixado em \$ 25.537,50, o que representa R\$ 45.579,33, dos quais R\$ 23.555,73 correspondem aos tributos de importação que deveriam ter sido pagos. Denúncia recebida no dia 15 de dezembro de 2010 (folha 84). É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 334 do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 08 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV do Código Penal.Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado.Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu(b) em que pese juntada prova documental, dando conta de que o acusado responde, perante a Justiça, por outras ações penais, onde se apura eventual responsabilização pelo cometimento, em tese, de atos ilícitos assemelhados ao que é objeto deste feito, a documentação em questão não se revelou apta a infirmar o estado de primariedade do acusado;c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) as consequências do crime não se revelam, em demasia, desabonadoras, posto que o valor dos tributos elididos não é expressivo (R\$ 23.555,73). A vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (15 de dezembro de 2010 - folha 84) e os dias atuais, supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal.O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém atuar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser céere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre.PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando desatadas das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionáísimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal coninado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fálcece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fálcecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Dispositivo:Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Michael Rodrigo David. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. Num. 2795966 : recebida a manifestação embargante como emenda à inicial.

Por conseguinte, alterado o valor da causa para R\$ 238.826,49 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

Anote-se.

Em prosseguimento, considerando, nos autos principais (feito n.º 0005644-49.2016.4.03.6108), o mandado de citação dos executados, cumprido com resultado positivo, juntado foi àquele feito em 04/07/2017, consoante demonstra o Doc. Num. 2529301 - Pág. 1 deste feito, tempestiva a oposição destes embargos, ocorrida em 25/07/2017, como certificado no Doc. Num. 2529267 - Pág. 1.

Assim, nos termos do art. 919, CPC, **recebidos os embargos** opostos por GLC Brinquedos Ltda. - EPP, Luciana Camargo de Oliveira e Carlos Eduardo Martha de Oliveira, sem suspensividade executiva, como consagrado pelo E. STJ, *in verbis* :

STJ – AGRESP 200800336810 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1030569 – ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA –
FONTE : DJE DATA:23/04/2010 – RELATOR : HERMAN BENJAMIN

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

...”

Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao polo embargante para, em o desejando, manifestar-se acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-23.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CESAR DA SILVA X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP347848 - FRANCO GOMES REGINATO E SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Intime-se a Defesa dos Réus para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa dos Réus, para que, no mesmo prazo, apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 414/417.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.Int.Publique-se.

Expediente Nº 10513

ALVARA JUDICIAL

0001689-10.2016.403.6108 - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) dê-se ciência à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.(REQUERENTE JUNTOU PETICAO E DOCUMENTOS ÀS FLS. 63/72)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11549

EXECUCAO DA PENA

0000300-67.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Trata-se de execução penal de ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 36/39). Audiência admonitória realizada em 10/07/2014 (fl. 69/70). O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 71/72. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 96. Às fls. 160, consta certidão referente ao cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 164 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0001119-67.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Considerando as r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 164/167 e 186, cumpra-se a sentença de fls. 69/70 procedendo-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006128-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTE SOARES PEREIRA (SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 78/80 para determinar: a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP a fim de inscrever a pena de multa em dívida ativa da União; a intimação do apenado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na Central de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento das 48 horas faltantes de prestação de serviços. Comunique-se àquele órgão.

0012485-06.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALVES PENA (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. (Em face do descumprimento da pena restritiva pelo apenado).

0012486-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Fls. 71/72: Defiro o parcelamento da pena de multa apurada às fls. 64 em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$158,33, cujos comprovantes de pagamento deverão ser apresentados para juntada aos autos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro/2017. Reitero, nos termos da decisão proferida às fls. 61 e verso, que se trata de pena de multa e que o cumprimento da prestação pecuniária foi deprecado à 1ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (carta precatória nº0007606-50.2015.8.26.050). Int.

0013165-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO (SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

Foi expedida carta precatória nº425/2017 à Justiça Federal de Jundiaí/SP para a prestação de serviços.

0014363-63.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES (SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA)

Nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto de 12 de abril de 2017 (Indulto do dia das mães), antes de proferir decisão definitiva, manifeste-se a defesa. I.

0014624-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de execução penal de FLÁVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Audiência admonitória realizada em 10/03/2016 (fl.31/33). O pagamento da pena de multa está juntado às fls. 35/36. A prestação pecuniária foi devidamente adimplida conforme se verifica às fls. 84/93. Às fls. 109, consta certidão referente ao cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 107 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a FLÁVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0015086-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Entendo desnecessária nova intimação do apenado nos termos requeridos pelo Parquet às fls. 107/108, tendo em vista a certidão de comparecimento de fls. 98. Designo o dia 11 de abril de 2018, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que deliberarei acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

0001413-85.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Em face do pedido da Defesa de fls. 68/69 e ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 79, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto, mediante condições a serem fixadas na audiência admonitória junto à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, ocasião em que deverão ser apresentados os originais das certidões de nascimento dos filhos menores. Expeça-se carta precatória. Int. (Foi expedida carta precatória nº423/2017 à Justiça Federal de São Carlos/SP)

0011834-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FABIANA REBOLA ALVES (SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Embora a apenada, devidamente intimada, não tenha efetuado o pagamento das custas processuais referentes à ação penal conforme deliberação de fls. 68, deixo de determinar a inscrição do valor apurado em dívida ativa da União em face das condições econômicas da ré. Em relação à pena de multa, encaminhe-se o demonstrativo de débito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para as providências cabíveis. Int.

0015104-69.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)

Foi expedida carta precatória nº376/2017 à VEC. da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

0015302-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

Foi expedida carta precatória nº375/2017 à VEC de Hortolândia/SP.

0015303-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias, (pena de multa e prestações pecuniárias desde agosto/2017)

0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER (SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

As petições trazidas pela defesa quanto a possibilidade de detração e reconhecimento de indulto não guardam novos fundamentos e não alteram o entendimento deste Juízo quanto a ausência de cabimento legal do pedido. A questão é, ainda, objeto de Habeas Corpus impetrado pela defesa e com liminar indeferida. Deve, portanto, o apenado iniciar o cumprimento da pena que lhe foi imposta e da qual já está ciente por meio de audiência admonitória realizada tanto neste Juízo como no Juízo deprecado. I.

0018590-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA (SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

Trata-se de execução penal de MARINETE ALVES DE LIMA SILVA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária (fls. 12/16). Audiência admonitória realizada em 15/08/2017 (fl. 30/31). Os comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária encontram-se juntados às fls. 33/38. Assim, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 40, JULGO EXTINTA A PENA imposta a MARINETE ALVES DE LIMA SILVA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de execução penal contra JONAS ROCHA LEMOS. Na audiência admonitória realizada perante este Juízo conforme termo juntado às fls. 101/102, ficou ciente das condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas, tendo sido concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa juntasse comprovante da situação econômica do sentenciado. Sem prejuízo, ficou ali determinado que o apenado recolheria até o dia 30.09.2017, o valor de R\$ 731,49 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de pagamento da pena de multa. Saiu ciente, ainda, que a pena de prestação pecuniária de valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deveria ser paga em 46 (quarenta e seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30.09.2017. Também, a fim de dar início ao cumprimento das 1.415 horas de prestação de serviços à comunidade, deveria comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas. Na petição apresentada, a defesa argumenta que o apenado não possui bens e condições financeiras de arcar com a pena de prestação pecuniária, requerendo a sua substituição por prestação de serviços. Requer, ainda, que tal prestação seja efetuada na Associação Núcleo Interdisciplinar de Narradores e Agentes Culturais - NINA, onde já presta serviços comunitários. Não vieram aos autos comprovação de que o apenado tenha dado início ao cumprimento das condições impostas na audiência admonitória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando que a sentença transitada em julgado não pode ser modificada. Ressalta, ademais, que a prestação pecuniária já foi parcelada pelo prazo máximo possível e que, caso não tenha, o apenado, condições de cumprir com a pena substitutiva, a solução é a conversão para a pena corporal. DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundado em questões de pessoas, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta ou em escolher o local de prestação do serviço. Assim, não cabe a pena imposta ao sentenciado se adequar a sua rotina, mas, ao contrário, cabe ao sentenciado se adequar a pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente. Neste ponto, indefiro o pedido para que a pena de prestação de serviços se dê na associação indicada pelo apenado (NINA), salvo se esta estiver dentre aquelas regularmente cadastradas e aptas a receber apenados enviados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas e, por meio desta, houver encaminhamento à referida associação. No que tange à prestação pecuniária, observo primeiramente que esta já foi parcelada pelo prazo da condenação, em 46 (quarenta e seis) parcelas em virtude de alegada dificuldade financeira do apenado. De outro lado, verifica-se da documentação juntada que a situação financeira do apenado é frágil e que, portanto, há razoabilidade no pedido, embora seja do entendimento deste Juízo não ser possível a substituição da prestação pecuniária pela prestação de serviços, nos termos dos artigos legais supramencionados. Nesta ordem de ideias, mostra-se razoável a extensão do parcelamento, de forma que não seja possível a adimplência pelo executado, ainda que o prazo ultrapasse o tempo da pena corporal. Nesse sentido: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO. CABIMENTO. QUANTIDADE DE PARCELAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APENADO. 1. Perfeitamente possível o parcelamento do valor relativo à prestação pecuniária, em face da aplicação analógica do disposto nos artigos 50, do CP, e 169, da Lei de Execução Penal. 2. O parcelamento da prestação pecuniária deve levar em consideração a situação econômica do condenado, a fim de evitar o prejuízo de seu sustento familiar, e deve visar a real possibilidade de adimplência, inexistindo necessidade de correlação temporal com a duração da pena privativa de liberdade. 3. Agravo de execução penal provido. (TRF-4 - EP: 50067533020154047107 RS 5006753-30.2015.404.7107, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015) Alerto, contudo, que a execução penal não é balcão de negócios. As penas restritivas de direitos, já substituíram a pena corporal de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP020091384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 1/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realce). Defiro, portanto, parcialmente o pedido, para fixar o pagamento da prestação pecuniária em 88 (oitenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes determinados na audiência admonitória, vencendo-se sempre no último dia de cada mês. Comprove o apenado o comparecimento à Central de Penas Alternativas e o início da prestação de serviços. Deverá, ainda, providenciar a juntada aos autos do pagamento da pena de multa e da primeira parcela da prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Central de Penas solicitando informações. Em caso de não cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de audiência para conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. I.

0021436-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP049364 - ROSINA MOURADIAN)

Ante o teor do termo de audiência de fls. 74 e verso, designo o dia 02 de maio de 2018, às 15:20 horas, para a eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, ocasião em que a apenada poderá apresentar os comprovantes acerca da impossibilidade da prestação de serviços e pagamento da prestação pecuniária. Int.

0021458-13.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SPI85138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Foi expedida carta precatória nº426/2017 à VEC de Valinhos/SP para a prestação de serviços.

0001364-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Em face do trânsito em julgado certificado, conforme cópia da certidão acostada às fls. 85, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe de execução penal - 103. O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 81/82 e, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, determino a remessa dos autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Foi expedida carta precatória nº424/2017 à VEC de Vinhedo/SP para a prestação de serviços.

0002570-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 59 e verso, conforme r. decisão proferida às fls. 54 pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento, nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP, salientando-se que se trata de cumprimento da prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e não o regime aberto cuja audiência foi realizada às fls. 57 verso. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0002679-73.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS E SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004796-37.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$255,29, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$937,00 deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento serem juntados nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. (Foi expedida carta precatória nº369/2017).

0004976-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairinque/SP para a intimação do apenado no endereço fornecido pela Defesa às fls. 41.

0005800-12.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Osasco/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 05 (cinco) salários mínimos, correspondente a R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, correspondentes a 1000 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato. Int. (Foi expedida carta precatória nº373/2017).

0006548-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi Guaçu/SP para a realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$260,21, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$1.874,00 deverá ser recolhida a favor da SOBRAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, a qual poderá ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, cujos comprovantes de pagamento deverão ser juntados nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos correspondentes a 1065 horas. Não houve período em que esteve preso para fins de detração da pena. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. (Foi expedida carta precatória nº372/2017).

0006587-41.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Designo o dia 14 de março de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitoria. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0006775-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Designo o dia 11 de abril de 2018, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitoria. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0006776-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Designo o dia 14 de março de 2018, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitoria. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0006777-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitoria. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0008115-13.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Designo o dia 03 de maio de 2018, às 15:20 horas, para a realização da audiência admonitoria. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0008130-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face do teor da cópia do telegrama nº43989/2017 do C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 44, guarde-se a decisão nos autos do Habeas Corpus nº419999/SP.

EXECUCAO PROVISORIA

0018429-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos em inspeção. Fls. 42/52: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição executória do sentenciado José João Roberto Furlan, que, ao completar 70 (setenta) anos de idade, antes da última decisão modificativa da sentença condenatória, tendo o direito à contagem do prazo prescricional reduzido pela metade. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/59). Decido. Como bem observado pelo Parquet Federal, em sua manifestação, na data da sentença condenatória proferida em 1º grau de jurisdição o réu contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. A prescrição reduzida à metade somente tem aplicação se o condenado era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da primeira decisão condenatória, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Nesse sentido a bem colacionada jurisprudência majoritária transcrita pelo órgão ministerial. Ademais, a questão já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, restando indeferida, não cabendo a este Juízo a reforma das decisões. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Considerando que consta em nome do apenado a distribuição das execuções penais nº 0001272-66.2016.403.6105 e 0011581-83.2015.403.6105, bem como que ali já foi dado início ao cumprimento da pena com a prisão deste e que a análise conjunta levará, eventualmente, à nova unificação das penas, determino o apensamento provisório destes autos àqueles, fazendo-se vista conjunta ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para manifestação. Junte-se aos autos os extratos processuais das execuções acima mencionadas. Após, conclusos. I.

0001146-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Trata-se de guia de execução provisória da pena imposta a LEO MANIERO. Conforme se verifica de fls. 84/85, bem como da manifestação ministerial de fls. 89, o apenado teve sua pena extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da ação penal de origem. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005231-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Barueri/SP para a realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$502,70, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$9.370,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 10 (dez) meses, correspondentes a 665 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo. Deprecado por ocasião da audiência admonitoria, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato. Int. (Foi expedida carta precatória nº370/2017)

0008498-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Sumaré/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Sumaré/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

UNIFICACAO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra o mesmo apenado (autos nºs 0011581-83.2015.403.6105, 0001272-66.2016.403.6105 e 0018429-52.2016.403.6105), o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas para cumprimento sucessivo, nos termos da manifestação de fls. 17/18. Foi determinado o apensamento dos autos e a formação do presente incidente de unificação de penas. Instada a se manifestar, a defesa requereu o cumprimento sucessivo das penas. HISTÓRICO DAS EXECUÇÕES Até o presente momento, constam distribuídas a esta Vara das Execuções Penais as seguintes execuções em nome do apenado: I) Execução Penal nº 0011581-83.2015.403.6105: em audiência admonitória realizada no dia 11/10/2016, perante este Juízo, o apenado ficou ciente dos termos da pena transitada em julgado. Naquela oportunidade ficou o sentenciado intimado a pagar, até o dia 31.10.2016, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 526,15 (quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos) e a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), até o dia 30.11.2016, em favor da União. Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado ficou obrigado ao cumprimento de 1.018 horas. Daqueles autos, verifica-se: a) a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços à comunidade foi deprecada à Subseção Judiciária de Jundiá (fl.165), não havendo notícia acerca da regularidade e tampouco de quantas horas de trabalho foram realizadas pelo apenado; b) o pagamento da pena de multa está comprovado à fls. 154/155. c) A prestação pecuniária foi integralmente paga conforme comprovante juntado às fls. 157/159. II) Execução Penal nº 0001272-66.2016.403.6105: em audiência admonitória realizada no dia 11/10/2016 (termo nos autos 0011581-83.2015.403.6105), perante este Juízo, o apenado ficou ciente dos termos da pena transitada em julgado. Naquela oportunidade ficou o sentenciado intimado a pagar, a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), a ser paga em 26 parcelas iguais e sucessivas, em favor do INSS. Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado ficou obrigado ao cumprimento de 1.060 horas. A PENA DE MULTA, no valor de R\$ 5.796,75 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) está calculada às fls. 144/145. As providências quanto ao cumprimento da pena encontram-se encartadas nos autos 0011581-83.2015.403.6105. Vejamos: a) a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços à comunidade foi deprecada à Subseção Judiciária de Jundiá (fl. 165), não havendo notícia acerca da regularidade e tampouco de quantas horas de trabalho foram realizadas pelo apenado; b) a prestação pecuniária está sendo paga parceladamente conforme comprovantes juntados às fls. 160/161, 163/164, 169/170, 172/173, 180/181, 183/184, 186/187, 189/190, 192/193, totalizando 09 das 26 parcelas devidas; c) o apenado não foi intimado ao pagamento da pena de multa. III) Execução Penal nº 0018429-52.2016.403.6105: o apenado foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos, devendo ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas; 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou entidades públicas, definida pelo Juízo da Execução. Segundo os cálculos efetuados nos autos (fls. 39/41), a PENA DE MULTA, é de R\$ 167,53 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, totaliza o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, considerando que estará obrigado o apenado ao cumprimento de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, tem-se um total de 1215 horas. DECIDO Verifico que não é o caso de unificação de penas com conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, conforme já inclusive decidido às fls. 69/72 dos autos nº 0011581-83.2015.403.6105, estando a questão superada. Na audiência admonitória realizada em 11.10.2016, quando foram fixadas as condições de cumprimento das penas objetos das execuções penais de nº 0011581-83.2015.403.6105 e 0001272-66.2016.403.6105, restou determinado o cumprimento sucessivo das penas (fls. 132/137). Do mesmo modo se deverá proceder quanto a pena imposta na execução nº 0018429-52.2016.403.6105, cuja condenatória já transitou em julgado conforme se verifica de fl. 79, daqueles autos. O número total de horas de prestação de serviços a que estará obrigado o apenado (a razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação) é de 3.293 horas. Providencie-se a formação de autos de ROTEIRO DE PENAS para o acompanhamento do cumprimento das reprimendas. Para esses autos deverão ser trasladados: a) cópia desta decisão; b) cópia dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária; c) os comprovantes de horas da prestação de serviços já realizados, bem como as juntadas dos demais que vierem a ser encaminhados pelo Juízo deprecado; d) a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e penas de multa, fazendo-se sempre, quanto a estas, referência a que condenação se referem. Não há necessidade de manutenção de cópia dos comprovantes a que se referem os itens c e d nos autos originários. Intime-se ao pagamento das penas de multa, referentes aos autos nº 0001272-66.2016.403.6105 e 0018429-52.2016.403.6105. Concedo ao apenado o prazo de 06 (seis) meses para pagamento sucessivo das penas de multa. Não havendo pagamento das penas de multa e não pedido de parcelamento, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Considerando que houve adimplemento total da pena de prestação pecuniária referente à primeira execução listada acima, bem como que o apenado está regularmente recolhendo o valor referente à segunda (0001272-66.2016.403.6105), o pagamento da prestação pecuniária da terceira execução (00018429-52.2016.403.6105), deverá ser feito sucessivamente ao término da última parcela da prestação em andamento, concedendo-lhe o prazo de 12 (doze) meses para parcelamento do pagamento do novo montante total, observando-se a destinação específica dos valores. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Jundiá, para que adote as providências necessárias nos autos da carta precatória nº 0000459-33.2017.4.03.6128, a fim de que o apenado proceda ao cumprimento sucessivo da prestação de serviços, devendo totalizar 3.293 horas. Solicite-se, ainda, que informe a este Juízo sobre o regular cumprimento bem como quantas horas já foram cumpridas até o presente momento. Considerando o trânsito em julgado da condenação objeto da execução penal provisória nº 0018429-52.2016.403.6105, ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena (classe 103). P.R. Intime-se o apenado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LARISSA SABINO DOS SANTOS e GISLAINE RODRIGUES SALES foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, c.c. 29, ambos do Código Penal. A acusação aroou três testemunhas, domiciliadas na seguinte: A denúncia foi recebida em 11.07.2017 (fls. 94 e verso). Citação às fls. 133/134 (LARISSA), fl. 136 (GISLAINE) e fl. 204 (CARLOS). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu CARLOS às fls. 178/179 e pela DPU às fls. 212/216, representando as réus LARISSA e GISLAINE, ambas indicando as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Instrua-se a carta precatória para intimação das réus com cópia das certidões de citação, a fim de viabilizar o ato. Requisite-se a apresentação do réu às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.

Expediente Nº 11589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Designo os dias 28 e 30 de novembro de 2017, com início sempre às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos o ofendido e as testemunhas, bem como interrogados os acusados. Intimem-se. Requisite-se. Para melhor organização da pauta, Augusto Gabriel. No primeiro dia serão ouvidos o ofendido Leonardo Pessorusso de Queiroz, a testemunha de acusação Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti e as testemunhas de defesa Petronio Alves da Cruz, José Augusto Gabriel, Antônio Carlos Chiminzazo e Álvaro da Silva Trindade; 2. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Michele do Amaral, Waldiner Alves da Silva, José Marcos Bernardelli e Pedro de Souza Gonçalves, assim como interrogados os réus.

Expediente Nº 11590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos Etc. JOSE ROBERTO DE SANTANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2014, durante a audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, o acusado fez afirmação falsa, na qualidade de testemunhas da reclamada, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010753-96.2014.5.15.0126 proposta por Luciano Vicente em face da pessoa jurídica VB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Na sobrevida audiência, verificou-se que o acusado faltou com a verdade ao afirmar que o caminhão permanecia bloqueado das 22h00 às 05h00, versão diversa daquela anteriormente prestada em outras ações, quando nada falou sobre o bloqueio de caminhões da empresa. Ainda segundo a inicial, a falsidade de tal alegação recai sobre fato juridicamente relevante uma vez que a reclamante, que exercia a função de motorista da reclamada, pleiteou o pagamento de horas extras. A denúncia foi recebida aos 02 de março de 2016, conforme decisão de fls. 64. Citação às fls. 91. Resposta à acusação apresentada às fls. 92/103, instruída com a documentação de fls. 107/120. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 122 e vº. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público às fls. 124/125, foi afastada por este Juízo nos termos da decisão de fls. 126. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação Junior Natal de Athayde (fls. 183-mídia) e Luciano Vicente (fls. 218-mídia), as testemunhas de defesa José Carlos dos Santos, Manoel Faustino do Nascimento e Wander da Trindade Ribeiro Junior, bem como interrogado o réu, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia digital às fls. 233. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas José Henrique Benedito e Gilmar Alves da Silva às fls. 231. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 232). Memórias da acusação às fls. 236/239 e os da defesa às fls. 245/261. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado. A afirmação feita pelo acusado no bojo da reclamação trabalhista nº 0010753-96.2014.5.15.0126 de que os caminhões da empresa permaneciam bloqueados das 22 horas às 05 horas não pode ser entendida como falsa, conforme constou da inicial. Com efeito, pelo que se depreende do depoimento de todas as testemunhas ouvidas durante a instrução, a regra era que os caminhões da empresa permanecessem bloqueados no horário entre às 22 horas e 5 horas, para fins de segurança. Mencionaram, contudo, que existiam situações de exceção, nas quais o motorista deveria fazer a devida comunicação à empresa. Também forneceram detalhes sobre o funcionamento do sistema de segurança, por meio do qual todos os horários, trajetos e paradas eram rastreados. Em seu interrogatório, o acusado José Roberto disse que não faltou com a verdade, mas apenas respondeu às perguntas formuladas pelo juiz naquela audiência. Reafirmou que os caminhões ficavam bloqueados no horário das 22 horas às 5 horas, por questões de segurança, mas havia exceções. Disse que rotineiramente era indagado nas audiências trabalhistas a respeito das exceções dos bloqueios, o que não aconteceu na audiência em questão, que apenas abordou a questão do horário padrão do bloqueio, razão pela qual seus outros depoimentos ficaram divergentes. Extraí-se do conjunto probatório, portanto, que o réu não faltou com a verdade e tampouco alterou sutilmente o seu depoimento na medida em que se limitou a responder as perguntas formuladas pelo magistrado, que não perguntou sobre questões frequentemente abordados por outros juízes em casos semelhantes, o que afasta a presença de dolo em sua conduta. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu JOSE ROBERTO DA SANTANA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.

Expediente Nº 11591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Memoriais ministeriais apresentados às fls. 858/872. (...) a fim de se evitar inversão processual, intime-se a defesa para ratificar ou complementar os memoriais apresentados.(...)

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal acompanhado de suas razões (fls. 1895/1914). Intime-se a defesa da sentença de fls. 1888/1893 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se o réu do teor da sentença condenatória.

0004140-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DA SILVA PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

ELIZABETE DA SILVA PEREIRA, denunciada pela prática do crime de falso testemunho, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 112/114). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 137/138 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ELIZABETE DA SILVA PEREIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0006260-33.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fl. 321: indefiro o requerimento ministerial para oitiva de Carlos Pereira Boaventura, beneficiário já citado na denúncia e não arrolado em momento próprio. Defiro a juntada das certidões atualizadas dos réus. Oficie-se aos órgãos de praxe a fim de solicitar as respectivas folhas de antecedentes. Intime-se as partes, sucessivamente a acusação e posteriormente a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INOXVCA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A republicação da sentença ocorreu por falha no sistema do Processo Judicial Eletrônico. Permanece, portanto, a validade da primeira publicação.

Intime-se e publique-se o despacho de fl. 32.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte embargante, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor ofertou Embargos Declaratórios contra o despacho inicial proferido pelo juízo, em que se estabelece os procedimentos prévios à análise de eventual requerimento de prova pericial.

Não houve indeferimento do pedido de prova efetuada pelo autor. Em verdade, não houve ainda a análise do pedido de prova, em razão de não ser este o momento processual adequado.

Não há omissão ou contradição no despacho embargado, motivo pelo que REJEITO os presentes embargos.

Aguarde-se a apresentação de contestação e, por ocasião do requerimento de provas, será analisado o pedido de prova pericial do autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-32.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS COSTA SOUSA - MG130465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 19/06/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício.

Juntou documentos, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.175,36 (vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.175,36, correspondente aos danos materiais, representados pelas parcelas vencidas desde a cessação do benefício (4 parcelas) somadas às 12 parcelas vincendas. A este valor ainda deve se somar o valor de danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Assim, o valor da causa deve corresponder a R\$ 37.175,36 (trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), que retifico de ofício.

O valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3236301:

Dê-se vista às partes da data designada para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora no Egr. Juízo Deprecado (dia 05/12/2017, às 15:45 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP).

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Vera Lucia de Melo, CPF nº 279.696.798-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação do período especial trabalhado junto ao Hospital Vera Cruz S/A, de 06/03/1997 a 04/12/2012, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/07/2013. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 17/07/2013 (NB 161.537.864-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado no Hospital Vera Cruz S/A, tendo reconhecido apenas o período trabalhado até 05/03/1997, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI eficaz. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (fs.39/61). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas. Foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse acerca do interesse remanescente no feito, haja vista a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 77). Instada, a autora insistiu na análise da concessão da aposentadoria especial, objeto dos autos, cuja renda mensal é mais favorável (fls. 81). Não houve requerimento de outras provas e os autos vieram conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Conforme mencionado, a autora teve concedida superveniente ao ajuizamento da ação aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.013.167-0), em 11/02/2015. Contudo, pretende a análise da aposentadoria especial requerida em 17/07/2013, por ser-lhe mais favorável. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 17/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimpontantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nels relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.228, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplating, compreendendo: niquelagem, cromagem, doação, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (flúos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto

n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de portes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPASTA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Vera Cruz S/A, de 06/03/1997 a 04/12/2012, para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente (de 01/04/1987 a 05/03/1997) e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial, por ter comprovado mais de 25 anos de tempo especial até a DER (17/07/2013). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10). Para o período pretendido, consta do referido formulário que a autora exercia atividades de Auxiliar de Farmácia e Técnico de Farmácia, em que manipulava medicamentos e produtos químicos, tais como Hipoclorito, Glutaraldeído, Alcool 70%, Tintura de Iodo, Tintura de Benjoim, Alcool Iodado, Nitrato de Prata, quimioterápicos; e produtos de limpeza (detergente, desinfetante, água sanitária, etc). Referidos produtos químicos encontram-se previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como insalubres. Além disso, a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos e biológicos acima citados, é de ser reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado pela autora no Hospital Vera Cruz S/A. II - Aposentadoria especial O período especial reconhecido administrativamente (fl. 15/verso), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pela autora até a DER: Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em condições especiais até a data do requerimento administrativo, faz jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Vera Lucia de Melo, CPF nº 279.696.798-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/12/2012 - agentes nocivos químicos e biológicos; (2) implantar a aposentadoria especial (NB 161.537.864-0) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2013) e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. OS índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à parte autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF VERA LUCIA DE MELO / 279.696.798-03 Nome da mãe Eorides Fidéncios Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 04/12/2012 Tempo especial até 17/07/2013 25 anos 8 meses 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/161.537.864-0 Data do início do benefício (DIB) 17/07/2013 (DER) Data considerada da citação 12/03/2014 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transida em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014459-44.2016.403.6105 - GERSON LIMA DOS SANTOS (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa da União, no que se refere ao pleito indenizatório fundado na omissão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto à exigência dos documentos pessoais do reclamante nos autos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032, compete à Procuradoria-Setorial da União em Campinas - SP. Assim, cite-se a União, pelo referido órgão, para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a ré pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a exigência de declaração para o exercício de 2013, para o qual o autor alega ser isento, decorreu do suposto recebimento do crédito trabalhista indicado na inicial. Com as respostas, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Havendo requerimentos das partes, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015292-62.2016.403.6105 - JORGE LUIZ JULIO (SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 57/60) opostos por Jorge Luis Júlio em face da sentença de fls. 51/54, alegando omissão por não ter sido apreciado os termos do pedido modificado em sede de emenda à inicial. Argumenta que em relação à CDA nº 80.1.14.042751-08, alterou o pedido para constar apenas a exclusão dos débitos relativos ao ano base 2009/2010, determinando à requerida a retificação com a diminuição do valor apontado no protesto. Intimada (fls. 61/62), a União Federal manifestou-se às fls. 63/63 verso, ressaltando o reconhecimento quanto à prescrição do crédito vencido em 31/05/2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. Primeiramente, a sentença contém erro material passível de correção nessa via, pois menciona a CDA nº 80.1.14.042752-08, quando na verdade se trata da CDA nº 80.1.14.042751-08. No mais, com razão a autora ora embargante. Com efeito, verifico a omissão alegada porque ao emendar a petição inicial antes da citação (fls. 25/27), a autora alterou em parte o pedido e expressamente requereu (fl. 26): ... a retificação da CDA 80.1.14.042751-08, para a exclusão de referida CDA dos débitos relativos ao ano base 2.009/2010, comunicando a diminuição do débito nela apontado ao 2º Cartório de Protestos de Campinas-SP. Ao final, promoveu a retificação do valor da causa considerando inclusive a alteração de tal pedido (R\$ 11.987,91 - fl. 27). A União Federal, embora tenha requerido a improcedência do pedido em relação à CDA 80.1.14.042751-08 (fls. 35/36), comprovou na mesma ocasião que na esfera administrativa foi determinado em 18/10/2016 a exclusão do crédito vencido em 31/05/2010 (fl. 39). Por último, noto que em sede de manifestação dos presentes embargos, a União reconhece a prescrição do crédito vencido em 31/05/2010, permanecendo exigíveis os demais créditos. Nesse contexto, é caso de acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão alegada e reconhecer que procede o pedido da autora de exclusão do débito relativo ao ano base 2009/2010, vencido em 31/05/2010, no valor originário de R\$ 1.622,30, conforme dados da inscrição à fl. 40 verso, devendo a União retificar a CDA nº 80.1.14.042751-08. Em decorrência do quanto aqui decidido, não há falar em condenação da autora em honorários advocatícios, de modo que torno sem efeito o respectivo parágrafo constante do dispositivo da sentença (fl. 54 verso, parte final). A despeito da modificação parcial do resultado do julgado, entendo suficiente a condenação da União Federal tal como posta na sentença, restando mantido o valor fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, corrijo de ofício o erro material constante da sentença para referir-se à CDA nº 80.1.14.042751-08, objeto destes autos, e acolho os embargos opostos pela autora para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, com o fim de alterar em parte o seu dispositivo nos seguintes termos: ... no que tange a CDA nº 80.1.14.042751-08 julgo procedente o pedido da autora para que a União Federal proceda a sua retificação, excluindo os débitos relativos ao ano base/ exercício 2009/2010, com data de vencimento em 31/05/2010, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 8º e 10, do CPC. No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a presente retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Viviane Aparecida Piazza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em agosto de 2016. Relata sofrer de transtorno mental, consistente em depressão, com sintoma psicótico grave, estando em razão disso incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença, por meio de ordem judicial emanada nos autos do processo 0003937-82.2012.403.6303, do Juizado Especial Federal de Campinas. Contudo, após perícia médica administrativa, o médico da Autarquia não mais considerou a autora incapacitada para o trabalho, cessando-lhe o benefício indevidamente. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi deferida a realização de perícia médica e concedido à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora. Foi juntado laudo pericial com perícia psiquiátrica do Juízo, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, - especialmente o de fls. 19/20, datado de 28/07/2016 - que a autora sofre de problemas psiquiátricos, consistentes em Esquizofrenia Paranoide, associada a Anorexia nervosa e Transtorno de Personalidade tipo Border Line. Faz uso de medicamentos, tais como: Venlavaxina, Amato, Escitalopram, Neozine, Geodon, Omeprazol, com receita juntada aos autos. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2010 e 2016. Examinada pela perícia médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, em fevereiro/2017 (laudo de fls. 910/915), esta constatou em observação clínica que: A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que a pericianda apresenta transtorno de personalidade borderline (F-60.3 da CID 10)... A pericianda apresenta-se sem alterações ao exame psíquico que indiquem incapacidade no momento, além de não relatar sintomas incapacitantes atuais, está há anos sem internações psiquiátricas e sem tentativas de suicídio. Seu quadro psiquiátrico está, portanto, estabilizado com o tratamento, conforme corroborado pelas descrições de estar eufêmica na maioria das ocasiões em que frequenta o hospital dia. Dessa maneira, não foi constatada incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Conclui a senhora perita que não foi constatada incapacidade laboral atual. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, uma vez que não houve segundo a perícia médica uma diminuição da capacidade laboral da autora. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023939-46.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA ZANUTELLO SILVA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcia Aparecida Zanutello Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial de professor (NB 160.556.258-8), para que seja excluído o Fator Previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (07/05/2012). Citado, o INSS contestou o feito, pugnan-do pela improcedência do pedido. A autora requereu a desistência do pedido em face do novo posicionamento do STJ e TNU contrário ao objeto dos autos (fls. 43/44). Instado sobre o pedido de desistência, o INSS deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DNS - Comércio de Móveis Ltda. - EPP, Bastiana Gerônimo de Souza e Irene Aparecida da Silva Costa em face da sentença de fls. 198/200. Alegam as embargantes que a decisão é omissa no tocante à possibilidade de compensação dos valores pagos em excesso, em razão da cumulação indevida da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, durante o período de normalidade contratual. Instada, a CEF pugnan-do pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, visto que não há omissão a suprir. Com efeito, em sua petição inicial de embargos à execução, as embargantes não deduziram o pedido de compensação mencionado. A propósito, elas sequer alegaram ter havido, no período de normalidade contratual, a cumulação indevida da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-56.2015.403.6105) FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Fernanda Carla de Almeida Lira, qualificada na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0008828-56.2015.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber crédito oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.2947.691.0000028-95. Após a impugnação aos presentes embargos (fls. 92/96), as partes celebraram acordo nos autos da execução. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, as partes celebraram acordo nos autos principais, para a extinção do débito executado. Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução. Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no acordo celebrado nos autos principais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Styllus Levantamentos de Dados EIRELI ME e Fernanda Carla de Almeida Lira, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24.2947.691.0000028-95. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/18. Citada, a executada deixou transcorrer, sem manifestação, os prazos para pagamento e oposição de embargos (fl. 55). Posteriormente, veio a CEF informar a composição e o cumprimento da obrigação (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9) - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE MATOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008292-3) - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 690/691) e anuência da parte exequente (fl. 692).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

ALVARA JUDICIAL

0001392-75.2017.403.6105 - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada na presente feito, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa-fimdo.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM PASSOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10905

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 627, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária.2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008266-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6)) INSS/FAZENDA X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem prejuízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.P.R.I.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6) - ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DELVACIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELVACIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-47.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARRIOS DUARTE - SP222573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, esclarecendo a qual(is) execução(ões) fiscal(is) se refere a presente ação, vez que foi indicada a execução n.º 0007472-89.2016.403.6105 (em trâmite pela 5ª Vara desta subseção), porém foram acostadas cópias das CDA cobradas na execução n.º 0002822-62.2017.403.6105 (em trâmite por esta 3ª Vara), tendo sido atribuído valor à causa diferente do valor de cada uma das referidas execuções, bem como diferente do valor da soma delas.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006164-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução fiscal n.º 5000670-53.2017.403.6105.

Intime-se o(a) embargado(a) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se o(a) embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006164-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução fiscal n.º 5000670-53.2017.403.6105.

Intime-se o(a) embargado(a) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se o(a) embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MILTON JUSTINO BORGES**, objetivando a imediata conclusão da análise administrativa de seu pedido de aposentadoria (NB 42/181.399.827-0).

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.05.2017, não tendo o mesmo sido analisado até a impetração da presente ação, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.874/99.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2950200).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3096762 e 3285565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.827-0) requerido em 16.05.2017 que foi inicialmente encaminhado para a Agência da Previdência Social de Franca para análise da documentação referente à períodos laborados em atividade especial (Id 3096762) e que posteriormente foi indeferido, em vista do enquadramento de apenas um período como especial (Id 3285565).

Esclarece a Impetrada que do referido indeferimento o Impetrante pode interpor recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação do indeferimento.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DAVID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando que na presente demanda, pretendem os promoventes se valer da somatória de posse desde 13/08/1964, para a pretensão inicial requerida, determino, preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a intimação dos autores para juntada da certidão negativa de litígios possessórios nos últimos vinte anos, envolvendo os possuidores antecessores, posto que houve a juntada tão somente da certidão negativa, relativa aos atuais possuidores, promoventes da presente demanda.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão os promoventes juntar nova planta com memorial descritivo, consoante requerido pela União Federal (pag. 02/03 do ID 1098688), com a demarcação da LMEO, na forma da lei, memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Atibaia e do terreno alodial excluído o marginal, com a clara observância de que o imóvel em questão confronta com terreno marginal de propriedade da União, nos exatos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 9,760/46).

Com a juntada dos documentos acima referidos, e, considerando a manifestação do I. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (pag. 09/11 do ID 1098686), dê-se vista ao I. Oficial do 4º Cartório de Registro Imobiliário de Campinas, com o fim de verificação do memorial descritivo, plantas e verificação da correta indicação dos confrontantes, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiando-se, para tanto. No mesmo prazo, deverá o Sr. Oficial de Registro Imobiliário se manifestar acerca de algum impedimento à pretensão formulada na presente demanda.

Por fim, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Outrossim, ressalto, desde já, aos promoventes de que a citação por edital dos confrontantes somente se realizará após a ulatimação de todas as providências cabíveis no sentido de localização dos mesmos, com o fim de se evitar eventual nulidade futura, motivo pelo qual os pedidos formulados pelos promoventes ainda pendentes de apreciação, serão objeto de análise após o cumprimento de todas as providências ora aqui determinadas.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Impetrante (Id 2633347), passo a analisar o feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: ESTEVAM SANT'ANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTEVAM SANT'ANA**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Aduz ter requerido benefício de aposentadoria por idade em 14.03.2016, tendo o mesmo sido indeferido por alegada falta de comprovação dos períodos laborados nas empresas Rede Ferroviária do Brasil, de 03.01.1972 a 01.08.1973 e Protec Engenharia S/A de 22.04.1974 a 01.06.1977.

Assevera ter extraviado CTPS com registros referentes às empresas acima mencionadas, mas possuir extrato analítico fornecido pela Caixa Econômica Federal em que consta a prova dos referidos vínculos, fazendo jus à concessão do benefício.

Alega ter interposto recurso em 18.11.2016, em face do indeferimento do benefício, recurso este que se encontra pendente de julgamento até a data da interposição da presente ação.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 2785280).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2835768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão de aposentadoria por idade, alegando que os períodos não reconhecidos pela Impetrada podem ser comprovados por meio de extrato analítico fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que conforme alega o próprio Impetrante e esclarece a autoridade Impetrada, a CTPS do Impetrante, documento comprobatório de vínculo empregatício, encontra-se extraviada, havendo necessidade de comprovação por outros meios de prova, sendo o extrato analítico do FGTS apenas início de prova material.

Destarte, não há como vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

ID 2848950 - Não há qualquer fundamento nos Embargos de Declaração interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição/obscuridade no despacho embargado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso, se cabível.

Outrossim, ressalto que em face do novo Código de Processo Civil (artigo 1001), do despacho de prevenção (ID 2655450) não é cabível qualquer recurso.

Diante do acima exposto, não há como acolher a petição (ID 2848950), nominada como Embargos de Declaração, eis que desprovida de qualquer amparo legal.

Lado outro, **de firo** o ingresso da União Federal nos autos, conforme pedido formulado (ID 2783552).

Ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo da presente demanda.

Por fim, considerando que as informações já foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 2870599), dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*, para manifestação no prazo legal, volvendo os autos, posteriormente, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000631-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GONCALVES DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2178268) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 231929).

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Solicite-se a **devolução da Carta Precatória** expedida independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7303

DESAPROPRIACAO

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010801-6) - MANOEL EUGENIO NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da anulação da sentença nos termos do v. acórdão de fls. 294/296. Intime-se a parte autora para que proceda à habilitação do(s) sucessor(es) do segurado falecido. Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 175/180, bem como noticiado às fls. 202/205, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010744-84.2013.403.6303 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000541-41.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007372-71.2015.403.6105 - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 182/183.

0009036-40.2015.403.6105 - JONAS PEDRO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBERTO APARECIDO GIRASOLE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de recolhimentos de contribuições sociais (GPS) para cômputo de tempo urbano comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Para tanto, sustentou o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.08.2013, sob nº 42/161.838.600-7, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, visto que computados apenas parcialmente os períodos em que o segurado efetivou recolhimentos como contribuinte individual/facultativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/252.A f. 254 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado à f. 263 (CD).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo apenas no mérito, seja reconhecida a improcedência do pedido inicial ante a impossibilidade de cômputo do período de 04/2003 a 01/2012 em que o segurado efetuou recolhimentos como facultativo (fls. 267/270vº).O Autor se manifestou em réplica às fls. 275/280.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas outras preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo do período de 04/2003 a 01/2012 em que o Autor exerceu atividade de empresário, tendo, contudo, realizado o recolhimento do tempo de contribuição mediante pagamento de GPS, quando o correto seria por envio de GFIPs pertinentes.Nesse sentido, é de sabença que a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu a responsabilidade da empresa pelos recolhimentos de contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, pela nova redação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, pode-se admitir que, comprovada a prestação de serviços, seja reconhecido o tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições, por analogia com a interpretação jurisprudencial quanto aos empregados. Porém, em se tratando de empresário individual, a responsabilidade da empresa e do empresário se confundem, não se podendo adotar a mesma interpretação. Todavia, no caso dos autos, entendo que a discussão não merece consideração, haja vista que, pelos documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos, bem como pelos dados constantes do CNIS e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas juntadas aos autos, verifico que o Autor, seja na condição de contribuinte individual, seja como facultativo, procedeu ao recolhimento das contribuições devidas no período contestado, de modo que não seria lícito o locupletamento do INSS sem aproveitamento do tempo de contribuição em favor do segurado em vista do pagamento efetuado.Assim sendo, entendo que todas as contribuições comprovadamente verdadeiras à Previdência Social devem ser consideradas e computadas no cálculo do tempo de contribuição do segurado, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, acrescidos dos períodos anotados em CTPS e registrados no CNIS, incontroversos.No caso presente, conforme cálculo do tempo de contribuição abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado constante da CTPS, CNIS e recolhimentos comprovados nos autos, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (07.08.2013 - f. 30) com 36 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.Inaplicável, outrossim, a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 para cálculo do benefício pleiteado, conforme requerido na inicial, considerando que o dispositivo citado somente foi incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 13.183, de 2015.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 07.08.2013 (f. 30), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por aramantamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, no total de 36 anos, 4 meses e 26 dias, CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ROBERTO APARECIDO GIRASOLE, NB 42/161.838.600-7, com data de início em 07.08.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 30), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224/05/2009 do INSS, encaminha-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, solicite-se ao Sr.Perito, via e-mail, a apresentação do laudo pericial.Com a apresentação, dê-se vista às partes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE INTIMADA acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 204, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001848-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001848-6) - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS ROBERTO IZEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, face ao noticiado às fls. 404/406 e, tendo sido concedida vista à parte interessada para fins de ciência e, estando a mesma de acordo com o valor depositado, conforme se verifica às fls. 410, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 153 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando-se a manifestação da parte Ré de fls. 217/222, bem como ante o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 238, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002598-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 256/257: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA BUENO, ao fundamento de inexistência de crédito em favor da parte autora, considerando, em vista do teor da decisão transitada em julgado, que o pagamento administrativo foi realizado em data anterior à citação, inexistindo, portanto, mora por parte do INSS. Intimada (f. 258), a Autora se manifestou à f. 262 acerca da impugnação, reiterando os cálculos apresentados às fls. 249/250.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 265/280, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 284 e 286, respectivamente, a Impugnada e o Impugnante. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de execução objetivando o pagamento da quantia de R\$13.830,78 (treze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizado para 03/2008, referente aos juros devidos entre a data da concessão administrativa do benefício e a data do efetivo pagamento, ou seja, de 02/2007 a 04/2008.Contudo, a decisão transitada em julgado reconheceu como devida a incidência dos juros moratórios apenas a partir da data da citação (20.03.2009 - f. 192), termo inicial da mora autárquica, até a data da conta definitiva de liquidação (fls. 232/232vº).Destarte, merece procedência a impugnação oposta pelo INSS, considerando que o pagamento administrativo foi realizado antes mesmo do ajuizamento da ação, em 07.04.2008 (f. 180), não havendo, portanto, quaisquer diferenças devidas, porquanto o pleito inicial se restringe ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre o pagamento administrativo, de forma que restam prejudicados os cálculos da contadoria de fls. 265/280 por extrapolar os limites da lide.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para reconhecer a inexistência de crédito a ser executado, julgando EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002435-81.2016.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105/106: Razão assiste ao INSS.Reconsidero o despacho de fl. 103 e determino a remessa dos autos ao INSS para intimação da sentença proferida à fl. 77/80.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 7316

DESAPROPRIACAO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RE intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas fora de terra, indicadas às fls. 144/145. Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência neste juízo, consoante despacho de fls. 138.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012374-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-43.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por EDELICIO CLARET DE SOUZA, ao fundamento da necessidade de verificação do valor apurado após o realinhamento das declarações pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista o crédito pretendido pelo Embargado no valor total de R\$32.328,39, em 30.11.2014. Juntou documentos (fls. 4/33). Pelo despacho de f. 37 foi deferido prazo à União para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da União (f. 40vº), o feito foi julgado extinto, a teor do art. 485, IV, do CPC. A União apresentou recurso de apelação, requerendo a retratação da sentença, conforme art. 485, 7º, do CPC, considerando que a manifestação da União demonstrando o excesso de execução foi protocolada nos autos principais (fls. 192/211), em momento anterior à prolação da sentença (fls. 46/69). Intimado para apresentação das contrarrazões (f. 73), o Embargado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela União (f. 76). A União reiterou o pedido para apreciação do juízo de retratação da sentença extintiva, e, sucessivamente, requereu a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação (f. 79). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o disposto no art. 485, 7º, do CPC, que admite a retratação da sentença em qualquer dos casos de seus incisos, bem como considerando que a União apresentou os cálculos que fundamentam a oposição dos presentes Embargos nos autos principais (fls. 192/211), reconsidere a sentença extintiva prolatada à f. 41, para determinar o regular prosseguimento do feito. Outrossim, ante a expressa concordância do Embargado (f. 76), julgo os presentes Embargos com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil, para homologar os valores apresentados pela Embargante, no montante total de R\$27.161,83 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012323-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105) JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularização a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 76, bem como o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002454-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESEL-MACH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X ROBERT ALLEN MAIGLER RUSSELL

Vistos. Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 89), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, restando, em decorrência, prejudicada a audiência designada à f. 84. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em sede de cumprimento de sentença, julgada procedente para condenar a Ré, CEF, à indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido das verbas honorárias de 10% sobre o valor dado à causa. Com o início do cumprimento do julgado, ambas as partes, devidamente intimadas se manifestaram: a autora, às fls. 136/137, requereu o pagamento no valor de R\$ 27.682,65, posicionado para a data de 31/01/2016; por sua vez a ré, CEF, às fls. 138/139, visando por fim à demanda, apresentou os seus cálculos no valor de R\$ 22.085,80, posicionado para a data de 29/01/2016, bem como procedeu ao depósito dos referidos valores, às fls. 140/141. As fls. 148 e verso, determinou o Juízo a intimação da parte autora para juntada do valor devido com a memória discriminada do cálculo para fins de intimação da executada na forma do artigo 523 do NCPC, considerando a sua discordância no tocante aos valores depositados pela CEF (fls. 146/147). Apresentados os novos valores, às fls. 151/154 (R\$ 29.583,45 - outubro de 2016), foi intimada a CEF para pagamento do valor complementar na forma do artigo 523 do NCPC (fls. 155). As fls. 154/157, a Executada, CEF, apresentou impugnação arguindo excesso de execução no valor de R\$ 7.024,21, ao fundamento de que o excesso ocorreu, considerando o equívoco da autora em utilizar índices de correção monetária previstas na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tabela DEPRE), os quais são diferentes dos constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda, às fls. 158, efetuou o depósito do excesso de execução. Intimada, a parte autora, às fls. 162/165, reitera os seus cálculos, motivo pelo qual foram os autos remetidos ao D. Contador do Juízo, onde, às fls. 167, forneceu parecer acerca da correção dos cálculos efetuados pela CEF, às fls. 139, eis que de acordo com o julgado e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que ser acolhida a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 154/157. Conforme parecer elaborado pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal, às fls. 167, os cálculos apresentados pelos autores, às fls. 137 e 153 não obedeceram o julgado, posto que aplicaram o índice de correção monetária previsto na Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Lado outro, conforme ainda, o parecer da D. Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados, de forma espontânea, pela CEF, às fls. 139, encontram-se em consonância com o julgado. Ora, não há como serem acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, posto que fundamentado na Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável apenas aos processos que tramitam no âmbito daquela Justiça Estadual. Na presente demanda, em trâmite nesta Justiça Federal, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. motivo pelo qual é de rigor a procedência da presente impugnação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 154/155 e, em decorrência JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, espeçam-se Alvarás de Levantamento, sendo 01 (um) em favor do autor, referente ao depósito de fls. 140 e 01 (um) em favor do advogado, relativo ao depósito de fls. 141, devendo o patrono da causa informar, para tanto, o nome, RG e CPF da pessoa e/ou advogado responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, que deverá constar dos Alvarás a serem expedidos. Em decorrência, desde já, determino a devolução em favor da CEF dos valores depositados em garantia, às fls. 158, devendo a mesma informar os dados necessários, para a expedição do ofício de transferência dos valores. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a adequação da classe para procedimento de jurisdição voluntária - notificação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, III, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intímese e Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do valor da causa para constar R\$ 145.873,03 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e três centavos).

Campinas, 11 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA RHEIN FELIPPE

DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, vislumbro não haver suspeitas de que o requerente pretende obter fins ilícitos com a presente medida. Por esta razão, defiro a interpeção requerida.

Espeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.

Após a intimação, tendo em vista a impossibilidade de entrega dos autos nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/174.787.746-5 com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial e retorno dos autos para julgamento na 28ª JRPS.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na realização da diligência determinada pela 28ª JRPS em 21/10/2016. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2113851. Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o correto recolhimento das custas processuais, cite-se a União.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6344

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011197-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Fl. 118: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 34.383,42 (trinta e quatro mil, trezentos e oitane e três reais e quarenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 31. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora e não sendo valor ínfimo (inferior a R\$300,00), transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor ínfimo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Diante do pedido de fl. 92, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD (fls. 66/67). Cumpra-se e após, venham conclusos para extinção.

0009386-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Prejudicado o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias formulado pela CEF à fl. 134, ante a petição de fls. 135/138. Fls. 134 e 135/138. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$301.416,99, consoante demonstrativo de fls. 136/138. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

MANDADO DE SEGURANCA

0012964-96.2015.403.6105 - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 286: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 284/285.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

Cumpra-se o despacho de fl. 89, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a estes autos, bem como intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da transferência de valores realizada após bloqueio no sistema Bacenjud, para que requiera o que de direito.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado ID 3026160 para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 13:30 minutos, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR VILANI
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CLAUDECIR VILANI**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo, sob o nº 616.986.325-4 e que cessou em 08/06/2017.

Relata que recebeu o benefício nº 616.986.325-4 de 26/12/2016 a 08/06/2017 após sofrer um infarto agudo do miocárdio e ser diagnosticado com doença isquêmica crônica do coração e que mesmo tendo apresentado pedido de prorrogação do benefício, já que ainda se encontrava em tratamento, teve seu pleito administrativo indeferido.

Menciona que ainda se encontra em tratamento devido ao infarto que sofrera e devido aos problemas coronários agudos.

Explicita que no relatório médico da PUC, de 25/07/2017, consta expressamente que *"o Requerente se encontra em tratamento e deve ser afastado do trabalho e atividades recreativas que possam gerar esforço físico, devido ao risco de morte súbita"*.

Expõe que em 09/06/2017 foi considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa em que labora desde 2008 e que, por consequência, não foi autorizado seu retorno ao trabalho, nem tampouco foi mantida a concessão do benefício auxílio doença que vinha recebendo, o que vem lhe causando transtornos e dificuldades.

Foram juntados documentos e procuração.

Pelo despacho ID foi determinado ao autor que apresentasse o relatório médico que menciona.

Emenda à inicial ID 3232041. Ressalta o demandante a juntada com a inicial do documento solicitado.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assiste razão ao demandante, realmente o documento solicitado pelo despacho ID 3195735 acompanhou a inicial desde a propositura da ação. Passo à análise do feito.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O requisito referente à qualidade de segurado do demandante revela-se devidamente preenchido na medida em que o autor recebeu benefício auxílio-doença nº 616.986.325-4 até 08/06/2017.

Quanto à incapacidade, feita uma análise detida de todo o conjunto probatório apresentado, reconheço que há elementos que autorizam o restabelecimento do benefício auxílio-doença para o autor.

No atestado de fls. 57 (ID 3160049), de 25/07/2017 o médico da PUC-Campinas que acompanha o autor, Dr. Calos Emilio G. Medeiros Filho, bem recomenda que o demandante *"não deve realizar atividades recreativas ou trabalho que gerem esforço por risco de morte súbita"*.

No mesmo sentido, por ocasião da verificação da capacidade laboral do autor para retorno ao trabalho (em 09/06/2017), face à cessação do benefício em 08/06/2017, o médico do trabalho foi categórico em atestar "funcionário (a) inapto (a) a função que exerce ou ira exercer".

Assim, verificando que o benefício do autor cessou em 08/06/2017, que já no dia seguinte, em 09/06/2017, foi reconhecida sua inaptidão pelo médico do trabalho para retorno à empresa empregadora e que em 07/2017 foi atestado pelo médico que faz o acompanhamento do autor que este não pode exercer atividade que geram esforço, por risco de morte súbita e bem considerando a atividade exercida pelo requerente, qual seja, motorista operacional de tanques, até a realização da perícia médica o benefício nº 616.986.325-4 deve ser restabelecido.

Ante o exposto, **DEFIRO**, cautelarmente, o restabelecimento do benefício auxílio doença para o autor.

Comunique-se à AADJ para cumprimento desta decisão em até 30 dias, comprovando nos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes, médico cardiologista.

A perícia será realizada no dia 14 de dezembro de 2017, às 13:30min, na Rua Antônio Lapa 1.032, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício NB Nº 616.986.325-4 em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **15 de dezembro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, tomem conclusos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (05/02/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Dê-se ciência à Sra. Perita Assistente Social acerca do novo endereço do autor (ID 3006652).
3. Remeta-se o processo ao SEDI para cadastramento do referido endereço.
4. Encaminhem-se, por e-mail, à Sra. Perita ortopedista os quesitos apresentados (ID 3006652).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Encaminhem-se, por e-mail, à Sra. Perita os quesitos suplementares, que deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias.
3. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que não se mostra o meio hábil à comprovação da capacidade ou não do autor para o trabalho.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA DA SILVA MONTEIOCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Detemino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia 18 de janeiro de 2018, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do Ofício ID 3319468, nos termos do r. despacho ID 2557778.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMO KINGDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, a seguir juntado, nos termos do r. despacho ID 2072419.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 01/01/1964 a 31/01/2002.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - ESPÓLIO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500749-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVAIR DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes feito.
2. Acolho o pedido formulado na petição ID 3178847 e determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face do desinteresse das partes pela conciliação, cancelo a sessão designada para o dia 04/12/2017, devendo a Secretária tomar as providências necessárias.
2. Venham conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO, CESAR CAMPOS CARDOSO, BRUNA CAMPOS CARDOSO PICCOLOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do recolhimento efetuado pelos executados (ID 3179885 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a concordância ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento

Intime-se

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentem as execuções, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos cálculos apresentados pela União, nos embargos à execução nº 2009.61.05.000674-9.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003602-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, DANUSA MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048
Advogados do(a) RÉU: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048

DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **15/12/2017**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e as cópias do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1973 a 12/02/1974, 16/02/1974 a 18/04/1974, 08/05/1974 a 01/10/1974, 23/10/1974 a 10/03/1975, 25/03/1975 a 30/09/1975, 14/10/1975 a 03/02/1977, 25/02/1977 a 28/05/1977, 04/04/1977 a 10/05/1977, 20/09/1978 a 12/07/1979, 16/08/1979 a 24/11/1980, 02/07/1991 a 22/10/1991, 01/07/1999 a 05/06/2000 e 21/06/2004 a 15/11/2006.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos referidos períodos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA VILLANI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Tendo em vista que a ação é proposta em face de São Paulo Previdência, declino da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Hortolândia.
Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face das alegações feitas na petição ID 3199249, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 04/12/2017.

Intím-m-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o erro material que consta do despacho ID 3111220, para fazer constar que a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/02/1981 a 01/02/1984 e 01/07/1984 a 06/05/1985.

Intím-m-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Cumpra o executado corretamente a determinação contida no despacho ID 2930470, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os extratos que demonstrem a movimentação da conta em que houve o bloqueio de R\$ 866,45 (oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos meses de maio, abril e junho de 2017.

2. Após, conclusos.

3. Intím-m-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afétou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.
3. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo indicar corretamente o polo passivo da relação processual e informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 3223840, tendo em vista que não apresentou a autora motivo plausível para que não se realize a sessão de conciliação designada para o dia 04/12/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da juntada de documentos pela União, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GA4 MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, SERGIO BENEDITO CAROTTI, VINICIUS DE ANDRADE CAROTTI

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017 (ID 637109).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL DINIZ NISHIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553, ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, em Mandado de Segurança, são devidas custas em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, e a impetrante comprovou o recolhimento de R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), comprove, em 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se aos danos morais e sua extensão.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1979 a 12/01/1981, 01/10/1982 a 28/02/1985, 01/10/1985 a 16/10/1990, 01/03/1991 a 01/07/1991 e 01/12/1993 a 26/06/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/03/1991 a 01/07/1991.
3. E ao INSS cabe apresentar elementos de prova que infirmem os documentos juntados, referentes aos demais períodos, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THALITA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 3001766, tendo em vista a data da sessão de conciliação.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do referido despacho.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente para que os documentos juntados com a petição ID 3276810 sejam apresentados diretamente ao Juízo Deprecado.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 3111317, tendo em vista que ainda não há valores incontroversos, considerando que não transitou em julgado o v. Acórdão proferido nos autos nº 0003796-07.2014.403.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da certidão ID 3225620, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fazer as devidas retificações.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS, nos autos nº 0001124-94.2012.403.6105, ou o decurso do prazo para tanto.
2. Sem prejuízo, informe a parte exequente se beneficiário de pensão por morte do segurado Celso Rosa, devendo, em caso positivo, providenciar sua habilitação nos autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCREPA V PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confira os documentos digitalizados pela impetrante, devendo, caso seja de seu interesse, acrescentar outros documentos dos autos físicos, que reputar necessários.
2. Cumprida referida determinação ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelos exequentes, na petição ID 3257415.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 3253090.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 2930157.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 6.392,03 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos).
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

RÉU: GUIMACON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WAGNER GUIMARAES GONCALVES, MAURICIO GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
Advogado do(a) RÉU: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 14/11/2017.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/04/1992 a 14/05/1993, 02/08/1993 a 26/08/1997, 17/05/1993 a 16/11/1995, 02/11/1992 a 03/03/1993, 19/03/1993 a 17/05/1993 e 19/03/1996 a 03/03/1999.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 03/03/1988 a 26/06/1991, 06/08/1991 a 28/04/1995, 08/07/1999 a 27/05/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 26/05/2013 a 05/11/2014, 06/11/2014 a 09/03/2016 e 10/03/2016 a 12/07/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 03/03/1988 a 26/06/1991 e 06/08/1991 a 28/04/1995.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** para que seja autorizada a aproveitar os créditos relativos às despesas financeiras decorrentes do recolhimento de PIS e da COFINS.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em **Jundiaí** e na esteira do entendimento de que *"o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259), bem como de que *"a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora"* (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar suas pretensões, uma vez que a peça inaugural apresentada é totalmente desprovida de objetividade, na medida em que sequer explicita os períodos que deixaram de ser considerados como especiais quando da concessão do benefício nº 179.590.701-8 e ainda expõe de forma vaga que "pode acontecer de o INSS já ter reconhecido algum período especial".

Neste sentido, o autor deverá, ainda, além de indicar os períodos que pretende que sejam considerados especiais, justificar seu pleito bem indicando o agente nocivo a que esteve exposto.

Sob pena de indeferimento da inicial caberá ao demandante, também, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem se atentando para as disposições relacionadas no Código de Processo Civil e apresentar novamente a tabela que acompanha a inicial, posto que a constante da exordial está parcialmente fragmentada, o que impede a sua visualização.

Caberá ao demandante, ainda, demonstrar de forma efetiva que não logrou êxito em obter a documentação ora solicitada (item 4.1), uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação dos documentos ou demora injustificada pelo réu.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação ofertada pela União (ID 3211485) para ciência e manifestação.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, para exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, ante a informação da União de que *"não comunica ao SERASA a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de qualquer execução fiscal"*.

Cancelo a audiência designada inicialmente (ID 3127690) ante a ausência de interesse da União, conforme explicitado às fls. 58 (ID 3230820).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

No mesmo prazo ora concedido, deverá a impetrante adequar os pedidos da inicial com o rito da ação proposta (mandamental).

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 2904827.
2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e as cópias do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 23/04/2008 a 30/04/2008, 15/04/1999 a 07/02/2000, 27/03/2000 a 05/08/2003, 07/07/2004 a 18/12/2005, 08/03/2006 a 03/08/2007, 19/09/2007 a 31/12/2007, 05/05/2008 a 23/09/2009, 19/02/2010 a 19/04/2010, 14/04/2010 a 10/10/2010, 16/11/2010 a 24/02/2014, 06/07/2012 a 04/03/2013, 03/01/2014 a 28/10/2014, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014, 09/12/2014 a 03/08/2017 e 01/04/2015 a 03/06/2015.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 23/04/2008 a 30/04/2008, 15/04/1999 a 07/02/2000, 07/07/2004 a 18/12/2005, 19/09/2007 a 31/12/2007, 05/05/2008 a 23/09/2009, 19/02/2010 a 19/04/2010, 14/04/2010 a 10/10/2010, 06/07/2012 a 04/03/2013, 03/01/2014 a 28/10/2014, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014, 09/12/2014 a 03/08/2017 e 01/04/2015 a 03/06/2015.
4. Em relação aos períodos de 27/03/2000 a 05/08/2003, 08/03/2006 a 03/08/2007 e 16/11/2010 a 24/02/2014, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários respectivos, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 79/89 (ID 1751595) trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

Argumenta que “* o autor inicia o cálculo com juros de 3,50%, sendo que para a data da citação, em 06/2011, os juros iniciam com 31,5762%; * o autor, a partir da competência 01/2012, apura RMI maior que a RMI implantada / utilizada por esta Autarquia.; * o autor termina o cálculo na competência 02/2017; enquanto que esta Autarquia apura os valores devidos até 31/05/2015, véspera da DIP da Revisão. Outrossim, foram utilizados índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos pela Lei 11.960/09, o que não pode ser admitido por Vossa Excelência.”

Sessão de conciliação infrutífera (ID).

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante.

Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública **é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.**

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 1557130 – fls. 71/75).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor que será fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o que será fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-86.2012.403.6105 - LUIS ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar LUIS ALVES MARTINS, em vista do documento de fls. 341.No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.Após a transmissão, dê-se vista às partes.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação.Intimem-se.Certidão de fls.350: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 346/348 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 256:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/255). Nada mais.

0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 195:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/194). Nada mais.

0005369-12.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SANTISSIMA DE ALMEIDA(SP290846 - SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada para apresentar alegações finais. Nada mais.

0011339-90.2016.403.6105 - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

Ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-16.2014.403.6105) AGNALDO BUENO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Deiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 207.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X DENILSON SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do valor do débito atualizada.Após, deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos devedores através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam os executados intimados através de seus advogados a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 189: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 179/188. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011924-16.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 30/10/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço aos autores que a documentação juntada às fls. 413 a 430 não são suficientes à regularização da representação processual de cada beneficiário, porquanto todas as procurações foram outorgadas em nome do espólio, representado por seus herdeiros.Assim, concedo aos herdeiros o prazo de 5 dias para regularizarem suas representações processuais, juntando procuração outorgada em seu próprio nome, e não em nome do espólio.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0000948-76.2016.403.6105.Regularizadas as representações processuais, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 526/527 e, comprovados seus pagamentos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE DONIZETE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 7.988,95 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 600,72 em nome de seu patrono Rodrigo Rosolen, OAB nº 200.505. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovada a disponibilização do montante requisitado, intem-se o autor e seu patrono e, nada sendo requerido em 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 356/357). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à CEF do depósito do autor Irineu Baptista, como devolução do montante sacado a maior, pelo prazo de 5 dias. Fica desde já a CEF autorizada a utilizar o valor depositado às fls. 598 para recomposição do fundo. Concordando a CEF com o valor depositado pelo autor Irineu Baptista, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI (SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

CERTIDÃO DE FLS. 816: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos cálculos do Banco Bradesco S/A, de fls. 796/815, nos termos do despacho de fls. 794. Nada mais.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIAN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada (Gilian, Silvana e A.M. Transportes) através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada através de seus advogados a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 444: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas dos sistemas Bacenjud e Renajud, fls. 434/443. Nada mais.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 433: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do valor do débito atualizada. Cumprida referida determinação, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do devedor, BRUNO DE OLIVEIRA, CPF/MF sob n. 368.048.148-94 através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 100: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 93/99. Nada mais.

0013390-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AURELIO SOARES FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO SOARES FOGACA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

1. Em face do silêncio do Banco BMG, determino(a) que se oficie à Caixa Econômica Federal para que converta R\$ 4.620,44 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) em renda do INSS, conforme orientações de fl. 128, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias; b) em seguida, que se expeçam dois Alvarás de Levantamento, sendo um no valor de R\$ 9.906,16 (nove mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome do Dr. Hamilton Rovani Neves, e outro, no valor remanescente da conta nº 2554.005.86401219-4, em nome da Sra. Irene Alves do Prado. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 3. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 443: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 440/442). Nada mais.

Expediente Nº 6486

DESAPROPRIACAO

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUCHI - ESPOLIO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EDUARDO TETSUO YAMAUCHI X RENATO YUJI YAMAUCHI

1. Ciência aos expropriados de que os autos encontram-se desarmados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Eduardo Tetsuo Yamauchi e Renato Yuji Yamauchi no polo passivo da relação processual. 3. No retorno, intem-se-os a fornecerem os endereços dos demais herdeiros de Satoshi Yamauchi, Emi Yamauchi e Massako Yamauchi, bem como a certidão de óbito de Satoshi Yamauchi. 4. Com as informações, volvam conclusos. 5. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo. 6. Intem-se.

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 322/326) interpostos pelo embargante Renato Ribeiro da Silva em face da sentença prolatada às fls. 316/318 sob o argumento de obscuridade e contradição. Relata ter sido vencedor na integralidade dos pedidos constantes dos embargos, tanto que o banco foi condenado a observar nova liquidação para que se inicie a execução, no entanto o julgamento foi de parcial procedência, invertendo-se os ônus sucumbenciais e custas em seu desfavor. Alega inexistir sucumbência mínima da CEF e requer que seja esclarecido o motivo pelo qual a embargada/CEF não foi condenada na verba honorária e custas processuais. A autora teve vista dos autos e manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 329). Decido. É compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida, no entanto, não há na sentença embargada obscuridade e contradição a ser reparada. O embargante não tem dúvidas sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a sucumbência. É de se notar que não se insurge ou não tem dúvida quanto ao decidido no mérito. A sentença ora impugnada reconheceu como devida a dívida, porém com um pequeno ajuste no seu valor, tendo, portanto o embargante, sucumbido de parte substancial de seu pedido, daí a equação dos honorários ali colocada. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. (fls. 322/326), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 316/318.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 255 apresentados pela AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 252. Nada mais.

0002816-82.2013.403.6303 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o diretor da empresa Unilever, por oficial de justiça desta Subseção, a cumprir o determinado no despacho de fls. 268. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, colher as informações e documentações requisitadas por este Juízo no referido despacho. Quando da juntada do mandado, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Esclareço que a ausência de cumprimento ao acima determinado, ensejará multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do autor, contada da data de sua intimação. Int.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 120), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0010168-98.2016.403.6105 - DOMINGOS MARCON(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08 da inicial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, no dia 07 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, conforme informado à fl. 07. Intimem-se as partes com urgência.

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Baixem os autos em diligência. Oficie-se ao Instituto Rio Branco para que informe ao Juízo o estágio atual do concurso objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, vista às partes e conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

1. em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto de fl. 143.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 392/395) em face da decisão de fls. 387 sob o argumento de contradição em relação ao disposto no art. 6º, 1º da lei n. 11.941/2009 e que se trata de matéria de ordem pública. Decido. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com referida decisão. O parcelamento noticiado nos autos para pagamento de tributos decorre de uma obrigação principal e autônoma e não se confunde com os honorários fixados neste processo. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 392/395, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 387.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 684/693: mantenho a decisão agravada (fl. 661) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado no arquivo sobrestado. Int.

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ressalto ao INSS que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos embargos à execução N° 0009103-05.2015.403.6105 não refere-se ao autor/exequente, mas sim a seu patrono Claiton Luis Bork, conforme sentença de fls. 282/283, uma vez que os embargos versaram apenas sobre o montante arbitrado à título de honorários sucumbenciais. Dessa forma, a execução deve se dar em face deste patrono, e não em face do autor/exequente. Intime-se a parte executada, Dr. Claiton Luis Bork a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme itens a, b e c do despacho de fls. 286. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 4229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls.438/439. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu Marcelo Rodrigo dos Santos no rol dos culpados. Em se tratando de ação penal, em que os réus encontram-se soltos com defensores constituídos, a intimação para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, § 1º c/c/ o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97, para cada um, que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do v.acórdão à 1ª Vara Criminal desta Subseção a fim de instruir os autos da Execução Penal da corrê Luiza dos Santos Silva. De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação aos documentos apreendidos conforme termo de fls. 13, acautelados no depósito judicial conforme Guia de fls. 210. Publique-se. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 4232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009348-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUIÇÃO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MICENO ROSSI NETO X AUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR X ÍTALO ANGELO MARTUCCI X JACQUES SIEKIERSKI

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MICENO ROSSI NETO, AUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, ÍTALO ANGELO MARTUCCI e JACQUES SIEKIERSKI, como incurso nas penas do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Em resumo, aduz o Parquet Federal que referidos denunciados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, empregaram fraude consistente na utilização de créditos tributários inexistentes para compensação de tributos, com o objetivo de se eximir de seu pagamento. Na mesma oportunidade, pugnou o Parquet pela vida dos antecedentes quanto ao denunciado JACQUES SIEKIERSKI, a fim de verificar o cabimento da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Requer, ainda, o arquivamento do feito quanto ao crime previsto no artigo 299 do CP, com base na ausência de utilidade do processo (fls. 02/03). Ao final, acosta as mídias de fls. 04/05. DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos denunciados MICENO ROSSI NETO, AUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, ÍTALO ANGELO MARTUCCI e JACQUES SIEKIERSKI. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. II - DO ARQUIVAMENTO DO FEITO Finalmente, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 02/03 e DETERMINO o arquivamento do feito com relação aos investigados MICENO ROSSI NETO, AUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, ÍTALO ANGELO MARTUCCI e JACQUES SIEKIERSKI, quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, vez que ao cabo de eventual ação penal a pretensão punitiva estatal estaria fatalmente extinta pela prescrição, considerando-se a pena máxima cominada ao delito e, portanto, não haveria utilidade ao processo. III - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Com relação ao acusado JACQUES SIEKIERSKI, a fim de se aferir a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 02/03, requisitem-se os antecedentes e eventuais certidões atualizadas. Com a vinda dos apontamentos, abra-se imediata vista ao Parquet Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Campinas, 30 de outubro de 2017.

Expediente N° 4233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MALA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Dê-se vista às defesas pelo prazo de três dias para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 4234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARLDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUENIN) X JOSE MANUEL ALVES(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUENIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

traseiro da calça com o Diogo, a quantia de R\$ 440,00 e com Paulo, na carteira do bolso traseiro, a quantia de R\$ 300,00. Algumas notas tinham o mesmo número de série e aparentavam serem falsas. As vítimas e testemunha, apontaram como sendo os indivíduos, que estavam no estabelecimento, e após ter consumido e lanches, pagaram com as notas que estavam em seus poderes. Notas apreendidas em auto próprio (boletim de ocorrência, fl. 06). Interrogados, os réus negaram portar as cédulas ou mesmo saber de sua falsidade (mídia digital de fl. 213). No que tange ao alegado flagrante preparado pelos policiais ou mesmo pelos domos de casas noturnas da região, a defesa não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 156 do CPP, no sentido de que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. De fato, conforme narrado pelos próprios acusados, as meninas que trabalhavam na casa noturna e que lhes acompanhavam no momento dos fatos, presenciaram os acontecimentos. De outra feita, os réus também afirmaram que o estabelecimento se encontrava cheio de clientes na noite dos fatos. Ocorre que nenhum deles foi arrolado como testemunha por parte da defesa. No mais, cabe ressaltar que, na espécie, cuida-se de delito em que basta o dolo genérico para a sua configuração, porquanto prescindindo de qualquer finalidade específica. No que diz respeito à necessária ciência da falsidade das cédulas para caracterização do delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser ele apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempos a jurisprudência aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96), apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07); JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115) grifos nossos. Dentro desse contexto, não basta a simples negativa do porte ou da ciência da falsidade das cédulas pelos acusados, já que o depoimento das vítimas e dos policiais revelam terem eles adquirido produtos de baixo valor (bebidas) com cédulas de R\$ 100,00 indonêses, a fim de obter troco em notas verdadeiras. Ademais, os denunciados não residiam na cidade de Cosmópolis/SP, mas no município de Paulínia/SP, e não foram acondicionadas provas da propriedade da chácara da tia deles, a qual se localizaria no mesmo bairro do estabelecimento comercial da vítima. As cédulas, por sua vez, possuíam mesmo número de série, o que permite identificá-las como de uma mesma origem. Essas situações, aliadas ao fato de que os delitos ocorreram em estabelecimentos comerciais distintos, reforçam a guarda e a introdução em circulação das cédulas indonêses, assim como a ciência da falsidade e o dolo por parte dos acusados. Por final, a versão apresentada pelos réus é isolada, fantasiosa e totalmente despida de elementos probatórios que lhe deem suporte. Provas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1. DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a improbabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2. PAULO CESAR ALVES DE SOUZA. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reproabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o sentenciado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1. Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2. Custas processuais. Condeno os réus, nos termos do artigo 802 do CPP, ao pagamento das custas processuais. 4.3. Valor mínimo para reparação de danos. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4. Bens e valores apreendidos. Tratando-se de pequena quantidade, as cédulas falsas deverão permanecer acostadas aos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Os valores depositados nos autos deverão ser devolvidos ao proprietário, o réu DIEGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS. 4.5. Outras deliberações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140) - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 331/332 Às razões e contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: R M 50 CALCADOS EIRELI - ME, RENATO MARTINS TRISTAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 1588833, item 4: "(...)Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou eventual parcelamento, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.", remeto o presente expediente para publicação.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001260-06.2017.4.03.6113

AUTOR: ISADORA DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3272090, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 05/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, decreto-lhe a revelia, porém sem a incidência de seus efeitos, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524

IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DECISÃO

DALVA JORGE CUSTODIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi demitida sem justa causa em 30/11/2016, após completar vinte e três meses de trabalho com carteira assinada. Narra que, após receber a primeira parcela do seguro-desemprego, a segunda e as demais foram bloqueadas sem qualquer justificativa. Diz que foi até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o bloqueio ocorreu por ordem do Ministério do Trabalho. A única informação que obteve foi a de que havia investigação de irregularidades. Inconformada, protocolizou junto ao Ministério do Trabalho requerimento de instauração de procedimento administrativo de revisão do bloqueio do seguro desemprego, até o momento sem resposta.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1963467).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Franca, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento (id 2110943). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (id 3052728).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

A impetrante alega que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego e as demais foram bloqueadas por irregularidades.

Todavia, não há qualquer documento nos autos que corrobore as alegações da impetrante. Não há prova sequer que houve recebimento da primeira parcela do benefício e que o bloqueio das demais parcelas.

Neste momento, a ausência de documentos aptos a afastar as irregularidades narradas pela impetrante impede a concessão da liminar.

Posto isso, **inde fire a liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
 4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALISSON MANOEL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Consoante disposição do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 1187, de 28 de setembro de 2012.

Ademais, conforme se observa da inicial, o presente feito foi direcionado à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 30 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO COMUM

1406077-20.1997.403.6113 (97.1406077-0) - VANESSA ORSINI MORENO GOMES X LARA MORENO GOMES - MENOR (VANESSA ORSINI MORENO GOMES) X ANNY MORENO GOMES - MENOR (VANESSA ORSINI MORENO GOMES)(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, conforme cópias que seguem anexas.2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-57.2000.403.6113 (2000.61.13.001456-5) - JERONIMO DE ASSIS MACHADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo autor, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000397-8) - JOSE TAVARES DE LIMA ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-25.2005.403.6113 (2005.61.13.001990-1) - ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que não conheceu do recurso especial interposto pelo autor, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência a partir de 02 de outubro de 2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-85.2010.403.6113 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-25.2010.403.6318 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 279/293, devendo ser encaminhada cópia da planilha de fl. 328.4. De-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-55.2012.403.6113 - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-39.2013.403.6113 - HELENICE MELANI HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2017.02000037244-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 317/323, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS encaminhando declaração de averbação.

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIER(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2017.02000040315-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

Fl. 24: Defiro vista dos autos ao requerente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002040-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a cópia do DARF/GRU solicitada pela Contadoria do Juízo à fl. 322.2. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. 3. Após, tomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 282.4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos de fls. 287/319, sejam mantidos sob sigilo (artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

1. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 93.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tomem os autos à Contadoria para que apure o montante devido nos autos, em consonância com o v. acórdão. 4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2011.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das alegações da embargante à fl. 284 verso, retificando ou ratificando os cálculos de fls. 279/282. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias.

0002277-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAO BATISTA CINTRA X LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA X ANSELMO CINTRA X ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Declaro a retomada do curso do presente feito, tendo em vista a habilitação de herdeiros ocorrida à fl. 689 dos autos principais. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 629/632, proferido nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002829-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 94.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, tomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 93.4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-96.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 69/74, considerando-se a manifestação do INSS à fl. 77.Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifestem-se os embargados sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-31.1999.403.6113 (1999.61.13.005534-4) - HENRIQUE DONIZETE ALVES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HENRIQUE DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro vista dos autos ao requerente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI X MARIA ALVES CHEREGHINI X CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA X GIANPAULO ALVES CHEREGHINI X JOSE ROBERTO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP160055 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

Dê-se vista ao exequente acerca do ofício do INSS juntado às fls. 241, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 317/318, considerando-se a manifestação do INSS à fl. 320.Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se a autora/impugnada sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-86.2001.403.6113 (2001.61.13.003644-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP252700 - LEONARDO JOSE TONIN) X AMILTON BORGES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X RAUL DIB FILHO(SP119751 - RUBENS CALIL) X WALDIR RIBEIRO BORBA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X AMILTON BORGES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, bem da decisão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da referida decisão, conforme cópias que seguem anexas. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, na seguinte ordem: Anilton Borges, Raul Dib Filho e Waldir Ribeiro Borba, Ministério Público Federal, União Federal (AGU) e Município de Franca.Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os extratos de pagamento de RPV.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença de fls. 152/159. 3. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida acórdão.4. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.5. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o extrato de pagamento de RPV.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença de fls. 272/275. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.4. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os extratos de pagamento de RPV.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 224/231. 3. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pelo referido acórdão.4. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.5. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003228-98.2013.403.6113 - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/279: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o êxito da autora na demanda, determino a devolução dos valores recolhidos através de GRU (fl. 172), para a conta indicada pela mesma à fl. 217 (conta nº 7.542-6, da agência 3069-4, do Banco do Brasil), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço - DF nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Para tanto, as cópias digitalizadas deste despacho, da petição de fl. 181 e do documento de fl. 217, deverão ser anexadas ao processo SEI nº 0001588-80.2017.403.8001. Com relação aos valores recolhidos em DARF, a autora deverá proceder na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados às fls. 380, diretamente no Banco do Brasil. Após a juntada do comprovante de levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELPHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP). Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 459. Int. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. Após a juntada do comprovante de levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, guarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 115/117, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Curtume Santa Genevieve Ltda.,- Cerâmica Santa Inês Ltda. ME;- Artefatos de Concreto e Amianto Agua;- Cimentoopre Indústria e Comércio Ltda- ME e- Joaquim Vicente Em caso positivo, intime-se o perito a completá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade efetivamente exercida pelo autor no período de 04/04/1988 a 11/05/2000, bem como em que o local em que o trabalho foi desenvolvido. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 16:00 horas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAÍDA APARECIDA GOMES - SP282610

IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DESPACHO

O Impetrante pretende a anulação de sindicância instaurada para averiguar sua aptidão física para manutenção na caserna, bem como a concessão de ordem para impedir a realização de qualquer ato que não aqueles já realizados por ele, assegurando-lhe o direito de encerrar o EAGS-A 1/2017 e ocupar legitimamente o cargo para qual classificado.

Liminarmente, requer sua manutenção nos quadros da Aeronáutica, nas suas funções habituais.

Em resumo, alega que não houve respeito aos princípios do contraditório e a ampla defesa, e que a conclusão da sindicância desprezou a documentação por ele carreada, havendo nítida prática de abuso de autoridade.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento constante no Id 2769971, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento constante no Id 2771898, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
4. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção como processo indicado no Id 2777454, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

2. Assim, emende a autora a petição inicial, promovendo suas completas qualificações, informando a profissão que exerce.

3. Deverá a autora ainda anexar duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Ademais, apresente a autora comprovante de endereço em seu nome.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de renda ou da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ademais, apresente o autor comprovante de endereço em seu nome.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002803-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais. Ciência à autora da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos da cópia da inicial dos autos de números 0010870-12.2010.403.6119, que tramitou pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003782-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M.GDA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003789-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO FARAH PEREIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003807-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL
DEPRECADADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante acerca das preliminares alegadas pela autoridade coatora no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ante o r. informado pelo perito judicial".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito, alegando a ausência de documentos comprobatórios da condição de credora tributária da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Determinada a comprovação da condição de credora tributária, a impetrante juntou documentos. Ciência da União dos documentos juntados.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS, quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível**, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. **"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição**. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, **"a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"** (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2015)

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista à autoridade impetrada dos documentos juntados pela impetrante

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.283,00.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 0020011-23.2012.403.6301, ante a divergência de objeto.

Não obstante, depreende-se dos DOCs 3270641 - Pág. 1 e 3270648 - Pág. 1 a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000998-37.2015.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Guarulhos.

De qualquer modo, considerando que foi atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, de se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES TSHOMA KALEMA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

DECISÃO DE FLS.524Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Verifico que a sentença de fls. 229/235, determinou o perdimento dos valores apreendidos, assim, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação.Oficie-se ao BACEN para que converta os dólares e 60 rands apreendidos (fl. 07/08 e 238) para moeda nacional e transfira o valor correspondente na CEF (conta única nº 4042.005.8550-3), conforme acima determinado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$671,00 (fls. 23) a referida conta única, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante.Considerando o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, autorizo a destruição dos aparelhos e chips (auto de apreensão fls. 07/08), providencie o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a destruição dos bens dispostos no Lote n 422/2017, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.DECISÃO DE FLS. 529Fl. 528: Considerando que não houve modificação da pena imposta na sentença, desnecessária a expedição de nova Guia de Recolhimento.Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 85/2012 (fl. 245) tomou-se definitiva.Cumpram-se as determinações constantes do despacho de fl. 524, comunicando-se o trânsito em julgado aos órgãos que cuidam de estatística e ao SEDI, para as anotações devidas.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13077

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/10/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13078

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Consultando o laudo pericial apresentado nas fls. 197/207, verifico que a expert analisou apenas as assinaturas de Valdecir Garcel, um dos sócios da empresa e avalista dos contratos questionados. Porém, não houve a análise da assinatura de Valdemar Garcel, sócio que assinou os contratos na qualidade de representante da empresa (emitente). No que tange ao sócio Danilo Garcel, há no laudo informação de que não foi localizado para fornecer documentos para o exame.Entendo imprescindível a análise de todas as assinaturas constantes dos contratos impugnados. Ainda que constatada a falsidade na assinatura de Valdecir Garcel, tal fato não induz à conclusão lógica de que as assinaturas dos demais sócios igualmente são inautênticas. A prova pericial produzida está incompleta, devendo analisar também a autenticidade das assinaturas de Valdemar e Danilo.Nos termos do art. 478, 3º, CPC, o perito pode requisitar para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.Anoto que cumpre ao autor (que requereu a prova pericial), fornecer os elementos necessários à realização do exame, sob pena de inviabilizar a prova do ponto alegado.Assim, intime-se a expert a complementar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma acima explicitada. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, objetivando anular o auto de infração e penalidades dele decorrentes. Afirma que o auto de infração foi lavrado porque, segundo a ANP, teria comercializado com revendedor varejista que optou por exibir marca de outro distribuidor de combustíveis. Afirma que além da multa no valor de R\$ 66.000,00 foi aplicada a pena de suspensão de suas atividades pelo período de 10 (dez) dias. Sustenta que a atuação é nula e não pode prosperar vez que a ré cerceou seu direito de ampla defesa e contraditório durante todo o trâmite do processo administrativo, destacando os seguintes pontos: a) existem vícios formais no auto de infração, posto que não possui em seu bojo o local de sua lavratura e indicação dos elementos materiais da prova da infração (art. 6, II, V do Decreto 2.953/99), b) não foi corretamente intimada no processo administrativo, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei 9.784/99, que prevê a intimação pessoal e inequívoca (foi intimada por correspondência enviada a um endereço totalmente desconhecido), c) o oficial que intimou a autora para apresentação de alegações finais não estava acompanhado dos documentos que a instruíram o processo, d) houve inovação e possibilidade de aplicação de uma outra penalização em decorrência do reconhecimento da prática de uma eventual reincidência, chegando a ré a essa conclusão por meio de documentos aos quais não teve acesso (violação aos artigos 6º do Decreto 2.953/99, 5º, LV da CF e 2º da Lei 9.784/99). Alega, ainda: a) que não existe na Lei 9.478/97 a tipificação como conduta infracional e penalizável a comercialização de combustível com postos revendedores que ostentem outra bandeira. Afirma que a vedação consta apenas na Resolução n 07/07, ato normativo que não possui força legal para limitar direitos, b) que não violou a Portaria ANP n 29/09 e que se comercializou combustíveis com revendedor que exibiu outra bandeira foi porque foi induzida a erro pela própria ANP que disponibilizou em seu site informações erradas, c) que as disposições do art. 16-A da Portaria ANP n 29/09 violam os princípios da legalidade, livre concorrência, livre exercício da atividade econômica e da defesa do consumidor, d) que a atividade de distribuição é atividade meio, não tendo a autora qualquer relação direta com os consumidores, não podendo assim, ser penalizada pela eventual infração a relações de consumo, e) que não cabe agravamento da pena em razão de reincidência após o decurso do prazo de 2 anos (art. 5 da resolução ANP 08/12). A ação foi proposta perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência (fl. 166/168). Manifestação da parte autora à fl. 174 informando sua vontade de tramitação dos autos na Subseção de Guarulhos. Tutela indeferida nas fls. 176/178. A ANP apresentou contestação nas fls. 181/183, aduzindo que a autora foi devidamente intimada no processo administrativo, defendendo a legitimidade da atuação. Réplica nas fls. 281/283. Instadas a especificar provas, a autora requereu o depoimento pessoal de seu representante legal, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial (fl. 285). A União aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 287). Intimado a regularizar os pedidos formulados na inicial, a autora manifestou-se na fl. 290, com ciência da União (fls. 293/303). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Acolha a petição de fls. 290 com emenda à inicial, tendo em vista que, intimada, a ré não manifestou oposição. Assim, os pedidos formulados na inicial serão considerados alternativos. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constantes dos autos, sendo suficientes os documentos já constantes dos autos, especialmente a cópia do processo administrativo juntado pelas partes. Porém, um ponto necessita de maiores esclarecimentos. A autora alega que comercializou combustíveis com revendedor que exibiu outra bandeira porque teria sido induzida a erro pela própria ANP que disponibilizou em seu site as informações erradas. Dispõe o art. 16-A da Portaria ANP nº 29/99: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>) no momento da comercialização. A autora afirma que não havia, no site da ANP, informações que pudessem identificar a situação do revendedor. Ainda que fosse possível à autora trazer com a inicial a prova dessa afirmação, levo em conta que a própria norma dispõe que o distribuidor deve se guiar pelas informações fornecidas pela ANP. Assim, cabe à ANP demonstrar que mantém dados cadastrais atualizados do revendedor (Auto Posto A.L. Ltda. - ficha cadastral de fl. 28), informados em seu site. Nesse ponto, deve ser invertido o ônus da prova, tendo em vista o dever legal da ANP de fornecer as informações necessárias à comercialização do combustível, bem como de documentar elementos de atuação imposta. Considerando que o pedido de prova pericial formulado pela autora refere-se ao site da ANP (fl. 285), fica, por ora, prejudicado. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC., o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deve ser invertido o ônus da prova apenas quanto ao ponto acima mencionado. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente às alegações constantes da inicial de existência de vícios formais do auto de infração; nulidade do processo administrativo; ausência de tipificação para a conduta autuada; ilegalidade da Portaria nº 29/09; inexistência de infração à relação de consumo e afastamento da reincidência para efeito de aplicação da multa. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Além disso, a autora não especifica a pertinência da oitiva das pessoas indicadas na fl. 285 para resolução da controvérsia. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Intimem-se a ANAC a juntar aos autos as informações constantes de seu site, relativamente ao Auto Posto A.L. Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13079

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13080

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Determinações proferidas em audiência realizada em 06/11/2017, às fls. 1827/1827v: 1. Encerrada a instrução probatória nesta data, considero prejudicada a designação de audiência para o dia 07/11/2017. 2. Já apresentadas alegações finais pelo MPF, intime-se o assistente de acusação para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias. Entendo necessária a oitiva do assistente de acusação que, embora ausente nesta audiência, participou ativamente da primeira audiência de instrução (que supostamente, conforme CPP, seria uma). 3. Com a juntada das alegações do assistente de acusação, intime-se a defesa constituída pelas acusadas para que apresente seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão. Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica o assistente de acusação, JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO - OAB/SP 65.443, intimado a apresentar suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 13081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 265, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

Expediente Nº 13082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Vistos em inspeção. Verifica-se dos autos que a quantia de US 6.167,12 (que equivalem a R\$ 10.000,00 em 05/06/2008, apreendidos no processo n 10814.020677/2008-17 e que se encontram atualmente sob custódia do Banco Central) deve ser transferida para conta a disposição do juízo da 1ª Vara de Guarulhos, em cumprimento ao acordo firmado em suspensão condicional do processo. O Banco Central informou à fl. 237 que é preciso a designação de representante do juízo para que, em data previamente agendada, retire os valores e leve a instituição financeira autorizada a realizar operação de câmbio, com posterior depósito em conta a disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Nesses termos, considerando que o Banco Central se localiza em São Paulo, depreque-se o cumprimento para uma das Varas Criminais da Subseção de São Paulo. Ressalte-se que, conforme instruções do Banco Central (fl. 237), a Vara precisará agendar previamente uma data para retirada dos valores (Tél. 3491-7707, e-mail: sumof@bcb.gov.br). Após a retirada dos valores, o funcionário deverá se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal autorizada a realizar operação de câmbio e depositar os valores já convertidos em Real na conta desse juízo: Agência: 4042, operação: 005, conta: 8550-3, CNPJ: 05.445.105/0001-78, com juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, inclusive quanto ao pedido de levantamento de fiança formulado à fl. 301. Expeça-se carta precatória, devendo ser instruída com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 136/137, 156/163, 175, 178/179, 200, 203, 213, 228, 237/239, 327, 332/336 Int., cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 15 dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

REGISTRO Nº _____/2017

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELETRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA DANUBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando “a consolidação do parcelamento referente à Lei 12.865/2013 ou, quando menos, autorize a Impetrante a interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, cit) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013”.

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento – REFIS – e após o pagamento de vinte e cinco parcelas, efetuou o pagamento antecipado das mensalidades previstas no acordo, promovendo a quitação integral da dívida. Não obstante a quitação, aduz que o parcelamento (instituído há mais de três anos) ainda não foi consolidado pela administração pública, contrariando a previsão contida no art. 24 da Lei 11.457/07.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando a regular análise do pedido de adesão e alegado inadimplemento das obrigações advindas da adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS (ID 1058928).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1141355) e apresentou as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1262687).

Notificada, a autoridade arguiu ilegitimidade passiva, por estar a empresa fora de sua jurisdição (ID 1008257).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 1424122).

Instada a informar acerca do cumprimento da medida liminar (ID 2114407), a União reiterou sua impossibilidade, nos termos das informações já prestadas (IDs 1262644 e 2209599).

Cientificada (ID 2231679), a impetrante se manifestou (ID 2439807), sendo deferido o pleito inicial alternativo, autorizando a interrupção dos pagamentos afetos ao parcelamento até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013, sob pena de aplicação de multa diária (ID 2632261).

A União informa ter procedido às anotações de suspensão dos débitos da impetrante, em razão do parcelamento (ID 2685732).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Pretende a impetrante, como relatado, *“a consolidação do parcelamento referente à Lei 12.865/2013 ou, quando menos, autorize a Impetrante a interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, cit) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013”*.

No que diz com a consolidação, a lei específica relativa ao parcelamento não prevê prazo para sua ocorrência o que, a princípio, não prejudica o contribuinte, que permanece com seus débitos suspensos e incluídos no programa de benefício fiscal.

Ocorre que no caso em tela a autora alega já ter quitado inteiramente o parcelamento, conforme seus cálculos, mas receia que seja excluído do benefício se parar de pagar as parcelas sem o aval do Fisco.

É certo que nada justifica que a Fazenda exija valores além do devido em parcelamento em razão de mora não imputável ao contribuinte, mas sim a dificuldades de sistemas eletrônicos e processamento, o que evidencia a plausibilidade de suas alegações em face de seus cálculos.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a medida almejada, para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

É o que ocorre neste caso, em que a alegação é verossímil, mas este juízo não tem condições de apurar a integralidade dos valores de plano, mas se justifica a medida para análise célere da Fazenda.

A medida liminar fora deferida nestes termos, mas comunica a autoridade impetrada a impossibilidade material de cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo, no sentido de obrigá-la a promover a regular análise do requerimento de adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS pela impetrante, e do alegado adimplemento das obrigações contraiadas por força da referida adesão, mesmo de forma manual.

Sendo assim, embora não se tenha certeza acerca da afirmação de quitação integral pelo contribuinte, sem o valor correto e sendo certo que ao menos grande parte do devido foi pago nada pode lhe ser exigido, até a regularização da situação.

Dessa forma, a segurança deve ser concedida nos termos do pedido alternativo da impetrante, que lhe traz os mesmos efeitos jurídicos, podendo interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, cit.) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao impetrado que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o pagamento de parcelas do parcelamento discutido nestes autos, até ulterior manifestação administrativa, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013, confirmando a liminar.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENICIA DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando que a autoridade coatora promova a imediata conclusão da fiscalização de importação atinente à Declaração de Importação nº 17/0580508-8, com efetiva liberação das mercadorias. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem.

Diz que teve sua importação parametrizada no Canal Cinza, quando do registro da DI, aos 11/04/2017 e que, já no dia seguinte, teria atendido todas as diligências solicitadas pela autoridade aduaneira. No entanto, afirma não ter havido conclusão da fiscalização até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2565229).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 2622413), que foi também indeferido (ID 2634879).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 2743350).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2784201).

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora (ID 2850694).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante, como relatado, a imediata conclusão da fiscalização de importação atinente à Declaração de Importação nº 17/0580508-8, submetida ao Canal Cinza de parametrização, com efetiva liberação das mercadorias.

Quanto ao prazo para conclusão nos termos da IN n. 1.169/11, ao contrário do alegado pela impetrada e sequer provado com cópia do termo de retenção, a parametrização pelo canal cinza e retenção da mercadoria não se deu somente em 24/07/17, mas sim em 17/04/17, data em que a tela do SISCOMEX trazida pela impetrante com a inicial e não impugnada pela Aduana aponta claramente “*despacho interrompido*”, “*canal cinza*” e “*declaração com exame doc. e/ou conferência física*”.

Ora, nos termos da IN n. 690/06, art. 21, IV, o canal cinza é aquele “*pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.*”

Assim, com a parametrização em tal canal se inicia de plano o *procedimento especial de controle aduaneiro*, precisamente aquele de que trata a IN n. 1.169/11, com prazo de 90 dias para conclusão, prorrogável por igual período justificadamente.

Releva notar que, estranhamente, não obstante a clara alegação da impetrante nesse sentido em sua inicial, a impetrada não faz uma única consideração quanto ao período anterior a 24/07/07, como se o despacho tivesse sido interrompido nesta data, o que é contrário à prova dos autos.

Nesse contexto, houve parametrização pelo canal cinza em 17/04/17; o próximo andamento, o primeiro reconhecido pela impetrada em suas informações, com termo de retenção e início de fiscalização e termo de intimação fiscal, em 24/07/2017.

Assim, ao que consta, os 90 dias regulamentares decorreram, sem qualquer justificativa para sua prorrogação, quer formal, quer relatada em informações nestes autos, cerca de uma semana antes de sua regular formalização inicial mediante termo próprio, o que é manifestamente contrário aos princípios da eficiência e devido processo legal.

Com efeito, se fosse regular a interrupção da importação por mera parametrização em canal cinza sem limite de prazo, para só num momento posterior incerto qualquer em que a Aduana entender oportuno se lavrar o termo de retenção e início de fiscalização e termo de intimação fiscal, assim dando início ao prazo regulamentar, como quer a impetrada, tal prazo seria meramente burocrático e as retenções poderiam chegar a períodos desproporcionais, como, aliás, ocorre neste caso.

A mim me parece evidente que todo o período em que a mercadoria encontra-se retida por impedimento relacionado à fiscalização documental e física por suspeita de fraude ou interposição fraudulenta (*canal cinza*) deve ser computado no prazo regulamentar, sendo de ainda maior gravidade manter-se o importador sob retenção por longo período sem plena motivação da interrupção, como parece ter ocorrido neste caso, em que a impetrada igualmente confessa que o motivo da retenção foi comunicado à impetrada quando de sua intimação do termo, já após o decurso integral do prazo regulamentar há dias.

Assim, a retenção cautelar deve ser sustada por excesso de prazo, prosseguindo-se com o desembaraço da mercadoria se por outro motivo não estiver retida, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento de fiscalização, uma vez que não há previsão legal ou regulamentar de decadência da pretensão sancionatória final tão só pelo decurso do prazo em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada o imediato prosseguimento com o desembaraço da mercadoria objeto desta lide, se por outro motivo não estiver retida, **sem prejuízo do prosseguimento do procedimento de fiscalização**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11561

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo 15 dia, iniciando-se pelo parte autora.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-84.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AZE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Verifico que o embargante requer a desistência do feito (ID 3082618).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-84.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AZE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Verifico que o embargante requer a desistência do feito (ID 3082618).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005048-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-32.2002.403.6119 (2002.61.19.000663-6)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa moratória, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 145). Em sua manifestação (fls. 147/164), a CEF requereu a improcedência da ação. É a síntese do que interessa. Com efeito, em que pesem as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuírem natureza tributária, aplica-se a elas a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, não merece acolhida a tese da embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 08/03/2007, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000663-32.2002.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001391-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, a decadência dos créditos veiculados na CDA nº 80 6 06 183654-08. Subsidiariamente, requer a liberação dos valores constritos nos autos principais através do sistema Bacenjud, bem como a suspensão da execução fiscal até que sejam julgadas as ações ordinárias nº 0001584-73.2011.403.6119 e 0005892-60.2008.403.6119. Em sua manifestação (fls. 137/147), a União afasta a ocorrência de decadência no caso vertente e reafirma as teses subsidiárias. Por fim, a embargante pleiteia a reconsideração da decisão de fl. 163 que indefere o pedido de produção de prova pericial. É a síntese do que interessa. Decido. Por primeiro, não há que se falar em reconsideração da decisão de fl. 163, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No tocante à decadência, não merece prosperar a tese aventada pela embargante. A análise da CDA que instrui o feito revela que os créditos demandados venceram em 31/07/1998. Por sua vez, a constituição dos créditos se deu em 08/08/2003, mediante lavratura de auto de infração. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, teremos, no caso concreto, a aplicação da sistemática prevista pelo art. 173 do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial de 5 anos passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Assim, a fluência do prazo decadencial deverá ser contada a partir de 1º de janeiro de 1999, com o total exaurimento de tal prazo em 1º de janeiro de 2004. Desta forma, tendo, a constituição dos créditos, sido levada a cabo em 08/08/2003, resta evidente a inocorrência de decadência na situação examinada. Quanto ao pedido de liberação do numerário bloqueado através do sistema Bacenjud, não assiste razão à embargante. O art. 835 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. Considerando a disposição contida no art. 835 do CPC, em consonância com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, há preferência da penhora em dinheiro em relação a outros bens suscetíveis de construção. Com efeito, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é realizada no interesse do credor. Registre-se que a construção de bens é consequência do ajuizamento do executivo fiscal, sendo prescindível a comprovação do exaurimento de diligências para localização de outros bens do devedor para que, só então, seja possível a penhora em dinheiro, a qual, certamente, possibilita a tramitação mais célere e eficiente do processo. Quanto à alegação da embargante no sentido de que possui debêntures da Eletrobrás, verifico que os referidos títulos foram oferecidos como garantia no bojo dos autos principais, oferta esta tomada sem efeito por este Juízo, ante a predileção estampada no art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, não merece prosperar o argumento acerca do suposto prejuízo causado pela penhora online, visto que o conjunto probatório apresentado pela embargante se revela insuficiente a comprovar que houve comprometimento do cumprimento de suas obrigações e de sua saúde financeira. Assim, melhor sorte não logra a embargante para guarda de seu pleito, tendo em vista que, além de não se tratar de quantia impenhorável, não restou comprovada nos autos a imprescindibilidade da liberação dos valores para a continuidade do exercício da atividade empresarial da executada, sendo imperiosa a manutenção do bloqueio. Quanto ao pedido de suspensão do feito, ante a tramitação de ações ordinárias que visam à compensação das debêntures com os créditos demandados no executivo fiscal, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que ajuizada antes da propositura daquelas demandas e, ainda, por não haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001391-97.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013003-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-80.2011.403.6119) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000036-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.0007155-6)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda, em face da sociedade empresária Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Paschoal Thomeu, Waldemar de Souza Teixeira e Nobumitsu Chinen, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 35.183.222-0. O coexecutado Waldemar de Souza Teixeira foi excluído do polo passivo da demanda, conforme determinação judicial de fls. 381/382. Por conseguinte, Nobumitsu Chinen apresentou exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, ter se retirado do quadro societário da empresa executada em 2001 e não ter atuado com dolo no desempenho das suas funções (fls. 389/392). A União, manifestando-se às fls.410/413, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do feito, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, ainda, por não ser possível imputar responsabilidade ao referido sócio que havia se retirado do quadro societário da empresa executada em 2001. Com relação aos demais coexecutados, requereu que sejam mantidos no polo passivo, pois compunham o quadro societário quando do reconhecimento do grupo econômico. É a síntese do que interessa. Decido. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção do sócio no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, que não há informações de dissolução irregular da sociedade empresária, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Nobumitsu Chinen é medida que se impõe. No que se refere ao sócio Paschoal Thomeu, em que pese a sua condição de Diretor Presidente da empresa executada, não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, pelo coexecutado, e tampouco foi evidenciada a dissolução irregular da empresa. Assim, a sua responsabilização pessoal também foi embasada unicamente pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, para que se verifique causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes dos artigos 132 e 135, inciso III, ambos do CTN, é preciso verificar se o reconhecimento do grupo econômico decorre de fraude ou abuso de poder por parte dos sócios em relação à sociedade. Isso porque não há falar-se em redirecionamento automático da execução na pessoa dos sócios corresponsáveis, em razão da existência pura e simples do grupo econômico. Desse modo, não merece prosperar a alegação da União, no sentido de resistir à exclusão do sócio, em virtude da existência de grupo econômico. Nessa senda, ante a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, reconheço, de ofício, e com base nos fundamentos explicitados supra, a ilegitimidade passiva do coexecutado Paschoal Thomeu. Por fim, imperioso desconstituir as constrições que recaíram sobre os bens imóveis de propriedade do coexecutado Nobumitsu Chinen (fls.277/294), embora não haja notícia de registro junto ao cartório de imóveis competente. Diante do exposto, determino a exclusão de Nobumitsu Chinen e Paschoal Thomeu do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de ambos os sócios. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Considerem-se levantadas as penhoras de fls. 277/294. Tendo em vista que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS ID 2273699, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 06 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003601-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IONILDE SALES DANTAS PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ionilde Sales Dantas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/165.034.164-1), com DER em 11.12.2013.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora requer a revisão da RMI, mas não apresenta demonstrativo de cálculo indicando que o valor decorrente dessa revisão seria superior ao da RMI originária.

Destaco que o Judiciário não é órgão de consulta.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo da nova RMI, nos moldes da causa de pedir, indicando que seria superior ao valor da RMI original, a fim de caracterizar o interesse processual, bem como demonstrativo das diferenças apuradas, para aferir a competência deste Juízo ou do JEF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe (Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária para Procedimento Comum).

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC), sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 2759224: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 2850666/2850673: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ de Guarulhos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **indique a Secretaria uma data para realização de perícia médica, com ortopedista ou neurocirurgião** (o benefício de aposentadoria por invalidez havia sido concedido em decorrência de outros transtornos de discos vertebrais - CID M51), e voltem os autos conclusos para nomeação do Sr. Perito e indicação de quesitos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária**, com o escopo de ser promovida a tentativa de autocomposição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária**, com o escopo de ser promovida a tentativa de autocomposição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária**, com o escopo de ser promovida a tentativa de autocomposição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária**, com o escopo de ser promovida a tentativa de autocomposição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTANA RODRIGUES(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA X ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES (ADRIANO DANTAS RODRIGUES, OAB/SP n. 353.440) intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 305/306 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando (a) o reconhecimento da legalidade do contrato de câmbio nº 148945946 e, por conseguinte, o desembarço da moeda estrangeira objeto do contrato; ou (b) a entrega da moeda a um banco consignatário – o Banco Paulista S.A.; ou (c) uma autorização para retorno da moeda à instituição financeira no exterior.

Em síntese, narrou que, ao realizar operação de câmbio (com autorização do Banco Central do Brasil para tanto), adquiriu quatro milhões de dólares, numerário este que entrou no país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, aos cuidados de empresa autorizada a transportar valores. Relatou que sequer logou emitir Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores, diante da inexistência da opção “moeda” no sistema, o que ensejou a propositura de mandado de segurança com o intuito efetivar o preenchimento da declaração. O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, então, concedeu liminar para garantir a possibilidade de solicitação de desembarço da mercadoria. Ato contínuo, a Alfândega teria exigido, para a liberação da moeda, a apresentação de autorização do Banco Central do Brasil para que a impetrante realize a operação. Este o ato questionado neste processo.

Asseverou que o art. 65 da Lei nº 9.069/1995 autoriza que tal tipo de operação seja realizada por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. Ponderou que o BACEN, ao regulamentar a questão, somente pode abordar pontos relativos a forma, limites e condições de ingresso da moeda estrangeira. Argumentou que entender possível ao BACEN restringir o ingresso de moeda estrangeira no país a instituição bancária é entendimento que viola os princípios da legalidade, isonomia e livre exercício da atividade econômica. No seu entender, estaria caracterizada ofensa direta ao espírito da lei, que não restringiu a realização da operação.

Sublinhou que a exigência feita pela autoridade impetrada não se sustenta diante da desnecessidade de autorização específica do Banco Central para o ingresso de moeda no país.

Apontou como elementos a caracterizar o *periculum in mora* (a) a cobrança de tarifa de armazenamento da moeda retida; e (b) o elevado valor envolvido, que limita o exercício de sua atividade empresarial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para alegar que valores em espécie ingressando no país devem ter como destinatário um banco, conforme expressamente prevê a Resolução BACEN nº 2.524/1998. Ressaltou que o sistema não abre a possibilidade de realização de Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores para moeda porque tal atividade está regulamentada apenas para instituições bancárias.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1912658 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“[...] a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

O art. 65 da Lei nº 9.069/1995 determinava que o ingresso de moeda no país seria processada exclusivamente através de transferência bancária. A redação do dispositivo alterou-se em 2013, com o advento da Lei nº 12.865, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio**, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.” (grifo não original)

Ao menos em princípio, a leitura do texto normativo permite a conclusão de que não mais existe a exigência de que as operações de ingresso e saída de moeda no país sejam realizadas exclusivamente por instituições bancárias. Hodiernamente, o que importa verificar é se a instituição está autorizada a operar no mercado de câmbio. Este requisito a impetrante comprova, conforme ofício do Banco Central do Brasil (Id 3044392 – parágrafo 5).

Oportunamente, sublinho, não se olvida a disposição contida no § 2º do transcrito artigo. Ocorre que a regulamentação a ser realizada pelo Banco Central do Brasil não pode criar restrição sequer aludida pelo legislador ordinário. Como bem ressaltado na petição inicial, o limite de atuação da autarquia é a fixação de forma, limites e condições de ingresso e saída de moeda no país.

Nesse contexto, interpretar que a Resolução nº 2.524 do Banco Central do Brasil (ao determinar que valores em espécie devem ter como destinatário um banco) impede a realização da operação pela impetrante equivale a reconhecer que foi extrapolado o limite regulamentador, criando-se, salvo melhor juízo, ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.

Deve-se ter como norte, à solução da controvérsia, o direito ao livre exercício da atividade econômica, que seria prejudicado caso a impetrante veja-se impedida de realizar ato que a própria lei permite.

De outra banda, reputo também presente o risco de ineficácia da medida, na medida em que (a) a tarifa de armazenagem aumenta com o passar do tempo; e (b) o numerário apreendido (USD 4.000.000,00) representa significativa parte do capital social da empresa (R\$ 25.265.543,45 – Id 3044674).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o desembaraço aduaneiro da moeda estrangeira (contrato de câmbio 148945946), desde que inexistam outras pendências para tanto. Ressalto que deve ser tomado como parâmetro a regulamentação que existe para a realização deste tipo de operação pelas instituições bancárias, mas não poderá ser exigido o cumprimento de exigência impossível de ser cumprida em razão da condição da impetrante (Corretora de Câmbio).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias (caso entenda pertinente), servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Indefiro o cancelamento da perícia designada às fls. 197/198, uma vez que entendo pertinente ao deslinde causa, ante a existência de dois laudos incompatíveis entre si. Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 197/198 e, após, aguarde-se a perícia designada. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRICOSMETICOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GRENDENE S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
LITISDENUNCIADO: MARCIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo distribuidor.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC):

- a) a juntada da declaração de hipossuficiência; e
- b) a regularização da representação processual juntando instrumento de procuração.

Após venham conclusos os autos para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 01/08/2014, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 19/09/2017, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR GUEDES LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

a) **apresente planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 12/03/2014, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 19/09/2017, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **VALTER DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que seu deu em 08/07/2016 (fl. 79). Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSENILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.176.234.290-9 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 15/07/2016.

Juntou procuração (fls. 15) e documentos (fls. 16/62).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SIDNEY MARTINS LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.179.435.211-0 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 25/10/2016.

Juntou procuração (fs. 11) e documentos (fs. 12/107).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO SILVA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.179.663.981-5 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 22/06/2016.

Juntou procuração (fls. 10) e documentos (fls. 08/09).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **ERINALDO ANTONIO ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 26/04/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$74.430,72.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/132).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0000015-72.2014.403.6332, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção relativa aos autos nº 0000015-72.2014.403.6332, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MARQUES DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada**. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício aos empregadores, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, bem como a manifestação do autor demonstrando desinteresse na sua ocorrência, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDÍCIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDÍCIO SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 29/11/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$68.302,04.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/35).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **MARIA DE FÁTIMA GRECO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 22/02/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$109.154,41 (fls. 62/63).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/51).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003155-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida da União n.º 80.7.15.024367-54, em razão da apuração incorreta do PIS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54, bem como para que a ré se abstenha de encaminhar a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54 a protesto extrajudicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/36).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

Afirma a autora que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54 é oriunda da espécie tributária de contribuição social para o PIS – Programa de Integração Social incidente sobre faturamento, no valor consolidado de R\$ 127.439,22 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Ressalta que, inobstante a existência de débito tributário junto à União relativamente ao período apurado na CDA, não procede tal exigência, porquanto relativo a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional pela Corte Suprema, de modo que não há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.

Sublinha a parte autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em confronto com o recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do **RE nº 574.706/PR, torna o crédito inexigível**.

Pois bem.

Passo à análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do **RE nº 574.706/PR**, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência de PIS e da COFINS.

De início, curial sublinhar que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Conquanto sopesse, in casu, eventual reexame do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, ante o novel entendimento firmado pela Corte Suprema, da análise dos autos não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, não se afigura presente situação de perigo iminente do próprio direito substancial, uma vez que a revisão do valor será realizada administrativamente e somente após o trânsito em julgado da sentença. Além disso, ainda que não em sua integralidade, parcela do crédito tributário é devido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária e não restou garantido nos presentes autos.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68.

Com efeito, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, **afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a

inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135.

2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOSÉ ADOLFO DAHER DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 27/09/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$113.732,65.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Junto procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SRM – MAET EMBALAGENS LTDA., sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que o dispositivo menciona a prescrição quinquenal, ao passo que na fundamentação consta que a prescrição abrange os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Com efeito, embora o dispositivo da sentença, que faz coisa julgada material, disponha corretamente sobre a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, acolhendo a prescrição quinquenal, no trecho da fundamentação apontado pela embargante é possível entender pela impossibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos nesse período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de que passe a constar da fundamentação da sentença a seguinte redação:

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, **no período anterior ao quinquênio que antecede à propositura da ação.**

No mais, a sentença deve ser mantida como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Pleiteia também a declaração de nulidade das Certidões de Dívida da União n.ºs 10875.721.918/2016-26; 10875.721.919/2016-71; 10875.721.920/2016-03; 10875.721.921/2016-94 e 10875.721.981/2016-62, bem como das Certidões em Dívida Ativa em execução fiscal já distribuída perante o Juiz das Execuções Fiscais Federais relativamente aos processos n.ºs 80.3.14.002185-54; 80.6.14.073764-24; 80.5.14.014242-09; 80.5.14.014244-62; 80.5.14.014245-43; 80.5.14.014247-05; 80.5.14.014248-96 e 80.4.17.000167-25, a fim de que sejam elaboradas novas CDA's, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, requer a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

O pedido de tutela provisória de evidência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às Certidões em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 10875.721.918/2016-26; 10875.721.919/2016-71; 10875.721.920/2016-03; 10875.721.921/2016-94 e 10875.721.981/2016-62, bem como das Certidões em Dívida Ativa em execução fiscal já distribuída perante o Juiz das Execuções Fiscais Federais relativamente aos processos n.ºs 80.3.14.002185-54; 80.6.14.073764-24; 80.5.14.014242-09; 80.5.14.014244-62; 80.5.14.014245-43; 80.5.14.014247-05; 80.5.14.014248-96 e 80.4.17.000167-25 com a devolução destas à Fazenda Federal, a fim de que elaborem novas CDA's com o abatimento dos valores, em razão da apuração incorreta do PIS e da COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Pleiteia ainda que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, bem como de encaminhá-las para o SERASA, CADIN ou para protesto.

Juntou procuração e documentos (fs. 11/36).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência.

Com efeito, não restou comprovada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, uma vez que pelos documentos juntados aos autos às fs. 18/36 não há comprovação do efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF.

Ademais, do relatório de consulta "e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte" consta que somente a CDA n.º 80.6.14.073764-24 é relativa à contribuição social COFINS, os demais créditos tributários dizem respeito a outros tributos que não foram abarcados pelo recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Do mesmo modo, não foram juntadas aos autos as cópias das execuções fiscais e respectivas CDA'S, a fim de comprovar o efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor por meio de prova documental o direito alegado.

No que tange aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente às Certidões em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 10875.721.918/2016-26; 10875.721.919/2016-71; 10875.721.920/2016-03; 10875.721.921/2016-94 e 10875.721.981/2016-62, bem como das Certidões em Dívida Ativa em execução fiscal já distribuída perante o Juízo das Execuções Fiscais Federais relativamente aos processos n.ºs 80.3.14.002185-54; 80.6.14.073764-24; 80.5.14.014242-09; 80.5.14.014244-62; 80.5.14.014245-43; 80.5.14.014247-05; 80.5.14.014248-96 e 80.4.17.000167-25 com a devolução destas à Fazenda Federal, a fim de que elaborem novas CDA's com o abatimento dos valores indevidamente recolhidos, em razão da apuração incorreta do PIS e da COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo, entendo que também não estão presentes os requisitos da tutela provisória de evidência.

Para melhor entendimento acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Conquanto sopesse, *in casu*, eventual reexame do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, ante o novel entendimento firmado pela Corte Suprema, da análise dos autos não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade dos débitos não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, não se afigura presente situação de perigo iminente do próprio direito substancial, uma vez que a revisão dos valores será realizada administrativamente e somente após o trânsito em julgado da sentença. Além disso, ainda que não em sua integralidade, parcela do crédito tributário é devido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária e não restou garantido nos presentes autos.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJe 09/12/2009, p. 68.

Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>).

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."**

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, **afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

2. *Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a*

inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. *Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

4. *No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

5. *Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

6. *Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

7. *Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

8. *São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

9. *A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

10. *A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

12. *O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

13. *A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

14. *A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*

15. *Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

16. *A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

17. *Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.*

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fito de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135.

2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Por todo o exposto, verifica-se a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor..

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WALTER FACCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **WALTER FACCHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para computo de períodos especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. 98, "caput" e §3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesse precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da autora que justifique o não recolhimento das custas processuais ou o parcelamento das mesmas, ante o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial juntados autos, o qual infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência informado na petição inicial.

Ressalta-se, outrossim, que o patrimônio líquido da requerente declarado em DIPJ perfaz o montante de R\$25.264.000,00.

Além disso, a parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requererem a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.

2. Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLORIA DE FATIMA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o pagamento de parcelas do benefício de pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito do segurado (07/06/2016) e a data do requerimento administrativo (23/03/2017).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a própria parte objetivando o pagamento das parcelas pretéritas atribuiu a causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE DEGLINOMINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO - SP347130
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **MICHELE DEGLINOMINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, em que se pede a declaração de "inexigibilidade do débito, estendendo a carência paga o pagamento dos encargos devidos a título de prestação de financiamento estudantil até o término do programa, no mês de fevereiro de 2019 com a consequente anulação das cobranças até então já realizadas".

O pedido de tutela provisória de urgência é para que as rés se abstenham do envio de novas cobranças, bem como para a suspensão das cobranças já realizadas.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Indefiro as isenções legais da assistência judiciária.

A parte autora não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. No instrumento de mandato apresentado não constam poderes para o procurador constituído requerer os benefícios da assistência judiciária em nome da autora. A declaração de necessidade de assistência judiciária requer poderes especiais porque gera responsabilidade civil e criminal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Com a regularização do feito, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pela parte adversa às fls. 314/336 dos autos.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor para juntada dos documentos relativos às demais empregadoras, no prazo de 30(trinta) dias.

Guarulhos, 19 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Expediente Nº 6857

INQUERITO POLICIAL

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Rambenwal Garcia Pena, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi provisoriamente recebida em 04 de outubro de 2017 (fls. 103/105). Veio aos autos o Laudo Documentoscópico de fls. 107/112. Citado (fl. 114), o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP, inicialmente, por meio da Defensoria Pública Federal (fls. 119/169) e, na sequência, por meio de advogado constituído (fls. 174/219). Formulou, ainda, pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fls. 171/173). A defesa formulou novo pedido de revogação de prisão preventiva, autuado sob o nº 0006128-94.2017.403.6119, ressaltando que se trata de pessoa idosa, com saúde debilitada e que tem direito à liberdade provisória, uma vez que não estão presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP e a manutenção da custódia cautelar viola o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 02/25). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal novamente requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 29/32). Os autos vieram conclusos para decisão. É O SUCINTO RELATORIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto artigo 33, caput, c.c.o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto o acusado foi preso em flagrante no dia 23 de agosto de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo da companhia aérea Emirates, com destino final em Dubai, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6.447g (seis mil quatrocentos e quarenta e sete gramas) de massa líquida de cocaína. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de Rambenwal Garcia Pena é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, cingem-se as alegações defensivas à exclusão do dolo por erro de tipo, sob o fundamento de que a droga encontrada em poder do acusado não era de seu conhecimento, pois acreditava transportar um portfólio de documentos. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. Na hipótese vertente, conquanto a defesa tenha acostado aos autos farta documentação acerca das qualificações profissionais do acusado e de sua reputação no país de origem e de domicílio (fls. 182/219), nesta fase do procedimento não é possível extrair das provas documentais o desconhecimento do acusado quanto à droga que transportava, tampouco a ausência de dolo. Nesse prisma, é de rigor aguardar o curso da instrução processual penal, momentaneamente a audiência de instrução e julgamento para aferir a veracidade das alegações defensivas, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, por ora, deixo de acolher a alegação de erro de tipo. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RAMBENWAL GARCIA PENA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, cumpre tecer as seguintes considerações. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o furtus commissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado, pelos fundamentos que passo a expor. Estão presentes os indícios de autoria e a materialidade comprovada do delito previsto no art. 33, caput, c.c.o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, a quantidade de droga apreendida (6.447g massa líquida) e a natureza (cocaína) evidenciam maior gravidade em concreto do delito. Em relação à necessidade de segregação cautelar, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Em que pese toda a qualificação profissional de Rambenwal Garcia Pena e o exercício comprovado de atividade lícita, certo é que não possui endereço no distrito da culpa e, até que se demonstre a veracidade das alegações defensivas, verifica-se que o acusado possui contato com pessoa que, em tese, integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Frise-se, ainda, que o final da instrução processual está próximo, restando a necessidade de resguardar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, tendo em vistas as circunstâncias apresentadas, é inócua a substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois ineficazes para reprimir possível atividade criminosa do acusado. Tampouco é o caso de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, considerando que o acusado não possui residência no Brasil, dificultando a fiscalização do cumprimento da medida por este Juízo. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Rambenwal Garcia Pena, consoante fundamentação supra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2017, às 16h00min. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência por teleaudiência, tendo em vista a informação sobre a saúde debilitada do acusado, o que dificulta seu deslocamento a este juízo em virtude da distância considerável em relação à Penitenciária no qual se encontra custodiado. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuir(ão) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. No tocante aos pedidos de quebra de sigilo telefônico, observo que tal providência já foi determinada em decisão proferida às fls. 25/30, dos autos nº 0005114-75.2017.403.6119, referente aos aparelhos telefônicos apreendidos com o acusado (fls. 15/16). Em relação aos pedidos de quebra do sigilo telemático, expedição de ofício à companhia telefônica, ao Aeroporto de Dubai, ao Aeroporto de Guarulhos, aos Hotéis mencionados nos itens h, i e j, dos requerimentos formulados às fls. 178/179, à Companhia Aérea Emirates, à Google Brasil, bem como para que seja anexada cópia integral dos autos dos processos nºs 0013390-32.2016.403.6119 e 0000492.50.2017.403.6119, indefiro, pois compete à defesa providenciar as provas atinentes à demonstração de suas alegações. Oficie-se ao SETEC para o encaminhamento do laudo dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado. Tendo em vista a informação de que o acusado está com a saúde debilitada, apresentando câncer de próstata, problemas de pressão arterial e artrose, oficie-se à penitenciária na qual ele se encontra custodiado, a fim de que informe se estão sendo fornecidos os medicamentos e o tratamento médico adequado às debilidades apresentadas. Decreto o sigilo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005114-75.2017.403.6119. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006128-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-75.2017.403.6119) RAMBENWAL GARCIA PENA(SP198984 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cancele a audiência de tentativa de conciliação designada. Quanto ao mais, restabeleço integralmente a decisão proferida à fl. 314. Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes conforme determinado na decisão acima referida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10448

INQUERITO POLICIAL

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 223, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2439/2017-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo descrita, para que compareçam, excepcionalmente, na sede deste Juízo Federal para prestarem seu depoimento no dia 04/12/2017, às 14h00, quais sejam: a) Patrícia de Oliveira Mello, brasileira, RG nº 27.650.448-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 275.420.488-13, residente na Rua Menino Domíngy Gonçalves da Silva, nº 205, Bairro Jardim dos Ipês, ou no endereço situado na Rua Caetano Mori, nº 249, nº 249, Sonho Nosso II, ou ainda no endereço situado na Avenida Rosa Zaneti, nº 183, todos na cidade de Barra Bonita/SP. Advirta-se a Sra. Patrícia que deverá apresentar seus 2 (dois) filhos para prestarem seus depoimentos, quais sejam: A) Lucas Mello da Silva, MENOR (intimado na pessoa de sua genitora), documento de identidade nº 016781/Certidão de nascimento, residente na Rua Menino Domíngy, nº 205, Bairro Jardim dos Ipês, Barra Bonita/SP; B) Miguel Claudécir Mello da Silva, MENOR (intimado na pessoa de sua genitora), nascido aos 19/02/2001, inscrito no CPF nº 474.339.888-66, filho de Patrícia de Oliveira Mello, que atualmente reside na cidade de Getulina/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2440/2017-SC) a intimação do réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 47.123.199-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 389.119.638-52, nascido aos 19/11/1990, natural de Barra Bonita/SP, filho de Paulo Roberto de Almeida e Giovana Maria Caresia de Almeida, residente na Rua Cláudio Lopes, nº 68, Centro, Barra Bonita/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, sob matrícula nº 1.069.359-6 acerca da audiência supra designada, oportunidade em que será interrogado por TELEAUDIÊNCIA. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário agendamento da TELEAUDIÊNCIA, bem como das VIDEOCONFERÊNCIAS para o integral cumprimento do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2439/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2440/2017-SC; aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 709.902 (fls. 164/175). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das v. decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 545.496 (fls. 185/196) e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.059.046 (fls. 198/201). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 121/127. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 92/93. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004810-37.2016.403.6111 - JEFERSON HENRIQUE CAMILO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002151-21.2017.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanon, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarada no laudo pericial, fls.35/36), da qual padece o autor, o impede de exercer atualmente a atividade laborativa de vigia/vigilante (última atividade realizada pelo autor antes de receber o benefício de auxílio-doença), bem como, levando-se em consideração a idade e sua escolaridade, seria possível sua reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe propiciasse o sustento próprio?. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 112 e o retorno negativo dos ARs de fls. 113/115, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda, da Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará/PR e da Montagens Marcelino Ltda.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004724-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006097-50.2007.403.6111 (2007.61.11.006097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9)) CLAUDINEI GALANTE EPP X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 143/145 para os autos principais.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-93.2003.403.6111 (2003.61.11.002456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004029-33.1995.403.6111 (95.1004029-0)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 160/171, 196/201, 221, 225/234, 247/251 e 255 para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes (art. 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005) e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003962-36.2005.403.6111 (2005.61.11.003962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-08.1999.403.6111 (1999.61.11.001837-8)) JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCAPADINI ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 305/312, 322/323 e 326 para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes (art. 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005) e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Desapense-se o processo nº 1005667-96.1998.403.6111 destes autos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 259 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Intime-se a parte embargada, ora exequente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 194/204 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Considerando que o veículo de placas EZA-7376 foi adjudicado nos autos nº 0020013-07.2013.8.26.0344, determino o desbloqueio do mesmo (fls. 211/220). Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 67/72 - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X JURANDIR ZAVARIZA X MARCUS VINICIUS ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA E MARCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0005412/21027090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 151/152).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 212/213.Regulamente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 262)..É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006302-77.1998.403.6111 (98.1006302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3)) HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SPI02431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 260/261) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, dê-se vista à exequente para informe o valor atualizado do débito e a guia para depósito desse valor.

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Intime-se a exequente para juntar o demonstrativo atualizado do seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA X ADILSON GUIZARDI PLASSA X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e Caixa Econômica Federal - CEF (honorários), para efetuem o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PATRICIA HELENA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIYOKO SASAZAKI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 341 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WANDERLEI RIBEIRO E ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 177 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181/183. Regularmente intimados, os exequentes manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fls. 185). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GUINDA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por INE APARECIDA ROSA E OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 949/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 185 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188/189. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 191). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1698/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 126/127). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193/194. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 196). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINO ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANCA LUIZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BRANCA LUIZA OLIVEIRA E RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1093/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 100. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 103/104. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram sobre a satisfação de seu crédito (fls. 106). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005396-74.2016.403.6111 - CLAUDIA BREDA ZULATO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA BREDA ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7417

EXECUCAO FISCAL

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Em face das informações prestadas pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 102/105 de que as edificações existentes no imóvel ofertado à penhora, carecem de aprovação na Prefeitura de Lupércio, sendo a área considerada urbana daquele município e, tendo em vista que não consta na certidão imobiliária a averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a manutenção da penhora, visto que para prosseguimento do feito com ulterior designação de datas para realização de leilão, exige que a situação do bem junto ao CRI esteja devidamente regularizada, sem o que não é possível registrar a carta de arrematação, caso seja arrematado. Outrossim, à fl. 97 há informação de que o mesmo imóvel encontra-se penhorado na Justiça Laboral em processo que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, sendo cediço que há preferência de crédito da Justiça Laboral sobre os créditos tributários, razão pela qual, determino a intimação da exequente para, caso queira, providenciar a habilitação de seu crédito na Justiça Laboral. CUMPRASE.

0001957-55.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 468/469: indefiro o desbloqueio do veículo conforme requerido pela executada, visto que o mesmo encontra-se bloqueado tão somente para transferência, conforme se constatou à fl. 453, sendo que o bloqueio para transferência não impede que a medida seja realizada pela Ciretran. Comprove, a executada, que a Ciretran se negou a realizar a medida requerida, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Em face da certidão de casamento acostada à fl. 67 dando conta de que o sócio da executada é casado pelo regime da comunhão universal de bens com NEUSA XAVIER DE MENDONÇA, e, tendo em vista que o Sr. Fausto Jorge ofereceu à penhora bem imóvel sem anuência de seu cônjuge, intime-se-o para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE.

0003967-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO E SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO)

Providencie, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença entre o valor depositado na ação anulatória nº 0003210-49.2014.403.6111 e o saldo atualizado apresentado pela exequente à fl. 197. Decorrido o prazo, e, não sendo cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

0005616-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GILMARA DE OLIVEIRA GALINDO

Fl. 76: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 74, sobrestando-se o feito com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fl. 50: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretária, a pesquisa de imóveis em nome da executada G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.235.469/0001-06, através do Arisp. Sendo negativo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE.

0000809-72.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 38/39, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, visto que da data da constituição da dívida até a distribuição da execução não decorreu mais de cinco anos. Prosiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 38/39. INTIME-SE.

0001723-39.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Em face da certidão retor, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) à executada, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. CUMPRASE.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP134589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fl. 60: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora e avaliação nº 1102.2017.01338.

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados as fls. 96/97 para a Caixa Econômica Federal em Marília. Após, intime-se a executada acerca da penhora on line, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0003038-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados à fl. 42 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003238-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 55, comprovando nestes autos que promoveu a liquidação de sentença nos autos nº 0004809-28.2011.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de prosseguimento desta execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, destituiu a Dra. Ana Maria Martins Martínez do encargo de defensora dativa, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal, providenciando a serventia o pagamento. Quanto a resposta apresentada às fls. 105/115, nada a decidir, pois preclusa a prática de tal ato, em razão da defesa já apresentada às fls. 81. Intime-se a defesa para que apresente o original da procuração de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Ministério Público Federal da presente determinação, bem como da determinação de fls. 89, cancelando a audiência que fora designada para o dia 28/11/2017. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 91, para oitiva da testemunha de acusação pela Comarca de Garça, nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NORMA RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de documento de Id 2835359 e 2835647 em complemento à petição inicial.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, em razão do falecimento do Sr. José Soares, ocorrido em 07.02.2017, com quem era casada desde o ano de 1950, como se vê das certidões de casamento e de óbito, Id 2385666 e 2835647, respectivamente.

O pedido formulado na via administrativa foi negado em razão de a autarquia previdenciária não aceitar a apresentação dos documentos sem autenticação, conforme comunicação de decisão de Id 2385630.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Consulta realizada no CNIS nesta data revela que o falecido José Soares era beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 804781168, benefício que foi cessado em 07/02/2017 (data do óbito). Qualidade de segurado do falecido, pois, paira incontroversa.

De outro lado, cônjuge é dependente previdenciário de primeiro grau do segurado, ao que se vê do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se a dependência econômica (§ 4º, do dispositivo legal citado).

Eis, portanto, preenchidos, os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Anoto que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretária, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença, ao teor do artigo 405 do CPC. Reprodução digitalizada de qualquer documento público ou particular faz a mesma prova que o original, quando juntada aos autos pelo advogado da parte, nos termos do artigo 425, VI, do CPC, salvo sinal de adulteração, aqui não pressentido.

Nessa espina, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando deferimento de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora a partir de 03/08/2017 e cessado em 01/09/2017. A autarquia previdenciária não reconhece na autora a persistência de incapacidade laboral.

DECIDO:

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja tela segue anexada à presente decisão, que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença entre 02/11 e 26/11/2017 e de 03/08 a 01/09/2017.

Em face da cessação do benefício, a autora interpôs Recurso à Junta de Recurso do Seguro Social – JRSS, ao qual foi negado provimento, forte em que a requerente teria recuperado capacidade laborativa.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente.

De fato, o atestado médico de ID 3001403, emitido no dia 06/10/2017 por médico especialista em ortopedia, consigna que a autora encontra-se “incapacitada por tempo indeterminado”.

É assim que, do histórico reconstituído e no estado dos autos, há de preponderar a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se desfiará.

Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, é de conceder a tutela perseguida, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que não se pode ignorar ou permitir que subsista.

DEFIRO, pois, a tutela de urgência pugnada.

Em outro giro, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, **determino ao INSS que implante o auxílio-doença** requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 2500137), remeto a apreciação do pedido de liminar formulado para o momento da prolação da sentença.

Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a impetrante e a Fazenda Nacional do teor do presente despacho.

Marília, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUILADA - SP185129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Maniféstese a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001641-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SPI29403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SPI29403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SPI28639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-57.2008.403.6111 (2008.61.11.004400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003344-9)) LUIZ DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora/exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001909-38.2012.403.6111 - ERNESTINA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000948-29.2014.403.6111 - MARIA ANTONIA PACHECO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tratando-se de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 169/177, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002928-11.2014.403.6111 - EDSON DIAS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000472-54.2015.403.6111 - JOSE VAZ FILHO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000530-57.2015.403.6111 - EURIPEDES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tratando-se de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 153/155-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001125-56.2015.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO NAKATA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0002796-17.2015.403.6111 - VALDERICE DOMINGOS CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003064-71.2015.403.6111 - GREICE GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS X KEMILLY EMANUELY DOS SANTOS NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0004143-85.2015.403.6111 - MIRIAM FAUSTINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0001199-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO COLODETTI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001806-89.2016.403.6111 - EMILLY GABRIELLE ALMEIDA DE SOUZA X ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0001921-13.2016.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001988-75.2016.403.6111 - JOAO MARQUES MORENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004003-17.2016.403.6111 - ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000405-26.2014.403.6111 - WANDERLEI DE MORAES GONCALVES X MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício assistencial percebido pela parte autora (NB 165.479.652-0), promovendo a alteração da DIB tal como determinado na decisão de fls. 125/130, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003974-50.2005.403.6111 (2005.61.11.003974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X WILSON DORTA DE OLIVEIRA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicue-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002727-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002727-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publique-se e cumpra-se.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 23/11/2017, a partir das 09 horas, na forma comunicada às fls. 246.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001699-54.2016.403.6108 - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETI DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 01 de dezembro de 2017, às 14h30min. (Semana Nacional de Conciliação).Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004633-73.2016.403.6111 - CLEUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005186-23.2016.403.6111 - DIRCEU MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005621-94.2016.403.6111 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005628-86.2016.403.6111 - APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005637-48.2016.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 485, parágrafos 4º e 5º, do CPC, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 233.Cumpra-se, liberando-se a pauta, relativamente a audiência designada nos autos.

000597-51.2017.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

000613-05.2017.403.6111 - FELIPE GABRIEL DE MELO BONFIM X ANA PAULA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000928-33.2017.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000958-68.2017.403.6111 - EDSON DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001645-45.2017.403.6111 - AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001808-25.2017.403.6111 - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.Intime-se a parte apelante (embargada) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004348-80.2016.403.6111 - RICARDO FORNES YAZBEK(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP

Vistos.Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0001113-71.2017.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), o certificado do fl. 69, bem como tratar-se de caso de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001598-71.2017.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000031-2) - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MENINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARCISO PATROCINIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEALDO APARECIDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDERICO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO LOPES GENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002641-77.2016.403.6111 - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004538-43.2016.403.6111 - LAZARO RODRIGO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000335-04.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111) KILMO ESPORTES LTDA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.Intime-se a parte embargada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 405: defiro a carga dos autos à parte executada para fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima indicado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada, nos termos da decisão de fl. 403.Publicue-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 867 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 869.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requiera a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se.

0003205-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, do TRF da 3.ª Região.Intime-se.

0003597-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111) ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004721-14.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111) J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Acerca da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução, já deliberado à fl. 44.Ademais, diante da petição e dos documentos juntados pela parte embargada às fls. 47/58, diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusão para sentença.Publicue-se e cumpra-se.

0004913-44.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-33.2012.403.6111) EDEN GREGORIO JUNIOR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a manifestação apresentada pela embargada à fl. 38 diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0001247-98.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

0002132-15.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

0002924-66.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111) LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 129 com emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão na forma acima deliberada.Publicue-se e cumpra-se.

0003217-36.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111) DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0001194-20.2017.403.6111.Após, tornem os presentes autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0003247-71.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publicue-se e cumpra-se.

0003249-41.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-59.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publicue-se e cumpra-se.

0003416-58.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2017.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista que houve substituição das CDAs executadas nos autos principais, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia das referidas CDAs, bem como para, querendo, aditar os presentes embargos.Publicue-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do julgamento do feito pela Corte Superior.Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 120/122, 128/130 e 152/172.Requiera a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0002734-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publicue-se.

0005664-31.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-90.2013.403.6111) AJBORGES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X DAVID DA SILVA MULATO - ME X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2870328), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LAVANDERIA AMERICANA LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando segurança para que continue o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano; afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroativa ao longo de todo o ano calendário, todavia, em março do corrente adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que a partir de 20 de julho de 2017 terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento 50% superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2017 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroativa.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº.774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01/07/2017.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº. 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perdurará até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choufe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;

2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

3ª) trata-se de opção irretroativa.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória n.º 774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória n.º 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributária, autorizando a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2017, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDO BENEDITO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP

DE C I S Ã O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2893602), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03, com as alterações providas pela Lei 12.973/2014.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou contestação às fls. 1161/1186. Alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada, a ausência de prova pré-constituída, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1089/1220).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1223/1226).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, verifico que a exordial apresenta todos os requisitos para o ajuizamento, inclusive demonstrativo de apuração das contribuições sociais, de modo que existe prova pré-constituída do direito.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, vez que o objeto do presente mandado de segurança é a discussão da inconstitucionalidade das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com base nas alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Igualmente afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por fim, afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Postergo a análise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDEX CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEX CONFECÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 1318/1320).

A União Federal apresentou manifestação às fs. 1329/1352. Em preliminar, pugnou pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, alegou o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 1354/1382).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 1383/1385).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4747

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

...Apos a expedição da carta de remissão cabe a parte interessada Thiago Felipe, através de seu procurador Simões Antonio Trevisan, para a retirada e apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6299

INQUERITO POLICIAL

0001847-28.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 15hs30min, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 45/46. Expeça-se mandado de intimação de CRISTIAN RAFAEL GAIOTO, instruindo-o com cópia da proposta e da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PETICAO

0005454-49.2017.403.6109 - MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP325041 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante das informações trazidas pelo Ministério Público Federal de que os fatos narrados referem-se inquérito policial em tramitação direta entre a Polícia Federal e o órgão ministerial, sem vinculação, por ora, a qualquer órgão judicial, tenho por prejudicado o pedido e determino o cancelamento da distribuição. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Fls. 1233/1234: Defiro o pedido da defesa de dilação do prazo concedido para apresentação de documentos por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Tratam-se de ações penais (autos n.º 2004.61.09.001362-7 e 2002.61.09.004384-2) em que Ricardo Miro Belles foi condenado em primeira instância, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em sede de apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinta a punibilidade em relação aos fatos tratados nos autos n.º 2002.61.09.004384-2, subsistindo, pois, em desfavor de Ricardo Miro Belles, a condenação relativa aos autos n.º 2004.61.09.001362-7, em que a denúncia foi recebida em 23.07.2007, publicada a sentença em 02.07.2010 e o acórdão condenatório que majorou a pena-base aplicada publicado em 30.09.2011 (fls. 1107, 921 e 1004, respectivamente). Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso de crimes ou da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. Há que se considerar, ainda, relativamente a Ricardo Miro Belles, que contava por ocasião da sentença com mais de 70 (setenta) anos e, assim, o prazo prescricional, por força do artigo 115 do Código Penal, é reduzido pela metade, resultando, pois, em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido desde a data da publicação do acórdão condenatório, 30.09.2011, marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, até a presente data, é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Miro Belles, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001965-92.2003.403.6109 (2003.61.09.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DARLEY FAVARETTO X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Trata-se de ação penal instaurada em face de José Cía, Umberto Antônio Cía, Jomar Martinho, Darley Favareto e Denival Castellani, como incurso no delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, na qual foram absolvidos em primeira instância em sentença proferida em 31.10.2007 e condenados em segunda instância (ementa às fls. 1888/1889), à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em sessão realizada em 30.06.2009, sendo o respectivo acórdão publicado em 11.12.2009. Houve interposição de embargos de declaração pela defesa, que foram rejeitados (fls. 1910/1911) e, posteriormente, de recurso especial e recurso extraordinário, os quais, em primeiro juízo de admissibilidade do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram, respectivamente, admitido e não admitido (fls. 2055/2059 e 2060/2064). O Recurso Especial não foi admitido pelo ministro-relator e os condenados interpuseram agravo regimental, que manteve a decisão, embargos declaratórios, não providos e embargos de divergência e, por fim, recurso extraordinário, ainda em trâmite (fl. 2073). Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o início da execução da pena com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no HC 126.292/SP, admitindo a possibilidade de dar início à execução da sentença condenatória após a prolação de acórdão em segundo grau, haja vista que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado (fls. 2080/2084). Na sequência, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição penal de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, sustentando que entre a data da sessão de julgamento que condenou os réus (30.06.2009) e a data atual, já transcorreu o prazo prescricional de oito anos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Há que se considerar a respeito, que para efeito de configuração do prazo a que se refere a norma referida, reputa-se publicado o acórdão condenatório recorrível na data da sessão pública de julgamento e não na data de sua veiculação em meio de comunicação oficial. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a publicação do acórdão nos veículos de comunicação oficial deflagra o prazo recursal, mas não influencia na contagem do prazo da prescrição. Registre-se, por oportuno, precedentes do STJ, EDECl no Resp 962.044-SP, Quinta Turma, DJe 7/11/2011 e AGRg no Ag 1.325.925-SP, Sexta Turma, DJe 25/10/2010 e precedentes do STF, AI-Agr 539.301-DF, Segunda Turma, DJ 3/2/2006 e HC 70.180-SP, Primeira Turma, DJ 1º/12/2006, HC 233.594-SP, julgado em 16/04/2013. Na hipótese dos autos, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva, consoante teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, correspondente à pena privativa de liberdade cominada de 4 (quatro). Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre a data da sessão de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou os réus, qual seja, 30.06.2009, até a data atual, é superior a 8 (oito) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de José Cía, Umberto Antônio Cía, Jomar Martinho, Darley Favareto e Denival Castellani, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, c/c artigo 117, inciso IV, todos do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades e realizadas as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade de RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA e LEANDRO VAZ DE LIMA (fls. 1100 e verso e 1106), efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Com o cumprimento da precatória expedida à fl. 1150, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu ITAMAR VICENTE DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Diante do prévio ajuste com o Juízo Deprecado, designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 15H00, para interrogatório de JULIO SASSAKI. O depoimento será tomado por este Juízo Federal de Piracicaba via videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira - SP. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Considerando que foi designada audiência para inquirição da testemunha de defesa Leandro Marcio no dia 13 de dezembro de 2017, às 14hs00min, por videoconferência com a Subseção Judiciária da Bahia, e que restou positiva a solicitação para inquirição da testemunha de defesa Pedro Gimenez por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis (fl. 576), determino que na data referida seja também inquirida a testemunha Pedro e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Providencie a Secretaria a inclusão da Subseção Judiciária de Assis na reunião agendada junto ao Setor de TI do TRF da 3ª Região (fls. 568/569). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecante da Subseção de Assis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0007430-33.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA LEITE(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X EVANDRO APARECIDO BUENO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X ALEXANDRE APARECIDO CALEFFI(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de resposta dos acusados Alexandre, Evandro e Fernando à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática de delito tipificado no art. 289, 1º, na forma do art. 29 do Código Penal (fls. 162/164, 171/173 e 233/235). Afásto a preliminar sustentada pela defesa do acusado Alexandre de desclassificação para o crime de estelionato sob o argumento de que as cédulas apreendidas foram grosseiramente falsificadas. Com efeito, a comprovação da qualidade da falsificação depende de perícia técnica e esta, conforme laudo de fls. 90/95, concluiu que os exemplares falsificados reúnem atributos suficientes para serem aceitos como cédulas autênticas, o que impossibilita, neste juízo de absolvição sumária, acolhimento de pretensão contrária. Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Diante das declarações apresentadas pelos acusados às fls. 135, 156 e 165, concedo-lhes o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Expeçam-se precatórias solicitando a inquirição das testemunhas de acusação no prazo de 60 dias. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Publique-se para a defesa.

0001046-20.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JANILSON LEITE ARAUJO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de resposta do acusado JANILSON LEITE ARAUJO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 200/201 e 282). Não foram suscitadas preliminares. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. As defesas não arrolaram testemunhas. Expeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a inquirição das testemunhas de acusação no prazo de 60 dias. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do acusado Janilson. Publique-se para a defesa.

000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa residentes fora do município. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos respectivos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0001850-80.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Trata-se de ação penal em que Erfides Bortolazzo Soares, foi denunciado como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que de forma livre e voluntária deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, consistente em Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Recebida a denúncia em 07 de abril de 2017. Considerando que a conduta delituosa consubstanciada na ausência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF foi praticada nas competências relativas aos meses de janeiro de 2010 a agosto de 2011, consoante manifestação ministerial, a punibilidade dos fatos criminosos relacionados aos débitos representados no auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal n.º 13.888.724212/2012-31, encontra-se extinta pela prescrição, eis que ao delito em questão é cominada pena em abstrato de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, sendo, portanto, o prazo prescricional alcançado em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal já transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Erfides Bortolazzo Soares, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de resposta dos acusados SERGIO LEME DOS SANTOS e JOSE LUIZ OLIVERIO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, onde se defendem alegando que ao deixarem de efetuar o repasse do tributo (imposto de renda retido na fonte) aos cofres públicos agiram sem dolo e em estado de necessidade motivado por dificuldades financeiras. Requerem seja reconhecida causa excludente da ilicitude (fls. 35/68). Instado a se manifestar, pugna o Ministério Público Federal pelo regular processamento da ação penal, aduzindo que o delito em comento dispensa o especial fim de agir, bem como a ausência de prova manifesta da alegada dificuldade financeira (fls. 71/74). Não merecem prosperar as preliminares suscitadas. Com efeito, a apropriação indevida tributária constitui crime omissivo próprio formal e, portanto, se perfectibiliza com a omissão no repasse do tributo. Ademais, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça orientam no sentido da prescindibilidade de dolo específico para configuração do tipo penal, bastando a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do repasse no prazo legal. De outro lado, a hipótese de acolhimento da justificante de estado de necessidade pressupõe que a situação declarada seja manifesta. Contudo, nesse momento processual, não é possível inferir da documentação apresentada, de forma inequívoca, a situação de dificuldade financeira alegada. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo 21 de fevereiro de 2018, às 14hs00min para inquirição das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos acusados. Expeça-se mandado para intimação dos acusados e das testemunhas e, observando-se quanto a estas, se o caso, o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0004248-97.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CASSIA ROBERTA CARBONEZI CRISTOFOLETTI(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)

Trata-se de resposta da acusada CASSIA ROBERTA CARBONEZI CRISTOFOLETTI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 167/168). Não foram suscitadas preliminares. A defesa não arrolou testemunhas. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando a inquirição da testemunha de acusação Elves Aparecido Neves e a intimação da ré para acompanhar o ato. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0004546-89.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO APARECIDO BISPO DE ARAGAO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Trata-se de resposta do acusado JOAO APARECIDO BISPO DE ARAGAO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal (fls. 52/56). Não foram suscitadas preliminares. As teses defensivas formuladas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito da presente ação penal e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo interrogatório do acusado para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14hs00min. Expeça-se mandado para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 6301

MONITORIA

0006563-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETTI ALVES MODESTO

Fl. 108: Nada a prover em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os contratos objeto do acordo homologado na audiência de conciliação (fls. 103/105) são os mesmos indicados na exordial. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007111-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Indefiro por ora o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista que consta nos autos dois endereços em que não houve a tentativa de intimação do réu (fl. 47). Expeça-se carta precatória para Rio Claro para a tentativa de intimação do réu nos endereços indicados à fl. 47. Deverá constar na deprecata a observação de que o advogado da CEF recolherá as custas devidas para a realização da diligência acima naquele juízo.

0009272-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLINI DE MELLO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra-se o despacho de fl. 51. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104720-61.1995.403.6109(95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da notícia do falecimento da viúva do autor falecido Dionísio, Sra. Maria Rossini Dal Picolo, com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação de seus herdeiros. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 221, a título de honorários advocatícios, em caso de concordância expeça-se o alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005131-30.2006.403.6109 (2006.61.09.005131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO CANDIOTO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO CANDIOTO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO CANDIOTO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO CANDIOTO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO CANDIOTO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 228. Intime-se.

0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SPI45279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 139/143. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011343-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011343-0) - ARISTIDES ANGELELI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0017851-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017851-6) - ULISSES SCHMIDT LOSZ X JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante (autor) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante (autor) dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0004453-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004453-1) - ISMAEL CUSTODIO BARCELONA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008492-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008492-9) - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 291. Intime-se.

0011892-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011892-7) - ROBERTO MONIS(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4) - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001871-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001871-6) - CLAUDEMIR ANTONIO SCARAMAL(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópia de fls.247/251 e fl.253. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002861-57.2011.403.6109 - NIVALDO CANDIDO PINHEIRO(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007002-22.2011.403.6109 - JULIVAL DIAS DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 267/272 e fl.274. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011871-28.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MATTIAS(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Concedo vista dos autos para que a parte autora promova a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 154/159, nos termos do despacho de fl. 151.

0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência das partes relativa aos cálculos apresentados, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009510-04.2012.403.6109 - ANTONIO NARDINI(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000402-14.2013.403.6109 - ELINEZIO BELEM(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência das partes relativa aos cálculos apresentados, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acateados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0006810-21.2013.403.6109 - OSVALDO LUIZ STURION(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002272-60.2014.403.6109 - NADIR AMERICO PRADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPIAIR(SP104702 - EDGAR TROPPIAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ESPÓLIO DE LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI, representado pelo inventariante Edgar Troppmair, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, indenização por danos materiais decorrentes de autorização de saque indevido de valores referentes à ação judicial na qual teve seu pleito acolhido. Aduz que Luzia Aparecida Muccillo Frioli ajuizou ação perante a Subseção de Brasília/DF (autos n.º 01243145520104019198) ação que foi julgada procedente e antes de receber a quantia a que tinha direito faleceu (09.06.2006) e o suposto advogado Bruno Carlos da Silva, munido de uma procuração pública falsa, efetuou o levantamento de R\$ 120.009,04 (cento e vinte mil, nove reais e quatro centavos). Sustenta que a referida procuração, além de ter sido lavrada após o falecimento (16.04.2013) está com a grafia do nome da outorgante errada, assim como sua qualificação não está correta, de tal forma que tendo havido falha no serviço bancário a restituição dos valores levantados é medida que se impõe. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 27, 28/34, 35 e 37/39). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão que reconheceu a dependência (fl. 50). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou que não houve falha na prestação do serviço bancário (fls. 58/68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69 e 70). O julgamento foi convertido em diligências e a CEF juntou documentos (fls. 71 e 73/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que o processo judicial em que foi realizado o depósito judicial tramitou em Brasília/DF e o saque foi efetuado em uma agência da Caixa Econômica Federal em Salvador/BA, sem que tenha sido apresentada qualquer autorização do magistrado presidente do processo. Ressalte-se que o levantamento de depósitos judiciais se dá mediante alvará, requisição de pequeno valor ou ainda através de precatório, sendo que todos esses documentos devem ser expedidos pelo Juízo responsável pela execução. Além disso, cotando uma certidão de óbito com a referida procuração verifica-se a existência de uma série de discrepâncias, eis que o nome da falecida é Luzia Aparecida Muccillo Frioli, sexo feminino, RG 964.972-4 e na procuração constou Luzia Aparecida Muccillo Frioli, sexo masculino, RG 000043562-0 (fls. 65 e 101). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 120.009,04 (cento e vinte mil, nove reais e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir da data do saque indevido e acrescidos de juros de mora a partir da citação (25.04.2016 - fl. 57º), nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267/13). Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 2º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007505-38.2014.403.6109 - ANTONIO MOYSES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, verso, bem como que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43), ficando condicionada a execução dos honorários advocatícios em que foi condenada à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado pelo INSS às fls.187/190, nos termos do despacho de fl. 185.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008802-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na decisão proferida em fls. 29/30, eis que no relatório constou o nome incorreto do embargado.Decido.Assim, onde se lê: Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELSO ANTONIO FRANÇA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum leia-se: Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANDERSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida em fls. 29/30.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001844-10.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002567-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002996-59.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109) JOSE MOACIR ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado do embargante (Dr. José Antonio Rosa da Silva), para que no prazo de 5(cinco) dias regularize a procuração trazida aos autos (fl. 25), uma vez que falta a assinatura de seu cliente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Fl. 116: Diante do requerimento da CEF desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula 31952 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (fl. 106). Expeça-se carta de intimação para executado ITACYR JOSÉ FURLAN liberando-o do encargo de depositário. Intime-se o depositário do bem de sua liberação * Registra motocicleta Honda CBX/200, STRADA, placas BSM 9067 (fl. 87) pertencente ao executado REYNALDO XAVIER. Sem prejuízo, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003611-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003611-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

Suspendo o presente feito pelo prazo de 1(um) anos, consoante requerimento da União(AGU) de fl. 111. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intime-se.

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista as certidões de fls. 101 e 102. Intime-se.

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Tendo em vista a designação de hasta pública do bem penhorado, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se com urgência.

0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra-se o despacho de fl. 52. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a penhora realizada(fl.21). Intime-se.

0000633-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA LONGO X ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.24. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006801-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006801-0) - LEONOR FRUCK RUFINO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do teor do V. Acórdão denegando a ordem pleiteada, do qual as partes foram regularmente intimadas, e não havendo providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos.

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESCO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante(impetrante) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante(impetrante) dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante(impetrante) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante(impetrante) dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

0007961-71.2003.403.6109 (2003.61.09.007961-0) - COML/ BEMA LTDA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASSOS X MARCIA DE FATIMA DANTAS PASSOS X ERIKA FERNANDA DANTAS PASSOS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS FILHO X PEDRO HENRIQUE DANTAS PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 1366/1367: Nada a prover tendo em vista o ofício requisitório expedido à fl. 1343. Dê-se vista dos autos a União (AGU). Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1343/1364. Intimem-se.

0004300-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004300-1) - ANTONIO VOLSI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, conclusivamente, sobre a destinação dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, informando para que conta tais valores deverão ser transferidos, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

323/324: Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria a pesquisa e juntada aos autos dos CNIS referentes aos autores EDIESEL ANTONIO TEIXEIRA; EROTIDES MARIS DE LOURDES DALLA VILLA; ERNESTINA MARCHESINI; JOSÉ ANTONIO DORANTE E JOÃO SILVERIO FILHO. Após, intime-se a CEF para que providencie os cálculos dos valores fundiários devidos aos autores no prazo de 30 dias. Tudo cumprido, dê-se nova vista a parte autora para manifestação em igual prazo. Cumpra-se e intime-se

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento devido a falta de recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado. Intime-se.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 231/235. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 201). Após a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA

Diante do decurso do prazo requerido (fl. 186), manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002761-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REYNALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO XAVIER

Fl. 98: Diante do requerimento da CEF desconstitua a penhora que recaiu sobre a motocicleta Honda CBX/200, STRADA, placas BSM 9067 (fl. 87) pertencente ao executado REYNALDO XAVIER. Sem prejuízo, suspenda a execução pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007583-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Fl.85:Nada a prover, tendo em vista que o presente feito já foi convertido em título executivo judicial e o réu já foi intimado para pagamento da dívida (fls.61/62 e 64, verso). Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0003201-25.2016.403.6109 - JOAQUIM MARTINS SOARES X PAULO MARTINS SOARES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF sobre as informações prestadas à fl. 110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001271-6) - EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - MARTA PASSONI ALBA X THIAGO PASSONI ALBA X FRANKLIN ALECIO PASSONI ALBA X MARCIO ALEX PASSONI ALBA X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA PASSONI ALBA X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização da representação processual dos coautores Angela Maria de Mattos Zerbetto e Darcy Tossi, aguarde-se julgamento dos embargos em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Tendo em vista que houve impugnação da decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas, determino a autuação do incidente em autos apartados. Desentranhe-se a petição de fls. 514/516, substituindo-a por cópia nos autos, instruindo-se com cópia de fls. 548, 563/565 e 569/576 e remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência. Após, abra-se conclusão nos autos do incidente para análise dos embargos de declaração. Sem prejuízo, fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2988

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011926-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

TRASLADO DE COPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APENSO 00119748920074036104, CUJO TEOR SEGUE: SENTENÇA Trata-se de ação penal postulada pelo MPF em que o órgão acusador afirma que MARCIO GIBIM CUNHA, no dia 25-04-06, teria depositado dois cheques de igual valor (R\$ 299,00), sendo que um foi na conta do BANCO DO BRASIL e o outro no BRADESCO. A conta corrente do Banco do Brasil era sua, mas a do BRADESCO pertencia à BARBARA M. PACANO (f. 183) Por outro lado, o titular da conta perante a CEF (SR. MARCELO) reparou que os cheques 151 e 152, já haviam sido compensados. Disse que a materialidade delitiva está comprovada, ante as cópias de f. 10 e 13. Diante do exposto requereu a condenação do Acusado e a oitiva das testemunhas SRA. BARBARA MARIA PACANO e FLAVIA APARECIDA (presa f. 286). Diante dessa informação a defesa desistiu da oitiva da testemunha (f. 289). A denúncia foi recebida (f. 187) em 20-08-13. A resposta à acusação foi genérica e apenas disse que irá provas a tese defensiva (f. 265). Foi determinada a juntada desses autos aos de n. 011926-33.2007.403.6104 à f. 265. O pedido de prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo (fls. 259-261). O d. advogado do Réu disse que atuaria em ambos os processos, mas que a produção de provas seria feita num só. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha FLÁVIA que, na época, estava presa, o que foi homologado pelo Juízo. Em suas alegações finais o MPF requereu a condenação do imputado. A defesa, por sua vez, requereu sua absolvição. O Direito de ouvir FLÁVIA restou precluso, mas houve nova tentativa de ouvir THALES. Este o breve relato. Decido. BARBARA foi ouvida à f. 300 e disse que já havia falado no DPF falou que os cheques foram depositados no Banco BRADESCO, ambos no valor de R\$ 299,99. Não lembra quando emprestou a conta para ele se utilizar dela. Disse que forneceu a senha para MARCOS. Não sabe se ele tinha conta corrente. Disse que abriu a conta para movimentar os salários. Na época MARCIO era pintor. THALES disse que não conhecia o Réu e também não sabia do que se tratava. As testemunhas em nada ajudaram, pelo contrário, a SRA. BÁBARA disse que emprestou a conta a MARCOS para que ele descontasse o cheque. A materialidade delitiva também é de fácil constatação, pois ambas as cédulas estão juntadas aos autos (f. 10 e 13). Podemos perceber que o cheque fora emitido como sendo da CEF, fato que, ao depois, foi desmentido. Mas, com as vênias do d. procurador da República não há prova convincente no laudo que asseverou que os exames dos cheques 151 e 152 não puderem ser conclusivos, uma vez que os elementos constantes encontrados não foram considerados suficientes para a determinação inequívoca da autoria, ainda mais por se tratar de um material tratado em cópia. Então, neste processo o Réu deve ser absolvido, pois não há qualquer elemento que comprove que foi ele quem adulterou os cheques. Nos autos do processo 001196-33.2007.403.2009, o MPF afirmou que MARCIO, nos dias 07 e 24 de abril de 2016, adulterou o cheque do Bradesco no valor de R\$ 299,00 (cheque n. 354), sendo que a Instituição emissora da cédula seria a CEF. MARCELO RIBEIRO, responsável pela administração de um condomínio reparou a compensação indevida de três cheques: 335, 340 e 354. THALES era titular da conta no BANCO ITAÚ e no BRASDECODiante de tais fatos, requereu a condenação do Acusado como incurso da penas previstas no art. 171, 3º, do CP combinado com o art. 171, do mesmo Código. Arrolou como testemunhas os SRS. THALES e BARBARA MARIA. A denúncia foi recebida em 20-01-2014 (f. 277). O Acusado teve sua revelia decretada (f. 316). A testemunha BARBARA foi ouvida à f. 300. A resposta à acusação apenas afirmou que vai contestar todos os termos da denúncia. Requereu a desistência da oitiva da SRA FLÁVIA, o que foi deferido. A oitiva de THALES foi deprecada para Rio Claro que foi ouvido à f. 357. Alegações finais por ambas as partes Este o breve relato. Decido. Os autos do processo n. 0011974-89.2004.403.6104A conclusão em ambos os feitos deve ser a mesma, qual seja, não se sabe foi MARCIO quem adulterou o cheque, motivo pelo qual não pode ser condenado. O laudo diz que a perícia é inconclusiva e que portanto não se sabe se os dados contidos na cédula partiram de seu punho ou não. Vale dizer: não há conclusão acerca da materialidade delitiva. Nesse sentido, a contrario sensu: APELAÇÃO 00066597519914010000 APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/10/1996 PAGINA:83270 Decisão Por unanimidade, negar provimento às apelações. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES DA CEF. PROVA DIRETA E INDICIÁRIA. 1. Resultando demonstrado, por prova direta - perícia e testemunhos de co-acusados - e por indícios veementes, que o grupo de acusados agiu deliberadamente com a finalidade de obter vantagem ilícita, em detrimento da Caixa Econômica Federal, através da compra de mercadorias com cheques falsificados da Instituição, fiados de terceiros, justifica-se a condenação pelos crimes de estelionato e quadrilha, em concurso material. 2. Tratando-se de acusado com personalidade voltada para o crime, com intensa atividade nos delitos de falsidade, justifica-se a fixação da pena-base além do mínimo legal. Improvimento das apelações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas denúncias oferecidas em nome de MARCIO GIBIM CUNHA, brasileiro, solteiro, instalador de som automotivo, nascido em 24-11-79 e filho de Frederico Elizario Bueno Cunha e de Celina Ignez Gibim Cunha, portador do CPF n. 222.695.408.24 e RG n. 34.724.869-X, em ambos os autos dos processos n. 0011974-89.2004.403.6104 e 0011926-33.2007.403.6109. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal em apenso n.º 0011926-33.2007.403.6104.P.R.I.Oportunamente ao arquivo.

0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal postulada pelo MPF em que o órgão acusador afirma que MARCIO GIBIM CUNHA, no dia 25-04-06, teria depositado dois cheques de igual valor (R\$ 299,00), sendo que um foi na conta do BANCO DO BRASIL e o outro no BRADESCO. A conta corrente do Banco do Brasil era sua, mas a do BRADESCO pertencia à BARBARA M. PACANO (f. 183) Por outro lado, o titular da conta perante a CEF (SR. MARCELO) reparou que os cheques 151 e 152, já haviam sido compensados. Disse que a materialidade delitiva está comprovada, ante as cópias de f. 10 e 13. Diante do exposto requereu a condenação do Acusado e a oitiva das testemunhas SRA. BARBARA MARIA PACANO e FLAVIA APARECIDA (presa f. 286). Diante dessa informação a defesa desistiu da oitiva da testemunha (f. 289). A denúncia foi recebida (f. 187) em 20-08-13. A resposta à acusação foi genérica e apenas disse que irá provas a tese defensiva (f. 265). Foi determinada a juntada desses autos aos de n. 011926-33.2007.403.6104 à f. 265. O pedido de prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo (fls. 259-261). O d. advogado do Réu disse que atuaria em ambos os processos, mas que a produção de provas seria feita num só. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha FLÁVIA que, na época, estava presa, o que foi homologado pelo Juízo. Em suas alegações finais o MPF requereu a condenação do imputado. A defesa, por sua vez, requereu sua absolvição. O Direito de ouvir FLÁVIA restou precluso, mas houve nova tentativa de ouvir THALES. Este o breve relato. Decido. BARBARA foi ouvida à f. 300 e disse que já havia falado no DPF falou que os cheques foram depositados no Banco BRADESCO, ambos no valor de R\$ 299,99. Não lembra quando emprestou a conta para ele se utilizar dela. Disse que forneceu a senha para MARCOS. Não sabe se ele tinha conta corrente. Disse que abriu a conta para movimentar os salários. Na época MARCIO era pintor. THALES disse que não conhecia o Réu e também não sabia do que se tratava. As testemunhas em nada ajudaram, pelo contrário, a SRA. BÁBARA disse que emprestou a conta a MARCOS para que ele descontasse o cheque. A materialidade delitiva também é de fácil constatação, pois ambas as cédulas estão juntadas aos autos (f. 10 e 13). Podemos perceber que o cheque fora emitido como sendo da CEF, fato que, ao depois, foi desmentido. Mas, com as vênias do d. procurador da República não há prova convincente no laudo que asseverou que os exames dos cheques 151 e 152 não puderem ser conclusivos, uma vez que os elementos constantes encontrados não foram considerados suficientes para a determinação inequívoca da autoria, ainda mais por se tratar de um material tratado em cópia. Então, neste processo o Réu deve ser absolvido, pois não há qualquer elemento que comprove que foi ele quem adulterou os cheques. Nos autos do processo 001196-33.2007.403.2009, o MPF afirmou que MARCIO, nos dias 07 e 24 de abril de 2016, adulterou o cheque do Bradesco no valor de R\$ 299,00 (cheque n. 354), sendo que a Instituição emissora da cédula seria a CEF. MARCELO RIBEIRO, responsável pela administração de um condomínio reparou a compensação indevida de três cheques: 335, 340 e 354. THALES era titular da conta no BANCO ITAÚ e no BRASDECODiante de tais fatos, requereu a condenação do Acusado como incurso da penas previstas no art. 171, 3º, do CP combinado com o art. 171, do mesmo Código. Arrolou como testemunhas os SRS. THALES e BARBARA MARIA. A denúncia foi recebida em 20-01-2014 (f. 277). O Acusado teve sua revelia decretada (f. 316). A testemunha BARBARA foi ouvida à f. 300. A resposta à acusação apenas afirmou que vai contestar todos os termos da denúncia. Requereu a desistência da oitiva da SRA FLÁVIA, o que foi deferido. A oitiva de THALES foi deprecada para Rio Claro que foi ouvido à f. 357. Alegações finais por ambas as partes Este o breve relato. Decido. Os autos do processo n. 0011974-89.2004.403.6104A conclusão em ambos os feitos deve ser a mesma, qual seja, não se sabe foi MARCIO quem adulterou o cheque, motivo pelo qual não pode ser condenado. O laudo diz que a perícia é inconclusiva e que portanto não se sabe se os dados contidos na cédula partiram de seu punho ou não. Vale dizer: não há conclusão acerca da materialidade delitiva. Nesse sentido, a contrario sensu: APELAÇÃO 00066597519914010000 APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/10/1996 PAGINA:83270 Decisão Por unanimidade, negar provimento às apelações. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES DA CEF. PROVA DIRETA E INDICIÁRIA. 1. Resultando demonstrado, por prova direta - perícia e testemunhos de co-acusados - e por indícios veementes, que o grupo de acusados agiu deliberadamente com a finalidade de obter vantagem ilícita, em detrimento da Caixa Econômica Federal, através da compra de mercadorias com cheques falsificados da Instituição, fiados de terceiros, justifica-se a condenação pelos crimes de estelionato e quadrilha, em concurso material. 2. Tratando-se de acusado com personalidade voltada para o crime, com intensa atividade nos delitos de falsidade, justifica-se a fixação da pena-base além do mínimo legal. Improvimento das apelações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas denúncias oferecidas em nome de MARCIO GIBIM CUNHA, brasileiro, solteiro, instalador de som automotivo, nascido em 24-11-79 e filho de Frederico Elizario Bueno Cunha e de Celina Ignez Gibim Cunha, portador do CPF n. 222.695.408.24 e RG n. 34.724.869-X, em ambos os autos dos processos n. 0011974-89.2004.403.6104 e 0011926-33.2007.403.6109. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal em apenso n.º 0011926-33.2007.403.6104.P.R.I.Oportunamente ao arquivo.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Vistos.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória dos réus, determino o que segue em relação aos condenados:1. oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, encaminhando-se cópia das fls. 1384 a 1387, bem como da certidão de trânsito em julgado da fl. 1397, com a finalidade de tornarem definitivas as guias provisórias de recolhimento expedidas às fls. 1335/1338, nos termos do art. 292, letra i, c/c. o art. 294, 2º, ambos do Provimento-COGE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2. Publique-se a decisão da fl. 1297 para o devido recolhimento das custas processuais;3. lance-se os nomes no Rol Nacional dos Culpados; 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do processo.V - Eliminam-se os autos suplementares.VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VII - Intimem-se.(Despacho da fl. 1297: Vistos em inspeção. Tendo em vista a determinação de execução provisória do julgado, expeçam-se as guias de recolhimento em nome dos réus, observando-se o disposto nos artigos 291, 292 e 294 do Provimento-CORE nº 64/2005 e na Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010.Intimem-se-os para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cada um, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);Para as demais providências, aguarde-se sobrestado em Secretaria informação sobre o trânsito definitivo.Cumpra-se e intimem-se.)

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15h30min, para o reinterrogatório do réu, ficando dispensada sua intimação pessoal, conforme compromisso assumido pela defesa.Intimem-se.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Designo o interrogatório de Alexandre Zanin para o dia 14 de março de 2017, às 14h30min.Intimem-se.

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante do cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE E SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

AUTOS n.º 0002716-93.2014.4.03.6109 - AÇÃO PENAL/AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA/RÉUS SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS/SENTENÇAS/SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS foi denunciado em 16 de maio de 2014, pela prática da conduta típica descrita no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 80), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 101/102). Após, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 196/203). As fls. 198/198-v foi proferida r. sentença que declarou extinta a punibilidade do réu, indicando, todavia, o artigo 171, 3º do CP em seu dispositivo. Relatados, DECIDO. Tratando-se da presença de inequívoco erro material na r. sentença proferida, determino a retificação do dispositivo da referida decisão a fim de que: Onde se lê: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Leia-se: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, oficie-se e proceda-se como requerido pelo MPF às fls. 200, parte final, intimando-se a PFN para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, transcorrido, in albis, proceda-se à transferência do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme orientações a serem obtidas junto à STN. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 14 de fevereiro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA/Juiz Federal Substituto

0005749-57.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X WAGNER BARBOSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Vistos em inspeção. Os réus, devidamente citados, informaram não ter condições de constituírem advogado, sendo-lhes nomeado defensores dativos. Nas posturas à acusação apresentadas, somente o defensor de Claudenir requereu sua absolvição sumária, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato constante da denúncia evidentemente não constitui crime, baseando-se em nas declarações do réu prestadas à autoridade policial, quando afirmou não ter participado do roubo realizado na agência dos correios na cidade de Análandia-SP. Ora, não há neste momento qualquer evidência de que o fato não constitui crime. Ao contrário, a decisão de fl. 376 foi clara ao ter como presentes a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria por parte dos acusados. Trata-se, portanto, de matéria de mérito, sendo necessária a dilação probatória. Assim, não estando presente qualquer das hipóteses para a absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito. Conforme consta da certidão retro, a cidade onde residem e trabalham as testemunhas de acusação, Análandia, pertence à Comarca de Itirapina-SP onde não tem sistema de videoconferência. Os réus estão presos em Mirandópolis e Marabá Paulista, sendo que esta última pertence à Comarca de Presidente Venceslau, onde já existe o sistema de videoconferência, mas Mirandópolis não. Sendo assim, inviável a realização neste juízo da audiência uma prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Diante de tais circunstâncias e tendo em vista o binômio necessidade/direito dos réus estarem presentes na oitiva das testemunhas, por economia processual, celeridade logística e garantia do contraditório e ampla defesa, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itirapina para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação, comuns às defesas, bem como o interrogatório dos réus, que deverão ser requisitados para o ato. Solicite, ainda, a nomeação de defensores ad hoc para cada réu em caso de ausência dos defensores dativos. Intimem-se, procedendo-se de acordo com o art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Cumpra-se. (E.T. Expedida carta precatória ao Juízo de Itirapina/SP aos 25/09/2017 para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório dos réus. Enviada pelo Correio Eletrônico da 3ª Vara em 11/10/2017)

0006726-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDERSON DE JESUS(SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

DECISÃO/Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta descrita no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Devidamente citado, o réu constituiu advogado e respondeu à acusação alegando, em síntese, a falta ou a baixa lesividade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Acrescenta que a denúncia não traz o mínimo de suporte probatório para a acusação e que o fato não se trata de ilícito penal, mas de irregularidade administrativa. Arrolou testemunhas e requereu a produção de outras. É o breve relato. Decido. Não devem prevalecer as teses da defesa. Consta da denúncia que no dia 13 de janeiro de 2015 agentes da ANATEL constataram o funcionamento clandestino de emissora de radiodifusão em frequência modular, autodenominada Rádio Saturno FM, de responsabilidade do acusado. Asseverou que o aparelho transmissor apreendido no local tem potência de 50 W e atuava na faixa de frequência de 90,5 Mhz, dentro do espectro de frequência utilizado pelo Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (88 a 108 Mhz), sendo capaz, portanto, de causar interferência nas estações licenciadas que operam na mesma ou em frequência próxima. Ora, ao contrário do que alega a defesa, tais narrativas vêm acompanhadas de suporte probatório suficiente para a persecução penal, como foi enfatizado na decisão de fl. 65, que recebeu a denúncia. A materialidade delitiva está devidamente alicerçada no procedimento administrativo da ANATEL que instrui o inquérito policial, bem como no laudo pericial de fls. 46/49, que atesta a lesividade da conduta de funcionamento de estação transmissora sem outorga do Ministério das Comunicações e prévia autorização da ANATEL. A Nota Técnica de fl. 09, esclarece que a rádio estava em pleno funcionamento no momento da fiscalização, atuando de forma clandestina e com risco a serviços de telecomunicações regularmente instalados, como polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, entre outros, o que torna desnecessária a comprovação de efetiva interferência por parte da emissora, bem como impede a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: EMEN: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. 1 - O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2 - Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201400784511, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/06/2016 ..DTPB:). Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciando no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13. 3. In caso, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância (sem grifos no original). 4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada...EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201502631532, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:). Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO contido na resposta à acusação e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de direito da comarca de São Pedro-SP a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para cumprimento no mesmo prazo, depreque-se à Justiça Federal da Capital a oitiva dos agentes da ANATEL arrolados pela acusação. Intimem-se. (E.T. Expedidas cartas precatórias em 20/09/2017 à Justiça Federal em São Paulo/SP e ao Juízo de São Pedro/SP, respectivamente, para oitiva da testemunha de acusação e para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Foram remetidas em 06/10/2017 através de Correio eletrônico da 3ª Vara)

0008078-42.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WANG HAIZI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Homólogo a desistência de ouvir a testemunha de defesa Zhen Jianbin. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas solicitando a devolução da carta precatória. Cumpra-se.

0007120-22.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL DE OLIVEIRA WENZEL(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA E SP143331 - HELIO DE ALMEIDA ROCHA)

Após o pensamento dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007178-25.2016.403.6109, intime-se a defesa para responder à acusação, devolvendo-lhe o prazo conforme requerido. Em consonância com o quanto determinado na decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu (fls. 73/75), oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a manutenção das medidas cautelares aplicadas. Cumpram-se as demais determinações de fls. 97/98. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7412

ACAO CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

MONITÓRIA (40) /5003079-78.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA

Nome: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA
Endereço: RUA SALVADOR, 4626, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

1. Depreco a **CITAÇÃO** da parte executada para os termos da execução proposta e **INTIMAÇÃO** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, com urgência, para citação e intimação do executado. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2861D7CEA>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003387-17.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

Nome: JOSIAS CAMARGO DA COSTA
Endereço: RUA DOS LIRIOS, 26, CENTRO, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 16h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PARANAPANEMA/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D8BD26E8>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002859-80.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO - ME e outros

Nome: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO - ME

Endereço: RUA MARIA CARES DA SILVA, 64, PARQUE GREVILHAS, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Nome: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO

Endereço: AVENIDA PROFESSORA NILVA, 321, VILA ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 16h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MARTINÓPOLIS/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T67CB4D6D4>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002899-62.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

Nome: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

Endereço: RUA MANAUS, 08-65, VILA PARANA, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V7AFB2A69A>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLEI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAUARA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAUARA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE/SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLEI VOLTARELI X LUIS NUVOLEI NETO X VERONICA NUVOLEI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLEI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA X ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X JOAO EVERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X MARIA LUISA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL X JOSE WALTER CORREIA X VALDEVINA FELIX CORREIA X MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X SUELI SILVA LUCINDO X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES X JOANA ALICE DA SILVA X MARGARIDA GOMES BERALDO X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X ALFREDO GOMES NETO X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO MARIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppresidente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - OAB SP 87317

Executado: OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1385, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-081

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DAS CONSTATAÇÕES

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

6) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

Os documentos que instruem o presente mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado	
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67480690D	

PRIORIDADE: 8
SETOR/OFCIAL:
DATA:

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que seja juntado os comprovantes de pagamento relativos aos meses de maio e julho, sob pena de inscrição em dívida ativa. Na ocasião, deverá apresentar também o comprovante relativo ao mês de outubro. No silêncio, oficie-se à Receita Federal para inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Na sentença aqui prolatada a pena restritiva de liberdade (1 ano e 6 meses de reclusão) foi substituída por prestação pecuniária relativa ao valor da fiança prestada e prestação de serviços à comunidade. Em segunda instância, a pena restritiva de liberdade foi reduzida para 1 (um) ano de reclusão substituída por uma pena restritiva de direito consistente de prestação de serviços à comunidade ficando assim subentendido a extinção da pena pecuniária imposta na sentença. Assim, caberá ao réu o levantamento da fiança recolhida. No entanto, uma vez que a fiança prestada também tem por função garantir o pagamento das custas em sentença condenatória, determino o perdimento da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0). Oficie-se à CEF para que promova o recolhimento subtraindo tal valor da fiança prestada. Quanto ao valor remanescente, autorizo o levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@trf3.jus.br., ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência. De-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à destinação do veículo e aparelho celular apreendidos (fl. 9). Intime-se a Defesa.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GLACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao MPF para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007442-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO CARVALHO DA SILVA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

À defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1280

EXECUCAO FISCAL

0000745-30.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Cancelo o leilão designado à fl. 64. Comunique-se a CEHAS com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a exequente intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalize a análise e apresente resposta à consulta formal protocolada por meio do PA 10010.013458/0816-33, no dia 12/08/2016, no prazo de 15 dias. Aduz que foi autuada pelo fisco estadual com base na alegação de erro nas bases de cálculos e alíquotas de um de seus produtos (cavaletes), tendo apresentado defesa e consulta ao fisco federal quanto ao correto enquadramento fiscal da mercadoria. Aduz que passados mais de 365 dias, nenhuma resposta foi apresentada pela Receita Federal do Brasil, resultando no julgamento de improcedência de seu recurso pelo fisco estadual. Alega a urgência da medida, pois se encontra tolhida do direito ao contraditório e à ampla defesa pela omissão da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos dos autos comprovam que a impetrante formulou consulta formal à autoridade impetrada quanto à correta classificação fiscal de seus produtos, por meio do PA 10010.013458/0816-33, protocolado no dia 12/08/2016, sem obter, até o momento (06/11/2017), a necessária resposta.

Neste sentido, a omissão da autoridade impetrada configura ofensa ao direito líquido e certo da impetrante em obter uma decisão em prazo razoável, tendo este, como parâmetro, o tempo de 360 dias, na forma do artigo 24, da Lei 11.457/2007, que determina:

"...Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Anoto que é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo explicitado, nos termos do julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do CPC.

No mesmo sentido, junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO RENOVADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. I. Preliminarmente, não há que se falar em decadência pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do mandado de segurança interposto, tendo em vista a natureza da obrigação de trato sucessivo em relação ao ato omissivo continuado da Administração Pública, sendo que o prazo se renova mês a mês. II. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). III. Pedidos administrativos protocolizados em 20-06-2014 e não analisado até a data da impetração do writ, em 29-03-2016. VI. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. V. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). VI. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo promulgação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VII. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VIII. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00031434320164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

O risco na demora é manifesto, pois as informações obtidas na resposta são necessárias a instruir a defesa da impetrante em procedimento administrativo fiscal que lhe é movido pelo fisco estadual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e apresente resposta à consulta formal feita pela impetrante por meio do PA 10010.013458/0816-33, protocolado no dia 12/08/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativa e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motocicletas Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível pericúmulo de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de pericúmulo do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de perecimento do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de perecimento do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de perecimento do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, Ontake Veículos Ltda, Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda e Toniello Veículos Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de ilegalidade da norma contida no art. 26, §5o, inc. III da IN 594/2004 da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela impetrante. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida por demais excepcional, admissível somente nas hipóteses de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é que a impetrante vem já há longos anos se submetendo à normatização guerreada, sem qualquer questionamento. Para além disso, tem à sua disposição, em caso de sucesso na demanda, a opção de recuperação de seus créditos pela expedita via da compensação tributária. E por fim, não se cogita em real risco de perecimento do direito sob debate, pelo menos ao longo do curto prazo de tramitação deste feito de rito célere e expedito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, vistas à União e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4968

EXECUCAO DA PENA

0005132-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SPI27512 - MARCELO GOMES)

Diante das fls. 61/66, redesigno a audiência anteriormente aprazada às fls. 57, para o dia 29 de novembro p.f., às 17h20. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 62.893,34. Regularize-se.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
4. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/151.183.712-5.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETTI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 85.156,81. Regularize-se.
2. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA MARIA NUNES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fl. 161: Acolho a manifestação como pedido de desistência.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.^a Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.^o da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.^o do mesmo artigo 3.^o, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.^o, § 1.^o, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.^o, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCIA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSÉ BONIFÁCIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTÔNIO FRANCIA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO e OTÁVIO FELIPE DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro e Habitação - SFH.

O presente feito, originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, foi remetido a Justiça Federal, em razão da decisão das fls. 660-665, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. A referida decisão deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 675-707, ao qual foi negado provimento (fls. 733-744), motivando a interposição de recurso especial, que foi admitido (fls. 764-766).

Considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo, a decisão da fl. 767 determinou o cumprimento da decisão das fls. 660-665.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão da decisão das fls. 850-852.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”
(STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre janeiro de 1976 e outubro de 1985 (fls. 860-877).

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2 de dezembro de 1988 e 29 de dezembro de 2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, que ensejou a decisão das fls. 660-665, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a Caixa parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal** do polo passivo e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORLANDO MENDONÇA, ANTÔNIO FELICIANO MOREIRA, JOSÉ BONIFÁCIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTÔNIO FRANÇA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO e OTÁVIO FELIPE DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro e Habitação - SFH.

O presente feito, originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, foi remetido a Justiça Federal, em razão da decisão das fls. 660-665, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. A referida decisão deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 675-707, ao qual foi negado provimento (fls. 733-744), motivando a interposição de recurso especial, que foi admitido (fls. 764-766).

Considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo, a decisão da fl. 767 determinou o cumprimento da decisão das fls. 660-665.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão da decisão das fls. 850-852.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andriighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

"Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009**, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05)."

No caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre **janeiro de 1976 e outubro de 1985** (fls. 860-877).

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre **2 de dezembro de 1988 e 29 de dezembro de 2009**.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, que ensejou a decisão das fls. 660-665, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a Caixa parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal** do polo passivo e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORLANDO MENDONÇA, ANTÔNIO FELICIANO MOREIRA, JOSÉ BONIFÁCIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTÔNIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO e OTÁVIO FELIPE DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro e Habitação - SFH.

O presente feito, originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, foi remetido a Justiça Federal, em razão da decisão das fls. 660-665, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. A referida decisão deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 675-707, ao qual foi negado provimento (fls. 733-744), motivando a interposição de recurso especial, que foi admitido (fls. 764-766).

Considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo, a decisão da fl. 767 determinou o cumprimento da decisão das fls. 660-665.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão da decisão das fls. 850-852.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (STJ, ERESF 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

"Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009**, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05)."

No caso dos autos, os contratos dos autores foram firmados entre junho de 1976 e outubro de 1985 (fls. 860-877).

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2 de dezembro de 1988 e 29 de dezembro de 2009.

Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, que ensejou a decisão das fls. 660-665, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a Caixa parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal** do polo passivo e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSEPH SIMON MIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 655 – bloco 02 – apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 237.150,00 (duzentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações; b) o imóvel que adquiriu em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) efetuou os pagamentos até o mês de janeiro de 2016; d) por razões alheias à sua vontade, tornou-se inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; e) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; f) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 22.2.2017; g) tem a intenção de depositar, mensalmente e a partir do mês de março de 2017, os valores das parcelas vincendas e de renegociar os valores em atraso.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento cautelar que obstasse a realização do leilão do imóvel, o que foi indeferido pela decisão das fls. 91-95.

Citada, a Caixa apresentou a contestação das fls. 104-136, suscitando, preliminarmente, que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora caracteriza ato jurídico perfeito; que o autor carece de interesse processual; e que a suspensão da exigibilidade do valor controverso deve ser precedida de depósito integral de seu valor, nos termos do § 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2001. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Intimada, nos termos do despacho da fl. 262, a parte autora não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 655 – bloco 02 – apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

Anoto, inicialmente, que, nas causas referentes a contratos, o princípio do ato jurídico perfeito não é absoluto, uma vez que há a possibilidade de anulação dos atos que decorreram da não observância dos preceitos inerentes à lei de regência. Assim, ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Conforme esclarecido anteriormente, o autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial referentes a imóvel. Ele não se insurge contra a obrigação decorrente do financiamento imobiliário, mas apenas pleiteia nova chance de adimplimento, razão pela qual, ao presente caso, não se aplica a norma do § 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2001.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela Caixa e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Da análise dos autos, verifico que, em 18.4.2012, o autor alienou fiduciariamente, à Caixa Econômica Federal, o imóvel matriculado sob o nº 142.787 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e que, em 7.4.2016, o referido imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da credora fiduciária (fls. 186-187).

Observe, ainda, que o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido (fl. 185); e que foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 191).

Portanto, não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação.

Anoto, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

Não há, nos autos, notícia de arrematação do imóvel. O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido**. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSEPH SIMON MIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 655 - bloco 02 - apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 237.150,00 (duzentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações; b) o imóvel que adquiriu em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) efetuou os pagamentos até o mês de janeiro de 2016; d) por razões alheias à sua vontade, tornou-se inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; e) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; f) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 22.2.2017; g) tem a intenção de depositar, mensalmente e a partir do mês de março de 2017, os valores das parcelas vincendas e de renegociar os valores em atraso.

Em sede de tutela provisória, requereu provimento cautelar que obstasse a realização do leilão do imóvel, o que foi indeferido pela decisão das fls. 91-95.

Citada, a Caixa apresentou a contestação das fls. 104-136, suscitando, preliminarmente, que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora caracteriza ato jurídico perfeito; que o autor carece de interesse processual; e que a suspensão da exigibilidade do valor controverso deve ser precedida de depósito integral de seu valor, nos termos do § 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2001. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Intimada, nos termos do despacho da fl. 262, a parte autora não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 655 - bloco 02 - apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

Anoto, inicialmente, que, nas causas referentes a contratos, o princípio do ato jurídico perfeito não é absoluto, uma vez que há a possibilidade de anulação dos atos que decorreram da não observância dos preceitos inerentes à lei de regência. Assim, ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Conforme esclarecido anteriormente, o autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial referentes a imóvel. Ele não se insurge contra a obrigação decorrente do financiamento imobiliário, mas apenas pleiteia nova chance de adimplemento, razão pela qual, ao presente caso, não se aplica a norma do § 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2001.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela Caixa e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Da análise dos autos, verifico que, em 18.4.2012, o autor alienou fiduciariamente, à Caixa Econômica Federal, o imóvel matriculado sob o nº 142.787 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e que, em 7.4.2016, o referido imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da credora fiduciária (fls. 186-187).

Observo, ainda, que o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido (fl. 185); e que foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 191).

Portanto, não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação.

Anoto, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

Não há, nos autos, notícia de arrematação do imóvel. O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido.** Condene a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de São Paulo (Id 3283498).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID 321448) interpostos em face da sentença ID 3073962.

Alega-se, em síntese, ter havido contradição entre o que restou decidido e as provas existentes nos autos.

É o relatório. Decido.

A r. sentença, explicitou o motivo pelo qual as contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte facultativo não foram consideradas para fins de carência: há expressa vedação constitucional (art. 201, § 5º, da CF).

Ainda que esteja aposentado, o autor continua sendo participante do RPPS. Nesse sentido, os precedentes citados na decisão embargada, aplicados em casos análogos ao tratado nos autos, confirmam o entendimento.

Portanto, inexistente alegada contradição.

De outro lado, não há dúvidas a respeito da *pertinência* dos argumentos utilizados, tampouco de sua relação com a parte dispositiva.

Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado.

Assim, não há contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

A regularidade do *auto de infração* e a proporcionalidade da multa imposta ao autor serão examinadas no curso do processo, em respeito ao contraditório.

De outro lado, o depósito em juízo do valor questionado permite salvaguardar integralmente os interesses da parte contrária, garantindo o *resultado útil* e a *efetividade* do processo.

Ante o exposto, **deiro** tutela antecipada e **autorizo** o autor a depositar em juízo o valor total controvertido, no prazo de dez dias.

Após a consumação do depósito, ficam suspensos os efeitos dos atos constritivos (cobrança e inscrição em cadastros restritivos), no limite do que foi depositado, até julgamento de mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Não considero *proporcional nem ajustada* ao sistema de garantias fundamentais a ameaça de deportação do autor.

É preciso considerar que o estrangeiro tomou providências, junto ao estabelecimento de ensino, para obtenção do documento faltante (*Declaração Acadêmica Chancelada*), dentro do prazo de expiração do visto temporário (ID 3213957, p. 12) - não havendo certeza se a demora na expedição ocorreu por sua culpa exclusiva.

Também é necessário reconhecer que o autor cursa faculdade desde 2012, com previsão para concluir o curso de *engenharia química* na Unaerp em *julho/2019*, conforme atesta o histórico escolar (foram cumpridas **1950 horas** de estudo de um total previsto de **1999 horas** – ID 3213957, p. 10, 13/14 e 16).

Ademais, embora sujeita a esclarecimentos durante a instrução, há prova de residência fixa nesta cidade e não há evidências de que o autor esteja envolvido com atividades ilícitas – o que tornaria sua permanência indesejável em território nacional.

De outro lado, a saída do país para posterior reingresso poderia implicar dispêndios desnecessários aos cofres públicos e ao próprio estrangeiro, que parece disposto a permanecer no Brasil de maneira regular, para concluir a faculdade e obter prerrogativas profissionais.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior avaliação no curso do processo, **de firo** antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) suspender os efeitos do *Auto de Infração e Notificação* nº 0232 00130 2017 e *Termo de Notificação* nº 0232 00023 2017 (ID 3213957, p. 41/42), até julgamento de mérito;
- b) conceder novo prazo de **trinta dias** para que o autor possa apresentar, junto à Polícia Federal, os documentos necessários à regularização de seu visto e de sua estada, permanecendo em território nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de Id 2603339.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre pedido de tutela de evidência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão a ensejar a interposição deste recurso.

Os pedidos foram integralmente apreciados - em consonância com entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

Ademais, a eficácia imediata da ordem concedida torna desnecessária apreciação expressa do pedido de tutela.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de cinco meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Ao MPF.

Após, conclusos.

P. Intímim-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
IMPETRADO: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula da impetrante em curso superior e entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

A impetrante alega, em resumo, que no 8º período do curso de medicina veterinária não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento (FIES), firmando diretamente com a instituição de ensino um acordo para o pagamento de 12 parcelas, com vencimentos entre janeiro e dezembro de 2017.

Afirma que saldou as parcelas de janeiro, fevereiro e março, mas em razão de dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde enfrentados por seu genitor, deixou de saldar as parcelas de abril, maio, junho e julho.

Informa que no primeiro semestre de 2017 completou o 9º período, tendo sido impedida de realizar a matrícula para o 10º, e último, período letivo em razão de atraso no pagamento do acordo.

Sustenta que há constrangimento ilegal do estabelecimento de ensino ao condicionar a realização da matrícula ao pagamento do débito.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2194408).

Informações da autoridade coatora (ID 2239731).

Em razão do pronunciamento da autoridade coatora, intimou-se a impetrante para declarar interesse no prosseguimento do feito (ID 2257113).

A impetrante informou que, embora tenha efetuado a matrícula e voltado a frequentar o curso, remanesce o interesse no que diz respeito a firmar acordo sobre mensalidades em atraso.

A decisão ID 2355439 reconheceu que houve a perda do objeto quanto ao pedido relativo à matrícula da impetrante. Na mesma oportunidade, o juízo não reconheceu ter havido ilegalidade ou abusividade da instituição de ensino quanto à resolução da dívida.

Manifestação do MP (ID 3066791).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que a impetrante já efetuou a matrícula após o pagamento das parcelas de abril, maio, junho e julho (ID 2239731 - pag. 4), impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária com relação a este pedido.

No tocante ao pedido subjacente, verifico que não há *ilegalidade* ou *abusividade* a ser coibida e nem há que se falar em *direito líquido e certo* da impetrante a compelir a instituição de ensino a entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

O direito à educação é fômedido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos.

Em caso de inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa.

A instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

Caso persista a inadimplência, poderá a impetrante novamente sofrer negativa de matrícula. Nesse sentido: AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, TRF3, Quarta Turma, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 14/01/2016.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC, no tocante ao pedido de realização da matrícula. **Julgo improcedente** o pedido subjacente (ordem para o estabelecimento de ensino efetuar acordo), **denegando a segurança. Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
IMPETRADO: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula da impetrante em curso superior e entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

A impetrante alega, em resumo, que no 8º período do curso de medicina veterinária não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento (FIES), firmando diretamente com a instituição de ensino um acordo para o pagamento de 12 parcelas, com vencimentos entre janeiro e dezembro de 2017.

Afirma que saldou as parcelas de janeiro, fevereiro e março, mas em razão de dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde enfrentados por seu genitor, deixou de saldar as parcelas de abril, maio, junho e julho.

Informa que no primeiro semestre de 2017 completou o 9º período, tendo sido impedida de realizar a matrícula para o 10º, e último, período letivo em razão de atraso no pagamento do acordo.

Sustenta que há constrangimento ilegal do estabelecimento de ensino ao condicionar a realização da matrícula ao pagamento do débito.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2194408).

Informações da autoridade coatora (ID 2239731).

Em razão do pronunciamento da autoridade coatora, intimou-se a impetrante para declarar interesse no prosseguimento do feito (ID 2257113).

A impetrante informou que, embora tenha efetuado a matrícula e voltado a frequentar o curso, remanesce o interesse no que diz respeito a firmar acordo sobre mensalidades em atraso.

A decisão ID 2355439 reconheceu que houve a perda do objeto quanto ao pedido relativo à matrícula da impetrante. Na mesma oportunidade, o juízo não reconheceu ter havido ilegalidade ou abusividade da instituição de ensino quanto à resolução da dívida.

Manifestação do MP (ID 3066791).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que a impetrante já efetuou a matrícula após o pagamento das parcelas de abril, maio, junho e julho (ID 2239731 - pag. 4), impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária com relação a este pedido.

No tocante ao pedido subjacente, verifico que não há *ilegalidade* ou *abusividade* a ser coibida e nem há que se falar em *direito líquido e certo* da impetrante a compelir a instituição de ensino a entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

O direito à educação é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos.

Em caso de inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa.

A instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

Caso persista a inadimplência, poderá a impetrante novamente sofrer negativa de matrícula. Nesse sentido: AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, TRF3, Quarta Turma, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 14/01/2016.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC, no tocante ao pedido de realização da matrícula. **Julgo improcedente** o pedido subjacente (ordem para o estabelecimento de ensino efetuar acordo), **denegando a segurança. Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).
Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.
Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.
Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

ID 2556577: Defiro. Proceda a serventia nos termos da decisão de ID 268124.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LIDIANE MARIA DO PRADO ROCHA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001228-34.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001850-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001080-23.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001444-92.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente e, para fins de garantia da execução, intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para promover o depósito do valor remanescente apontado no Id 2791313, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto à própria Agência Nacional de Saúde.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando procuração e contrato/estatuto social, manifestando-se, no mesmo prazo se pretende a quitação do débito.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: ANDREA LUCIA RAMALHO VILANI

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 2585272), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) executado(a) regularize sua representação processual, anexando procuração aos autos.

Posteriormente, diante da manifestação do(a) exequente (Id 2236536), proceda-se à penhora do veículo indicado pelo(a) executado(a), Id 1912228, via RENAJUD, expedindo-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Vladia J. G. Matioli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 14/12/2017, às 13h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126
AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes IDs.2513600 e 2648696.

Providencie a secretaria o agendamento de data.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes IDs.2513600 e 2648696.

Providencie a secretaria o agendamento de data.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes IDs.2513600 e 2648696.

Providencie a secretaria o agendamento de data.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002454-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA MENDES PEREIRA RICHTER - SP301945
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, qualificada na inicial, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face da União Federal, objetivando a concessão de ordem que obrigue a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PERT) e que os pagamentos referentes ao parcelamento estão sendo devidamente feitos, considerando a necessidade de atendimento até dezembro de 2017 do montante correspondente a 7,5% da dívida total, incluindo juros e multa.

Não obstante, os débitos não foram consolidados, o que vem obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Conseqüentemente, não consegue receber recursos provenientes do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior).

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de tutela antecipada não é possível concluir que pela correção dos pagamentos realizados pela parte autora.

Para tanto seria necessária análise aprofundada da matéria, o que é inviável em sede de tutela antecipada.

Note-se que a própria Receita Federal necessita de tempo para análise dos comprovantes de pagamentos para concluir pela regularidade ou não do parcelamento. Seria praticamente impossível que um juiz pudesse fazê-lo, sozinho, sem as ferramentas técnicas necessárias em prazo tão exiguo.

Assim, tenho por incabível a concessão da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela.

Providencie a autora o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o aditamento no prazo de cinco dias, venham-me conclusos para extinção.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria as anotações determinadas pela decisão ID2575662.

Cite-se o INSS.

Int,

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001993-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

4. Cuida-se de ação de exibição de documento ou busca e apreensão ajuizada por Antônio Casagrande em face do INSS, na qual pretende o autor a exibição do processo administrativo concessório de aposentadoria NB 42/121.944.842-

A decisão ID 2834394 indeferiu a liminar pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS comparece ao feito demonstrando o óbito da parte autora anteriormente à distribuição do feito.

É o relatório. DECIDO, pois o feito comporta extinção de plano.

Observo que o INSS trouxe o documento ID 2942527, que indica que Antônio Casagrande, filho de Luzia Casagrande, portador do CPF 125.168.809-87, faleceu em 11/07/2015, conforme registro efetuado pelo Oficial de Registro Civil de Santo André em 14/07/2015.

Considerando-se que a morte extingue a capacidade civil do indivíduo, nos termos do artigo 6º do Código Civil/2002, fulminando a possibilidade de morto ser parte em processo judicial, e tendo em conta que o feito foi distribuído em setembro de 2017, mais de dois anos após o falecimento, resta ao juízo extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais e morais sofridos.

Consta, da inicial, que foram efetuados saques em sua conta corrente, por terceiros, sem seu conhecimento. Informa que ocorreram 18 (dezoito) saques no período compreendido entre 03/08/2012 e 16/08/2013. Alega que procurou o banco em 2012 mas não obteve resposta. Somente em 2015, após superar problemas pessoais, procurou sua agência e verificou que naquele período foi sacado o montante de R\$ 79.846,07

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2123805).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 2445950), pleiteando, preliminarmente, a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF não requereu provas (ID 2604029)

Não houve réplica, tampouco a Autora requereu outras provas.

É o relatório. Decido.

A Autora contesta várias transações bancárias ocorridas até 16 de agosto de 2013. Pleiteia o ressarcimento dos valores que entende indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais.

Afasto a alegação de prescrição em três anos. A relação entre a Autora e a CEF é relação de consumo, sendo a prescrição regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A prescrição, desta feita, ocorre em 5 (cinco) anos. Considerando que o primeiro saque alegado indevido se deu em 03 de agosto de 2012 e a ação foi proposta em 05 de junho de 2017, não houve a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

A Autora alega que saques foram feitos em sua conta corrente por terceiros, indevidamente. Diz que procurou a agência no ano de 2012 mas não obteve resposta. A CEF, por sua vez, informou que as operações questionadas foram realizadas com o cartão magnético e a senha da parte autora e, em muitos casos, na própria agência (fl. 13 da contestação ID 2445950).

Observando-se os extratos juntados por ambas as partes, a Autora realizava, ao longo dos meses, várias movimentações em sua conta. Nada demonstra, pelo perfil apresentado, que os saques questionados foram indevidos.

A praxe indica que, em casos de clonagem de cartão, ou extravio com o correspondente uso indevido, o dinheiro é sacado em valor próximo ou igual ao limite diário permitido. Além disso, tais saques são realizados em dias seguidos, até que o cartão não seja bloqueado pelo cliente. Também é comum, nestes casos, que os saques sejam efetuados fora da cidade de origem.

Verifico que, no caso dos autos, as transações ocorreram durante um ano. A Autora teve acesso à sua conta, uma vez que não questiona todos os saques do período, mas alguns deles. Ou seja, não há nenhuma aparência de fraude. A simples afirmação de que não realizou aquelas transações não é suficiente para afastar a aparente normalidade das mesmas.

A Autora também não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que procurou a CEF à época para resolver a questão, tomando ainda mais inverossímeis os argumentos lançados na exordial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais e materiais.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais e morais sofridos.

Consta, da inicial, que foram efetuados saques em sua conta corrente, por terceiros, sem seu conhecimento. Informa que ocorreram 18 (dezoito) saques no período compreendido entre 03/08/2012 e 16/08/2013. Alega que procurou o banco em 2012 mas não obteve resposta. Somente em 2015, após superar problemas pessoais, procurou sua agência e verificou que naquele período foi sacado o montante de R\$ 79.846,07.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2123805).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 2445950), pleiteando, preliminarmente, a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF não requereu provas (ID 2604029).

Não houve réplica, tampouco a Autora requereu outras provas.

É o relatório. Decido.

A Autora contesta várias transações bancárias ocorridas até 16 de agosto de 2013. Pleiteia o ressarcimento dos valores que entende indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais.

Afasta a alegação de prescrição em três anos. A relação entre a Autora e a CEF é relação de consumo, sendo a prescrição regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A prescrição, desta feita, ocorre em 5 (cinco) anos. Considerando que o primeiro saque alegado indevido se deu em 03 de agosto de 2012 e a ação foi proposta em 05 de junho de 2017, não houve a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

A Autora alega que saques foram feitos em sua conta corrente por terceiros, indevidamente. Diz que procurou a agência no ano de 2012 mas não obteve resposta. A CEF, por sua vez, informou que as operações questionadas foram realizadas com o cartão magnético e a senha da parte autora e, em muitos casos, na própria agência (fl. 13 da contestação ID 2445950).

Observando-se os extratos juntados por ambas as partes, a Autora realizava, ao longo dos meses, várias movimentações em sua conta. Nada demonstra, pelo perfil apresentado, que os saques questionados foram indevidos.

A praxe indica que, em casos de clonagem de cartão, ou extravio com o correspondente uso indevido, o dinheiro é sacado em valor próximo ou igual ao limite diário permitido. Além disso, tais saques são realizados em dias seguidos, até que o cartão não seja bloqueado pelo cliente. Também é comum, nestes casos, que os saques sejam efetuados fora da cidade de origem.

Verifico que, no caso dos autos, as transações ocorreram durante um ano. A Autora teve acesso à sua conta, uma vez que não questiona todos os saques do período, mas alguns deles. Ou seja, não há nenhuma aparência de fraude. A simples afirmação de que não realizou aquelas transações não é suficiente para afastar a aparente normalidade das mesmas.

A Autora também não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que procurou a CEF à época para resolver a questão, tomando ainda mais inverossímeis os argumentos lançados na exordial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais e materiais.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA DIAS MENDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu falecido marido em janeiro de 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, e dos reflexos em sua pensão por morte, observada a prescrição.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1768678, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

A decisão ID 1912900 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz *jus* à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2012.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício originário por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício não sofreu limitação à época da concessão, mas a renda mensal foi limitada ao teto máximo vigente quando da implantação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido – aposentado por tempo de serviço proporcional – ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem *jus* a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimentícia. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06//1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando do recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso atinentes à pensão por morte, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/082.344.999-8
Nome do beneficiário: ANA DIAS MENDES
Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição
Dib: 04/01/1989

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação apontada na certidão ID3160331 que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária sob no.00069389620134036317, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar possível relação de prevenção entre os feitos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-17.2017.4.03.6126

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA TUCHLER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas processuais relativas.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da manifestação Id 2967062, sendo que que o autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, munido de seus documentos pessoais, a fim de realizar a atualização de seu cadastro e receber informações quanto ao recebimento dos créditos, conforme solicitação feita pela Autarquia.

Ante a petição Id 2656829 e a interposição de apelação pelo INSS (Id 2656809), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

SENTENÇA

Leonardo Martinelli e Vanessa Martins Martinelli ajuizaram ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em antecipação dos efeitos tutela, a cessação da cobrança relativa a juros de obra.

Narram que firmaram na data de 05/10/2014 compromisso de compra e venda da unidade 904, bloco 02 e vaga 374 do edifício Spazio San Gotardo pelo valor total de R\$ 235.743,00. Alegam que pagaram à construtora alguns valores durante a obra e que foi financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 186.706,29, recebendo boletos de pagamento da instituição financeira desde dezembro de 2014. Aduzem que acreditavam que os valores eram referentes ao financiamento realizado e estavam sendo abatidos do saldo devedor, contudo, foram informados que os valores quitados eram relativos a "juros de obra" e não ao financiamento.

Relatam que já receberam as chaves do imóvel e se mudaram, contudo, ainda não foi iniciado o pagamento do financiamento, os únicos boletos que estão sendo competidos a pagar são os dos chamados "juros de obra". Procuram a instituição financeira e foram informados que a construtora fez empréstimo para realização da construção e que agora os juros precisam ser pagos. Afirma que não há cláusula contratual que obrigue a tal pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (págs 27/28 do documento ID 710196).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André acolheu a emenda, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 29 do documento ID 710196).

O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, em razão do valor da causa (páginas 38/39 do documento ID 710196).

A decisão ID 956805 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e houve o recolhimento das custas (documentos Ids 1043751 e 1176179).

A decisão ID 1215920 indeferiu a antecipação de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (IDs 1606459, 1606461, 1606464 e 1606465) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade das cobranças efetuadas durante a fase de construção do imóvel. Sustenta a inexistência de danos materiais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugna o pedido de restituição de valores.

A ré MRV foi citada e apresentou contestação e documentos (IDs 1668179, 1668190, 1668200, 1668208, 1668216, 1668231, 1668223, 1668241 e 1668248) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende que os valores decorrentes do contrato de financiamento firmado entre a instituição financeira e os autores são cobrados exclusivamente pela CEF e que a taxa de evolução de obra encontra previsão na cláusula sétima, parágrafos primeiro e segundo. Aduz que essas parcelas apenas são cadastradas no sistema da MRV quando o adquirente não efetuou o pagamento para a instituição financeira ou o fez em atraso. Nesse caso, a MRV efetua o pagamento para a CEF no lugar do adquirente e depois exerce seu direito de regresso. Ressalta que não cobrou dos autores qualquer parcela referente à evolução de obra. Alega que com a averbação do habite-se, a CEF para de cobrar a taxa de evolução de obra e inicia a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário. Defende improcedência dos pedidos, impugna os documentos apresentados pelos autores e o pedido de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (Ids 2375280 e 2375448).

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação.

Afasto de arancada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Os autores impugnam valores cobrados pela instituição financeira sob a rubrica "juros de obra" ou "taxa de evolução de obra" e não at ou problemas na execução do empreendimento imobiliário. Assim, na medida em que a cobrança impugnada foi efetuada pela instituição financeira, a CEF é parte legítima na presente demanda.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade levantada pela construtora. De fato, os valores impugnados são cobrados pela instituição financeira. Contudo, tais valores são cobrados do adquirente do imóvel em construção até a data do efetivo término das obras. Caso os cronogramas de obras não sejam respeitados ou haja atraso na entrega, tais valores podem ser cobrados da construtora, o que importa no julgamento do mérito do pedido formulado.

Pretendem os autores a condenação dos réus a restituição do valor aproximado de R\$ 24.372,74 e valores cobrados após a propositura da ação a título de "juros de obra".

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise dos pedidos formulados em face da instituição financeira. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepiar da lei.

Com relação à construtora, nos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias a relação é de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.072/90, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista.

Contudo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não enseja por si só a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o artigo 6º, VIII da Lei Consumerista estabelece que somente é permitido ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas na petição inicial não evidenciam hipossuficiência dos contratantes ou ainda infringência às determinações contratuais pela construtora a atrair a necessidade da inversão.

No mais, o pedido de inversão do ônus da prova já foi indeferido pela decisão ID 1215920.

A leitura dos autos dá conta que em 05 de outubro de 2014 os autores firmaram com a construtora o contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção pelo valor de R\$ 235.743,00, sendo que R\$ 187.000,00 seriam pagos através de financiamento habitacional. Constatou-se do contrato firmado como previsão de entrega das chaves a data de 30/04/2016 (pág. 21 do documento ID 710192).

De outra banda, em 25 de novembro de 2014 os autores entablaram com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para obtenção do financiamento do valor de R\$ 186.706,29.

Cabe ressaltar que o contrato firmado pelos autores com a instituição financeira difere dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis prontos. No caso de imóveis prontos, novos ou usados, o período de amortização da dívida tem início no mês seguinte à assinatura do contrato.

Tratando-se de imóvel em construção, o valor do financiamento é repassado pelo agente financeiro à construtora em parcelas mensais, conforme comprovação do percentual de obra previsto no cronograma.

Neste esteio está a redação do item B3 constante do quadro do contrato de financiamento: "(...) O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, será creditado à INCORPORADORA/SPE, qualificado na Letra "A", nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, o que fica desde já autorizado."

Assim, no caso dos autos, o período de amortização da dívida tem início com o final do prazo de construção do empreendimento ou unidade residencial (constante da cláusula décima sexta do contrato firmado com a CEF – 26 meses, prorrogáveis até 36 meses). Isso ocorre porque durante o período de construção do imóvel as parcelas da dívida ainda estão sendo constituídas.

Verifico da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira que, durante o período de construção do imóvel, são exigidos do adquirente: prêmio de seguro por morte e invalidez permanente, encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração e IOF. Referida cláusula é de fácil entendimento e permite ao contratante devedor constatar como se dará a incidência de encargos mensais sobre o financiamento.

Cabe destacar que os autores anuíam com as cláusulas constantes do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, não podendo alegar desconhecimento quanto à forma de amortização prevista de forma clara.

Assim, não há ilegalidades em tais cobranças efetuadas pela instituição financeira durante o período de obras. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, desde que, ademais, confere maior transparência ao contrato e venha ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SÍLVIO DE LACERDA, QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2015. DTPB.). 3. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2015. DTPB.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO.

1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido.

(RESP nº 787267, Proc. nº 200500473858, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 16/04/2013)

Consta ainda do parágrafo nono da cláusula terceira que o pagamento dos encargos devidos no período de construção e legalização do empreendimento é realizado pelos devedores/adquirentes e que a Construtora assume a qualidade fiadora, comprometendo-se a quitar os débitos decorrentes do atraso ou inadimplência. Nesse caso, poderá a Construtora exercer o direito de regresso em face dos adquirentes.

No caso vertente não há documento nos autos que demonstrem que a Construtora tenha arcado com algum pagamento devido pelos autores durante o período de obras, ou que os autores tenham pago à Construtora algum valor a título.

Aponta a instituição financeira na contestação apresentada que o término da obra se deu em 18/05/2016, quando houve medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. A partir de então, passa a ser devidas as prestações do financiamento imobiliário compostas de amortização do saldo devedor, juros, seguro e taxa de administração.

De fato, no caso de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a seis meses (parágrafo décimo da cláusula terceira), a responsabilidade pelo pagamento dos encargos passaria a ser da construtora.

Em nenhum momento afirmaram os autores que houve atraso na entrega do imóvel. A pág. 17 do documento ID 710192 indica que houve a entrega do imóvel aos autores em 30/03/2016.

Nesse esteio, os documentos IDS 1668241 e 1668248 indicam que o habite-se foi concedido em 04 de março de 2016 e foi registrado na matrícula do empreendimento em 09/08/2016.

Logo, o pedido efetuado em face da construtora não procede, pois não houve atraso na entrega do imóvel.

Não há também prova de qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira.

A CEF considera que o empreendimento foi efetivamente concluído em maio de 2016. Assim, considerando que foi observado o prazo de 26 meses para conclusão das obras, conforme previsão da cláusula décima sexta do contrato de financiamento, verifico que a instituição financeira cumpriu com as disposições contratuais.

Desta forma, o pedido efetuado é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

S E N T E N Ç A

Leonardo Martinelli e Vanessa Martins Martinelli ajuizaram ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em antecipação dos efeitos tutela, a cessação da cobrança relativa a juros de obra.

Narram que firmaram na data de 05/10/2014 compromisso de compra e venda da unidade 904, bloco 02 e vaga 374 do edifício Spazio San Gotardo pelo valor total de R\$ 235.743,00. Alegam que pagaram à construtora alguns valores durante a obra e que foi financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 186.706,29, recebendo boletos de pagamento da instituição financeira desde dezembro de 2014. Aduzem que acreditavam que os valores eram referentes ao financiamento realizado e estavam sendo abatidos do saldo devedor, contudo, foram informados que os valores quitados eram relativos a "juros de obra" e não ao financiamento.

Relatam que já receberam as chaves do imóvel e se mudaram, contudo, ainda não foi iniciado o pagamento do financiamento, os únicos boletos que estão sendo compelidos a pagar são os dos chamados "juros de obra". Procuraram a instituição financeira e foram informados que a construtora fez empréstimo para realização da construção e que agora os juros precisam ser pagos. Afirmam que não há cláusula contratual que obrigue a tal pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (págs 27/28 do documento ID 710196).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André acolheu a emenda, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 29 do documento ID 710196).

O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, em razão do valor da causa (páginas 38/39 do documento ID 710196).

A decisão ID 956805 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e houve o recolhimento das custas (documentos Ids 1043751 e 1176179).

A decisão ID 1215920 indeferiu a antecipação de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (IDs 1606459, 1606461, 1606464 e 1606465) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade das cobranças efetuadas durante a fase de construção do imóvel. Sustenta a inexistência de danos materiais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugna o pedido de restituição de valores.

A ré MRV foi citada e apresentou contestação e documentos (IDS 1668179, 1668190, 1668200, 1668208, 1668216, 1668231, 1668223, 1668241 e 1668248) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende que os valores decorrentes do contrato de financiamento firmado entre a instituição financeira e os autores são cobrados exclusivamente pela CEF e que a taxa de evolução de obra encontra previsão na cláusula sétima, parágrafos primeiro e segundo. Aduz que essas parcelas apenas são cadastradas no sistema da MRV quando o adquirente não efetuou o pagamento para a instituição financeira ou o fez em atraso. Nesse caso, a MRV efetua o pagamento para a CEF no lugar do adquirente e depois exerce seu direito de regresso. Ressalta que não cobrou dos autores qualquer parcela referente à evolução de obra. Alega que com a averbação do habite-se, a CEF para de cobrar a taxa de evolução de obra e inicia a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário. Defende improcedência dos pedidos, impugna os documentos apresentados pelos autores e o pedido de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (Ids 2375280 e 2375448).

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação.

Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Os autores impugnam valores cobrados pela instituição financeira sob a rubrica “juros de obra” ou “taxa de evolução de obra” e não at ou problemas na execução do empreendimento imobiliário. Assim, na medida em que a cobrança impugnada foi efetuada pela instituição financeira, a CEF é parte legítima na presente demanda.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade levantada pela construtora. De fato, os valores impugnados são cobrados pela instituição financeira. Contudo, tais valores são cobrados do adquirente do imóvel em construção até a data do efetivo término das obras. Caso os cronogramas de obras não sejam respeitados ou haja atraso na entrega, tais valores podem ser cobrados da construtora, o que importa no julgamento do mérito do pedido formulado.

Pretendemos autores a condenação dos réus a restituição do valor aproximado de R\$ 24.372,74 e valores cobrados após a propositura da ação a título de “juros de obra”.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise dos pedidos formulados em face da instituição financeira. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

Com relação à construtora, nos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias a relação é de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.072/2014, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista.

Contudo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não enseja por si só a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o artigo 6º, VIII da Lei Consumerista estabelece que somente é permitido ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas na petição inicial não evidenciam hipossuficiência dos contratantes ou ainda infringência às determinações contratuais pela construtora a atrair a necessidade da inversão.

No mais, o pedido de inversão do ônus da prova já foi indeferido pela decisão ID 1215920.

A leitura dos autos dá conta que em 05 de outubro de 2014 os autores firmaram com a construtora ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção pelo valor de R\$ 235.743,00, sendo que R\$ 187.000,00 seriam pagos através de financiamento habitacional. Constatou-se do contrato firmado como previsão de entrega das chaves a data de 30/04/2016 (pág. 21 do documento ID 710192).

De outra banda, em 25 de novembro de 2014 os autores entabularam com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para obtenção do financiamento do valor de R\$ 186.706,29.

Cabe ressaltar que o contrato firmado pelos autores com a instituição financeira difere dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis prontos. No caso de imóveis prontos, novos ou usados, o período de amortização da dívida tem início no mês seguinte à assinatura do contrato.

Tratando-se de imóvel em construção, o valor do financiamento é repassado pelo agente financeiro à construtora em parcelas mensais, conforme comprovação do percentual de obra previsto no cronograma.

Neste esteio está a redação do item B3 constante do quadro do contrato de financiamento: “(...) O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, será creditado à INCORPORADORA/SPE, qualificado na Letra “A”, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, o que fica desde já autorizado.”

Assim no caso dos autos, o período de amortização da dívida tem início com o final do prazo de construção do empreendimento ou unidade residencial (constante da cláusula décima sexta do contrato firmado com a CEF – 26 meses, prorrogáveis até 36 meses). Isso ocorre porque durante o período de construção do imóvel as parcelas da dívida ainda estão sendo constituídas.

Verifico da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira que, durante o período de construção do imóvel, são exigidos do adquirente: prêmio de seguro por morte e invalidez permanente, encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração e IOF. Referida cláusula é de fácil entendimento e permite ao contratante devedor constatar como se dará a incidência de encargos mensais de financiamento.

Cabe destacar que os autores anuíam com as cláusulas constantes do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, não podendo alegar desconhecimento quanto à forma de amortização prevista de forma clara.

Assim, não há ilegalidades em tais cobranças efetuadas pela instituição financeira durante o período de obras. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade de recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP n. 670.117/PB, Relator Ministro SIBENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015..DTPB.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO.

1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido.

(RESP nº 787267, Proc. nº 200500473858, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 16/04/2013)

Consta ainda do parágrafo nono da cláusula terceira que o pagamento dos encargos devidos no período de construção e legalização do empreendimento é realizado pelos devedores/adquirentes e que a Construtora assume a qualidade de fiadora, comprometendo-se a quitar os débitos decorrentes do atraso ou inadimplência. Nesse caso, poderá a Construtora exercer o direito de regresso em face dos adquirentes.

No caso vertente não há documento nos autos que demonstrem que a Construtora tenha arcado com algum pagamento devido pelos autores durante o período de obras, ou que os autores tenham pago à Construtora algum valor a título de prestação.

Aponta a instituição financeira na contestação apresentada que o término da obra se deu em 18/05/2016, quando houve medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. A partir de então, passaram a ser devidas as prestações do financiamento imobiliário compostas de amortização do saldo devedor, juros, seguro e taxa de administração.

De fato, no caso de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a seis meses (parágrafo décimo da cláusula terceira), a responsabilidade pelo pagamento dos encargos passaria a ser da construtora.

Em nenhum momento afirmaram os autores que houve atraso na entrega do imóvel. A pág. 17 do documento ID 710192 indica que houve a entrega do imóvel aos autores em 30/03/2016.

Nesse esteio, os documentos IDS 1668241 e 1668248 indicam que o habite-se foi concedido em 04 de março de 2016 e foi registrado na matrícula do empreendimento em 09/08/2016.

Logo, o pedido efetuado em face da construtora é improcedente, pois não houve atraso na entrega do imóvel.

Não há também prova de qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira.

A CEF considera que o empreendimento foi efetivamente concluído em maio de 2016. Assim, considerando que foi observado o prazo de 26 meses para conclusão das obras, conforme previsão da cláusula décima sexta do contrato de financiamento, verifico que a instituição financeira cumpriu com as disposições contratuais.

Desta forma, o pedido efetuado é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

SENTENÇA

Leonardo Martinelli e Vanessa Martins Martinelli ajuizaram ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em antecipação dos efeitos tutela, a cessação da cobrança relativa a juros de obra.

Narram que firmaram na data de 05/10/2014 compromisso de compra e venda da unidade 904, bloco 02 e vaga 374 do edifício Spazio San Gotardo pelo valor total de R\$ 235.743,00. Alegam que pagaram à construtora alguns valores durante a obra e que foi financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 186.706,29, recebendo boletos de pagamento da instituição financeira desde dezembro de 2014. Aduzem que acreditavam que os valores eram referentes ao financiamento realizado e estavam sendo abatidos do saldo devedor, contudo, foram informados que os valores quitados eram relativos a "juros de obra" e não ao financiamento.

Relatam que já receberam as chaves do imóvel e se mudaram, contudo, ainda não foi iniciado o pagamento do financiamento, os únicos boletos que estão sendo compelidos a pagar são os dos chamados "juros de obra". Procuraram a instituição financeira e foram informados que a construtora fez empréstimo para realização da construção e que agora os juros precisam ser pagos. Afirmam que não há cláusula contratual que obrigue a tal pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (págs 27/28 do documento ID 710196).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André acolheu a emenda, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 29 do documento ID 710196).

O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, em razão do valor da causa (páginas 38/39 do documento ID 710196).

A decisão ID 956805 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e houve o recolhimento das custas (documentos Ids 1043751 e 1176179).

A decisão ID 1215920 indeferiu a antecipação de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (IDs 1606459, 1606461, 1606464 e 1606465) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade das cobranças efetuadas durante a fase de construção do imóvel. Sustenta a inexistência de danos materiais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugna o pedido de restituição de valores.

A ré MRV foi citada e apresentou contestação e documentos (IDs 1668179, 1668190, 1668200, 1668208, 1668216, 1668231, 1668223, 1668241 e 1668248) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende que os valores decorrentes do contrato de financiamento firmado entre a instituição financeira e os autores são cobrados exclusivamente pela CEF e que a taxa de evolução de obra encontra previsão na cláusula sétima, parágrafos primeiro e segundo. Aduz que essas parcelas apenas são cadastradas no sistema da MRV quando o adquirente não efetuou o pagamento para a instituição financeira ou o fez em atraso. Nesse caso, a MRV efetua o pagamento para a CEF no lugar do adquirente e depois exerce seu direito de regresso. Ressalta que não cobrou dos autores qualquer parcela referente à evolução de obra. Alega que com a averbação do habite-se, a CEF para de cobrar a taxa de evolução de obra e inicia a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário. Defende improcedência dos pedidos, impugna os documentos apresentados pelos autores e o pedido de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (Ids 2375280 e 2375448).

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação.

Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Os autores impugnaram valores cobrados pela instituição financeira sob a rubrica "juros de obra" ou "taxa de evolução de obra" e não atacam ou problematizam a execução do empreendimento imobiliário. Assim, na medida em que a cobrança impugnada foi efetuada pela instituição financeira, a CEF é parte legítima na presente demanda.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade levantada pela construtora. De fato, os valores impugnados são cobrados pela instituição financeira. Contudo, tais valores são cobrados do adquirente do imóvel em construção até a data do efetivo término das obras. Caso os cronogramas de obras não sejam respeitados ou haja atraso na entrega, tais valores podem ser cobrados da construtora, o que importa no julgamento do mérito do pedido formulado.

Pretendem os autores a condenação dos réus a restituição do valor aproximado de R\$ 24.372,74 e valores cobrados após a propositura da ação a título de "juros de obra".

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise dos pedidos formulados em face da instituição financeira. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepor da lei.

Com relação à construtora, nos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias a relação é de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.072/2010, sujeitando-se, assim à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista.

Contudo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não enseja por si só a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o artigo 6º, VIII da Lei Consumerista estabelece que somente é permitido ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas na petição inicial são evidências hipossuficientes dos contratantes ou ainda infringência às determinações contratuais pela construtora a atrair a necessidade da inversão.

No mais, o pedido de inversão do ônus da prova já foi indeferido pela decisão ID 1215920.

A leitura dos autos dá conta que em 05 de outubro de 2014 os autores firmaram com a construtora ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção pelo valor de R\$ 235.743,00, sendo que R\$ 187.000,00 seriam pagos através de financiamento habitacional. Constatou-se do contrato firmado como previsão de entrega das chaves a data de 30/04/2016 (pág. 21 do documento ID 710192).

De outra banda, em 25 de novembro de 2014 os autores entabularam com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para obtenção do financiamento do valor de R\$ 186.706,29.

Cabe ressaltar que o contrato firmado pelos autores com a instituição financeira difere dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis prontos. No caso de imóveis prontos, novos ou usados, o período de amortização da dívida tem no mês seguinte à assinatura do contrato.

Tratando-se de imóvel em construção, o valor do financiamento é repassado pelo agente financeiro à construtora em parcelas mensais, conforme comprovação do percentual de obra previsto no cronograma.

Neste esteio está a redação do item B3 constante do quadro do contrato de financiamento: "(...) O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, será creditado à INCORPORADORA/SPE, qualificado na Letra "A", nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, o que fica desde já autorizado."

Assim no caso dos autos, o período de amortização da dívida tem início com o final do prazo de construção do empreendimento ou unidade residencial (constante da cláusula décima sexta do contrato firmado com a CEF – 26 meses, prorrogáveis até 36 meses). Isso ocorre porque durante o período de construção do imóvel as parcelas da dívida ainda estão sendo constituídas.

Verifico da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira que, durante o período de construção do imóvel, são exigidos do adquirente: prêmio de seguro por morte e invalidez permanente, encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração e IOF. Referida cláusula é de fácil entendimento e permite ao contratante devedor constatar como se dará a incidência de encargos mensais sobre o financiamento.

Cabe destacar que os autores anuíram com as cláusulas constantes do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, não podendo alegar desconhecimento quanto à forma de amortização prevista de forma clara.

Assim, não há ilegalidades em tais cobranças efetuadas pela instituição financeira durante o período de obras. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cumpra-se salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (STJ, REsp n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, além disso, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIBRANILDO PEREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2015 -DTPB-).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO.

1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido.

(RESP n° 787267, Proc. n° 200500473858, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 16/04/2013)

Consta ainda do parágrafo nono da cláusula terceira que o pagamento dos encargos devidos no período de construção e legalização do empreendimento é realizado pelos devedores/adquirentes e que a Construtora assume a qualidade de fiadora, comprometendo-se a quitar os débitos decorrentes do atraso ou inadimplência. Nesse caso, poderá a Construtora exercer o direito de regresso em face dos adquirentes.

No caso vertente não há documento nos autos que demonstrem que a Construtora tenha arcado com algum pagamento devido pelos autores durante o período de obras, ou que os autores tenham pago à Construtora algum valor a título de regresso.

Aponta a instituição financeira na contestação apresentada que o término da obra se deu em 18/05/2016, quando houve medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. A partir de então, pa a ser devidas as prestações do financiamento imobiliário compostas de amortização do saldo devedor, juros, seguro e taxa de administração.

De fato, no caso de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a seis meses (parágrafo décimo da cláusula terceira), a responsabilidade pelo pagamento dos encargos passaria a ser da construtora.

Em nenhum momento afirmaram os autores que houve atraso na entrega do imóvel. A pág. 17 do documento ID 710192 indica que houve a entrega do imóvel aos autores em 30/03/2016.

Nesse esteio, os documentos IDS 1668241 e 1668248 indicam que o habite-se foi concedido em 04 de março de 2016 e foi registrado na matrícula do empreendimento em 09/08/2016.

Logo, o pedido efetuado em face da construtora *inprocede*, pois não houve atraso na entrega do imóvel.

Não há também prova de qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira.

A CEF considera que o empreendimento foi efetivamente concluído em maio de 2016. Assim, considerando que foi observado o prazo de 26 meses para conclusão das obras, conforme previsão da cláusula décima sexta do contrato de financiamento, verifico que a instituição financeira cumpriu com as disposições contratuais.

Desta forma, o pedido efetuado é *inprocedente*.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2513621 Com a juntada dos documentos mencionados dê-se vista ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos de identificação dos executados, retificando a petição inicial, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

Considerando que a parte autora recebe mais de **cinco mil reais** por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao benefício da gratuidade de Justiça (ID 2164257) concedida ao embargante pela decisão ID 1954470.

Alega a Caixa Econômica Federal que o embargante não faz jus ao benefício da Justiça gratuita, tendo em vista que, apesar do realizado em conta no valor de R\$ 41.377,97, ainda remanesce o saldo de R\$ 114.925,13 na conta objeto do bloqueio. Assim, requer a condenação do embargante às penas da litigância de má-fé e a comunicação ao Ministério Público.

Devidamente intimado acerca da impugnação à concessão da Justiça gratuita (ID 2239103), o embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O artigo 100 do Código de Processo Civil prevê que quando postulado o benefício na petição inicial, a impugnação à gratuidade de deverá ser apresentada na contestação, nos autos do próprio processo.

Apesar de mencionar dispositivos revogados para apresentação da petição de impugnação apartada (ID 2164257), considerando que foi dada dentro do prazo previsto pelo artigo 100 do Diploma Processual Civil nestes autos, recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação na petição inicial de que o embargante não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, os documentos apresentados pela própria parte embargante contradizem tal alegação.

Verifico das páginas 2 e 5 do documento ID 1761280 que, apesar do bloqueio judicial do montante de R\$ 41.377,97 na conta do Banco Bradesco (realizado em 17/05/2017), houve o recebimento pelo embargante da quantia de R\$ 123.393,19 em 27/04/2017.

Assim, considerando a data de oposição dos embargos, o saldo constante da conta do embargante na data de 31/05/2017 (pág 6 do documento ID 176280) e os holerites acostados no documento ID 176286, que demonstram que o recebimento de salário mensal superior a R\$ 5.000,00, mais os rendimentos do embargante são suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar o embargante uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carregados aos autos comprovam que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos da litigância e lhe privar do próprio sustento.

De outra banda, ressalto à embargada que a previsão contida no §1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 encontra-se revogada pelo artigo 100 do Código de Processo Civil.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (art. 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade, assim como configuradas as hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de condenação do embargante à litigância de má-fé.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retifique a petição inicial de acordo com os documentos de identificação apresentados, bem como apresente cópias legíveis dos documentos constantes do ID 2962244, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora aditar a inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora, nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, intimando-a, ainda para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SETA TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora o aditamento da petição inicial retificando o valor atribuído à causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas relativas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3186291, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada pelo Sr.Perito Judicial para vistoria na sede da empresa-autora para no dia 20/11/2017 às 10h00.Deverá a autora providenciar a autorização para entrada do Perito e eventualmente representantes da requerida no dia agendado, bem como disponibilizar ao Sr.Perito os documentos solicitados em manifestação de fls.318/319, sendo que nesta parte final fica o despacho de fls.320 retificado, diante da desnecessidade de juntada de referidos documentos aos presentes autos.Int.

000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Fls.472/474: Intime-se a CEF a informar o endereço da agência bancária na qual a funcionária Sra.Mariana Grisório Melo - Supervisora de Canais encontra-se atualmente trabalhando.Outrossim, fica indeferida a oitiva do Sr. Perito Gonçalo Lopes já que o mesmo respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e prestou nos presentes autos todos os esclarecimentos pertinentes.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada pelo Sr.Perito Judicial para vistoria na sede da empresa-ré para no dia 22/11/2017 às 10h00.Deverá a empresa requerida providenciar a autorização para entrada do Perito e eventualmente representantes da parte autora no dia agendado, bem como disponibilizar ao Sr. Perito os documentos solicitados em manifestação de fls.950.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro garantia antes mesmo de qualquer procedimento de inscrição ou propositura de execução fiscal.

Argumentam as requerentes que em razão de integração no patrimônio da requerente TP Industrial de parcela cindida do patrimônio da Pirelli Ltda., são as mesmas devedoras solidárias por eventuais débitos da devedora Pirelli.

Alega que a situação fiscal da Pirelli acarreta impactos diretamente na situação fiscal da requerente TP industrial e vice versa, tanto que o relatório de pendências aponta o débito da Pirelli Ltda., o que afasta alegação de falta de interesse de agir.

Sustenta que ao contrário do que alegado na petição inicial subsiste interesse de agir, visto que a certidão de regularidade fiscal da co-requerente TP encontra-se vencida desde setembro do corrente ano.

Alegam que formalizaram pedido de compensação eletrônico (PER/DCOMP) que obteve nº 14374.13811.181215.1.3.17-5081, retificado posteriormente para 25091.62134.100517.1.5.17-0204, no qual a Pirelli Ltda. teria declarado a existência de crédito a compensar no valor de R\$ 3.377.807,33, que seria utilizado para pagamento de contribuição do PIS, COFINS E IPI.

Ocorre que o pedido foi homologado apenas parcialmente, tendo sido apurado um suposto débito a pagar de R\$ 151.053,82.

Notícia que tão logo intimada, a Pirelli Ltda. tomou todas as medidas para apuração do valor apurado pela Receita, bem como dos motivos declinados pela receita para realização da glosa.

Alega, portanto, que ainda que seja manejada futura execução fiscal por meio de embargos à execução será demonstrado a inexistência de qualquer valor exequível, vez que correto o pedido de compensação formalizado pela Pirelli Ltda.

Argumenta que nada obstante o equívoco da decisão administrativa, desde então, a TP vem sendo impedido de renovar a sua certidão de regularidade fiscal, vencida desde 24/10/2017, ante a existência do débito da Pirelli Ltda., da qual figura como devedora solidária.

Requer assim que seja determinada expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da co-impetrante TP, determinando ainda a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 151, V.

Para demonstrar a boa-fé, nada obstante a Pirelli Ltda considere o débito apurado pela autoridade apontada como coatora como "manifestamente indevido", apresenta nesta oportunidade seguro garantia no valor integral do crédito tributário com acréscimo de 30%, mesmo considerando a dispensa pela Procuradoria da Fazenda deste montante.

É o breve relato.

DECIDO.

Mais uma vez, renovam as Impetrantes pleito semelhante, desta feita apresentando nova apólice de seguro garantia, tendo ainda optado pela via do *mandamus*.

Observo que anteriormente as Impetrantes tinham proposto medida cautelar antecedente com a mesma finalidade ora buscada, qual seja, a de antecipar a garantia do débito a ser exigido em futura execução fiscal, ofertando para tanto seguro garantia. Na ocasião, a União manifestou-se contrariamente alegando matérias preliminares, afastadas pelo Juízo, que no entanto, decidi que a apólice apresentada não cumpria na totalidade os ditames da Portaria 164/2014 que regulamentou a questão.

O feito foi processado neste Juízo, tendo os autos recebido nº 5001849-56.2017.403.6126.

O pleito foi extinto em razão de pedido de desistência formulado pelas Requerentes e, acolhido por sentença prolatada em 20/10/2017.

Comparecem, novamente as Impetrante em Juízo. De qualquer sorte, impende salientar que o mandado de segurança é remédio constitucional para salvaguardar direito líquido e certo, não comportando a medida, qualquer discussão ou dilação probatória a ser proferida em seu curso.

Em que pesem as Impetrantes alegarem ser manifestamente indevido o débito exigido pela Impetrante não pretendem nestem *mandamus* demonstrar a ilegitimidade do débito, mas sim, caucionar o débito, mediante apresentação de seguro garantia, com a finalidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em face do exposto, considerando que a análise da adequação da apólice apresentada aos ditames da portaria PGFN 164/2014 pode e deve ser feita pela União, determino primeiramente a vinda das informações aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4798

EXECUCAO FISCAL

0003291-65.2005.403.6126 (2005.61.26.003291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Vistos, Trata-se de pedido de liberação da penhora levada a efeito nestes autos, uma vez que o imóvel objeto da construção foi adjudicado em ação monitoria movida em face do executado no Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Dada vista a exequente, opõe-se ao pedido de baixa da penhora aduzindo que o crédito tributário é preferencial a qualquer outro, não se submetendo a concurso de credores. Requer seja a terceira interessada adjudicante intimada a, em querendo pagar os débitos executados nestes autos, a fim de que o gravame seja liberado. Não merece prosperar a irrisignação manifestada pela União. Nada obstante, a penhora nestes autos ter se dado anteriormente do que nos autos em que foi efetivada a adjudicação, o certo é que caberia a exequente acompanhar os leilões ainda que realizados perante outro Juízo, devendo naqueles autos requerer a garantia de sua preferência sobre o bem garantidor do crédito tributário. Após a expedição da carta de adjudicação perfeita se torna a adjudicação, não cabendo a este Juízo a declaração de nulidade. Qualquer discussão com relação a preferência do crédito ou mesmo a regularidade da alienação deve se dar nos autos da execução ou em via própria. Desta forma, defiro o levantamento da penhora tal como requerido. Oficie-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do anexo 3204283, a ré não se opôs ao pedido de aditamento da petição inicial para que também sejam excluídos da base de cálculo da contribuição PIS, os valores relativos ao ICMS, bem como a proceder junto a Receita Federal a devolução de tudo aquilo que foi pago indevidamente mediante planilha de levantamento, na forma de compensação, respeitada a prescrição quinquenal.

Fundamento e decidido.

Com base nos mesmos fundamentos expendidos na decisão (anexo 2735633), **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo da contribuição PIS e determino à ré que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à demandante pelo não pagamento desta parcela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP

DECISÃO

DONIZETE RIBEIRO, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP (AGÊNCIA 344) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP** objetivando que a autoridade impetrada Gerente da Caixa Econômica Federal libere imediatamente o saque da conta do FGTS e que a autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego conceda o benefício de seguro-desemprego. Relata que a rescisão do contrato de trabalho com a empresa L.A. Serviços Patrimoniais Eirelli EPP se deu por sentença arbitral e que as autoridades coatoras não reconhecem o documento ou impõem condições que dificultam o acesso aos seus direitos. Coma inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126

AUTOR: JADER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3286641, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 3295304, vez que os quesitos apresentados pela parte Autora restaram respondidos conforme laudo médico ID 3004121, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126

AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3287944, bem como sobre a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-81.2017.4.03.6126

AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3296919, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126
AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3283314, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE RUBENS DIDONE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de encaminhar o recurso de apelação interposto, por hora, vez que a decisão proferida ID 2971075 reconsiderou a sentença ID 2614262, acolhendo os embargos de declaração, determinando o sobrestamento com fundamento nos artigos 313, inciso IV e 314, ambos, do Código de Processo Civil, em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAIR no Recurso Especial n. 1.648.336/RS (tema 975 e 966).

Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-70.2017.4.03.6126
AUTOR: VERONICE LEONILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3296848, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SILVIO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3296871, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-04.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ATIVA COBRANCA DE TITULOS , VALORES E FACTORING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário promovido pela parte autora contra a União Federal, visando a sustação de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, cancelamento da dívida ativa, assim como indenização por dano moral, decorrente do indevido protesto extrajudicial. Indicou o valor da causa em o valor de R\$ 31.771,89. Liminar deferida para sustar o protesto. Devidamente citada, a parte ré contestou o feito, informando o cancelamento da certidão da dívida ativa e do protesto extrajudicial, além de negar a existência de dano moral porque a parte autora prestou as informações ao Fisco de forma equivocada, dando ensejo à cobrança. Houve réplica reafirmando os termos da petição inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Quanto à anulação do crédito em questão, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que prossiga a presente ação, tendo em vista que sua pretensão já se encontra satisfeita, não havendo objeto a ser perseguido pela via judicial, conforme comprovado, eis que o crédito tributário foi anulado administrativamente, não mais subsistindo a cobrança do título nem o protesto.

Patente, portanto, o desinteresse das partes no prosseguimento da ação.

Com relação ao pedido de dano moral, o pedido deduzido não merece prosperar. Isto porque, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa, ainda que jurídica, impingindo-lhe sofrimento em decorrência do nex causal entre fato e resultado.

Desse modo, das provas coligidas, **não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização**, pois, não houve má prestação do serviço público, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento, diante do fato causado em decorrência de ato da própria empresa autora, donde não há nex causal entre a conduta da Receita Federal do Brasil e o resultado contra a empresa autora.

O débito cobrado decorreu de erro do contribuinte no preenchimento das informações essenciais ao Fisco (DCTF), retificada pela parte autora somente após a inscrição da dívida ativa. Segundo informações tiradas da contestação e constante nos documentos dos autos:

“(…)

Tal pedido foi objeto de análise e despacho decisório no processo administrativo 10805.505030/2016-71, chegando-se às seguintes conclusões:

- O débito inscrito foi declarado pelo contribuinte em DCTF e, não tendo sido encontrado, nos sistemas informatizados da RFB, pagamento que quitasse integralmente esse débito, o saldo devedor foi inscrito em Dívida Ativa. A inscrição foi **devida, uma vez que se baseou na declaração prestada pelo próprio contribuinte**, não tendo sido encontrado o correspondente pagamento;
- Na declaração original, de nº 100.2014.2014.1880237214, os débitos de IOF em valores de R\$ 933,74 e R\$ 5.223,02 foram informados no código de receita 6854, para os quais não houve pagamento;
- A DCTF retificadora, que alterou o código do IOF para 6895, foi entregue em 20/12/2016, posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, realizada em 18/11/2016;
- Os débitos de IOF foram pagos em 13/03/2014 e 25/03/2014, no código 6895 conforme comprovantes anexados e confirmados em pesquisas aos sistemas da RFB. Com isso, o pedido de revisão foi deferido, cancelando-se os débitos e, **conseqüentemente, a CDA.**

Quanto às alegações apresentadas nas petições de fls. 4 a 10 (liminar) e 46 a 54 (principal), necessário esclarecer alguns pontos:

(1) Os pagamentos realizados nas datas de 13/03/2014 e 25/03/2014, ao contrário do que afirma o requerente, **constaram efetivamente do sistema da RFB, como mostram as telas de fls. 84 a 85. No entanto, não existia uma declaração que vinculasse tal pagamento ao débito correspondente. Essa vinculação só foi possível quando da entrega da DCTF retificadora, em 20/12/2016, passados mais de 2 anos do recolhimento, e após a inscrição em DAU.** Como se nota nas telas anexadas, a alocação do pagamento ao débito ocorreu em 22/12/2016, logo após a entrega da declaração retificadora;

(…)

Destarte, do conjunto probatório amalhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal à empresa autora, não havendo provas de que a demandante tenha sido submetido à humilhação por culpa da Ré, diante da ausência do nex causal entre a conduta e o resultado, a justificar a indenização por danos morais.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto à anulação do título, nos termos do artigo 486, VI do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente a ação quanto ao dano moral**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, em função do princípio da causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação. Revogo a medida liminar anteriormente concedida. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 6 de novembro de 2017

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS e compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente destas contribuições, nos últimos cinco anos, atualizado pela SELIC.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 3045636).

Informações prestadas (ID 3143935), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou conforme ID 3248568.

Fundamento e decisão.

Indefiro o requerimento para sobrestamento do processo, eis que no julgado do RE 574.706 não há restrição que poderia prejudicar a aplicabilidade imediata da decisão, nem expressa previsão para suspensão dos efeitos do julgado até o julgamento de eventuais recursos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A discussão desta lide é objeto do precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Declaro inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e comunique-se. Nada mais.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP172218,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 3281815, vez que foi regularmente expedido ofício conforme ID 3231743, em 30/10/2017, já cumprido conforme certidão ID 3315507.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada afasto a relação de prevenção apontada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 3314788, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-95.2017.4.03.6126
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3311383, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126

AUTOR: ORLANDO MANASTARLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3281717, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3306116, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3306116, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, diante da expressa recusa da parte Ré, vez que já citada.

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido alternativo de desistência formulado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas (**anexo 3290868**), observa-se o cumprimento do pedido liminar, uma vez que a autoridade coatora comunica que o recurso protocolizado na agência da Previdência Social em São Caetano do Sul/SP foi encaminhado ao responsável pela análise de recursos da agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003518-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 104 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP374343 - PAULO HENRIQUE BIZZARRO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 229 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 229, dos autos principais nº 0001639-81.2003.403.6126 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 229, dos autos principais nº 0001639-81.2003.403.6126 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 296 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-45.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 109 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da manifestação do exequente, confirmando a opção por parcelamento pela executada, determino o levantamento dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD bem como eventual restrição de veículos automotores pelo RENAJUD. Determino assim o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO LONGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-51.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES LICKES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da eventual quitação do débito noticiada no id. 3316157.

Se positivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI 13397130808, CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2959542 e id. 3176737), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1548080), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos coexecutados GBT – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME e MARCELO ANTONIO DA SILVA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO COMUM

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (03/2003) até a expedição dos requisitórios, em 06/03/2016 (fls. 549 e 550), 13/06/2016 (fls. 567/568) e 01/04/2016 (fl. 558), cabendo a expedição de requisitórios complementares para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada acolhida na decisão da Corte Regional que julgou os embargos à execução (fls. 523/526). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (03/2003) e a expedição dos requisitórios, em 06/03/2016 (fls. 549 e 550), 13/06/2016 (fls. 567/568) e 01/04/2016 (fl. 558), cabendo a expedição de requisitórios complementares para satisfação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6) - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (05/2006) até a expedição do requisitório, em 09.12.2015 (fl. 203), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, de fls. 154/163 acolhida em embargos à execução (fls. 164/197). No mais, observo que nenhuma diferença de correção remanesce no presente feito. Nos termos do artigo 7º da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Referida resolução encontra-se em consonância com o posicionamento da Suprema Corte que resguardou os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos artigos 27 das Lei n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. REFAZIMENTO DA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. - A conta que originou o precatório aqui discutido foi elaborada pelo INSS - com concordância autoral - no montante de R\$ 456.699,03 na data de setembro/2011. - Ante o pagamento complementar de f. 243, consistente na diferença entre TR/IPCA-E, com abrangência somente do período a partir da data de inscrição do precatório em julho/2013, o embargado manteve seu interesse no processamento do recurso; com isso, pretende que seja apurado saldo remanescente relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, no período entre a data de entrada em vigor da Lei n. 11.960 - 1º/7/2009 - e a data de expedição do precatório (f. 254). - Sem razão, pois o pretendido conflita com o decidido pela Suprema Corte a qual validou a atualização do precatório/rpv com uso do indexador previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIn's 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei n. 11.960/2009, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). - De outra parte, o STF salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei n. 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. - Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 - consolidação do débito - data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO de n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014. - No caso concreto, o extrato de f. 243 revela ter havido o pagamento da complementação devida, atinente à diferença entre a aplicação da TR e o IPCA-E, no período estabelecido pela Suprema Corte, a qual, repito, manteve válido o critério dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015. - Assim, a diferença entre a TR/IPCA-E, na forma do decidido pelo e. STF, abrangeu somente o lapso temporal a partir de julho de 2013, de sorte que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito. - Recurso conhecido e desprovido. (TRF3, AC 1040825/SP, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 9ª T, e-DJF3 28/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. Um estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada no decorrer do tempo. Atualmente, admite-se a incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. II. Acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o computo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. III. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago, quer seja a ação de embargos à execução, quer seja a ação de conhecimento. IV. Os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.V. Recurso não conhecido no que diz respeito à correção monetária, por ausência de interesse recursal, visto que tal procedimento já encontra-se previsto na Resolução 405/2016 do CJF.VI. Apelação conhecida em parte e provida. (TRF3, AC 1354955/SP, 9ª T, Rel. Desembargadora Marisa Santos, e-DJF3 09/05/2017). Depreende-se do extrato de fl. 206, que o pagamento da requisição/precatório foi efetuado em 31.05.2017, de modo que já foi assegurada sua correção pelo índice previsto na Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (30.05.2006 - fls. 154/163) até a expedição do requisitório, em 09.12.2015 (fl. 203), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSERTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDIA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS/SP018351 - DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (01/2016) até a expedição dos requisitórios, em 20/05/2016 (fls. 349/350), cabendo a expedição de requisitórios complementares para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela Autarquia Previdenciária (fl. 315), com a qual concordou a executante (fl. 339/341). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (01/2016) e a expedição dos requisitórios, em 20/05/2016 (fls. 349/350), cabendo a expedição de requisitórios complementares para satisfação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7) - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO/SP018351 - DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09/2004) até a expedição dos requisitórios, em 01.04.2016 (fls. 230/231) e 02.05.2016 (fl. 237), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada acolhida na sentença que julgou os embargos à execução (fls. 185/190). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (09/2004) e a expedição dos requisitórios, em 04/2016 e 05/2016 (fls. 230/231 e 237), cabendo a expedição de requisitórios complementares para satisfação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO/SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA/SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA/SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CORREIA DE LIMA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, João Alves Lima, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 244). Compulsando o feito, verifico que o autor, João Alves Lima, faleceu em 31.12.2008. As fls. 211/217 e 219/228, foi requerida a habilitação de Maria Correia de Lima, Sandra Correia de Lima, Suelly de Lima Miguel, Simone Correia de Lima Santos, Solange Correia de Lima Barbosa da Silva, Selma Correia de Lima e Sue Hellen correia de Lima, viúva e filhas do falecido segurado, respectivamente. Emerge da certidão de óbito de fl. 217, bem como da certidão de casamento de fl. 215, que Maria Correia de Lima (fl. 216) era casada com o falecido segurado. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei 8.213/9, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...). Nesse contexto, não há que se falar na habilitação das filhas de João Alves Lima, todas maiores, eis que apenas a viúva é dependente previdenciária. A propósito: EMenta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. O RDM SUCESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. 1. Demonstrado de forma inequívoca que o dependente é habilitado à pensão por morte, deve ser afastada a observância à ordem sucessória prevista no Código Civil, bem como as regras gerais do Código de Processo Civil no que diz respeito à habilitação dos sucessores nos autos. 2. Incidência da regra inserida no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AG 5008845-88.2017.404.0000, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 19/05/2017) Tendo em vista que a habilitação é dependente previdenciária, bem como a manifestação do INSS (fl. 200), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CORREIA DE LIMA, em substituição ao autor João Alves Lima, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP125263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JOÃO VAZ RODRIGUES, em face da decisão de fl. 254 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (02/2016 - fls. 305/312) e a expedição do requisitório, em 06/2016 (fls. 222/223), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Alega o embargante, em síntese, que deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fixação dos juros de mora. É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, núcleos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDEL no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALIQUIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDEL no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 254 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 254. P.R.I.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 346: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0037541 (fl. 344). Publique-se.

0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4) - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER TAVARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 294: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0037543 (fl. 292). Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a matéria da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (12/2014) até a expedição do requisitório, em 02/2016 (fls. 263/264), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo exequente (fl. 240). No mais, observo que nenhuma diferença de correção remanesce no presente feito. Nos termos do artigo 7º da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Referida resolução encontra-se em consonância com o posicionamento da Suprema Corte que resguardou os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos artigos 27 das Lei n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. REFAZIMENTO DA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. - A conta que originou o precatório aqui discutido foi elaborada pelo INSS - com concordância autoral - no montante de R\$ 456.699,03 na data de setembro/2011. - Ante o pagamento complementar de fl. 243, consistente na diferença entre TR/PCPA-E, com abrangência somente do período a partir da data de inscrição do precatório em julho/2013, o embargado manifestou seu interesse no processamento do recurso; com isso, pretende que seja apurado saldo remanescente relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, no período entre a data de entrada em vigor da Lei 11.960 - 1º/7/2009 - e a data de expedição do precatório (fl. 254). - Sem razão, pois o pretendido conflita com o decidido pela Suprema Corte a qual validou a atualização do precatório/rpv com uso do indexador previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei n. 11.960/2009, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). - De outra parte, o STF salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei n. 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observar-se-á, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. - Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 - consolidação do débito - data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO de n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014. - No caso concreto, o extrato de fl. 243 revela ter havido o pagamento da complementação devida, atinente à diferença entre a aplicação da TR e o IPCA-E, no período estabelecido pela Suprema Corte, a qual, repito, manteve válido o critério dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015. - Assim, a diferença entre a TR/PCPA-E, na forma do decidido pelo e. STF, abrangeu somente o lapso temporal a partir de julho de 2013, de sorte que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito. - Recurso conhecido e desprovido. (TRF3, AC 1040825/SP, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 9ª T, e-DJF3 28/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. I. Um estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmáticas para o julgamento desta matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada no decorrer do tempo. Atualmente, adripte-se a incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência desta, da decisão que homologa os cálculos. II. Acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o computo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. III. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago, quer seja a ação de embargos à execução, quer seja a ação de conhecimento. IV. Os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. V. Recurso não conhecido no que diz respeito à correção monetária, por ausência de interesse recursal, visto que tal procedimento já encontra-se previsto na Resolução 405/2016 do CJF. VI. Apelação conhecida em parte e provida. (TRF3, AC 1354955/SP, 9ª T, Rel. Desembargadora Marisa Santos, e-DJF3 09/05/2017). Depreende-se dos extratos de fls. 268 e 275, que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 22.03.2016 e 31.05.2017, de modo que já foi assegurada sua correção pelo índice previsto na Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de liquidação (12/2014) até a expedição do requisitório, em 02/2016 (fls. 263/264), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (12/2014) até a expedição do requisitório, em 10.02.2016 (fls. 500/501), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria (466/490), e acolhida pela sentença dos embargos à execução, que liquidou o julgado (fls. 491/492). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (12/2014 - fls. 466/490) e a expedição do requisitório, em 02.02.2016 (fls. 501/502), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER/SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ/SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 311 E 314. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 315/316), esta apenas requereu vista para fins de consulta e extração de cópias (fl. 317), o que foi deferido com a ressalva de que caso nada fosse requerido, o feito seria extinto (fls. 322/323) e, intimada dessa decisão, a exequente quedou-se inerte (fl. 325). É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Instado a promover a execução invertida, o INSS apresentou o cálculo de fls. 193/199. O exequente, por sua vez, divergiu do montante apurado pela Autarquia e apresentou memória do crédito que entende devido (fls. 203/207). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 209/214 e 226. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 218/219, 222/230 e 232. É o relatório. Decido. O título judicial reconheceu a nocividade do trabalho referente aos intervalos de 06.03.97 a 17.11.03 e de 01.01.04 a 10.09.08, e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Acerca da correção monetária sobre as prestações vencidas, determino a incidência nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do STJ), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do TRF). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do CC anterior e art. 219 do CPC. A partir do novo Código Civil, juros no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do CTN. Após a Lei n. 11.960/09, determino a utilização da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova reação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim, consigno expressamente que os critérios delineados devem estar em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados. Assim, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 210/214, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Os juros moratórios foram calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 308.144,59, apurado para abril/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 17.003,52 referem-se aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, HOMOLOGO o cálculo de fls. 210/214, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 308.144,59 (trezentos e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, considerado este a diferença entre o valor homologado pelo Juízo e o apresentado pelo INSS. P. R. I.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 391: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento dos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0038268 (fl. 389). Publique-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE/SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 189 e 196, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 197/198), esta apenas requereu a intimação do executado para que este comprovasse a revisão do benefício de aposentadoria (fl. 200), o que foi deferido (fl. 201). Intimada a parte exequente, por força da decisão de fl. 208, sobre a apresentação dos documentos de fls. 204/207, esta quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA/SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. No que concerne aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado a arcar com a referida verba, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Expedidos ofícios requisitórios no valor apresentado pelo INSS, com o qual anuiu o exequente (fls. 103/119, 123/127 e 130/131). Às fls. 204/205 e 213/218, o INSS informa a revisão do benefício a partir de 05/2014, com o pagamento de crédito administrativo no valor de R\$ 17.290,20, referente ao período de 01.05.2014 a 31.05.2016. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 141 e 195, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Indefiro o pedido de fl. 222. Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais sobre o montante das parcelas posteriores à sentença, conforme expressamente consignado no título executivo (fls. 48/52), no qual foi determinada a observância à Súmula 111 do STJ. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VIEIRA/SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 223. Segundo se depreende do teor de fl. 222, não houve manifestação expressa do INSS, seja pela concordância com o teor dos ofícios requisitórios expedidos, seja pela desistência do prazo recursal e sim, mera ciência. Por outro lado, não verifico a existência de situação de urgência, de modo a autorizar a excepcionalidade da medida pleiteada. De fato, as razões apresentadas pelo causidico não justificam o encaminhamento de referidas requisições de pagamento enquanto ainda não aperfeiçoada a preclusão do despacho de fl. 209, e, portanto, em prejuízo da segurança jurídica. Sendo assim, aguarde o decurso do respectivo prazo recursal. Em seguida, encaminhem-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, para análise do cálculo de fl. 211, esclarecendo se encontra-se em consonância com o título executivo. Em caso de divergência, deverá o contador apurar eventual valor pendente de pagamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS/SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram pagos por todas as autoras sucumbentes, conforme se verifica dos documentos de fls. 385/390, 396/398, 401/402, 411/412 e 413/414, exceto Ilka Sacha Ferreira Nabó (fl. 418). Instado o INSS sobre seu interesse na execução remanescente, em relação a Ilka Sacha Ferreira Nabó (fls. 419/421), este quedou-se inerte (fls. 422/423). É o relatório. Fundamento e deciso. Diante do silêncio do exequente em prosseguir a execução, e dado o pequeno valor faltante, há que se extinguir o feito, dando por realizado o pagamento. Assim, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003048-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003048-1) - AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 723/724, 727 e 729/733, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 728), esta apresentou petição afirmando não ter nada a requerer. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0) - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 225/226, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 227), esta quedou-se inerte (fls. 228/229). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006948-37.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

Sobre a impugnação e documentos de fls. 152/162, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES X SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES E SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Nozor Nogueira, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o coautor, Nozor Nogueira, faleceu em 18.02.2017, viúvo, deixando dois filhos maiores, a saber: Cristiane Reis Nogueira Gomes (fl. 391) e Silvío Lucio Reis Nogueira (fl. 395). Consta dos autos a Certidão de Óbito do coautor (fl. 370), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 371). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Nozor Nogueira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 370, 391 e 395, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES e SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA em substituição ao autor Nozor Nogueira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, reentrem-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emerge dos autos, que em virtude do óbito do segurado Berto Cândido Barbosa (fls. 679), a de cujus habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido marido e coautor na demanda (fl. 694). Por conta da morte de Maria Soares Barbosa, em 28.05.2016 (fl. 893), é requerida a habilitação de seus filhos, Edmilson Soares Barbosa e Eliiza Barbosa Tischer (fls. 896 e 900), bem como da viúva do filho premorto Diomedes Soares Barbosa, a saber: Ivonete Silva Barbosa (fl. 908/913). Outrossim, foi requerido prazo para localização dos herdeiros de Roberto Soares Barbosa, descendente dos de cujus, e já falecido (fl. 891). Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o Código Civil dispõe nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos descendentes do falecido Roberto Soares Barbosa, filho da de cujus, bem como sua Certidão de Óbito, a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0003398-20.2001.403.6104 (2001.61.04.003398-8) - LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MENDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0037554 (fl. 142). Publique-se.

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 348/349, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 350/351), esta quedou-se inerte (fl. 352). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 79/80 e 241/242, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Citado para pagamento, o INSS deixou de opor embargos à execução (fl. 71). Expedidos os requisitórios (fls. 75/76), houve pagamento no prazo constitucional (fls. 79/80). Requerido o pagamento de juros em continuação (fls. 83/85), a Contadoria Judicial analisou os cálculos e apurou atrasados no montante de R\$ 6.997,70, cujo pagamento ocorreu em 28.10.2016, conforme se verifica dos documentos de fls. 237/242. Assim, melhor analisando os autos, rejeito o pedido de fl. 254, eis que nada mais é devido ao exequente no presente feito, de modo que reconsidero o despacho de fl. 262, à vista do parecer do auxiliar do Juízo à fl. 268, o qual ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência, à fl. 262 e de acordo com a r. conclusão de fl. 177, informamos que os parâmetros dos cálculos foram devidamente observados por esta Seção de Cálculos não havendo mais o que se calcular conforme esclarecimentos: Parte A: Sobre a primeira conta autoral fl. 66 acolhida no total de R\$ 16.613,55 em 12/2006, foi reconstruída na fl. 183 nos mesmos parâmetros do julgado, atualizada para 11/2009 com mora até 5/2009 de 1% descontando-se o precatório pago na fl. 79 gerando diferença (saldo) de 4.693,16 para requisição suplementar que na fl. 191 foi atualizada para 02/2015 = R\$ 6.444,77 já com honorários e que na fl. 182 foram consolidados com a Parte B em favor do autor em 02/2015; sendo parte A = R\$ 5.958,16 de juros em continuação (e final), com Parte B = R\$ 552,93 de juros de mora total = 6.511,09 e honorários de 486,61; devidamente inscrito no requisitório das fls. 228 e 229 devidamente pagos no prazo conforme folhas 241 e 242. Como os juros em requisição suplementar incidem apenas uma vez até a data da concordância, ou acolhimento (fl. 74), ou trânsito em julgado de embargos, evidencia-se que não existem mais juros de mora a calcular, nem diferenças de correção monetária pelo motivo de já haver observado os índices da Resolução 267/2013 em todos os cálculos. Parte B: Sobre o pagamento administrativo do período de 01/01/2007 a 06/2011, demonstrado no cálculo de fl. 195/196 cujo saldo perfazia R\$ 552,93 em 02/2015; Este se refere apenas aos juros de mora até 02/2015 já que o valor do principal com correção monetária, o INSS efetuou integral pagamento por meio de PAB em 06/2011 na fl. 122; no entanto, os juros de mora deste item B (552,93 fl. 196) foi incluído na fl. 182 com o cálculo de juros em continuação da parte A de valor R\$ 5.958,16 (2/2015) e honorários de 486,61 com total de R\$ 6.997,70 em 2/2015 fl. 181/182. Evidencia-se que não existem mais valores de principal a serem pagos, e consequentemente não há juros de mora. Os parâmetros para os cálculos estão expressos na r. decisão de fl. 177, assim os juros de mora pela Lei 11.960/2009 são de 0,5% após 7/2009 com capitalização de juros simples. Efetuamos pela Resolução 267/2013 conforme vossa r. despacho. O réu cumpriu com a obrigação. A consideração superior, Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito dentro do prazo constitucional, rejeito o pedido de fls. 254/255 e declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007930-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007930-1) - ALDO CHICALSKI (SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CHICALSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0038253 (fl. 195). Publique-se.

0002202-97.2010.403.6104 - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais e iniciada a denominada execução invertida (FL. 135), o INSS informou que o benefício em questão foi devidamente implantado, bem como afirmou a ausência de valor exequendo em favor do autor (fls. 138/142). Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 143/144 e 147/148), esta apenas requereu dilação de prazo para a apresentação de cálculos, o que foi deferido com a ressalva de que o silêncio resultaria em prolação de sentença extintiva (fls. 149/151). Intimada desta decisão, a parte autora, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 175/176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 148: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0037547 (fl. 146). Publique-se.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCELCIO FERREIRA BARBOZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCELCIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais e iniciada a denominada execução invertida (fl. 344), o INSS requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fls. 346, vº e 347). Posteriormente, informou que o benefício em questão já sofrera uma revisão decorrente de ação judicial, a qual resultou na conversão do benefício em aposentadoria especial e, eventual execução na presente demanda dependeria de expressa opção do autor, com renúncia ao benefício que fora concedido por força daquela demanda (fls. 349/354). Instada, a parte exequente a se manifestar (fl. 355), esta apenas apresentou substabelecimento, com reserva de poderes. Diante disso, foi reiterada a determinação para eventual impugnação (fl. 357/358) sobre o alegado pelo INSS, sob pena de extinção do feito (fls. 361/362), mas a exequente quedou-se inerte (fl. 363). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 181 e 188/190, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 182/183), esta apenas apresentou substabelecimento com reserva de poderes (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002742-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 111. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 112/113), esta apenas requereu dilação de prazo, o que foi deferido com a ressalva de que caso nada fosse requerido, o feito seria extinto e, uma vez intimada, a exequente quedou-se inerte (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001003-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 67. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 68/69), esta informou que o valor relativo à sucumbência estava correto, ressaltando a existência de crédito no processo principal (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, nos presentes autos, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001519-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 67. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 68/69), esta informou que o valor relativo à sucumbência estava correto, ressaltando a existência de crédito no processo principal (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, nos presentes autos, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1441/1446: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores dos autores falecidos (fls. 1406/1409). Publique-se.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 163/165: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 140/143: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da Contadoria, de fls. 135/136, intime-se a União a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as DIRPF de Valdeci Gonçalves (CPF 512.875.108-25), José Benjamin Ferreira (CPF 973.479.228-87) e Manoel Francisco da Silva (CPF 208.250.568-53), referentes aos anos de 2001 a 2004. No mesmo prazo, deverão os embargados providenciar a juntada dos informes de rendimentos dos anos de 2001 a 2003. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008053-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 132/151, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que esclareça se na conta de fls. 133/151 considerou os juros de mora como rendimentos tributáveis, uma vez que o título executivo julgou improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os referidos juros. Caso o cálculo tenha afastado a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, deverá o auxiliar do Juízo efetuar a retificação. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008174-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à PETROS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a data de aposentadoria dos embargados, Antônio Luiz dos Santos Afonso, José Luiz Marieto Mendes, Nilberto de Oliveira Santos e Osmar de Toledo Collaco, bem como os valores das contribuições por eles vertidas na vigência da Lei n. 7713/88. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam consideradas as contribuições que ocorreram sob a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, recolhidas enquanto os demandantes estiverem em atividade; considerada a limitação à data da aposentadoria (termo final); desconsiderado o recolhimento em caso de aposentadoria anterior à Lei 7.713/88. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.

0001509-06.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Observe que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no tocante aos precatórios, de modo que a modulação dos efeitos referente a estas ações não se aplica ao presente caso. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014251-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014251-2) - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Fls. 134/135: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8) - CARLOS LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JULIO GALLANI DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO GALLANI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 344, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 345), esta quedou-se inerte (fls. 346/347). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 562, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 563), esta quedou-se inerte (fls. 564 e 567). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fl(s). 575: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 346/347: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005747-78.2010.403.6104 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 216/217: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO BURRONE X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por DAMIÃO BURRONE, ao argumento de que haveria excesso de execução, uma vez que a conta de liquidação desconsiderou a determinação da sentença para que o cálculo fosse efetuado considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Instado, o exequente sustentou a correção dos seus cálculos (fl. 401). Parecer e cálculo da contadoria às fs. 403/411. Instadas as partes, a União se manifestou à fl. 417. O exequente, por sua vez, ficou inerte. É o relatório. Decido. O título executivo judicial determinou o recálculo do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado no período de dezembro de 2008 a março de 2011, por força da transação entabulada na reclamação trabalhista n. 519/89 (fs. 269/272), considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Em decorrência, condenou a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações subsequentes. Observo que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos do julgado, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, razão pela qual ratifico o parecer e cálculo de fs. 403/411 da Contadoria Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 399, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes, e com base na documentação apresentada constatamos que: A parte exequente apresenta cálculos (fs. 355/360) utilizando a média salarial recebida pelo autor, com a aplicação dos índices da tabela mensal do imposto de renda da época, atualizados pela UFIR até 12/2000 e IPCA-e de 01/2001 até o final, obtendo o valor de R\$ 43.394,21 de imposto devido, descontando esse valor da somatória dos valores descontados quando do recebimento das parcelas, porém sem descontar os valores já restituídos em sua declaração de ajuste anual. A executada impugna os cálculos do exequente sob a alegação de que os mesmos não observaram os termos da coisa julgada, apresenta cálculos (fs. 363/398) fazendo o cotejamento com as declarações da época, para encontrar o valor do imposto devido, após, faz o encontro de contas com as declarações da época em que foram recebidas as parcelas para se descontar os valores já restituídos, porém em relação às declarações dos exercícios de 2009 a 2010 foram excluídos somente o valor referente ao principal sem juros de mora. Elaboramos cálculos cotejando os valores originais das parcelas recebidas na ação trabalhista com as declarações de ajuste anual, para apurarmos o valor do imposto devido, apuramos também o valor do imposto pago quando do recebimento das parcelas da ação trabalhista, descontando o valor restituído quando da declaração de ajuste anual, atualizados nos termos da resolução 267/2013, a partir de cada parcela até 03/2011, realizamos o encontro de contas para apurarmos o saldo de imposto a pagar/resstituir. Após, atualizamos o saldo encontrado pela taxa SELIC, em cumprimento ao julgado, apurando um saldo em favor do autor no valor de R\$ 36.280,01 e R\$ 3.628,00 a título de honorários, atualizado para 07/2016. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fs. 405/411, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Não procede a pretensão da União de ver excluídos os valores relativos aos juros de mora, tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido do autor, não tendo determinado a exclusão dos juros de mora do montante objeto da condenação, de modo que o cálculo de fs. 405/411 bem atende aos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.908,01, apurado para julho/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 3.628,00 referem-se aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.908,01 (trinta e nove mil, novecentos e oito reais e um centavo), atualizado até julho de 2016. Diante da sucumbência mínima da União, condeno a parte exequente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da execução, observada a concessão da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Analisando o sistema eletrônico processual, verifico que Edgar Bispo dos Santos encontra-se representado no presente feito pelos mesmos Patronos que o representaram no processo n. 95.0202848-1, que tramitou perante a 3ª Vara de Santos (fl. 257). Em assim sendo, e tendo em vista a possibilidade de violação da coisa julgada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cópia do voto exarado nos referidos autos, cuja juntada ora determino, no que concerne ao item 10 da sua ementa (o Autor Edgar Bispo dos Santos não faz jus à correção monetária posterior a março de 1989, vez que se afastou do sistema do FGTS a partir de 01/03/89). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

000515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5) - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006085-23.2008.403.6104 (2008.61.04.006085-8) - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fs. 312/313. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 314), esta se manifestou positivamente (fl. 315). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Instada, a parte exequente ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível exceção de pré-executividade quando a matéria deduzida puder ser reconhecida de ofício pelo magistrado e não demande dilação probatória. Alega a prescrição intercorrente em razão de haver transcorrido mais de três anos após o trânsito em julgado da sentença. O excelso STF, em face da inexistência de norma específica sobre o prazo prescricional para a execução dos julgados, decidiu, no enunciado da Súmula nº 150, que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão. A redação da Súmula nº 150 é a seguinte: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de demanda em que se postula reparação civil, a prescrição executiva contra a CEF ocorre após três anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos do consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto na Súmula 150, conforme adrede exposto. No caso, houve o trânsito em julgado da decisão em 17.09.2010 (fl. 110) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolizado em 16.05.2017 (fs. 125/127). Constata-se, assim, a inércia da parte credora na apuração do seu crédito e posterior execução. Nota-se que o processo foi arquivado em 23.11.2012 (fl. 118) e somente foi reativado em 20.02.2017 (fl. 120), ou seja, quase cinco anos depois. A petição requerendo a intimação para pagamento, por sua vez, somente foi protocolizada em 16.05.2017 (fs. 125/127). Desse modo, considerando-se que o processo ficou parado por quase sete anos, a partir do trânsito em julgado (17.09.2010 - fl. 110), não há como afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da execução, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade, no que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Novo CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observado o artigo 98, 3º, do Novo CPC, diante da concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 214/218: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial decorrente da sucumbência da autora, que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em fevereiro de 2012 (fs. 129/13). Com a descida dos autos, intimada a União Federal, ora exequente, esta apresentou o cálculo pertinente aos honorários advocatícios (fs. 192/193). Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, pela ora executada, conforme se verifica da análise dos documentos de fs. 199, 201/203, 204, 207 e 211. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA

Fs. 347/351: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X REPUBLICA PORTUGUESA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da petição apresentada pela exequente com a informação de pagamento do débito, acompanhada com o respectivo comprovante (fs. 245/248). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

<#Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos dedireito, os termos do acordo a que chegaram as partes na audiência de conciliaçãorealizada em 26/09/2017 (termo n. 6904000515/2017), com fundamento no art. 487,inciso III, alínea b, do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TribunalRegional Federal da 3ª Região.Homologo a renúncia ao prazo recusal.Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos físicos ao Juízo deorigem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação.Registre-se.#

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X MUNICIPIO DE GUARUJA

Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 205/208, 214 e 220, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial condenou os corréus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, pro rata.Intimado para pagamento nos termos do art. 475-J, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, quedou-se inerte.Deferida a penhora on line, via sistema BACENJUD, foi realizado bloqueio do valor de R\$ 661,36. Ato contínuo, o Instituto Corpore peticionou requerendo a transferência do valor de R\$ 606,48 para conta vinculada ao Juízo, bem como a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 195). Realizada a conversão do valor bloqueado em depósito à ordem do Juízo (fl. 214), posteriormente revertido em favor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (fls. 218/220).Citado, o Município de Guarujá apresentou impugnação sustentando que o valor bloqueado satisfaz integralmente a obrigação, por quanto corresponde ao total da condenação, sendo que há expressa determinação de pagamento proporcional no título (fls. 228/229). Instado, o exequente concordou com a satisfação total da obrigação e requereu a extinção do feito (fls. 232/233).Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recusal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/513: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 230/231.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 239), esta quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recusal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 456/457, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 458/459), esta quedou-se inerte (fl. 465).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recusal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES X HAMILTON SANTANA DE LIMA X AILTON SANTANA DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL

MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES, HAMILTON SANTANA DE LIMA e AILTON SANTANA DE LIMA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Tenório de Lima, nos autos da presente execução.Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 579/580).Emerge dos autos que já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou a partilha (fl. 515), de modo que a substituição pelo espólio restou prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.Compulsando o feito, verifico que o autor, José Tenório de Lima, faleceu em 03.12.2010, vivo, deixando três filhos maiores, a saber: Maria Vilma Santana de Lima Rodrigues, Hamilton Santana de Lima e Ailton Santana de Lima, conforme documentos de fls. 512, 596 e 599. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis:Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispor acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Demonstrado pelos documentos de fls. 512, 596 e 599, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES, HAMILTON SANTANA DE LIMA e AILTON SANTANA DE LIMA, em substituição ao autor José Tenório de Lima, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Intimem-se.

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A União Federal/AGU impugnou (fls. 305/328 e 338) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 300/301). Disse que o valor postulado (R\$612.620,42 - valor em 30/04/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$415.796,18. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 334 e 344, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente requer seja fixado o quantum debeatur conforme impugnação apresentada, dizendo não haver, assim, resistência por sua parte. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/AGU, no valor de R\$196.824,25 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/04/2017. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/AGU. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 260: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 228: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 174, 180, 182/184. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 179), esta apenas informou que foi depositado o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 179/180). E do exame da sentença de fl. 145, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse superveniente, só restou a execução dos honorários, devidamente adimplidos, nos moldes em que afirmado pela parte exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006088-94.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 151, 157/161. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 152), esta apenas informou que foi depositado o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 156 e 162). E do exame da sentença de fl. 122, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse superveniente, só restou a execução dos honorários, devidamente adimplidos, nos moldes em que afirmado pela parte exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência (id. 3277151).

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao leiloeiro oficial designado no edital de leilão público juntado aos autos, no endereço indicado às fl. 09 do id. 3277154, instruindo-se o ofício com cópia da decisão proferida em sede de tutela de urgência (id. 1370582), para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IANE CARDOSO SILVA ANTOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DA SILVA ANTOLIN - SP110247
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Doc. id. 3304805: Recebo como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, com o intuito de permitir a participação da impetrante no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico do processo de seleção para o curso de formação de oficiais aviadores, designado para o dia 08/11/2017, não obstante tenha sido considerada inapta na fase anterior (Exame de Aptidão Psicológica).

Requer, ainda, a realização de novo exame de aptidão psicológica por profissionais diversos daqueles que aplicaram o exame anterior.

Ocorre que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Paulo - SP, consoante declinado na emenda à inicial (doc. id. 3304805), o que desloca a competência para a uma das Varas Federais da Capital, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

Remetam-se, com urgência, os autos para redistribuição à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Santos, 6 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001964-46.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4974

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTI E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104) ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0004104-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104) DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0008105-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

000158-95.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME X CLAUDIA BAADE MARSCHNER(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

0000851-79.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-18.2000.403.6104 (2000.61.04.005224-3) - ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE MAXTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de multa diária imposta à CEF pelo descumprimento de obrigação (fls. 162). Opostos embargos à execução, foi reconhecida a inexigibilidade da multa diária fixada (fls. 236/241). Sendo assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000627-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de liquidação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente ao rendimento a que teria direito o autor, relativo à aplicação da quantia de R\$1.000,00 no Fundo Mútuo de Privatização da Cia Vale do rio Doce, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Requeriu a autora a apresentação da ré de documentos e informe (fls. 159/160), o que foi atendido (fls. 163). Com o escopo de iniciar a liquidação do julgado, nomeio para a realização dos trabalhos periciais o Sr. ALFREDO PERES NETO - CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 - cj. 84 - Centro - Santos - tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br. Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, a fim de informar-se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, ao perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar Liquidação por arbitramento. Int.Santos, 9 de outubro de 2017.

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SF131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo beneficiado gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Cumpra a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 20 de outubro de 2017.

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Informação supra: ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 274, expedindo-se as cartas precatórias para citação dos corréus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide. Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Ofício-se a Fundação Petros para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União às fls. 334/335. Ofício-se, outrossim, ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal sob o código 7431. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.Santos, 26 de julho de 2017.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SF260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugna o cálculo da autora Margareth Pires Nogueira sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC). Sustenta que o cálculo autoral deveria ter cessado em 21/09/2010, tendo em vista o restabelecimento do benefício em 22/09/2010 e que os índices de correção monetária utilizados pelo exequente estariam incorretos (fls. 540/554). Foram transmitidos os requerimentos dos valores incontroversos (fls. 580/581). Instado a se manifestar, o exequente concordou com o período a receber de diferenças, mas não com a correção monetária aplicada pela autarquia (fls. 557/569). DECIDONo tocante à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução desassistente razão ao impugnante.No caso dos autos, o TRF da 3ª Região expressamente determinou que na correção monetária das parcelas vencidas incide a Súmula 08 da referida corte e a Súmula 148 do STJ, bem como a Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC/02 e do art. 161, 1º, do CTN e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Foi determinado, também, que as parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora a partir da citação. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/09/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, sendo-inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Considerando a parte da impugnação apresentada pelo INSS quanto à limitação do período devido, bem como a concordância do exequente neste tópico, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e apuração de eventual valor remanescente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13). Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2017.

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SF233636 - MELLINA ROIAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 229, visto que o numerário depositado encontra-se à disposição do juízo, consoante determinado à fl. 205. Ofício-se ao Banco do Brasil (conta n. 3400133757501), com cópia de fls. 228, solicitando que o valor de R\$ 63.745,41 seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos, vinculada ao processo n. 0245800851998502445, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Ofício-se, outrossim, à 5ª Vara do Trabalho de Santos comunicando a presente decisão, bem como solicitando informações acerca da satisfação da penhora. Com a resposta, dê-se vista as partes e, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.Santos, 21 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra a CEF o que restou determinado no acórdão de fls. 1029/1033. Com a resposta, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação da execução. Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.santos, 18 de outubro de 2017

0002979-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002979-9) - MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR X MONICA SALVADOR(SF161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SF025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SF031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR E OUTRO em face de FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de declaração de quitação total do financiamento imobiliário e liberação da respectiva hipoteca. Determinada a citação de BRADESCO SEGUROS S/A como litisconsorte passiva necessária (fls. 231). A sentença proferida (fls. 332/343) julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva com relação à corré Bradesco Seguros S/A e improcedente o pedido inicial. Condenou as autoras nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Interposta apelação pela autora, o acórdão proferido pelo E. TRF3 deu parcial provimento à apelação para reconhecer a quitação do contrato vinculado ao SFH com a utilização do FCVS, invertendo o ônus da sucumbência. Excluiu da lide o Banco Bradesco S/A, e condenou a CEF, que teria causado o seu ingresso, a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Em sede de embargos de declaração, houve a correção de erro material para condenar a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a pagar honorários advocatícios à Bradesco Seguros S/A, por ter provocado o seu ingresso (fls. 409/412). Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a CEF comprovou dois depósitos relativos à verba honorária, um em favor dos autores (fls. 614) e o outro em favor da corré excluída da lide, Bradesco Seguros S/A (fls. 615). Às fls. 619/624, requer a CEF autorização para levantamento dos valores depositados equivocadamente, em cumprimento a obrigação que não lhe cabia, mas sim à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. É a breve síntese. Verifico que a condenação da verba honorária em favor de BRADESCO SEGUROS S/A era de responsabilidade FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, conforme modificação imposta pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 409/412. Sendo assim, tendo realizado depósito indevido, referente a obrigação que não lhe incumbia, autorizo à CEF que proceda à apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86401111-0 (fls. 615). No mais, vista às exequentes Maria Aparecida Bernardes Salvador e Mônica Salvador dos documentos de fls. 605/614 para manifestarem-se sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que entenderem de direito com relação ao depósito de fls. 614. Int. Santos, 20/10/2017.

000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER(SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

À vista do articulado pelo executado às fls. 363/368, oficie-se à seguradora Mapfre Seguros, a fim de que, em razão da penhora que recaiu sobre o veículo Renault Sandero - Placa FBL 9314 (fls. 325 e 349), proceda ao depósito do valor decorrente do sinistro em conta judicial vinculada a este feito. No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 363/368. Int. Santos, 06 de setembro de 2017.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA HELOISA REIS FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA REIS FREIRE

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos. Intimem-se as executadas, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 267/269), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

0001900-92.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X WESLEY SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SANTOS DE SANTANA

Intime-se o executado pessoalmente, no endereço de fls. 92, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 117/127), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0003968-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104) UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 182/183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. S.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por **SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP**, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito tributário, cumulado com pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, para sustar os efeitos do protesto anotado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à **Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.17.080852-54**.

Segundo a inicial e os documentos que a acompanham referida CDA têm origem no Processo Administrativo nº 10845.504511/2017-74.

Aduz a autora que veio a ser excluída do SIMPLES sem atendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, gerando débito fiscal indevido. Argumenta que não havendo no CTN e na Lei de Execução Fiscal previsão a respeito da possibilidade de se enviar a protesto Certidões de Dívida Ativa, toma-se inconstitucional essa providência, vício que contamina também a Lei nº 12.767/12, que autoriza tal restrição.

Alega que o questionado protesto tem a finalidade de, mediante constrangimento do devedor, fazê-lo, pela intimidação, pagar sem a utilização dos mecanismos próprios de cobrança do crédito público. A utilização do protesto, além das restrições creditícias deletérias às atividades comerciais e civis das pessoas jurídicas e físicas, autoriza a inclusão do nome do devedor no Serasa e SPC (art. 29 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997), sem se olvidar que a Fazenda Pública já tem o seu próprio cadastro de inadimplentes, o CADIN. Daí os efeitos prejudiciais do protesto extrajudicial na vida comercial dos contribuintes, sob os mais diversos aspectos.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a autora promoveu emenda da petição inicial (id. 2949352).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se nos autos de pedido de cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito tributário levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos.

A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (id. 2448681, 2448718, 2950325, 2950373).

Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto, bem como a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes.

Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, **entendo que o deferimento da medida antecipatória** carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.

No caso em apreço, **inexistem** nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária.

Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99.
2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente.
3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajustável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título.
4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris". Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar.
5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas.
6. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar.
8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AI 00024717620144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Ressalto, a propósito, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), vem se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", qual seja, a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Recebo a petição da parte autora (id. 2949352) como emenda da inicial.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AYRES GAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 281). Intime-se.

0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARISTOTELES SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 245). Intime-se.

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 199/200). Intime-se. Santos, data supra.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FABIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 114/120. Intime-se.

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGLANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONNY MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, e nada sendo requerido por Rogiane Suelen de Souza Silva, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 445). Intime-se. Santos, data supra.

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 285/294. Após, apreciarei o postulado à fl. 296. Intime-se.

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT JUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 365/366). Intime-se.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 258). Intime-se. Santos, data supra.

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 140/141). Intime-se.

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 254). Intime-se.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 198/214. Após, apreciarei o postulado às fls. 217/219. Intime-se.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 161). Intime-se.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 309). Intime-se.

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DUARTE BARRETO MAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 194). Intime-se.

0005349-29.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 255). Intime-se.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 210). Intime-se.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 239). Intime-se.

0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 147). Intime-se.

0000617-29.2014.403.6311 - CLEONICE DANIEL COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DANIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 185). Intime-se.

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INES JOSEFINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 138/160, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RABELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 156). Intime-se.

0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 128). Intime-se.

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 236). Intime-se.

Expediente Nº 9129

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando que é ônus da parte vencedora a apresentação do cálculo de liquidação, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 288, uma vez que a apresentação de cálculo ou de eventual diferença após a liquidação é ônus da parte exequente.Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 437/440.Após, apreciarei o postulado pela parte autora à fl. 443.Intime-se.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 992/994.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 306, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 173/179, pelo Tribunal Regional Federal, no tocante ao cancelamento da requisição de pagamento n.º 20170024388 devido a divergência apontada na base de dados da Receita Federal, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA FELICIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contabilidade de fls. 452/461. Após, apreciarei o postulado à fl. 463. Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 156/162, no tocante a revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido à fl. 241. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 235). Intime-se.

0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência em relação ao valor apurado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for caso. Intime-se.

000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 256/276, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 253/258. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 251. Intime-se.

0004592-25.2015.403.6311 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo advogado da parte autora às fls. 117/118 em relação a quantia apurada a título de honorários advocatícios. Após, considerando a concordância da parte autora com o valor apresentado referente a condenação principal, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5) - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 203/205 no tocante a revisão do benefício. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009621-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009621-0) - ODAIR RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 236/240 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008748-37.2011.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 118/134 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 159/173. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fica intimado o devedor (Edna dos Santos Silva Santos), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 128/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002918-17.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 100/101, pois o fato de a parte autora receber benefício previdenciário não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido destina-se à sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002475-27.2016.403.6311 - GILVANIA DA CONCEICAO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X MARCO ANTONIO ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Espeça-se alvará judicial em favor de Marco Antonio Rocha Cordeiro, com o intuito de possibilitar o levantamento da quantia depositada na conta fundiária de Wanda Rocha Cordeiro (fl. 450) em decorrência desta ação. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 460. Intime-se. Santos, data supra. Alvará Judicial expedido em 27/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 373/391. Considerando o requerido à fl. 372, oportunamente, aguardem os autos no arquivo sobrestado eventual habilitação dos sucessores de Arlindo Andrade, Antonio Pires e Antonio Oliveira Freitas. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 392. Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 394, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do co-autor Arnaldo Mancira. Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALZIRA FELIX PAZ X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 755, defiro a habilitação de Alzira Felix Paz (CPF n.º 307.724.458-69) como sucessora de Alvaro Paz Colmenero. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 753. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 745/752), bem como a decisão final do agravo de instrumento n.º 5002786-48.2016.403.0000. Intime-se.

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GRACIEMA MENDES CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a co-autora Ivanilda Menezes dos Santos do informado pelo INSS à fl. 472 no tocante a revisão administrativa. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

0010710-42.2004.403.6104 (2004.61.04.010710-9) - MANOEL FERREIRA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente acumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ... EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentando cálculo do valor devido relativo ao período de 13/11/1998 à 12/02/2007, data anterior à implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício n.º 42/141.593.341-0, noticiada à fl. 363 para 24/02/2016, que alterou a RMI para R\$ 1.430,00 e renda mensal atual para R\$ 4.042,21, devendo, providenciar o retorno a situação anterior, ou seja RMI R\$ 2.352,22 e renda mensal atual R\$ 4.254,05. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 363 e desta decisão. Intime-se.

0003653-02.2006.403.6104 (2006.61.04.003653-7) - JOSE DE ANDRADE COELHO (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 203/206, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 201 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls 317/322. Intime-se.

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 230/239. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS (SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls 225/226. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU (SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao juro e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIs a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12 da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o que, entretanto ainda não ocorreu. Sendo assim, retornem os autos ao setor contábil para que, aplicando a Resolução CJF 134/2010, proceda à apuração os valores, os quais deverão ser atualizados até a data da elaboração da conta. Int.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

De acordo com o contrato de cessão de crédito juntado às fls. 190/208, verifica-se que a parte autora cedeu a quantia requisitada em seu favor para a empresa Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli. Sendo assim, oficie a Divisão de Precatórios para que proceda a retificação do ofício requisitório nº 2017000062 (20170078052) fazendo constar que no momento do pagamento a quantia deverá ficar a disposição do juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eirelli (CNPJ 24.123.888/0001-18) como exequente. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 184/185). Intime-se.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o pagamento, por precatório, do valor consentido pelas partes, a questão relativa à eventuais diferenças resta preclusa. Ademais, as informações da contadoria não deixam dúvidas acerca da pretensão indevida ora postulada, apresentando, após apuração contábil, tão somente valores a título de 13 salário de 2015 e juros em continuação. Sendo assim, acolho os cálculos da contadoria para fins de prosseguimento da execução. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFRIDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO GIUFRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 203/213, bem como sobre o informado às fls. 196/202. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012622-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012622-0) - WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se Waldemar Cardoso Ferreira para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/188. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000173-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000173-7) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls 323/338 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 35, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o embargado proceda a juntada aos autos da documentação mencionada. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 591/592 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 264/281 - Dê-se ciência as partes.Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 238/240 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado.Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49539-1 (R\$ 3.549,68 - conforme informação de saldo de fls. 304/307), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n 518/2017.Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente apurado às fls. 297/303.Oportuno esclarecer que a quantia deverá ser atualizada para a data do pagamento.Intime-se.

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI SIRCI) X UNIAO FEDERAL X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 384/388, guarde-se pelo prazo de 18 (dezoito) meses o pagamento do débito.Decorrido o prazo supramencionado, deverá a União Federal ser intimada para que informe a este juízo se a dívida foi integralmente quitada.Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003803-17.2005.403.6104 (2005.61.04.003803-7) - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o julgado (fls. 344/347), a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar os valores correspondentes as diferenças relativas aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e janeiro de 1991 (13,69%).Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 369, no sentido de que não se aplica a renúncia constante no termo de adesão, pois foram concedidos índices posteriores a fevereiro de 1991, devendo, inclusive observar o informado pela executada à fl. 352, no tocante aos índices aplicados administrativamente serem superiores aos concedidos no julgado.Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA MARIA RAMOS GABY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 412/423 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, devendo, inclusive, informar se persiste a discordância apontada às fls. 397/399.Intime-se.

0002258-96.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 101/102.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 115/116, intime-se o Dr. Alexandre Marcos Storti para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o número de seu RG e CPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 112/113, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON GONCALVES DE CANHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 513/514 em relação ao pedido de habilitação das sucessoras de Nelson da Silva Martins, intime-se a Dra. Katia Helena Fernandes Simões Amaro para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO COMUM

0205575-90.1989.403.6104 (89.0205575-2) - LUIZ VASQUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0207833-73.1989.403.6104 (89.0207833-7) - AURELIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007495-58.2004.403.6104 (2004.61.04.007495-5) - MARIA DA GLORIA CUNHA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001755-85.2005.403.6104 (2005.61.04.001755-1) - NEIDE DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X LAURA DE SOUZA SIERRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERA DE SOUZA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012619-85.2005.403.6104 (2005.61.04.012619-4) - CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 163/165 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005426-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005426-6) - MERCEDES PEREIRA PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 205/220 - Dê-se ciência.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000184-11.2007.403.6104 (2007.61.04.000184-9) - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013431-59.2007.403.6104 (2007.61.04.013431-0) - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009262-92.2008.403.6104 (2008.61.04.009262-8) - LUCILIA OKUYAMA X OLGA HANAKO NAKAMURA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls 222/240 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0006953-30.2010.403.6104 - LUIZ LISBOA LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à compensação do seu crédito apurado no TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL E 08/09/2010, através da diligência determinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do ofício nº 133/2009 PSFN/SBC/KMGM que concluiu detalhadamente os valores apurados de IRPJ e CSLL. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 56/61). Houve réplica. Tutela Antecipada indeferida (fs. 71/72). Às fls. 904/905 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. A União Federal concordou com o requerimento (fs. 917/918). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a renúncia à pretensão formulada na presente ação, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do NCPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 223/224. Intime-se.

0001184-02.2014.403.6104 - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

R\$ 5.000,00, arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma razoável e proporcional, razão pela qual não merece ser alterado. 5. Apelação não provida. (TRF 2ª Região, AC 00410545420124025101, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, 15/02/2017) De outro lado, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Por fim, quanto à verba de sucumbência, deve ser atribuída ao ente federal e fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Diante do exposto: 1) ante a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, relativamente aos pedidos de declaração de nulidade da CDA nº 8061503967403, do Processo Administrativo nº 10845501877/2015-20 e do protesto; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante o Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000593-69.2016.403.6104 - I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CLAUDIO MARTINS, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entinde devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos discriminados na inicial. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 22, vieram cópias do processo 2006.6311.001118-8, no qual o autor obteve sentença de parcial procedência para condenar a ré a atualizar a conta pelo índices de janeiro/89 e abril/90 (fls. 23/45). Determinou-se, assim, o prosseguimento da presente ação apenas em relação aos demais índices não abrangidos pela coisa julgada (fls. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, objetando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 84/90). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do artigo 354 do NCP, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal. Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I | DATA: 17/05/2016) Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em setembro/2009, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão. No tocante ao mérito propriamente dito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Emenda do mencionado Acórdão: EMENDA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Com efeito, no que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme precíua o art. 13 da Lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). No crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% / LFT de 01/89 = 22,3591% / LFT de 02/89 = 18,3539% isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida a diferença relativa somente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (já percebidos pela parte autora em outro feito), nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010981-0) - ROSANGELA ANDREA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007865-90.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEI MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9135

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-34.2004.403.6104 (2004.61.04.003539-1) - CARLOS ALBERTO CARDENUTO (SP132069 - MARIANGELA CARDENUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0003991-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003991-8) - ROSA GARCIA X ANTONIO GUARNIERI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X JOSE MATHIAS X LUIZ BARBOSA DA SILVA X RITA DIAS BERNARDO X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X VIRGINIA BABUNOVICH X ZELI CAMPOS DE TOLEDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0008186-72.2004.403.6104 (2004.61.04.008186-8) - MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMARILDE ALCINHO TAVARES (RN001407 - JOSE ALVES DA SILVA CAMPOS)

Intime-se a autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0009190-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009190-4) - GILBERTO CIRINO MESSIAS (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se. Santos, data supra.

0009136-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009136-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES X SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0010567-48.2007.403.6104 (2007.61.04.010567-9) - CLAUDIO JOSE NUNES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0012694-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012694-8) - JOSIAS PEDRO CHAVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0005347-59.2013.403.6104 - ELIEZER BURUAEM MOREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0006206-07.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0002492-05.2016.403.6104 - SUELLEN NUNES DURAES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

0006256-96.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação das contrarrazões. Intime-se autora/ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-29.2005.403.6104 (2005.61.04.000155-5) - MARINO SETTANNI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X SILVIO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CICERO CAETANO OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pela União Federal às fls. 597/736.Intime-se.

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 124, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação da parte autora dando cumprimento ao determinado à fl. 123.Intime-se.

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/162.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCONI NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 5008033-73.2017.403.0000 (fls. 389/392), primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia devida por José Onofre Pimenta e Orias Alves.No tocante a Roberto Wander Haagen Neto, tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal com o postulado à fl. 378, primeiramente, intime-se o advogado do autor, Dr. Cleiton Leal Dias Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o cálculo acolhido na ação n 0206094-50.1998.403.6104, por tratar-se de providência que lhe incumbe.Intime-se.

0004522-33.2004.403.6104 (2004.61.04.004522-0) - VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do termo de adesão juntado às fls. 144/146 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo, inclusive observar o extrato de fl. 134 em que consta o crédito da quantia apurada de acordo com a Resolução 608/2009, bem como o saque do montante.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 252 e 260 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 246/248, acolho-a para o prosseguimento da execução.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 260, intime-se o Dr. André Mazzeo Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 243, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 247.Após a liquidação, deliberarei sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 252 em relação ao valor a lhe ser devolvido.Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente intimada do laudo elaborado pela contadoria judicial, discorda a parte autora do termo inicial utilizado para o computo dos juros moratórios por entender que devem ser contados a partir de março de 2008.Discorda também da ausência de aplicação dos juros remuneratórios e correção pelos índices do FGTS a partir de abril de 2008.Alega, ainda, que os valores lançados à fl. 324 não condizem com os lançados à fl. 325.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal à fl. 341 concorda com a conta apresentada pelo setor de cálculos, pleiteando a devolução da quantia depositada a maior.Decido.Com relação ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, não assiste razão a parte autora, pois o mandado de citação foi juntado em 31/03/2008 (fls. 62/63), sendo correto, portanto, os juros serem computados a partir de abril de 2008.No tocante a não incidência de juros e atualização monetária (JAM) a partir de abril de 2008, também não merece prosperar a discordância apontada pela parte autora, pois a partir da citação deve ser aplicada a SELIC.No que diz respeito aos valores lançados às fls. 324/325, oportuno esclarecer que a importância de R\$ 4.330,10, lançada à fl. 325, trata-se da diferença apurada à fl. 332 para março de 2008 a título de principal e juros remuneratórios utilizando-se a JAM 6%.A partir dessa quantia, foram obtidos os juros remuneratórios R\$ 2.672,10, para posteriormente, aplicar-se a SELIC sobre o principal e juros remuneratórios, apurando-se a importância de R\$ 5.922,46.Após a soma das parcelas acima, apurou-se o valor de R\$ 12.924,66 como débito principal.Em seguida foram abatidos os valores já recebidos a título de principal, a seguir discriminados:1.809,14 em 02/2010 (fl. 156)3.183,16 em 11/2014 (fl. 285)1.203,69 em 06/2016 (fl. 313)Obtendo-se como valor ainda devido a parte autora a importância de R\$ 3.230,01Contudo, ainda, devem ser descontados desta quantia o montante recebido a título de juros moratórios, abaixo discriminados:3.090,07 em 11/2014 (fl. 285)1.151,45 em 06/2016 (fl. 313)Por fim, após a subtração dessas parcelas, conclui-se que a quantia paga pela Caixa Econômica Federal superou ao devido em R\$ 1.310,01.Sendo assim, acolho o cálculo da contadoria judicial apurado pela contadoria às fls. 323/332 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado.Considerando o requerido à fl. 341, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o montante depositado na conta fundiária do autor já foi levantado.Em caso positivo, proceda a adequação do crédito efetuado de acordo com o montante apurado pelo setor de cálculos.Caso contrário, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar noticiado às fls. 217/219 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 213/215, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 221 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 220.Intime-se.

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSSARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 151, intime-se a Dra. Fernanda Elizabeth Pereira Gabas Vieira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 149.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado às fls. 534/536, no sentido de que foi efetuada a transferência da quantia referente aos honorários sucumbenciais para a conta solicitada.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS DATOGUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 130/143, no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008771-17.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO PEIXOTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/147 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 127/128.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO PORTELA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 183/185.Intime-se.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na ação n 0001245-57.2014.403.6104, que tramita na 1ª Vara Federal de Santos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas dos filiados ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em relação ao período de janeiro de 1989 (fls. 190/193).Nestes autos foi proferida sentença em 24/09/2015, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar o índice do IPC, sem os expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos nas contas fundiárias também para o período de janeiro de 1989.De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 186/188), referente ao processo n 0001245-57.2014.403.6104, pode-se observar que a executada apresentou planilha indicando a quantia devida a Paulo Roberto Andrea (R\$ 4.705,94 e R\$ 5,58) e às fls 175/176 comprovou ter efetuado crédito do montante na conta vinculada da parte autora.Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 214/215.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fl. 181 foi subscrita pelo Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues e pela Dra Ana Cristina Correa, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual dos causídicos deverá ser expedido o alvará, devendo, inclusive, informar o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 176/177. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado à fl. 366, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 360. Intime-se.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 344, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora requiera o que for de seu interesse em relação ao co-autor João Antonio de Oliveira. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MEDEIROS JUNIOR - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, considerando a inércia do autor até a presente data, intime-se o para que diga se permanece o interesse em juntar aos autos a documentação mencionada. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001667-61.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo embargado às fls. 111/112, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001825-19.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-93.2013.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações e documentos de fls. 54/60, remetam-se os autos à contadoria judicial para sua manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível n 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de transição dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12m da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o que, entretanto ainda não ocorreu. Sendo assim, retornem os autos ao setor contábil para que, nos termos do V. Acórdão e aplicando-se a Resolução CJF 134/2010, proceda à apuração dos valores, os quais deverão ser atualizados até a data da elaboração da conta. Intime-se.

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 235, aguarde-se nova manifestação da parte autora pelo prazo requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante a João Zarife e José Alves dos Santos, ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégio Corte. Tendo em vista a manifestação de fls. 968/991, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Manoel Alves Pinto, Manoel Joaquim Francisco, Martinho Raimundo dos Santos e Sebastião Rodrigues. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 992/1001. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 1002. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 745/752), bem como a decisão final do agravo de instrumento n 5002786-48.2016.403.0000. Intime-se.

0009140-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009140-0) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 255/264. Após, apreciarei o postulado pela parte autora à fl. 267. Intime-se.

Tendo em vista o requerido à fl. 422, expeça-se ofício requisitório referente a verba sucumbencial. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 151/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução

0001726-10.2016.403.6311 - EDNA DAMASCENO(SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO COMUM

0205968-15.1989.403.6104 (89.0205968-5) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0206887-04.1989.403.6104 (89.0206887-0) - DIRCE MONTEIRO RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4) - WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 96/113). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAS DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Homero Gaspar de Miranda e Vera Lucia Alves Miranda, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Condenatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução, em dobro, das quantias cobradas a maior em razão da atualização indevida do saldo devedor pela TR e da correção das prestações em índices superiores ao reajustamento salarial de sua categoria profissional; a restituição do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de administração; dos juros que ultrapassaram os 10% fixados em contrato; das taxas de seguro que deveriam ser reajustadas pelos mesmos índices aplicados às prestações, bem como seja declarada a ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Narra a inicial, em suma, que os autores celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição do apartamento 44 - tipo C, do Edifício Carlos Gomes, localizado na Rua Carlos Gomes nº 168, Município de Santos/SP, para pagamento em 300 (trezentas) prestações reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES, utilizando-se a Tabela Price como sistema de amortização. Relatam o autores que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, praticou anatocismo com a utilização da Tabela Price e cobrou, indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e taxas de risco e administração. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros acima do limite legal de 10% e contra a inversão na ordem do método de amortização. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/102). Em face do despacho de fls. 104/105, foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 151/156). Extinto o feito sem julgamento de mérito diante do desatendimento à decisão judicial (fls. 165/167), os autores interpuseram apelação. O E. Tribunal deu provimento ao aludido recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 230/231). Citada, a ré apresentou contestação objetando ocorrência de prescrição trienal (art. 206, 3º, CC), pois, liquidado o contrato em 26/12/1995. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, inexistindo cobrança indevida ou qualquer ilegalidade a ser sanada (fls. 243/269). Sobreveio réplica, pugnando os autores pela realização de prova pericial (fls. 288/315), deferida pela decisão de fls. 316. Intimadas, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 317/318 e 323/326). Laudo pericial às fls. 332/370, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 378/380) e os autores (fls. 381/386). Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que se esclarecesse se a liquidação do contrato de financiamento se deu com recursos do FCVS ou por meio de cobertura securitária (fls. 419), sobreveio informação da CEF acerca da liquidação por sinistro total (fls. 420/434). Cientificada, a parte autora sustentou que a liquidação se deu por meio de quitação integral do saldo devedor (fls. 437). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na inicial, para fins de restituição, em dobro, de valores recolhidos a maior. Análise a ocorrência de prescrição. Convém assinalar, de início, que a prescrição, em breve conceito, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário firmado em 07 de outubro de 1980, com previsão de ser restituído o valor em 300 prestações mensais. Antes de atingido o termo contratual, sobreveio liquidação antecipada do financiamento, em 26/12/1995 (fls. 433) data da quitação do financiamento, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o artigo Código Civil (art. 177) era de 20 (vinte) anos. Tratando-se a ação de restituição de valores cobrados a maior durante a evolução de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 205 do Código Civil (dez anos). Entretanto, o Código Civil de 2002 instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os de lá anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, o lapso prescricional iniciou-se em dezembro de 1995. Como houve redução de prazo pelo novo sistema (de vinte para dez anos) e quando da entrada em vigor do novo Codex havia transcorrido menos da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo da lei nova (dez anos) que, no entanto, só começa a correr depois da entrada em vigor do Código Civil, isto é, em 12.01.2003. Desse modo, a prescrição do direito em pleitear a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior dar-se-ia em janeiro de 2013. Ajuizada a demanda em 06.03.2006 não se encontra configurada objeção oposta pela ré. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da cademeta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à cademeta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insto consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no desconhecimento entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contraído em 1980 (fls. 32). A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, nos termos da cláusula terceira (fls. 301). Destarte, havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial, deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento (fls. 104/105). Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pela mutuária são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e aqueles utilizados no reajuste das prestações, bem como o limite de reajustamento, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da controvérsia referente à violação das regras pactuadas. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. JURISPRUDÊNCIA DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG: 564) Em que pese a determinação judicial, a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua evolução salarial. Conforme se extrai do laudo pericial, o cálculo da prestação foi feito corretamente, porém, sua evolução não pôde ser analisada por ausência dos comprovantes de rendimentos, sendo certo que as declarações fornecidas pelo Sindicato da categoria são insuficientes para demonstrar o efetivo reajuste salarial (questão j, fls. 344). Devem prevalecer, portanto, os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, a qual demonstra a aplicação de reajustes realizados pela instituição credora. Insurgem-se, também, os autores contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Cumpre destacar, que referido coeficiente foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos

S E N T E N Ç A ROSENILDA APARECIDA FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, bem como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente de sua conta corrente, a título de prestação habitacional e a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais), suportados em razão de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a exordial, a autora firmou com a CEF, em 19/09/2010, contrato de financiamento imobiliário para aquisição de um apartamento localizado na Rua Oito de Dezembro nº 306, Maracará, Rio de Janeiro/RJ, cujo pagamento se daria em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais de conta corrente mantida junto aquela instituição financeira. Alega que da referida conta corrente também eram descontadas, mensalmente, parcelas de dois empréstimos decorrentes de contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$ 800,00 e R\$ 300,00. Sustenta que o imóvel financiado foi transferido a Tennessy Lacerda Mendonça, com todos os ônus e encargos de pagamento da dívida, por meio de transação realizada em outubro de 2013, mediante cancelamento da alienação fiduciária junto à respectiva matrícula. Embora desonerada a autora da obrigação de pagar o financiamento a partir de outubro/2013, as respectivas prestações continuaram sendo debitadas da sua conta corrente nos meses de outubro/2013 a fevereiro/2014, prejudicando sobremaneira a quitação das parcelas relativas ao CONSTRUCARD. Aduz que em razão da inadimplência provocada pela ré, seu nome foi inscrito nos cadastros do SERASA e SPC, causando-lhe prejuízo material e moral, porquanto teve negado pedido de aumento de limite de conta corrente e cartão de crédito perante o Banco Bradesco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/45. Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/56). Junta documentos. Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada em razão de inexistir apontamentos negativos em nome da parte autora (fls. 71). Houve réplica (fls. 80). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Instada, a CEF carrou aos autos extratos da conta corrente da autora (fls. 93/95). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, ante o recebimento de comunicação de restrição de seu nome perante o SPC (fls. 98/99). O pedido restou indeferido, porquanto não demonstrado que o apontamento descrito na comunicação tivesse relação com os débitos discutidos na presente demanda (fls. 100). Deferida, contudo, a expedição de ofícios ao SERASA e SPC a fim de verificar existência de anotações em nome da autora (fls. 105). Sobre os documentos juntados às fls. 111/118, manifestaram-se as partes (fls. 121 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, analisando a prova produzida nos autos mostra-se incontestado o fato de que as prestações do financiamento habitacional continuaram a ser debitadas da conta corrente da autora, mesmo após a transferência do imóvel financiado a terceira pessoa. E mais. Tal circunstância prejudicou o pagamento das parcelas oriundas de dois contratos CONSTRUCARD. Incontroverso, também, que a autora teve seu nome negativado junto aos cadastros de inadimplentes, admitindo a ré, em contestação, que referida restrição se deu no exercício regular de direito (fls. 52). Verifica-se que a parte autora ficou negativada por inadimplência patente, haja vista a existência de parcela de financiamento habitacional que eram debitadas em sua conta. Ou seja, resta evidente que a CEF procedeu a retirada do autor perante os cadastros de negativação, em curto espaço de tempo após o pagamento da parcela discutida na presente demanda - doc. em anexo. A inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de um direito do credor prejudicado pela inadimplência, a teor do artigo 160, inciso I, do CC e art. 43, 4º, da Lei 8078/90. Desse modo, a questão debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal por danos materiais, porque, debitadas indevidamente da conta corrente da autora as prestações de financiamento que fora repassado a terceira pessoa. Já os danos morais resultam da indevida inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Na hipótese, comprovou a demandante ser titular da conta corrente nº 3847-3, agência 2906, da qual eram debitadas as prestações de dois contratos de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD, de nº 2906.160.0000423-83 e 2906.160.0000557-95 (fls. 61). Na mesma conta bancária eram sacadas as prestações do financiamento habitacional (contrato nº 155550456371-2 - fls. 38). Os extratos colacionados às fls. 93/95 demonstram os débitos automáticos das aludidas prestações. O que se infere da matrícula 4659 (fls. 30), contudo, é que o imóvel objeto do financiamento habitacional adquirido pela autora foi transferido a Tennessy Lacerda Mendonça, por meio de instrumento particular datado de 25/10/2013, data em que também fora cancelada a propriedade fiduciária em virtude de quitação do débito. Não obstante a transferência do imóvel e a quitação da dívida, as prestações do mútuo habitacional continuaram a ser debitadas da conta corrente da demandante, situação que se verificou nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Corroborando, os mencionados extratos bancários comprovam os débitos das referidas prestações nas datas de 13/11/2013, 13/12/2013 e 22/01/2014. Nesse passo, há que se ressaltar a responsabilidade da autora pelo pagamento da prestação habitacional debitada de sua conta em 14/10/2013, uma vez que a transferência do imóvel e quitação da dívida operou-se somente em 25/10/2013, conforme visto acima. Tendo em vista o desconto indevido das prestações habitacionais, a conta corrente atingiu seu limite de cheque especial em março de 2014 e, a partir de então não foi possível o débito automático dos encargos contratuais decorrentes do CONSTRUCARD, dada a insuficiência de fundos. Além disso, o documento de fls. 113 comprova a efetiva negativação do nome da requerente no SPCP, em março, abril e maio de 2014. Mister destacar que a conta corrente, desde a data da transferência do imóvel, passou a ser movimentada com a única finalidade de quitação dos empréstimos. Tal circunstância faz presumir que a cliente preocupava-se em depositar somente as quantias necessárias a fazer frente às parcelas CONSTRUCARD. Neste ponto, a instituição financeira responde por sua falha como fornecedora do serviço, pois reúne condições de evitar/suspender, a tempo e modo, o débito automático das prestações do financiamento habitacional, logo após a transferência do imóvel a terceira pessoa e a quitação da dívida por parte da demandante, evitando maiores prejuízos à sua cliente. Desse modo, diante da prova produzida nos autos, reputam-se indevidos os débitos automáticos relativos às correspondentes prestações habitacionais, configurando-se ilícita a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Cabe, então, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Quanto aos danos materiais, pleiteia a parte autora a restituição, em dobro, dos valores debitados de sua conta corrente. Nessa seara, comprovou-se por meio dos extratos bancários os débitos automáticos das quantias de R\$ 1.945,67 (em 13/11/2013), R\$ 1.563,59 (em 13/12/2013) e R\$ 1.559,39 (em 12/01/2014), totalizando o montante de R\$ 5.068,65 (cinco mil e sessenta e oito reais e cinco centavos). Com relação à pretensão de restituição de em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista, já se encontra consolidado na jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor só é cabível em caso de demonstrada má-fé do agente financeiro, não verificada na hipótese dos autos (4ª Turma, EDcl no AREsp 459295, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.3.2014). No mesmo sentido: Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). (STJ, AGREsp nº 817.530/RS, Rel.: Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 8/5/2006, p. 237). Inaplicável, in casu, o único do art. 42 do CDC, porquanto não demonstrada má-fé em lesar, ou qualquer conduta dolosa da CEF, mas tão-somente sua falha em não interromper no modo e tempo oportunos, o débito automático das prestações habitacionais. Quanto ao dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Destarte, mostra-se indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em 02/03/2014 em razão do contrato de financiamento habitacional nº 00000555045637121 (fls. 112), e em 10/03/2014, 24/03/2014, 07/04/2014 e 28/04/2014 relativamente aos contratos CONSTRUCARD nº 2906.160.0000423-83 e 2906.160.0000557-95 (fls. 113), quando inexistentes outros apontamentos no mesmo período. Assim sendo, fica demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado, verificando que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, destimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (...). O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Com efeito, observa-se do levantamento trazido pelo SPCP e SERASA que os apontamentos negativos mantiveram-se exibidos por prazo inferior a 30 dias, tendo sido excluídos tão logo quitados os contratos CONSTRUCARD (fls. 61). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, tomando o tempo entre a negativação do nome da autora e a baixa da restrição levada a efeito em 07/05/2014 e 12/05/2014, entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao valor do total das parcelas indevidamente debitadas. Acrescento, ainda, que comprovada a existência de outros apontamentos negativos registrados em nome da autora em relação a outros contratos mantidos com a própria requerida, com o HSBC Bank Brasil, a OMNI S/A Créd. Financ. Investm., Banco Bradesco Cartões S/A e Ligh S.E.S.A., apesar de não terem o condão de excluir a indenização ora examinada, dado o reconhecimento da lesão, deve, o fato, necessariamente, ser sopesado na fixação do montante reparatório. E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do contrato de financiamento imobiliário nº 155550456371-2, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.068,65 (cinco mil e sessenta e oito reais e cinco centavos) e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos atualizados monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º e 86, do CPC). Custas ex lege. P. R. I.

0006129-95.2015.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 233, pois o fato de a parte autora ter a remuneração mencionada às fls. 234/235 não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004306-52.2016.403.6104 - MANUEL LOUSADA JUNIOR(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SENTENÇAMANOEL LOUSADA JUNIOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição (fls. 50/56). Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a adesão. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 75) para esclarecimentos da CEF, prestados às fls. 77/80. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da Internet. Os extratos de fls. 61/64 aliados aos esclarecimentos prestados pela ré às fls. 77/78 comprovam o depósito de valores relativos à adesão e respetivos saques. Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a adesão foi realizada antes da propositura da ação (fls. 60), afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Em relação aos demais índices não abrangidos pelo referido dispositivo, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada. Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação dos índices de fevereiro/89 e junho/90 e julgo improcedentes os demais pedidos, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

0005095-51.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128.730759/2014-12, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) a violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa; 2) inexistência de prejuízo à administração; 3) caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Antecipação de tutela deferida às fls. 173 para suspender a exigibilidade da sanção, mediante a realização de depósito judicial. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expediu-se ofício à ré para verificar a regularidade do depósito efetuado. Foi efetuado o depósito nos autos. A União Federal informou que procedeu a suspensão da exigibilidade. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 208/230). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escalar (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 37/66. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (...) Ocorrência 1. DATA DE REFERÊNCIA 15/12/2012. A Agência de Navegação MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ Nº 3025922000367, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151205028866499 a destempe em 15/02/2012 14:51, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto pelo Navio M/V MISC JAPAN em sua viagem 1205ª, com atracação registrada em porto nacional (1) porto em 16/02/2012. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. E, tendo a requerente invocada em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Cabe ainda destacar que a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita nos autos de infração permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007: Art. 2o (...) 1o Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e) (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5o As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6o O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Ademais, a revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/2007, os quais cuidavam, igualmente, da matéria, pela IN RFB nº 1.473/2014 não é relevante. Apesar de tanto - e da possibilidade de retroação da norma jurídica tributária mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN), persistem no arcabouço normativo, deveras, disposições legais e regulamentares as quais, por si, já implicam na cominação da penalidade contra a qual a demandante se insurgiu, se desobedecidos os requisitos ali consubstanciados, tal qual ocorre no caso concreto. De maneira tal, a circunstância não adquire relevo para a resolução do litígio. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008209-08.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENEDITO MOREIRA(SPO44846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 104/105, 148/151, 162/166, 258/259 e 262 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 98.0202648-4), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000356-40.2013.403.6104 - HELIO DE JESUS PACHECO(SPI52594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HELIO DE JESUS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS PACHECO

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000874-88.2017.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON HENRY DE SOUZA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDISON HENRY DE SOUZA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A ZAFENDA PUBLICA

0000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0) - JOSIAS MACEDO DO CARMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERVO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSIAS MACEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSIAS MACEDO DO CARMO e outros, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. A impugnante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da inexecutabilidade do título judicial, caso a parte autora não traga aos autos a documentação necessária. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos impugnantes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. A CODESP apresentou documentos (fls. 293/314). Dando prosseguimento, a parte exequente promoveu o cumprimento do julgado (fls. 317/318), anexando seus cálculos (fls. 319/339). Intimada, a União ofereceu impugnação (fls. 342/348). A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 391/394). Em despacho proferido (fl. 395) houve a intimação do(a)s impugnado(a)s para juntar(em) os documentos mencionados pela União Federal, necessários para conferência de seu cálculo, sobrevida a manifestação de fls. 397/398. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Igualmente, a aplicação da IN RFB nº 1.127/2011, baseada no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, porquanto, além de revogada pela IN RFB nº 1.500/2014, a norma seria utilizada apenas para os RRA recebidos a partir de 28/07/2010, o que não é o caso dos autos. Exige-se dos exequentes a comprovação acerca do modo pelo qual chegaram à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a esmerada liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas informando os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal de cada exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que foi devido a título de IR. Sem tais documentos a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete aos exequentes, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado, subsidiado por verificação que traz a presunção do fisco a respeito de a maioria dos exequente já terem aproveitado anteriormente os valores retidos nas próprias declarações de imposto de renda. Impende ressaltar que o r. despacho de fl. 395, o qual determinou a juntada da documentação elencada pela União, não foi objeto de contrariedade pelos exequentes, restando, pois, irrecorrido. Por fim, com relação ao requerimento dos impugnados (fls. 397/398) acerca da designação de perícia contábil, a experiência deste Juízo tem demonstrado - ante a falta de dados e informações essenciais - a impossibilidade da elaboração de cálculo por estimativa/arbiteramento, a exemplo das manifestações de perito da confiança deste Juízo nos autos nºs 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão. Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 190/191, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 2923577. Após, expeça-se novo alvará. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 27/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-71.2011.403.6104 - MARIA HELENA JUSTINO SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JUSTINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 195/196, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 3050369. Após, expeça-se novo alvará. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 188. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 27/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6688

INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Homologo os pedidos de desistência formulados pelas defesas dos corréus às fls.328 e fls.329. Aguarde-se a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus a se realizar no dia 12/12/2017

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 822. De-se nova vista par apresentação das respectivas razões. Após, intimem-se as defesas da sentença de fls. 806/819, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação. INTIMA AS DEFESAS. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/05/2016 p/ Sentença Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg: 154/2017 Folha(s) : 790 Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº 0008406-60.2010.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: DANIEL ROMÃO, MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA e ALLAN ROMERO BERGER Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL ROMÃO, MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA e ALLAN ROMERO BERGER, qualificados, no bojo da Operação TORMENTA, no tocante a fatos apurados no Inquérito Policial (IPF nº 5-0763/10-DPF/STS/SR/SP), relativos ao concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, cujas provas objetiva e discursiva se realizaram aos 13/SET/2009, pela prática dos seguintes delitos:- DANIEL ROMÃO e ALLAN ROMERO BERGER: estelionato consumado em desfavor de entidade de direito público (Art.171, 3º, CP); recepção com causa especial de aumento de pena (Art.180, 6º, CP), e; fraude à concorrência (Art.335, CP);- MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA e SERGIO GUERRA: estelionato tentado em

DIDÁTICO E DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Notícia a denúncia, em apertada síntese, que, dentre outros acusados, Jahilton José Motta, professor de física e coordenador pedagógico do Colégio Christus, em Fortaleza/CE, teria distribuído ao corpo discente daquela instituição de ensino material de revisão com vistas ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2011 contendo questões idênticas às do aludido exame, realizado em outubro de 2010, cerca de uma semana após tal distribuição, incidindo ele na prática do tipificado no art. 325, II, parágrafo 2º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado, pelo cometimento do capitulado nos arts. 311-A e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução. II. Em suas razões de apelo aduz, alternativamente, atipicidade penal dos fatos cogitados na sentença, ausência de prova de ter concorrido para a infração penal, insuficiência de provas para a condenação. III. É de se afastar a condenação pelo cometimento do crime do art. 311-A do Código Penal, eis que incluído na codificação penal com o advento da Lei nº 12.550, de 16 de dezembro de 2011, ou seja, em momento posterior ao fato apontado no édito condenatório, e em prejuízo do réu, o que contraria o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição da República. IV. Não se mostra contundente o conjunto probatório a demonstrar que o ora apelante tinha consciência de que as questões teriam origem ilícita mas, ao contrário, que a instituição de ensino possuía um banco de questões que se adequavam às características das exigidas nos exames ENEM, e que poderiam ser retiradas de domínio público ou fruto da elaboração do próprio corpo docente. V. No que diz respeito à conduta do art. 171 do Código Penal, não se visualiza do conjunto probatório qualquer obtenção de vantagem de natureza patrimonial, mas, talvez, meramente de natureza moral diante de eventual aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gozar frente aos alunos de maior respeitabilidade, consoante fundamentação contida na sentença. VI. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver o réu, ora apelante, a teor do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal (TRF - 5ª Região - ACR 10936 - Proc. 00109615120124058100 - 2ª Turma - d. 19/04/2016 - DJE de 29/04/2016, pág.95 - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) (grifos nossos) 7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados DANIEL ROMÃO, MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA e ALLAN ROMERO BERGER nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal; - absolvo DANIEL ROMÃO, MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA e ALLAN ROMERO BERGER, qualificados nos autos, do delito previsto nos Arts.180, 6º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal; - absolvo DANIEL ROMÃO e ALLAN ROMERO BERGER, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de DANIEL ROMÃO, MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA e ALLAN ROMERO BERGER no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

S E N T E N Ç A

ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, determinação para que Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar as multas de ofício e juros sobre o(s) valor(es) indevidamente restituído(s) ou, de forma alternativa, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual de 10% sobre o valor creditado.

Alega que é funcionário de uma montadora de automóveis nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP e que, em seu trabalho, tem contato com diversos colaboradores da empresa, sendo que um destes colaboradores teria informado que uma empresa/escritório fazia revisões do Imposto de Renda e, destas revisões, restariam valores a restituir ao Impetrante de forma legal, bastando entregar as declarações dos últimos 05 anos

O Impetrante assim o fez, sendo-lhe restituído o valor informado na inicial. Entretanto, após algum tempo recebeu uma notificação da Receita Federal para prestar esclarecimentos acerca de suas 05 últimas declarações.

Verificou-se que foram efetuadas alterações irregulares em suas declarações do Imposto de Renda, ao que foi posteriormente atuado pela autoridade fiscalizatória.

Contudo, afirma ter agido de boa fé, sem intenção de lesar o fisco, ao que requer seja reconhecida a ausência de dolo e, deferido o pedido para afastar as cominações administrativas impostas.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão *ID 1293183*.

A análise da medida liminar foi postergada.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (*ID 1750298*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a Impetrante obstar a imposição de multa de ofício e juros sobre valor indevidamente solicitado e restituído perante a Receita Federal, relativamente às suas declarações de Imposto de Renda, afirmando que não concorreu para o ato.

O recebimento indevido dos valores restituídos pelas impróprias alterações realizadas nas declarações de IR do Impetrante é fato incontroverso nos autos.

Assim, circunscreve-se a controvérsia à imposição da multa e juros decorrente do ato ilegal e à verificação da extensão da responsabilidade do Impetrante pelas informações/retificações indevidamente realizadas nas declarações de IR.

E, analisando os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, e dos fatos narrados que medeiam a lide, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conforme se extrai da narrativa dos fatos, a extensão e amplitude de retificação de "dados incorretos" (últimos 05 anos), todos realizados a favor do Impetrante, afasta qualquer cogitação de boa fé.

A entrega das declarações para correções/retificações nos últimos cinco anos, já com escopo definido e certo de restituir valores, permite de plano obstar-se a boa-fé, não sendo crível que o Impetrante acreditasse ter errado em todas as suas cinco últimas declarações de IR.

Ademais, a possibilidade de retificar as declarações, ainda que o faça por terceira pessoa, mas sob a anuência e ciência do contribuinte não afasta a responsabilidade deste por eventuais informações prestadas e/ou irregularidades identificadas pela autoridade fiscalizatória.

Observo ainda que, apesar de reconhecer o indevido recebimento dos valores, o Impetrante até o momento não providenciou a sua devolução aos cofres públicos.

Assim, o cenário dos autos e a ausência de elementos probatórios dispares de dúvidas, mormente aqueles acerca da irrefutável inexistência do dolo a determinar a ausência de responsabilidade, fazem sucumbir a constatação do direito líquido e certo, ao que deve ser denegada a ordem.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALTEC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, HELIO BARBOSA DA MOTA, AURIVANLITA LIMA MOTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADILSON CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/11/2017 às 15:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-69.2017.4.03.6114
AUTOR: DENILSON CASSIO DARIM
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos de intervenção no domínio econômico destinados ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, e ao Salário Educação (FNDE), bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1300435.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Intimados, os litisconsortes INCRA e FNDE apresentaram manifestação (ID 1649234).

Também o SEBRAE e SESI/SENAI se manifestaram (ID 1682945 e ID 1787285, respectivamente).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1603286).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE aos fundamentos que seguem.

Embora, de fato, o SEBRAE não detenha competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º - ID 1682887):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE – e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, pelos mesmos fundamentos já expostos na análise da liminar, a ordem deve ser denegada, ao que resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 284/489

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.Int.

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Indefiro, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 536.Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de fls. 101/104.Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SICCO GIANNOCARO X LOURDES SICCO GIANNOCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001015-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, em termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos coexecutados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Indefiro a penhora de veículo requerida pela CEF, face à restrição judicial do mesmo apontada às fls. 92.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Fls. 52 - Indefiro diligência requerida pela CEF, face à certidão de fls. 39.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO LOTTO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63.Int.

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004851-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA HEITOR

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001995-6) - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELIC'S LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 405 - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial. Não há referida execução nos presentes autos. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Cumpra-se a determinação de fls. 402. Int.

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004986-07.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5) - METALZILO INDL/ LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000334-44.2016.403.6114 - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISABEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente nos termos do art. 854 do NCPC. Int.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO COMUM

0081855-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081855-4) - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 210 - Expeça-se o novo ofício requisitório. Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003359-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003359-0) - JECONIAS ALMEIDA DUARTE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9) - MARIA DA PENHA NOBERTO DE SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os novos ofícios requisitórios. Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0) - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 165/167, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 326/336 - Preliminarmente, cancele-se os alvarás de levantamento juntados às fls. 331/336. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de VICTOR SANGALAN Y SALISMAN, aguardando-se o pagamento em arquivo. Int.

0000863-49.2005.403.6114 (2005.61.14.000863-8) - HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. - Concedo o prazo requerido, devendo manifestar-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0049613-06.2005.403.6301 (2005.61.01.049613-3) - WILSON CORREA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: FL. - :Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001791-24.2010.403.6114 - VALTER JOSE DE CASTRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 217/221 - Manifeste-se a parte autora acerca da restituição de valores.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003524-54.2012.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002611-38.2013.403.6114 - EDUARDO EUSTAQUIO FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual de recolhimento à prisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500249-48.1997.403.6114 (97.1500249-8) - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. 143/144 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003792-7) - PAULO CESAR CAPITA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO CESAR CAPITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRACIA MARIA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os novos ofícios requisitórios. Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

000215-88.2013.403.6114 - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA VIEIRA YONEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCP. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 369/372^{vo}. Int.DECISÃO DE FLS. 369/372^{vo}: Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 355 e 357/360, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 357/360 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 292/294 e 363/365) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela metodologia até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320090439999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não ligando a parte autora a comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. I. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESp 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB..) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$75.510,57 (Setenta e Cinco Mil, Quinhentos e Dez Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 357/359, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 283/290 e 360), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0008208-85.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/188 - Manifeste-se a parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da Ação Recisória. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI NI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3745

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 288/489

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SPI123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SPI12818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SPI43726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SPI151398 - MARINA OLIVO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito com a designação de leilão do bem imóvel (matrícula n.º 14892) conforme requerimento do Exequente, observando-se os termos do artigo 843 do Código de Processo Civil/2015.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002423-60.2004.403.6114 (2004.61.14.002423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000917-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000917-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000399-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000399-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI42329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00067855620144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais autos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de fls. 106, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, excepa-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003770-84.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR TRANSPORTES - ME(SPI190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR

Em face da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo possível a intimação da penhora na pessoa do advogado regularmente constituído pelo executado nos autos, tenho que a intimação da nomeação do próprio devedor como depositário dos bens de sua titularidade, e que foram constritos no bojo do mesmo procedimento executivo, deve seguir na mesma norma processual.Desta feita, fica o Representante Legal da Empresa intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nestes autos, de sua nomeação como depositário do caminhão Trac/C. Trator Scania/G420, placas NKA 6465, somente podendo abrir mão de referido encargo mediante expressa autorização deste Juízo.Em prosseguimento ao feito 107, tendo em vista a certidão de fls. 74, cumpria-se o despacho de fls. 167.Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004099-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SPI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SPI99697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 235, cumpria-se com urgência o despacho de fls. 233.Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça; Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006779-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI31517 - EDUARDO MORETTI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 126, cumpra-se o despacho de fls. em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001060-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial somente do veículo de placas DUP 6110, tendo em vista que o outro veículo penhorado irá a Hasta nos autos n.º 0001130-74.2012.403.6114, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPL0 BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Em face da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo possível a intimação da penhora na pessoa do advogado regularmente constituído pelo executado nos autos, tenho que a intimação da nomeação do próprio devedor como depositário dos bens de sua titularidade, e que foram constritos no bojo do mesmo procedimento executivo, deve seguir na mesma norma processual. Desta feita, fica o Representante Legal da Empresa intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nestes autos, de sua nomeação como depositário do Fiat Fiorino IE, placas MWD 8115, cor branca, somente podendo abrir mão de referido encargo mediante expressa autorização deste Juízo. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de fls. 90, cumpra-se o despacho de fls. 88. Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Em complemento a r. decisão de fls. 91/92v, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social. No mais, mantenho todos os termos da r. decisão de fls. 91/92. Cumpra-se e Int.

0002651-83.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004175-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006785-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00003994920104036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003369-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça: dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006293-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP335381 - DECIO CZEMPIK CAVAZANA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006295-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THERMO CLEAN DO BRASIL LTDA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento do Exequente. Considerando-se a realização das 196, 200 e 204^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 07/03/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARAU POLIMENTO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAN BETKE PRADO - SP210038
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para inclusão de débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, alega que: “Em data de 25 de outubro de 2017, a impetrante pretendeu ingressar no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pois foi notificada que se não regularizasse os débitos pendentes junto à RFB seria excluída do regime simplificado – SIMPLES. A IMPETRANTE, então, dirigiu-se até um posto de atendimento da RECEITA FEDERAL a fim de fazer a opção para ingresso no referido Programa porém, lá estando, foi informada que débitos do SIMPLES NACIONAL não poderiam ser parcelados, conforme determina o veto ao artigo que permitia tal inclusão, conforme anexo. Tal veto, portanto, tal medida nega vigência aos princípios do tratamento isonômico quanto e do tratamento especial para empresas de pequeno porte, ambos princípios constitucionalmente garantidos.”

Relatei o essencial. Decido.

O parcelamento tributário deve observar as regras da lei instituidora, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Nos termos da Lei n. 13.496/2017, objeto da conversão em lei da Medida Provisória n. 783/2017, art. 2º, § 1º e art.4º, II, era permitido o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional. No entanto, tais dispositivos foram objeto de veto pelo Presidente da República, conforme documento de ID 3198513 .

Com o referido veto, não se mostra mais possível a aplicação, às empresas optantes pelo Simples Nacional, dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a impetrante inconstitucionalidade dessa vedação, sob o argumento de ofensa aos princípios do tratamento isonômico em matéria tributária e da garantia de tratamento especial às empresas de pequeno porte.

Ofensa ao princípio da isonomia tributária não há, porquanto as empresas optantes pelo Simples Nacional recebem tratamento diferenciado que lhes garante a igualdade material, com recolhimento de alíquotas menores para vários tributos instituídos por todos os entes da federação, a evidenciar uma carga tributária muito menor se comparada aos demais contribuintes.

A par disso, não poderiam receber outro benefício, pois já se encontram devidamente favorecidas, a ponto de concorrer em pé de igualdade com empresas maiores.

Do mesmo modo, não há ofensa à garantia de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, pois tal tratamento já lhe é garantido pela Lei Complementar n. 123/2006, que traz inúmeros benefícios que lhe são exclusivos.

Não há, portanto, fumus boni iuris.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste interesse em ingressar no feito.

Com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E CONTABILS/C LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para comprovação do interesse de agir, deverá a impetrante requerer à autoridade coatora a extinção dos créditos tributários pela prescrição, uma vez que não cabe ao Judiciário substituir-se à Administração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ENGeo GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Petição ID 3236282: Defiro pois o bloqueio do veículo mencionado não impede a sua circulação, inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda). Assim para a circulação necessário o porte do documento que comprove a regularização do veículo perante aos órgãos competentes: Oficie-se ao DETRAN/SP para expedição do referido documento, caso cumpridos os requisitos legais, como o pagamento do imposto de circulação de veículos automotores: taxas devidas bem como se não houver restrição oriunda de outro juízo. Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANNI DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado Victor Henrique Romão Suner Arrabal, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Cite-se os executados Fábio e Domingos consoante petição da CEF, primeiramente, para os endereços da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11129

CARTA PRECATORIA

0004185-57.2017.403.6114 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS designo o dia 14/12/2017, às 14h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003635-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA)

Vistos, etc. Corrigo erro material na decisão de fls. 111/113, para fazer constar o deferimento integral do pedido formulado pelo Ministério Público Federal e a determinação para o afastamento do sigilo fiscal de PAULO MARGONARI ADAMO, CPF 247.215.918-88. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para envio, em meio eletrônico, das Declarações do Imposto de Renda apresentadas nos anos-calendários de 2011 a 2017 por PAULO MARGONARI ADAMO, CPF 247.215.918-88 e no ano calendário de 2017 por HELIO DA COSTA, CPF 004.185.398-67. Tudo cumprido, considerando a elevada quantidade de investigados, determino o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação a cada um dos indicados pelo MPF às fls. 02/03, prosseguindo o atual processo somente em relação a AYRTON PETRI. Proceda a Secretaria com as providências devidas, desentranhando toda documentação relativa a cada investigado, por ordem cronológica, e remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 00032371820174036114. Traslade-se cópia da procuração apresentada por cada um dos investigados nos autos principais (00032371820174036114) e promova com a juntada no respectivo processo desmembrado, procedendo em seguida com a devida intimação acerca do aqui decidido. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004249-67.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004250-52.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004251-37.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004252-22.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004253-07.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004254-89.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004255-74.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004256-59.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004257-44.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0004258-29.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227414 - ROSEMEIRE GONZAGA E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do desmembramento realizado para que quaisquer manifestações ou requerimentos sejam protocolados nestes autos. Sem prejuízo, determino a classificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPANONI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP239966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAULO PAPANONI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP239966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Intime-se a defesa do réu RICCARDO PAPANONI para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1133, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser entendido como desistência da oitiva da testemunha,

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais do réu Elizeu Simione, conforme determinado em audiência.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Fls. 3583 e 3585: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Vistos, Ao MPF para verificação de eventual prescrição da pretensão executória do Estado.

0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais do réu RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR, conforme determinado em audiência.

Expediente Nº 11131

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a Eletrobrás a determinação de fls. 966, providenciando a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI, PAULO SERGIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, dizer sobre os veículos penhorados (Evento nº 1275295), notadamente quanto ao valor da avaliação, bem como, para que traga o valor atualizado da dívida.

Consigno que o executado já foi intimado do ato.

Quanto ao que evento nº 1275589 (juntada de extrato RENAJUD, com levantamento de restrição de circulação, registro de penhora e lançamento de restrição de transferência), embora não o tenha certificado o Oficial de Justiça, o valor de avaliação dos veículos penhorados alcança a quantia de R\$ 246.695,00 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), suficiente à garantia da execução, no valor de R\$ 180.320,58 (cento e oitenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Sendo assim, determino o levantamento de todas as restrições lançadas nestes autos, à exceção dos veículos penhorados.

Cumprindo a CEF a determinação supra, ou decorrido *in albis* o prazo, designe-se o leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-05.2017.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS SANTOS SILVA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Autos nº 0002360-05.2017.4.03.6106 Vistos, Os acusados Esdras Santos Silva e José Aparecido Firmino apresentaram respostas à acusação (fls. 104/106 e 107/109), negam a prática da conduta delitiva, requerendo, assim, que a denúncia seja rejeitada por falta de justa causa para a persecução penal. Com efeito, consta na denúncia de fls. 85/87v a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e Representação Fiscal para Fins Penais, isso de modo a permitir a suas defesas. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelos da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento, enquanto os demais argumentos carecem de dilação probatória. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 7 de dezembro de 2017, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 87/v, 106 e 109) e interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora apresenta quesitos suplementares (ID 3154070). Conforme já decidido, com exceção do quesito de número 04, os demais são meras repetições dos já formulados, motivo pelo qual restam indeferidos, visando à economia processual e desconexão do perito (CPC, art. 470, I).

Proceda a Secretaria, através de correio eletrônico, ao encaminhamento do quesito de número 04 ao perito: *"Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?"*

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.4.03.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado às fls. 292.

0002352-28.2017.4.03.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X ATLHON CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSS (Luís Fabiano Cerqueira Cantarin, OAB/SP 202.891, Procurador Federal) RÉUS: PLAZA AVENIDA SHOPPING (Rubens Junior Pelaes, OAB/SP 213.799, Advogado), MARIO CEZAR GUARNIERI - ME (Johelder Cesar de Agostinho, OAB/SP 131.141, Advogado) e ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (683; Considerando as frustradas tentativas de citação da empresa (fls. 669 e 675v), inclusive porque não encontrado seu representante legal, defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, solicitando que proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 07.091.174/0001-56, na pessoa de seus sócios, para, querendo, responder aos termos desta ação. Cópia da presente servirá como instrumento e deverá ser instruída com as cópias necessárias. a) PEDRO WANDERLEY CANTARELLA, com endereço na Avenida Geral Roquete, nº 533, Coester, Fernandópolis/SP, e, pa 0,15 B) FERNANDO JESUS CALDAS, com endereço na Rua Napoli, nº 71, Vila Venetto, Fernandópolis/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 296/489

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 12.823,38**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 4.214,26**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 36.122,19
CUSTAS		R\$ 180,61
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.806,11
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.836,66
TOTAL PARA DEP.		RS 12.823,38
PARCELAS	6	RS 4.214,26

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
 Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda a Secretária as anotações necessárias relativamente ao valor da causa, devendo constar R\$ 75.388,84 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme petição ID 2773598.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando compelir a ré a abster da realização de eventual leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº. 8.555.1537.383-7.

Alega que por motivos financeiros e familiares atrasou as parcelas do financiamento o culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que recebeu notificação do CRI para quitação das parcelas em atraso (059 a 061). Alegou junto ao CRI que a parcela 059 havia sido paga em 11/11/2011, sendo que referido cartório se negou a receber as parcelas 060 e 061.

Alega que tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerido não tendo obtido êxito, e, em razão dos atrasos houve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações do autor e os documentos anexados aos autos e considerando o depósito de no valor de R\$ 8.375,17 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), vinculado aos autos (fl. 220/221 – ID 2411212/2411509), entendo que é o caso de deferir o pedido, ainda que parcialmente.

O artigo 300 do CPC/2015 aduz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presente, portanto, a verossimilhança necessária a ensejar a suspensão da consolidação da propriedade.

Com tais fundamentos, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar à ré que não promova leilão do imóvel objeto destes autos, e caso já o tenha feito, determino a suspensão dos seus efeitos até o momento da apresentação da contestação, quando a presente decisão poderá ser revista.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria as anotações necessárias relativamente ao valor da causa, devendo constar R\$ 75.388,84 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme petição ID 2773598.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando compelir a ré a abster da realização de eventual leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº. 8.555.1537.383-7.

Alega que por motivos financeiros e familiares atrasou as parcelas do financiamento o culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que recebeu notificação do CRI para quitação das parcelas em atraso (059 a 061). Alegou junto ao CRI que a parcela 059 havia sido paga em 11/11/2011, sendo que referido cartório se negou a receber as parcelas 060 e 061.

Alega que tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerido não tendo obtido êxito, e, em razão dos atrasos houve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações do autor e os documentos anexados aos autos e considerando o depósito de no valor de R\$ 8.375,17 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), vinculado aos autos (fl. 220/221 – ID 2411212/2411509), entendo que é o caso de deferir o pedido, ainda que parcialmente.

O artigo 300 do CPC/2015 aduz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presente, portanto, a verossimilhança necessária a ensejar a suspensão da consolidação da propriedade.

Com tais fundamentos, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar à ré que não promova leilão do imóvel objeto destes autos, e caso já o tenha feito, determino a suspensão dos seus efeitos até o momento da apresentação da contestação, quando a presente decisão poderá ser revista.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

É o quanto basta.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões¹¹¹.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor; à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apeguar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um [regime jurídico](#) próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as *“contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta”*^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], *“nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”*. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada *“uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”*.^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na [CF](#), quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns [2.556/DF](#) e [2.568/DE](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MFCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributado um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributado, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)".

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SENI MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001056-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDENIR APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL TEREZA - SP309228, RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro c/c pedido de efeito suspensivo movido por Edenír Aparecida de Brito em face da União Federal, visando à desconstituição de arrematação e imissão na posse de imóvel objeto de execução fiscal que tramita pela Comarca de Nhandeara - SP, processo nº. 0002667-14.1999.8.26.0383.

Requer a distribuição por dependência àqueles autos.

Equivocadamente, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos e determino a sua remessa à Comarca de Nhandeara - SP, onde deverão ser distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº. 0002667-14.1999.8.26.0383.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KOUTIRO KODAMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a autora Indústria e Comércio de Móveis CBG Mirassol Limitada – EPP, para que regularize a sua representação, juntando aos autos documento hábil o qual comprove que o subscritor da procuração anexada aos autos tem poderes para representa-la em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a autora Indústria e Comércio de Móveis CBG Mirassol Limitada – EPP, para que regularize a sua representação, juntando aos autos documento hábil o qual comprove que o subscritor da procuração anexada aos autos tem poderes para representa-la em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovante de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 3282256, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora pa manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 37.462,77**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 12.311,71**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 105.528,92
CUSTAS		R\$ 527,64
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.276,45
30% DA DÍVIDA		R\$ 31.658,68
TOTAL PARA DEP.		R\$ 37.462,77
PARCELAS	6	R\$ 12.311,71

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 16.357,56**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 5.375,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 46.077,63
CUSTAS		R\$ 230,39
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.303,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 13.823,29
TOTAL PARA DEP.		R\$ 16.357,56
PARCELAS	6	R\$ 5.375,72

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE HAMILTON DA SILVEIRA PETRONE

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.857,85**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 11.126,99**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 95.374,23

CUSTAS		R\$ 476,87
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.768,71
30% DA DÍVIDA		R\$ 28.612,27
TOTAL PARA DEP.		R\$ 33.857,85
PARCELAS	6	R\$ 11.126,99

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ANTONIO LEMOS

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3097796: Abra-se vista aos embargantes, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001298-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a embargante extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabível tão-somente honorários sucumbenciais.

Outrossim, intime-se a embargante para, no mesmo prazo, promover a emenda à inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntar cópia do processo executivo e regularizar sua representação processual.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DESPACHO

Petição ID 2589671: A comprovação dos recolhimentos da taxa de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça deve ser feita nos próprios autos da carta precatória.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3148141: Já apreciado o pedido de especificação de provas, conforme despacho ID 2942639.

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 3077125: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, intime-se o embargante para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Defiro o prazo requerido na petição ID 3127533 para depósito judicial do valor controvertido, sem, contudo, afastar os efeitos da mora para fins de correção de valor, vez que o requerente se colocou na situação de risco ao distribuir a ação 20 minutos antes do fechamento da agência bancária. Todavia, como dito, mantenho o deferimento porque este inclusive pode ser feito sem autorização judicial e a qualquer tempo.

Trata-se de ação na qual a impetrante visa à declaração de inexistência da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, em razão da Resolução nº 15, de 12/09/2017, do Senado Federal, que suspendeu a execução do referido dispositivo legal, bem como de não se sujeitar ao pagamento, como substituta tributária de seus fornecedores, produtores rurais pessoas físicas e segurado especial, da referida exação, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91.

Liminarmente, requer a impetrante permissão para que, enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição social, consigne em Juízo os valores que a impetrada entende estar ela obrigada a fazer por força do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.09.2010).

Nessa linha, o art. 205 do Provimento CORE/TRF3 nº 64, dispõe que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Dessa forma, considerando que a única pretensão da impetrante, em sede liminar, é a autorização para o depósito do valor controvertido em Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo, não vislumbro interesse processual da mesma em obter tal autorização, vez que se trata de medida exclusivamente da iniciativa da própria impetrante.

Destarte, indefiro a liminar pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRÁ") EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 2353731, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SERAFIM DE ARAUJO - SP274591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria Especial.

O valor dado à causa é R\$ 11.620,00 (onze mil, seiscentos e vinte reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701528-68.1993.403.6106 (93.0701528-7) - ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Credor, no prazo de cinco dias, acerca da cota de fl. 85. Após, tomem conclusos.

0000987-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 12/06/2017, ÀS FLS.232: Trasladem-se cópias de fls. 224/227 e 230 para os autos da EF 0004685-31.2009.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003673-98.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-60.2016.403.6106) H.B. SAUDE S/A(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 26-EF), ressalvadas as hipóteses do 5º do art. 919 do CPC. Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta do crédito cobrado no feito executivo correlato, pois a dívida, como anteriormente afirmado, está garantida por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004512-60.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003769-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-05.2012.403.6106) OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). A execução está, em tese, garantida por depósito em dinheiro. Vislumbro, também, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). A probabilidade do direito invocado está presente no julgamento proferido por esse juízo em matéria de idêntico conteúdo e que foi posteriormente confirmado em segunda instância (Embargos de n. 0006462-17.2010.403.6106). O perigo de dano é evidente, já que o prosseguimento do feito demandaria a conversão do valor penhorado a favor do Exequente. Defiro, portanto, o efeito suspensivo pleiteado. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata, que deverá aguardar o julgamento definitivo do presente feito para eventual prosseguimento. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo para apresentação da defesa. Intimem-se.

0003849-77.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-62.2012.403.6106) OZENTINA DOTOLI FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007224-62.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003927-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106) GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 30-EF), ressalvadas as hipóteses do 5º do art. 919 do CPC. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 10.107,18, último valor conhecido das dívidas executadas (em 07/2017 - fl.29-EF), conforme, inclusive, alegado e depositado pela Embargante, uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 1.216,44) está em desintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001786-16.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003939-85.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2)) JULIO CESAR GASPARINI(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001911-96.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003910-35.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-79.2011.403.6106) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSE RICARDO PAULQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão da Execução Fiscal n. 0000752-79.2011.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 5.479 do CRI de Novo Horizonte/SP), ex vi do art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 37, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701159-40.1994.403.6106 (94.0701159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701158-55.1994.403.6106 (94.0701158-5)) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (SP014512 - RUBENS SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA

DESPACHO EXARADO À FL.297, EM 22/06/2017: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI (SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR BUOSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, sobre o valor depositado à fl. 120, nos termos da decisão de fl. 113/113v e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDO NEVES SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO IAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 prevê:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

No presente feito, os documentos de fls. 13/14 do arquivo gerado em PDF (ID 3251398 e 3251406) comprovam que o impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 01/09/2016, superado sobremaneira o prazo indicado na legislação, portanto, desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista que a referida certidão é necessária para instruir requerimento de benefício previdenciário de caráter alimentar.

Diante do exposto:

- Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a certidão de tempo de contribuição solicitada pelo impetrante sob protocolo nº 67760.006339/2016-64, de 01/09/2016.
- Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida, para que:
 - emende a petição inicial e atribua corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolha as custas judiciais de acordo com a Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3;
 - informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil e do Provimento 61/2017 da Corregedoria do CNJ. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
 - Após o cumprimento do item 2**, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.
 - Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002831-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: RAQUEL DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 25.1768.149.0000049-64, celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 15/20 do documento gerado em PDF.

Afirma a autora que a ré assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 942,60 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), estando inadimplente no valor de R\$38.603,28 (trinta e oito mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Marca Fiat/Palio Essence 1.6 16V, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor preta, CHASSI 9BD17102LE5922725. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 24/08/2016 (fl. 25 do documento gerado em PDF), mas não obteve êxito em receber o débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observe que a notificação juntada aos autos (fls. 24/25 do documento gerado em PDF) foi feita por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, com data de entrega em 24/08/2016.

Neste caso está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, pois a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, de que o saldo devedor do contrato nº 25.1768.149.0000049-64 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento (fls. 24/25 do documento gerado em PDF).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 25.1768.149.0000049-64, a saber: o veículo Marca Fiat/Palio Essence 1.6 16V, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor preta, CHASSI 9BD17102LE5922725, depositando-o em mãos da Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, ou por quem ela indicar no momento do ato judicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

Após o cumprimento do disposto no parágrafo supra, expeça-se o mandado liminar de busca e apreensão, bem como cite-se e intime-se a parte ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes – SP, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a retificar o valor da causa (fls. 54/57 do arquivo gerado em PDF – ID 1104946).

Manifestação da impetrante às fls. 59/61 do arquivo gerado em PDF -(ID 1330923), na qual requer o aditamento da inicial, a fim de que o objeto da demanda fique restrito apenas à declaração do direito de não recolher o PIS/COFINS sobre o ICMS, sem a pretensão de repetir o montante recolhido antes do ajuizamento da ação, ratificando o valor das custas posto na inicial.

Interposto recurso de agravo contra o indeferimento da liminar (fls. 63/75 do arquivo gerado em PDF – ID 1340726), este foi provido (fls. 77/78 do arquivo gerado em PDF – ID 1892622).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 59/61 do arquivo gerado em PDF (ID 1330923) como aditamento à inicial.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, deixou de fazê-lo, sob alegação de que a demanda tem natureza estritamente declaratória e não possui conteúdo econômico imediato.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória em matéria tributária, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: POLIANA LILJETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual as autoras requerem o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar o imóvel e seus dados pessoais do protesto. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Deferida parcialmente a tutela cautelar para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para informar o endereço eletrônico das partes, retificar o valor dado à causa, juntar planilha de evolução do contrato, cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial e certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 45/48 do documento gerado em PDF).

A parte autora peticionou às fls. 49/76.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, como determinado, sob alegação de não ter acesso ao seu conteúdo, haja vista que foi realizado via Arisp.

A parte autora se encontra devidamente representada por advogado legalmente constituído nestes autos, o qual deveria requerer junto à Caixa Econômica os documentos necessários para embasar as alegações que constam na inicial e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da Caixa em fornecer o processo administrativo à parte autora.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a tutela cautelar concedida às fls. 45/48 do documento gerado em PDF.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer "a suspensão da exigibilidade dos débitos de "REFIS 2009" perante à PGFN, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei Federal nº 13.043 de 2014 e do artigo 4º, §§ 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014, sem que venham a constituir óbice à expedição da CPEN até ulterior análise do crédito utilizado."

Em sede liminar pretende que "a Autoridade Coatora: (i) suspenda a exigibilidade de todas as parcelas vencidas apontadas como pendências da PGFN no conta corrente da impetrante e das parcelas vincendas relativas a anistia instituída pela Lei nº 11.941 de 2009, e (ii) não existindo outros débitos impeditivos, expeça a CPEN em favor da impetrante."

A decisão de fls. 169/170 do documento gerado em PDF determinou que a impetrante emendasse a inicial para se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade coatora, corrigisse o valor atribuído à causa e apresentasse o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica impetrante, o que foi parcialmente cumprido às fls. 172/202.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e anexar documento de identificação de seu representante legal, conforme discriminado no Estatuto Social (fls. 204/207 do documento gerado em PDF).

Às fls. 210/213, a impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da intimação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 210/213 do documento gerado em PDF).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUTADO: JOSE ALEIXO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 21 do Sistema PJE).

Diante do exposto, **EXTINGO** a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas já pagas pela parte autora (fl. 04).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001875-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RENATO DEDDING MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, cessionário do imóvel, pretende discutir, em síntese, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que o demandante, cessionário não regularizado perante a instituição financeira do imóvel, objeto de execução pela CEF, ajuizou os presentes embargos de terceiro. Contudo, pretende discutir propriamente os valores objeto da execução, haja vista sua alegação de onerosidade excessiva. Assim, a via escolhida não se mostra adequada ao intento do autor.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001875-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RENATO DEDDING MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, cessionário do imóvel, pretende discutir, em síntese, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que o demandante, cessionário não regularizado perante a instituição financeira do imóvel, objeto de execução pela CEF, ajuizou os presentes embargos de terceiro. Contudo, pretende discutir propriamente os valores objeto da execução, haja vista sua alegação de onerosidade excessiva. Assim, a via escolhida não se mostra adequada ao intento do autor.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001158-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL, LUCIANO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118
RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Trata-se de ação de Imissão na Posse C.C Indenização por Utilização do Imóvel, proposta por TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL e outro em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I, que objetiva a imissão da autora na posse do imóvel apartamento nº 22, bloco 10, do condomínio Residencial Vila das Palmeiras I e indenização pela utilização do imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Justiça Estadual, a qual deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação do requerido (fls. 74 – ID nº 1505916).

A parte ré apresentou contestação às fls. 78/92, na qual alega que nunca deteve a posse do imóvel e, portanto, não deve figurar no polo passivo, sendo o zelador ou a CEF os legítimos possuidores do imóvel.

Às fls. 183 (ID nº 1506039) consta decisão determinando a citação da CEF como litisconsorte necessário.

Citada, a CEF afirma, às fl. 201 (ID nº 1506057), que o contrato se encontra liquidado e a hipoteca cancelada e, por isso, não possui interesse na lide.

Às fls. 223 (ID nº 1506114) foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001394-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 184/187 (ID nº 1949082): Defiro o prazo de 15 dias para o impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado às fls. 179/181 (ID nº 1785133), item 2.2.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO BRAZ DE SIQUEIRA FILHO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLASH AUTO CENTER SJCAMPOS LTDA - ME, EDNEI DA ROSA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: C V AUTOMOTIVA LTDA - ME, VANESSA DA COSTA SANTOS, CHARLES BUENO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO COMUM

0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SPI89239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SPI87814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Consoante determinação de fl. 470/verso.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo.

0003248-22.2013.403.6103 - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALERIS(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 13563. Apresentada a manifestação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, abra-se conclusão.

0004185-95.2014.403.6103 - REGIANE BARBOSA DE AGUIAR(SPI53526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 245: Indefiro o requerimento de prazo em separado, pois não há previsão legal para tanto. Deverá a parte autora observar seu prazo a partir da publicação certificada à fl. 244.

0002194-50.2015.403.6103 - OSMAR SIMAO DE SOUZA(SPI28142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação de fl. 161:Após, com a manifestação, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001849-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SONIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4) - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação de fl. 464:manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SPI59754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SPI26297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 507: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE VARGAS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja o réu condenado ao cumprir o acordo firmado nos autos da ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, segundo o qual ficou determinada a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos na forma do artigo 29, Inciso II, da Lei nº8.213/91.

O fundamento apresentado é de que o INSS, embora tenha pago os valores atrasados em 2016 e comunicado formalmente à autora de que a renda mensal do seu benefício (pensão por morte NB 139.472.171-1 – DIB: 03/10/2005) passaria de R\$ 976,38, para R\$ 3.462,84, não procedeu à revisão em questão.

Às fls.31/32 (ID 1833938) foi determinado, de forma devidamente fundamentada, ao autor que regularizasse a petição inicial, adequando-a ao procedimento de "Cumprimento de Sentença" e que trouxesse aos autos cópia da decisão exequenda proferida na referida ação civil pública. Foram, ainda, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls.35/54 (ID 1954329), requerendo o cumprimento definitivo da sentença proferida na ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e apresentou cópia do título executivo a ser executado.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição de fls.35/54 (ID 1954329) como aditamento à inicial. Diligencie a Secretaria a retificação do registro do presente feito eletrônico para "Cumprimento de Sentença".

No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência provisória de natureza antecipatória, entendo ter restado prejudicado à vista da determinação deste Juízo de conversão do rito processual de "Comum" para "Cumprimento de Sentença", já que, neste último, o que se objetiva não mais é a outorga da prestação jurisdicional mediante a prolação de uma sentença de mérito, mas apenas a satisfação de um direito que já restou reconhecido.

Resta, portanto, seguir-se com a marcha processual.

Muito embora estabeleça o inciso II do artigo 515 do CPC que a decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, tratando-se de **cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva** (no caso, contra a Fazenda Pública), não há regulação expressa de procedimento pela novel legislação processual, tampouco por legislação específica, devendo ser aplicado, a meu ver, por analogia, o regramento inserido no artigo 535 do CPC (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública).

A seu turno, não vejo ser necessária a citação do executado (*exigida pelo §1º do artigo 515 do CPC nos casos específicos que relaciona, em que o título executivo foi formado fora do Juízo Cível*), mas a mera intimação, já que o executado é o INSS (autarquia federal), que, no caso, é intimado por meio eletrônico (art.183, §1º do CPC e artigo 9º, *caput* e §1º da Lei nº11.419/2006).

Não obstante, faz-se imprescindível ao correto cumprimento da sentença proferida na ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183 (*com a revisão da RMI do benefício do exequente e o pagamento das diferenças geradas após o montante que se afirma já ter sido quitado em 2016, conforme documentação dos autos*) seja promovida a **prévia liquidação do julgado**.

O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que **"a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados"**.

Assim, após a retificação da classe da presente ação, como acima determinado, intime-se o INSS, através de seu Procurador Federal, mediante vista dos autos, para comprovar nos autos:

- a) a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do exequente, nos termos do acordo homologado em Juízo;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas e não pagas;
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos/documentos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Se o exequente concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, repete-se desnecessária a intimação da autarquia para os termos do artigo 535, do CPC, vez que estará operada a preclusão lógica, devendo ser cadastrada(s) a(s) requisição(ões) de pagamento.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá o exequente apresentar seus próprios cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nos valores por ele apresentados, devendo a Secretaria seguir o determinado no artigo 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Elaborada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), deverão subir os autos à transmissão eletrônica, juntando-se cópia(s) do(s) ofício(s) nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações nelas previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.(...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.(...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH. No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não aplicou corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Para dirimir tal questão, foi determinada a realização de PERÍCIA CONTÁBIL, que foi realizada à vista da declaração dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário contratante e de planilha de evolução do financiamento realizado entre as partes. O expert que auxiliou o Juízo nessa tarefa, concluiu: Se o Réu CEF tivesse aplicado aos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 23/32, percentuais de reajustes iguais àqueles aplicados aos salários do Autor: Benedito Siqueira de Faria, os valores das prestações seriam maiores do que as que cobrou, resultando uma diferença de R\$ 404.412,18 (...) e consequentemente amortizações menores do saldo devedor. Tem-se, assim, que, quanto a este ponto, a arguição dos autores está correta, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário. Aplicação do princípio da congruência previsto pelo artigo 492 do CPC. Todavia, importa ressaltar que tal determinação não pode implicar em prejuízo ao mutuário, hipossuficiente na relação sub iudice, de modo que ficaria a CEF autorizada a elevar o valor das prestações de forma desmedida, resultando num saldo devedor ainda maior do que o apurado pela contadoria judicial. Deste modo, deverá ser procedido ao recálculo das prestações, mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário, observando-se como limite a diferença apurada pelo expert no montante de R\$ 404.412,18, apurada para 11/2016. Ademais, e considerando que o contrato sub iudice não tem cobertura pelo FCVS, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários. Nesse passo, impõe-se ressaltar a expressa previsão da cláusula Décima Oitava do contrato firmado (fls. 28), no sentido de NÃO COBERTURA PELO FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora no presente feito, observa-se que não há como ser aplicada a teoria da imprevisão, uma vez que restou cabalmente demonstrado que o contrato previa expressamente que eventual saldo devedor residual seria de responsabilidade do mutuário, ante a inexistência de cobertura do FCVS. Neste sentido, encontra-se vasta jurisprudência de nossos tribunais. Vejamos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1 - Ausente previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido. (AI 00112338120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2 - Inexistindo previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AI 00314199620124030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO MENDES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ERRO MATERIAL NA PERÍCIA. INEXISTENTE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DE RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AO ANO: IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A perícia contábil realizada neste autos é idônea, tendo analisado tecnicamente todos os aspectos do contrato ora discutido. As divergências apontadas pelo assistente técnico da parte autora não infirmam a conclusão da perícia quanto à correta aplicação dos índices contratados, não ensejando esclarecimentos por parte da perícia responsável pelo laudo. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio contrato. 3. A liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo FCVS e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000. 4. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 05/05/1988 e não prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Deste modo, não há direito a liquidação antecipada. 5. O Parágrafo Primeiro da Cláusula Trigésima Oitava do contrato prevê a prorrogação do prazo de amortização por até 120 (cento e vinte) meses, além dos 240 (duzentos e quarenta) meses contratados, caso haja saldo devedor residual. E a perícia contábil confirma que o contrato foi prorrogado por 108 (cento e oito) meses, para fins de quitação do saldo devedor residual. 6. Nos casos em que não há previsão de cobertura do resíduo pelo FCVS, a responsabilidade pelo saldo devedor é do mutuário. Precedente obrigatório. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira. Precedentes. 9. O artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Precedente obrigatório. 10. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 12. Apeleção não provida. (AC 00021476120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO: Ademais, a matéria sequer comporta maiores digressões, posto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, em caráter repetitivo (artigo 1.036 do Novo CPC), consolidou a interpretação de que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Por conseguinte, reputo que não restou demonstrada a abusividade na cláusula contratual que estabelece a responsabilidade do devedor em arcar com eventual saldo devedor residual. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração abusividade na cláusula que estipulou o pagamento do saldo residual. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada a existência de irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi careado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Deve ser esclarecido, ainda, que o limite máximo da taxa de juros efetiva prevista nos contratos do SFH é, para os contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, de 10% ao ano (art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64) e, para os firmados posteriormente, de 12% ao ano (art. 25 da Lei nº 8.692/93). No caso em exame, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado anteriormente à Lei nº 8.692/93, e, portanto, já tendo taxa de juros efetiva anual inferior 10% (fl.24), o pedido, neste ponto, é improcedente. Por sua vez, o pedido de condenação do agente financeiro à quitação total do financiamento e ao cancelamento da hipoteca, ou ainda, fixação do saldo devedor em valor definitivo referido na inicial, não comportam acolhimento, uma vez que, como acima visto, não foram demonstradas todas as irregularidades apontadas pelos autores no tocante ao cumprimento da avença pactuada. Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisar o contrato habitacional nº 1.0351.4099.307-8, nos seguintes termos: 1) Adotando como fator de correção das prestações exclusivamente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente; 2) Recalculando o saldo devedor, para que dele sejam excluídas as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo sujeitar os valores não amortizados (a serem deduzidos em conta separada) apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, no recálculo das prestações deve ser observado como limite a diferença apurada pelo expert no montante de R\$ 404.412,18, apurada para 11/2016, e se restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores. Disponho, ainda, que a devolução, pela ré CEF à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a CEF. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono dos autores e R\$1.000,00 (um mil reais) para a CEF, a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTIÇA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008315-65.2013.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: TERRAS DE SÃO JOÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPPVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo réu comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da ré, TERRAS DE SÃO JOÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, à execução das obras necessárias ao integral cumprimento da relação negocial firmada com a CEF - sanear os defeitos do imóvel que disponibilizou no mercado e garante o contrato de mútuo da autora - ou determinar que terceiro a realize a sua custa, ou ainda, na hipótese de as obras terem sido realizadas no decorrer do processo, requer seja a requerida obrigada a ressarcir toda e qualquer despesa relacionada aos prejuízos diretamente causados, acrescidos dos consectários legais. Alega a parte autora que a presente pretensão visa à reparação dos vícios construtivos residentes em problemas estruturais decorrentes da construção da residência situada na Rua Pedro Alves Faria, 51, do loteamento denominado Jardim Santa Júlia, matriculado sob nº 166.714, livro 02 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Aduz que o imóvel em questão foi edificado por TERRAS DE SÃO JOÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP que, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuos com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, que recebeu o número SFH 8.4444.0133958-1, celebrado em 17 de agosto de 2012, vendeu a REINALDO SANTOS SILVA JUNIOR, como se vislumbra do Registro nº 04 da matrícula do imóvel, sendo ainda, alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para garantia de mútuo, consoante Registro nº 05 do título de domínio. Sustenta que foi apurado por engenheiro credenciado que o imóvel referido apresenta problemas estruturais que impedem a regular fruição pelo seu possuidor, bem como vem prejudicar a integridade da garantia do contrato de mútuo da autora, sendo obrigação da ré promover os reparos necessários por se tratar de defeito de construção, ensejando a responsabilidade pelo fato do produto. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada por edital, TERRAS DE SÃO JOÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado como curador especial o Defensor Público, que impugnou a presente por negativa geral. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova pericial de engenharia no imóvel e a Defensoria Pública da União deu-se por ciente do processado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, sendo desnecessária a realização de perícia de engenharia, que ora resta indeferida, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A pretensão da parte autora reside na reparação do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista os vícios de construção. Pois bem. Nas demandas em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a CEF possui responsabilidade pelos vícios da coisa uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, em consonância com a jurisprudência pacificada do C. STJ, a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11. Assim, em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) - grifei. Destarte, a responsabilidade da CEF só restaria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operador do financiamento, no que estaria agindo como agente financeiro em sentido estrito. Contudo, se a instituição financeira atuou como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, ela possui responsabilidade no que pertine aos vícios de construção porventura existentes no imóvel objeto do financiamento, sendo este o caso dos autos. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ASSESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária (STJ 2015/0064765-2). 2. Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, pela teoria da asserção, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00165309820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00138608720164030000, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Ainda, impende consignar que a jurisprudência já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Aliás, no caso concreto, a responsabilidade da CEF é patente pelos vícios da coisa, independente da natureza dos danos ocasionados no imóvel. De fato, em se tratando de vícios de construção, a CEF responde na qualidade de gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, consoante fundamentação supra, e, pelos danos físicos, há previsão contratual de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (Cláusula Vigésima Primeira - fls. 28/29), cuja gestão igualmente incumbe à CEF, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.977/2009. Desta forma, verifica-se que, nos moldes nos quais formulados o pedido inicial, pretende a CEF eximir-se de obrigação da qual é solidariamente responsável. Por oportuno, anoto ser impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. (AC 00061939820124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Portanto, caracterizada a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos/vícios ocasionados no imóvel sub judice, nos termos da fundamentação supra, o pedido formulado na inicial não merece guarda. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-04.2014.403.6103 - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0004821-27.2015.403.6103AUTORA: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e ré relativamente à exigência ao recolhimento do Adicional de 10% do FGTS, contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, condenando-se a ré a ressarcir os respectivos montantes que alega indevidamente pagos, acrescidos dos consectários legais. Alega a autora que, a despeito da declaração de constitucionalidade da exação pelo STF, novos fundamentos jurídicos e de fato - que não foram objeto do julgamento pela Corte Suprema - demonstram que a aludida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, o desvio de finalidade de seus recursos, e a inconstitucionalidade material superveniente ocorrida. A inicial foi instruída com documentos. Instada pelo Juízo, a parte autora informou ter interesse na audiência de tentativa de conciliação. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a improcedência do pedido autoral. Informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, tendo em vista a alegação da União de que não tem interesse na realização de audiência com fulcro no Parecer PRFN3º Região, o qual concluiu pela ausência de autorização legal que respalde a conciliação em matéria fiscal (ao analisar a aplicabilidade do art. 334 do CPC c/c arts. 1º e 1ºA da Lei 9.469/97), deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC). Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a dispensa de emprego sem justa causa e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrentes da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à segurança social. Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprimento ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais. O Pretório Excoeso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas. O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETIADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001. ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, em análise do referido julgamento do STF, conclui-se que não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, a, do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001. Por ocasião do julgamento da referida ADI 2.556/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a Emenda citada já estava em vigor, não tendo a Corte Superior manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade, sendo que, ademais, foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade), ou de inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistêmica processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. 6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00021074020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, embora tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 0006285620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: (...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...). (Relator Desembargador Federal André Nekatschalov, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). (...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014). Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alicie à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016). No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 03/09/2015, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007402-15.2015.403.6103 - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi apreciado ponto específico atacado na petição inicial referente à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, por ter havido a falta de intimação dos embargantes quanto a realização do leilão do imóvel. É o relatório, fundamentado e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo concluído que: Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vício que não logrou comprovar e se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido principal formulado é improcedente. (fls. 133) Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, ARNº 2007.003.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJUI EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recursos de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001078-72.2016.403.6103 - SONIA DE SOUZA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0001078-72.2016.403.6103AUTORA: SONIA DE SOUZA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora é titular (NB 148.365.973-6) - DIB: 01/12/2008, e a pagar as diferenças pretéritas devidas. Alega a autora que o cálculo da renda mensal inicial do benefício está errado. Argumenta que o réu não agiu conforme a lei, porquanto não considerou que as contribuições previdenciárias foram por ela vertidas sempre em valores superiores a dois salários mínimos, concedendo o benefício em valor inferior a um salário mínimo e meio. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios na assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas e a dizerem sobre eventual interesse em conciliar, não requereram diligências. O INSS afirmou não ter interesse em audiência de conciliação e a autora ficou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/05/2017. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há falar em inépcia da inicial, a qual foi admitida por este Juízo no momento processual oportuno, sendo determinado o prosseguimento da marcha processual. Ainda que marcada por certa atecnia, a inicial retrata as partes, o pedido e a causa de pedir (por mais singela que pareça), sendo possível, diante disso e das provas colacionadas aos autos, o enfrentamento do mérito. Sem outras questões, examino o mérito. A parte autora alega erro no cálculo da RMI do seu benefício. Entende que, como contribuiu sempre com valores superiores a dois salários mínimos, a RMI não poderia ter ficado em torno de apenas um salário mínimo e meio. A carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora é titular (NB 148.365.973-6) registra que o requerimento do benefício deu-se em 01/12/2008. Inicialmente destacou que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). No caso, a autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2008, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c, citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, analisando a carta de concessão juntada nas fls. 10/14, extrai-se que, diferentemente do alegado, o réu, ao calcular a RMI do benefício requerido pela autora, pautou-se nos ditames da lei, especificamente no artigo 29, inciso I da Lei nº 9.876/1999, apurando-a com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com aplicação do fator previdenciário. Tal panorama esclarece o porquê o benefício da autora não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes. Só foram considerados os 80% maiores salários-de-contribuição e foi aplicado o fator previdenciário (de incidência obrigatória, naquele momento, ao tipo de benefício escolhido pela autora). Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº 9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Desse modo, concluo que a parte autora não logrou demonstrar a alegada existência de erro no cálculo da RMI do seu benefício. Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 373, inciso I do CPC), devendo o pedido formulado nestes autos ser julgado improcedente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002396-90.2016.403.6103 - MARCIA DREON GOMES CORREA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0002396-90.2016.403.6103EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARCIA DREON GOMES CORREA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e contradição, que busca sejam sanados. Alega a embargante que, não obstante as contribuições extemporâneas existentes no sistema, há diversas contemporâneas à prestação dos serviços e que não foram computadas, as quais, aliadas as demais provas carreadas aos autos, aduz que constituem prova inequívoca de que a autora exerceu a atividade que deu origem às contribuições constantes do CNIS. E, para que não reste dúvida qualquer, traz detalhamento de prestação de serviço UNIMED de 2003/2008, a corroborar as provas já existentes e suficientes nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a alegada obscuridade/contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento das contribuições vertidas pela autora na qualidade de autônoma (contribuinte individual) no período entre 01/01/1978 e 25/06/2014, para fins de carência, concluindo pela improcedência da demanda visando a concessão da aposentadoria por idade. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recursos de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002555-33.2016.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0002555-33.2016.403.6103AUTOR: BENEDITO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 16/12/2002 a 10/06/2010, na Tecap - Tecnologia, Comércio de Aplicações Ltda., para que, após ser convertido em tempo de serviço comum e somado aos demais períodos de contribuição já computados pelo INSS administrativamente, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER NB 162.963.744-8 (03/12/2012), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi facultado ao autor trazer aos autos os documentos que mencionou nos itens c e d de fl.04-vº da inicial (laudo técnico e documentos sobre fornecimento de EPI/EPP). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o autor afirmou a suficiência do PPP apresentado, mas formulou pedidos de expedição de ofício e de produção de prova oral como provas suplementares do direito alegado na inicial. O réu não requereu a produção de provas e pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 09/05/2017. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-66.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO

GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de problemas psiquiátricos, transtorno mental crônico, esquizofrenia, psicose não orgânica, retardo mental leve, hipertensão arterial, hipotireoidismo, tem déficit cognitivo, gastrite e braquicardia.

Informa que faz acompanhamento com médico psiquiatra e não possui previsão de alta.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 23.08.2008 a 04.11.2008. Afirma que permanece com os mesmos problemas de saúde, motivo pelo qual requereu novo benefício em 11.05.2017, sendo indeferido por não restar comprovada a incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **10 de novembro de 2017, às 13h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os **benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, no **dia 22 de novembro de 2017, às 15h**.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-41.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Dê-se **ciência às partes da redistribuição dos autos** a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os **benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo do JEF que deu origem aos presentes autos, por redistribuição, portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, no **dia 23 de novembro de 2017, às 13h30**.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-74.2017.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, em 2014.

Sustenta que na ocasião fazia uma média de oitenta horas extras por mês, o que dobrava seu salário, porém, a partir de 2016, foi proibido o regime de trabalho em regime extraordinário pelo empregador.

Aduz que não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF (parcela de R\$ 2.097,39), possui outro empréstimo com a CRESSEM (parcela de R\$ 138,13), cujos valores somados correspondem a cerca 48,74% de seus vencimentos líquidos, havendo comprometimento substancial do seu salário.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em relação ao pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo, a Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da "remuneração disponível, conforme definida em regulamento".

O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos.

O "regulamento", no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido” (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).

É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.

De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Ainda que superado esse impedimento, tampouco há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM.

Referido contrato não foi juntado aos autos, não é possível saber se o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CRESSEM quando assinou o contrato com a CEF, isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento.

Por tais razões, a questão de invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos em outro empréstimo, deve ser objeto de uma instrução processual, a fim de se afastar a alegação da própria torpeza para obter um benefício (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”), conduta incompatível com a boa-fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo.

Da mesma forma, imputar somente ao empregador a responsabilidade de impedir o comprometimento da renda do servidor, também não é razoável, já que cabe a cada um gerir sua própria vida financeira. Ademais, através de um simples cálculo matemático, é possível aferir o valor que restará, por conta de contratação de um empréstimo.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta dos réus, não se pode falar em elementos comprobatórios da probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Proceda a Secretária o necessário para regularizar a distribuição, incluindo a Prefeitura Municipal no pólo passivo, como apontado pela parte autora na inicial.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta dias úteis**) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação fica agendada para a data de **22 de novembro de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a rigidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483
RÉU: UNIAO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-86.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-56.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002624-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0) - JOSE LUIZ CORREA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000285-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000285-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECN. DO VALE DO PARAIBA - SIND&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002521-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de tempo de serviço prestado à empresa HATSUTA DO BRASIL S/A (ou HATSUTA INDUSTRIAL S/A) no período de janeiro a agosto de 1974. Alega a autora que, computado o referido período para fins previdenciários, já teriam alcançado em 30.3.2004 o tempo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional. Mesmo sem esse período, já teria alcançado o tempo necessário em 30.11.2004. Diz ter requerido o benefício administrativamente por algumas vezes, sendo que a última foi em 23.01.2006 (NB 140.506.354-5), em todas elas indeferido. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo da autora às fls. 376-404 e 421-431. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 445-449. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor manifestou-se às fls. 458-459 e o INSS às fls. 462. Por requisição deste Juízo, a CEF informou que o cadastramento do número do PIS da autora foi feito por HATSUTA SUZUKI INDUSTRIAL S/A (fls. 476). A sentença de fls. 487-490/verso julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade comum, de 01.3.1974 a 31.8.1974, assim como as contribuições individuais não consideradas na esfera administrativa, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, para condenar o INSS a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária, a partir de 23.01.2006, com a incidência exclusiva da taxa SELIC. O autor INSS recorre de apelação. O INSS informou a existência de um período contado em duplicidade do período de 01.09.1983 a 31.12.1984, impossibilitando a implantação do benefício. O despacho proferido à fl. 521 reconheceu a contagem do período em duplicidade e suspendeu a tutela específica para a implantação do benefício. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença, determinando a produção de prova oral para a comprovação do período de 01.01.1974 a 30.08.1974 (trabalhado na empresa HATSUDA INDUSTRIAL LTDA.) pleiteado pela autora na inicial. A parte autora interpôs embargos de declaração que foram rejeitados. Foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende a autora, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de março de 2004, com a contagem do tempo prestado à empresa HATSUTA DO BRASIL S/A (ou HATSUTA INDUSTRIAL S/A) no período de janeiro a agosto de 1974. Pede, alternativamente, seja o benefício concedido a partir de novembro de 2004, excluído o período em questão. Observo, desde logo, que embora a autora afirme ter requerido o benefício por várias vezes, há prova nos autos da existência de um único requerimento administrativo, formulado em 23.01.2006 (fls. 365). Assim, tratando-se de contribuinte individual, será este o tempo inicial do benefício, caso devida, conforme impõe o art. 49, II, combinado com o art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Postas essas premissas, constata-se que o INSS já admitiu, na esfera administrativa, os seguintes períodos de vínculos de emprego e registro de contribuições: Ateliar Mecânico Morcego Ltda. 02/09/1974 17/01/1976 Selecta Engenharia Ltda. 25/08/1976 18/10/1977 Componentes Eletrônicos Electrocomp Ltda. 21/10/1977 01/09/1978 Lar dos velhos de Amparo 01/03/1979 30/04/1979 Contribuinte individual 01/09/1983 31/12/1984 Contribuinte individual 01/01/1985 31/08/1986 Contribuinte individual 01/10/1986 31/10/1986 Contribuinte individual 01/12/1986 31/12/1986 Contribuinte individual 01/05/1987 30/11/1991 Contribuinte individual 01/01/1992 30/06/1993 Contribuinte individual 01/08/1993 30/11/1993 Contribuinte individual 01/01/1994 31/08/1995 Contribuinte individual 01/10/1995 31/08/1996 Contribuinte individual 01/10/1996 31/01/2002 Contribuinte individual 01/03/2002 31/05/2006 Deixou de computar, todavia, os seguintes períodos: Contribuinte individual 01/11/1986 30/11/1986 Contribuinte individual 01/01/1987 31/01/1987 Contribuinte individual 01/02/1987 28/02/1987 Contribuinte individual 01/03/1987 31/03/1987 Contribuinte individual 01/04/1987 30/04/1987 Contribuinte individual 01/12/1991 31/12/1991 Contribuinte individual 01/07/1993 31/07/1993 Contribuinte individual 01/12/1993 31/12/1993 Contribuinte individual 01/09/1995 30/09/1995 Contribuinte individual 01/09/1996 30/09/1996 Ocorre que tais períodos estão devidamente comprovados nestes autos, como se vê de uma simples leitura dos carnês de contribuição juntados, dos quais consta a autenticação mecânica indicando o regular pagamento. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram o trabalho realizado pela autora junto a empresa HATSUKA SUZUKI INDUSTRIAL S/A os fatos alegados pela autora. A testemunha José André pouco pode acrescentar, pois não presenciou os fatos (apenas ouviu dizer da própria autora que ela trabalhou na empresa em questão). No entanto, as testemunhas Maria e José Bárbara informaram categoricamente que a autora trabalhou na empresa, sabendo dizer que se tratava de empresa do ramo de maquinários agrícolas (o que vai ao encontro da afirmação da autora em depoimento pessoal). A testemunha Maria informou que a autora trabalhou desde o início do ano de 1974. A testemunha José Bárbara não soube precisar o mês, mas informou que o trabalho deu-se em 1974 (embora não afirmasse certeza). Ambas informaram que o trabalho deu-se em tempo menor que um ano. Considerando que se trata de período muito antigo, aliado a prova documental (inscrição no PIS), entendo razoável reconhecer que a autora trabalhou no período de 01.01.1974 a 30.08.1974, como pleiteado. Há início de prova material suficiente sobre o vínculo de emprego firmado com a empresa HATSUKA SUZUKI INDUSTRIAL S/A, porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que foi esta empresa quem promoveu a inscrição da autora no PIS, a partir de 01.3.1974. Não há qualquer outra razão jurídicamente admissível para esse registro que não a existência de um efetivo vínculo de emprego, que se tem por demonstrado, independentemente da produção de outras provas. Somando os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS quando do cálculo de aposentadoria realizado na data de entrada do requerimento (23.01.2006), aos períodos comprovados pela autora pelas guias originais de recolhimento para a Previdência Social juntadas aos autos, verifica-se que a autora atingiu 19 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que a fariam sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que a autora continuou recolhendo contribuições como contribuinte individual e, em 23.01.2006 contava 26 anos e 04 meses e 25 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional (pedágio). 2. Do pedido de repetição das contribuições pagas de forma indevida. Sem a comprovação das contribuições necessárias para a implantação do benefício, não há de se falar em contribuições pagas de forma indevida. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade comum, de 01.01.1974 a 31.8.1974, assim como as contribuições individuais não consideradas na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno a autora, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados.

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o crédito tributário objeto dos lançamentos fiscais inscritos em dívida ativa sob os seguintes números: 80.7.14.032579-24, 80.6.14.147627-33, 80.2.14.072368-10, 80.2.14.072369-09 e 80.6.14.147628-14, reconhecendo-se a regularidade das compensações realizadas e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com efeitos de negativa. Alega a parte autora, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de limpeza de imóveis, zeladoria patrimonial, controle de portaria, limpeza urbana e jardinagem, que emite notas fiscais de prestações dos referidos serviços para o pagamento dos tomadores de serviço. Aduz que todos os valores referentes PIS, COFINS, CSLL e IRPJ eram retidos pelos tomadores de serviço, aos quais cabia a obrigação de repassar o valor retido ao fisco. Informa que recebia apenas o valor líquido de cada nota fiscal de prestação de serviço emitida, ou seja, o valor da nota deduzido de todos os tributos. Afirma que é legítima detentora dos créditos que resultam das retenções dos tributos federais e, por esse motivo, realizou PER/DCCOMPs com a intenção de compensar estes créditos com os débitos existentes em seu nome. Notícia que, apesar da legalidade dos PER/DCCOMPs realizados, a ré emitiu despachos decisórios alegando que os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte. Alega que a ré informou que algumas retenções na fonte informadas pela autora em DIPJ não foram comprovadas. Aduz que, diante da homologação apenas parcial dos PER/COMPs realizados, a ré inscreveu a autora em dívida ativa, nas seguintes inscrições: 80.7.14.032579-24, 80.6.14.147627-33, 80.2.14.072368-10, 80.2.14.072369-09 e 80.6.14.147628-14. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, tendo em vista que a CND vigente da autora vence dia 06.01.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 520-522, mediante a garantia do débito em discussão. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduz que é ónus da autora demonstrar a suficiência da compensação para extinção dos créditos tributários. Afirma que a juntada das notas fiscais deveria ter sido acompanhada de documentos emitidos pelos tomadores dos serviços, que atestassem as citadas retenções, sendo certo que nem sempre a retenção é acompanhada do recolhimento dos tributos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial contábil. Intimadas as partes, somente a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 571-573). Laudo pericial às fls. 581-600, complementado às fls. 612-621. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fatos controvertidos estão suficientemente demonstrados pelos documentos trazidos aos autos e foram também corroborados pela prova pericial contábil realizada. Considerando que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é de anulação dos débitos, seu acolhimento depende de um juízo positivo a respeito de sua efetiva quitação ou, de forma geral, da incidência de uma das causas de extinção do crédito tributário (artigo 156 do Código Tributário Nacional). No caso em exame, a prova pericial realizada comprovou de forma suficientemente clara, desde logo, a integridade e regularidade formal das notas fiscais juntadas aos autos, nas quais consta a indicação da retenção de tributos por parte das pessoas jurídicas tomadoras de serviços da autora. Há também indicação inequívoca de que tais retenções foram feitas de acordo com as regras legais aplicáveis e vigentes à época dos fatos, incluindo as do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Também concluiu o perito, sem qualquer divergência, que os valores retidos foram suficientes para as compensações que a autora promoveu mediante o uso do sistema PER/DCCOMP. A única questão efetivamente controvertida diz respeito à impugnação da União, que afirma, com acerto, que a legislação exige que as retenções sejam consideradas a partir de documentos emitidos pelas tomadoras de serviços, não por documentos emitidos pela prestadora de serviços (como é o caso das notas fiscais). Esta é, de fato, a inteligência que decorre do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, que assim prescreve: Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifamos). Portanto, as notas fiscais, como documentos expedidos pela destinatária dos pagamentos (e não pela fonte pagadora), não seriam hábeis a provar a efetiva ocorrência da retenção e do recolhimento. Considero, todavia, ser perfeitamente possível considerar como comprovante emitido pela fonte pagadora a própria Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, que igualmente indica tal retenção. Tal declaração, vale recordar, constitui-se em dever instrumental tributário (obrigação acessória) do responsável tributário pela retenção e recolhimento daqueles tributos, cumprindo a mesma e exata finalidade. Sem que a União tenha oferecido qualquer outra impugnação (se não o questionamento genérico sobre as notas fiscais), deve-se considerar que tais retenções e recolhimentos efetivamente ocorreram, sendo também indubitosa sua suficiência para fazer frente aos valores cuja compensação foi também realizada. Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar os lançamentos fiscais inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.14.032579-24, 80.6.14.147627-33, 80.2.14.072368-10, 80.2.14.072369-09 e 80.6.14.147628-14, reconhecendo a regularidade das compensações realizadas pela parte autora e determinando à União que expeça certidão negativa de débitos, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais e despesas da parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 85, 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 18.10.2016, até total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ataques de pânico e agorafobia, acessos de cólera, irritabilidade emocional com risco de auto e heteroagressividade, além de risco de suicídio. Narra que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 23.11.2007 a 05.12.2007, de 03.4.2008 a 20.4.2008, tendo sido demitido do seu trabalho em 24.4.2008. Requeru novamente o benefício em 02.12.2008, tendo sido cessado em 06.5.2010. Posteriormente, o benefício foi restabelecido judicialmente e cessado administrativamente em 18.10.2016. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 94-99. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou o laudo pericial e apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O autor apresentou-se ao exame pericial com trajas e cuidados pessoais adequados, humor estável e afeto com discreta alteração, apresentando distúrbio de personalidade com impulsividade aumentada, baixa empatia e tendência a se sentir ferido ou prejudicado, sem delírios de senso percepção, com crítica prejudicada pela auto complacência, estando orientado no tempo e no espaço. O diagnóstico principal apontado pela perita quando da análise do quadro do autor é que este é portador de transtorno de personalidade com característica de instabilidade emocional com traços histriônicos (CID F 60.3), porém, sem período de comorbidade incapacitante há um período de tempo relativamente longo, não havendo, portanto, incapacidade atual. O quadro de ansiedade paroxística (pânico) apresentado pelo autor está controlado por medicação. A doença, segundo a perita, foi diagnosticada em meados de 2007, estando atualmente em fase de melhora da comorbidade. A perita afirma não haver incapacidade atual para o trabalho, e que acredita que o autor ainda faz tratamento efetivo para a doença, pois se encontra controlado e usa a mesma medicação desde o ano de 2010. A perita esclarece que o uso de doses pequenas de medicação desde 2010 não compromete fisicamente o autor. Concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Veja-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente aqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso específico do autor, nota-se que a manutenção, por razoável período de tempo, dos mesmos medicamentos, sem alterações na dosagem, é mais do que significativa quanto a uma estabilização do quadro. É também sintomático que sequer a médica que o assiste tenha indicado o afastamento do trabalho (diferentemente do que havia feito em 2011 - v. fls. 41-42). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Mesmo que se admita que o direito ao benefício por incapacidade seja analisado à luz de circunstâncias sócio-econômicas, esta não é uma solução cabível no caso dos autos. É evidente que em períodos de crise econômica, com grande número de desempregados, o autor terá dificuldades em encontrar colocação no mercado de trabalho, mormente por ter permanecido afastado por longo período. Mas é indúvidos que se trata de pessoa com 39 anos de idade e um histórico de atividades profissionais (fls. 20) que lhe permite exercer a capacidade para trabalhar reconhecida nas perícias judicial e administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008771-10.2016.403.6103 - ARGENTINO PEREIRA DEMETRIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15h30min do dia 20.10.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) GUSTAVO SILVA DE BRITO Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) os autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: A parte Autora requereu a emenda da inicial para acrescentar o período de 12.03.1999 a 30.05.2001 laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda, o qual foi reconhecido pelo INSS 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19.07.1989 a 13.07.1997; 12.03.1999 a 30.05.2001, 19.11.2003 a 15.12.2011, laborado junto ao empregador (a) Panasonic do Brasil Ltda. 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.10.2015. Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB-Data de Início do Benefício: 07.10.2015 RMI-renda mensal inicial: R\$1.994,68 RMA-renda mensal atual: R\$2.050,73 DIP-Data de Início do Pagamento: 01.12.2016, Valor: 90%(noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 28.247,09 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), além de R\$2.000,00 a título de honorários advocatícios. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário no prazo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, na forma acima acordada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Nada mais.

0002800-51.2016.403.6327 - MARCIO DA PAIXAO FIRMINO(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Afirma o autor que perdeu a visão do olho esquerdo no ano de 1995. Diz que trabalhou como ajudante geral no ano de 2009, com trabalho de fúlgem e poeira metálica, ocasião em que houve perda acentuada da visão no olho direito. Alega que, apesar de sofrer de dores de cabeça, razão pela qual requereu benefício, mas este não lhe foi concedido. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão do valor da causa. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-47. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou o laudo pericial e apresentou réplica. O INSS concordou com a conclusão do perito. Convertido o julgamento em diligência, o perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 69-70. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo oftalmológico apresentado atesta que o autor é portador de lesão irreversível. Para esclarecer a questão, o perito afirmou que o autor apresentou descolamento de retina e catarata no ano de 1995, sendo irreversível, mesmo tendo sido submetido a tratamento, sendo, portanto, cego unilateral do olho esquerdo. Disse que o autor atualmente faz uso de prótese ocular. Durante a realização do exame no olho direito, o perito considerou satisfatória a visão do mesmo para atividades. Em esclarecimentos complementares, o perito disse que a expressão visão com correção de 20/25 significa que o autor, com a melhor correção óptica (no caso, o uso de óculos), tem visão de quase 100% (95%). Visão de 100% corresponde a 20/20, e a visão de 95% corresponde a 20/25. O perito foi categórico em afirmar que o autor não tem deficiência no olho direito, e que tem visão normal no olho direito com o uso de óculos. Vejo que o exercício da função de ajudante de conferente de materiais para construção não possui dificuldades para proceder ao serviço de identificação de materiais e leitura de quaisquer informações que estejam impressas nos materiais, uma vez que possui visão atual do olho direito. O prognóstico futuro de evolução da acuidade visual do autor, segundo o perito, é favorável, devendo continuar com uma boa visão neste olho. Observo, finalmente, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente aqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de visão monocular, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001011-73.2017.403.6103 - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Dr. Aloisio Chaer Dib, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a incapacidade atestada a partir de 2012 está relacionada com o AVC sofrido pelo autor em 2009 ou se a incapacidade se deu por novas doenças. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CANDIDO COCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002057-34.2016.403.6103 - MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOAO DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004894-72.2010.403.6103 - AMAURI CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X AMAURI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001454-63.2013.403.6103 - JUDICEIA MARIA PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDICEIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON TOLEDO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000227-67.2015.403.6103 - CAMILA FABIANA SIMOES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILA FABIANA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003585-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002411-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002411-2) - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008112-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008112-0) - YARA LUCIA DA SILVA(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a incluir o nome da autora como dependente do segurado falecido, Sr. Paulo Damasceno Ferreira Júnior, e a desdobrar o benefício NB 21/063.575.324-3, passando a pagar 50% da renda mensal desta pensão por morte à autora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada réu.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao desdobro do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.Assim, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000099-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000099-7) - NICANOR FRANCISCO LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada aos autos de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 27/01/1988 a 31/07/1995, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 25/verso.Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Int.

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista o informado pelo requerido às fls. 196-197, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o pedido, retomem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0008215-81.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da data de citação (20.09.2012).O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 456-457.O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 462-464.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 476), dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com o valor (fls. 482) e o INSS requerido a procedência da impugnação, alegando ser mínima a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o valor apurado pelo instituto (fls. 483)É o relatório. DECIDO.Considerando que ambas as partes incorreram em inexecução quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 14.277,52 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio de 2016.Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.Intimem-se.

0005072-16.2013.403.6103 - WAGNER SERAFIM RAMOS(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente deixado de excluir os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego (de 08/2014 a 10/2014) e no período em que há vínculo empregatício com recebimento de remunerações (11/2014 a 02/2015), bem como alega que o exequente recebeu auxílio doença de 06.08.2014 a 10.11.2014. Sustenta, ainda, que não houve a dedução do montante recebido administrativamente a partir de 24.04.2015. O exequente manifestou-se às fls. 130-132, aduzindo que o INSS não embargou da r. sentença para constar os descontos relativos à remuneração ou seguro desemprego, tendo ocorrido a preclusão temporal. Informa que realmente se equivocou quando a não ter deduzido o montante recebido administrativamente a partir de 24.04.2015. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora, bem como vínculo empregatício com recebimento de remunerações. O recebimento de seguro-desemprego e o exercício de atividade remunerada no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário. Ocorre que tal fato constituiria fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevid o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material. Quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença concomitantemente à aposentadoria por invalidez, diante da vedação legal para o recebimento simultâneo de benefícios inacumuláveis, impõe-se determinar o desconto dos valores já recebidos, ainda que por força daquela outra ação, sob pena de incorrer o exequente em enriquecimento sem causa. Em relação à alegação de que não houve a dedução do montante recebido administrativamente a partir de 24.04.2015, com a qual o exequente manifestou expressa concordância, devem ser os valores descontados. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a revisão dos cálculos do exequente, para deduzir os valores recebidos a título de auxílio doença em período concomitante com a aposentadoria por invalidez (06.08.2014 a 10.11.2014), bem como determinar a dedução do montante recebido administrativamente a partir de 24.04.2015. Considerando que o impugnado sucumbiu em parcela mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do exequente ao aqui determinado, incluindo os honorários aqui fixados. Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria. Intimem-se.

0005243-02.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se a v. decisão de fls. 114-117. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?? Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais? Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor. III - Expeça-se ofício à General Motors, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Int.

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?? Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais? Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. III - Após, expeça-se ofício à General Motors, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor. Int.

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 199: Intimem-se as partes para ciência ou manifestação.

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000010-53.2017.403.6103 - RICARDO ALENCAR ALVES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em decorrência de citação ocorrida nos autos da ação ordinária nº 00066228020124036103. A sentença proferida às fls. 56/57 julgou os embargos parcialmente procedentes, condenando as partes em honorários advocatícios. Assim, o único montante passível de execução de execução nestes autos é aquele referente aos honorários advocatícios aqui fixados. O valor referente ao principal deve ser executado nos autos principais, sendo incabível qualquer discussão alusiva ao valor principal nestes autos. Ademais, compulsando os autos da ação ordinária nº 00066228020124036103, verifico que já houve concordância das partes em relação aos valores devidos pelo INSS (valor principal), restando preclusa a oportunidade para eventual questionamento em relação ao montante apurado, encontrando-se pendente, apenas, a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Saliento, inclusive, que a questão referente à execução dos honorários advocatícios devidos ao INSS foi apreciada e indeferida naqueles autos, tendo em vista que ficou subordinada à condição prevista no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Dessa forma, considerando que não houve qualquer impugnação em face da decisão acima mencionada, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS. Caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá providenciar o requerido pelo INSS às fls. 273/274. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Nos termos requeridos pelo Setor de Contadoria e pelos exequentes às fls. 850, oficie-se à PETROS. Sem prejuízo, deverá o autor HÉLIO GIATTI apresentar a documentação faltante para a elaboração dos cálculos. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO COMUM

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 389), remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, devendo nele constar o Espólio de Clovis Roberto de Almeida Duarte, representado pela inventariante Cristiane Celene Duarte (fls. 391). III - Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela inventariante. Int.

0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103) ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003171-18.2010.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007019-71.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretária. Int.

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, a partir de 07/2009. Impugna, ainda, a não aplicação de juros variáveis previstos na Lei 11.703/2012, além da cobrança de juros a partir da competência do pagamento (0,5%), quando deveria ter começado no mês seguinte ao do pagamento. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 288-291, alegando que assiste razão ao INSS quanto aos juros aplicados na competência 05/2015, apresentando novos cálculos. Com relação ao índice de correção monetária, sustenta que os cálculos aplicaram os critérios de correção monetária fixados no julgado, ou seja, a Resolução 267/2013, que estabelece a aplicação da TR antes de 03/2015 e após, o IPCA-E. Requer a rejeição dos valores incontroversos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dos quais o exequente discordou. O INSS requereu a procedência da impugnação. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (fls. 142). Tal decisão nos remete ao disposto na Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que preveem realmente o INPC como critério de correção monetária nas ações previdenciárias (como é o caso). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15.04.2016, razão pela qual o título é parcialmente inexigível, mas sua desconstituição deve ser requerida, se for o caso, por meio de ação rescisória (art. 535, 8º do CPC/2015). Portanto, quer por força do que consta do título executivo aqui formado, quer pela aplicação direta do precedente do STF, a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente. Destarte, a Contadoria Judicial apresentou cálculos em estrita obediência ao que restou decidido no acórdão, o qual deverá ser acolhido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 63.798,18, atualizado até junho de 2017, conforme fls. 295-300. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor reconhecido como devido e o valor por ele pretendido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice IPCA, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR. Impugna, ainda, os juros pretendidos pelo exequente, que não teria aplicado os juros variáveis previstos na Lei nº 11.703/2012, além de iniciar seu cômputo a partir da competência de pagamento, não do mês subsequente, como entende correto. Afirma que o valor correto da execução seria de R\$ 39.957,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais), data da conta 08/2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos com os mesmos critérios aplicados pelo INSS, aplicando o critério de correção monetária pela TR, posicionando a conta na data da conta do autor (09/2016). O exequente concordou com os cálculos. O INSS requereu a procedência da impugnação e a revogação dos benefícios da Gratuidade de Justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, entendo que se trata de medida possível, desde que comprovado que o beneficiário adquiriu, posteriormente, condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como os honorários de advogado. Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova incontestada de alteração da situação econômica da parte beneficiária. No caso em exame, a alegação de que a autora recebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda ou superior ao limite de alçada para atendimento pela Defensoria Pública da União seria argumento apto, em tese, a justificar o indeferimento do benefício, mas não sua revogação, já que se trata de fato preexistente e já sabido pelo INSS. A única alteração da situação de fato diz respeito ao recebimento de atrasados nestes próprios autos. Ocorre que tais diferenças não foram pagas no tempo apropriado e que, na importância em que estabelecidas (próxima de R\$ 36.000,00), não são capazes de alterar significativamente a aptidão para parte autora para arcar com as custas e despesas do processo. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 40.239,07 (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e sete centavos), atualizado até setembro de 2016. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria Federal, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado na fase da execução. Alega que é aposentada e que o valor da execução equivale à parte substancial de seus vencimentos. Afirma que a parte impugnada recebe rendimentos mensais líquidos de R\$ 1.903,98, ou seja, acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Intimada, a União se manifestou às fls. 89, alegando preclusão temporal para pleitear o benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 99 do Código de Processo Civil assim disciplina a matéria: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5º Na hipótese do 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Veja-se que não há incompatibilidade entre as regras do caput e do 1º, já que, de ordinário, a gratuidade deveria ser requerida na inicial ou na contestação. O que é superveniente, no caso, é o pedido, não a situação de fato. Deste modo, operou-se a preclusão para formular pedido de gratuidade da justiça. Ademais, o valor objeto da execução refere-se tão somente à verba sucumbencial de honorários advocatícios (R\$ 829,55), cujo valor não se mostra exorbitante, em vista do valor do seu benefício previdenciário (R\$ 2.415,18). Acresça-se que a autora já demonstrou capacidade para recolher as custas iniciais e o preparo do recurso de apelação, sendo certo que já ostentava, naquelas datas, a condição de aposentada. Assim, mesmo que se admita que o pedido possa ser deduzido nesta fase, ainda assim não houve alteração substancial da situação de fato que autorize a concessão tardia do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Cência à União para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005474-2) - VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010430-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010430-7) - JOAO LUIZ QUIEL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008783-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008783-1) - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007208-88.2010.403.6103 - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009361-60.2011.403.6103 - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO KISHIDA IURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0004712-13.2015.403.6103 - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004480-64.2016.403.6103 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004803-69.2016.403.6103 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001946-8)) COM/L BISVALE LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que foi necessária a embargante a contratação de advogado para defesa e oposição dos presentes embargos, nos quais arguiu os motivos que ensejaram a extinção do débito e, conseqüente, o cancelamento na via administrativa. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0001946-65.2007.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005957-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fl. 337/341, alegando contradição, uma vez que tendo sido determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderia este Juízo arbitrar honorários, ao menos até a realização do cálculo de exclusão dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISÃO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005589-16.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-09.2015.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVÓ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante foi intimado, por duas vezes, (fls. 33 e 42) a regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como providenciar a juntada de cópia do Auto de Penhora de fls. 59/61 da execução fiscal em apenso. Embora devidamente intimado às fls. 33/v e 42, até a presente data o embargante quedou-se inerte (fl. 43). Desta forma, não houve a regularização da representação processual, configurando ausência de comprovação da capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001946-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL BISVALE LTDA

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente às fls. 72/73. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003843-26.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob O nº 0004174-71.2011.403.6103, que reconheceu a prescrição da dívida em cobrança, conforme cópias às fls. 40/42, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquive-se, despesando-o e dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007832-35.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA BONADIO BECKER - ESPOLIO(SP176268 - TEMI COSTA CORREA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 69/70, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004759-84.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 35. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios. São José dos Campos/SP, 17/10/2017.

0005637-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível. São José dos Campos/SP, 05/10/2017.

0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 465), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 91/96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-43.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MELEIRO GONSALEZ(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AMAURY TEIXEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

1. Fl. 616: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003434-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por IRENE REIMBERG contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora verificada até o momento.

Relata a parte autora que contratou um financiamento imobiliário, junto à ré, em 15/04/2014 e que vinha honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras deixou de adimplir com as parcelas a partir de janeiro/2017, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a designação, para o dia 09/11/2017, de leilão do imóvel em questão.

Afirma que tentou pelas vias administrativas fazer a repactuação da dívida e retomada do financiamento, contudo, a tentativa restou infrutífera.

Requer a purgação da mora pelo depósito juntado no ID 3264429, sem, contudo, fazer qualquer menção às prestações vencidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a intenção da requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato.

A autora depositou, para purgação da mora, a importância de R\$ 6.432,00 que, neste momento processual, sem a informação do valor da última prestação paga, não se tem como verificar se houve a efetiva purgação da mora, até porque, nesta hipótese, além das prestações inadimplidas, devem ser depositados os valores pertinentes aos encargos moratórios decorrentes da inadimplência verificada.

Contudo, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.**

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.**

[STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014]

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde janeiro de 2017), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão da autora em relação ao depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder, como dito anteriormente, ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, **além das prestações que se forem vencendo.**

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO o pedido dos autores para:**

a) **DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel** objeto do contrato em discussão até final deliberação.

b) **DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vencidas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida.**

CITE-SE e INTIME-SE para comparecimento à audiência a seguir designada, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora.**

Apresentado cálculo de diferença, intime-se a parte autora para **depositá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de revogação da medida ora concedida.**

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 11h40, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6889

PETICAO

0007140-73.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES)

Trata este expediente de mensagem eletrônica da 11ª Turma do TRF da 3ª Região, recebida neste Juízo em 17/10/2017, comunicando despacho proferido nos autos da apelação criminal nº 0004866-10.2015.4.03.6110, no qual há determinação para que este Juízo adote as providências necessárias concernentes a informação prestada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da Carta Precatória nº 0505099-60.2016.4.02.5101. Solicita o Juízo Deprecado que este Juízo delibere acerca dos descumprimentos e justificativas apresentadas pelo réu Leonardo Santana de Queiroz nos autos da deprecata, encaminhada àquele Juízo para fiscalização da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Assim, considerando os documentos constantes neste expediente, determino a intimação da advogada Cristina Bituth Lisboa, OAB/RJ 186.069, defensora constituída pelo réu Leonardo Santana de Queiroz, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as ausências e justificativas apresentadas pelo réu no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Solicite-se ao Juízo Deprecado a permanência da carta precatória naquele Juízo, com o seu regular processamento, até ulterior decisão deste sobre a revogação ou não da suspensão do processo em relação ao réu Leonardo Santana de Queiroz. Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Encaminhe-se este expediente ao Setor de Distribuição para autuação na Classe 166 - Petição e distribuição por dependência aos autos da Ação Penal nº 0004866-10.2015.4.03.6110.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007569-16.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO(SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO E SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luziana Batista de Souza Galizio às fls. 279 dos autos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Defiro a dilação do prazo para apresentação de alegações finais, requerida pelo defensor constituído do réu Rogério Peres Nunes (fl. 2067); para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo os autos em secretaria durante o prazo concedido. Intime-se, novamente, o advogado José Mario Lacerda de Camargo, OAB/SP 223.089, defensor constituído pelo réu Calim Paulo Jacob Júnior, para que apresente suas alegações finais, nos termos parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. Caso o defensor do réu Calim Paulo Jacob Júnior permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Inicialmente, oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie no endereço fornecido pela defesa do réu às fls. 241 dos autos, nos termos do mandado de prisão preventiva expedido às fls. 227. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 238/240 e 248. Cumpra-se.

0002321-35.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILDES OLIVEIRA MACHADO X ROSELI MARIA DA SILVA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WILDES OLIVEIRA MACHADO, brasileiro, nascido em Itapetininga, SP, aos 26/03/1983, filho de Darci Correa Machado e de Rita de Oliveira, portador do documento de identidade tipo RG nº 34.981.450-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.997.638-95, e ROSELI MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em São Bernardo do Campo, SP, aos 14/06/1977, filha de Cicero Barbosa da Silva e Rosita Maria da Conceição Silva, portadora do documento de Identidade tipo RG n. 30.739.942-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 300.453.368-57, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que obtiveram para WILDES OLIVEIRA MACHADO, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante fraude, em prejuízo destas entidades de direito público. Segundo a peça acusatória, Nos meses de janeiro de 2011 a fevereiro de 2011, no município de Sorocaba, SP, WILDES OLIVEIRA MACHADO e ROSELI MARIA DA SILVA obtiveram para WILDES OLIVEIRA MACHADO vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de Direito Público. O funcionário WILDES OLIVEIRA MACHADO, que trabalhava na empresa de propriedade de ROSELI MARIA DA SILVA, nos dois aludidos meses, percebeu três parcelas do benefício de seguro-desemprego indevidamente. O expediente fraudulento consistiu no fato dos réus indicarem que WILDES OLIVEIRA MACHADO estava desempregado quando, na realidade, ele estava trabalhando na empresa de que é proprietária ROSELI MARIA DA SILVA. Prossegue o Parquet Federal narrando que constatou-se que WILDES OLIVEIRA MACHADO recebeu três parcelas de seguro-desemprego, mesmo exercendo normalmente as atividades laborais. Tudo isso foi praticado em comum acordo com ROSELI MARIA DA SILVA, que na época dos fatos era empregadora dele. Consta da denúncia que as três parcelas recebidas indevidamente no período de 06 janeiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011, foram no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a primeira, e R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) cada uma das duas últimas, totalizando o prejuízo de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais) sofrido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 54). Foi ressaltado, ainda, que quando estiveram na Delegacia de Polícia Federal (fls. 38, 31 e 124), ambos os réus mudaram a versão anteriormente dada e alegaram que posteriormente à dispensa do réu WILDES OLIVEIRA MACHADO, ele somente passou a prestar serviços esporádicos para a ré ROSELI MARIA DA SILVA, na medida em que havia tal necessidade. Decisão prolatada à fl. 45 pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca de Sorocaba, SP, declinou a competência para processamento dos presentes autos à Justiça Federal e, consequentemente, a esta Subseção Judiciária. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0413/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, para apurar os fatos narrados na peça informativa do Ministério Público Estadual nº 38.0712.0007658/2012-3 (fls. 06/34), foi recebida neste Juízo em 09/11/2015 (fl. 153). A acusada Roseli Maria da Silva foi pessoalmente citada (fl. 179), constituindo defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 162, requerendo a rejeição da denúncia e absolvição sumária, alegando ausência de justa causa para o exercício da ação penal e, subsidiariamente, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, arrolando, por fim as testemunhas Regis Machado, José Lima Telles e Ailson Benedito Siqueira dos Reis. O acusado Wildes Oliveira Machado foi pessoalmente citado por Carta Precatória (fl. 185), enquanto recolhido na Penitenciária de Casa Branca, declarando não possuir condições de constituir defensor. Decisão proferida à fl. 187 determinando a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado. À fl. 189 consta a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno, deixando de arrolar testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 192 pelo prosseguimento do feito até final condenação, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 193, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Roseli Maria da Silva e interrogatório dos réus. Não vislumbrada na resposta dos acusados quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 193, determinou-se o seguimento do processo. Os autos vieram conclusos para realização de audiência de instrução e julgamento, em que se ouviram as testemunhas arroladas pela defesa, Regis Machado, José Lima Telles e Ailson Benedito Siqueira dos Reis e se interrogou a ré Roseli Maria da Silva. O réu Wildes Oliveira Machado não foi ouvido, pois se encontra foragido desde 05/09/2016, consoante certidão de fl. 196, tendo sido determinado o seguimento do processo sem sua presença, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do mesmo diploma legal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais postulando pela condenação dos acusados nos termos da inicial acusatória, conforme o depoimento das testemunhas, tendo em vista que a primeira testemunha informou que prestava serviços eventuais a corré e nas vezes que estava no comércio da acusada o acusado estava presente. Ademais, a habitualidade é condição da relação empregatícia. Ainda, a ação foi instaurada em razão de comunicação do juízo criminal, em que a acusada prestou suas informações sob juramento, lá afirmando que o acusado prestou serviços à ela após sua dispensa. Assim, visto que provados durante a instrução criminal os fatos narrados na denúncia, necessário um decreto condenatório. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corré WILDES OLIVEIRA MACHADO ofertou alegações finais orais pugnando pela absolvição do acusado, por não restar comprovada a existência da conduta ilícita descrita na denúncia. A terceira testemunha informou que nem sempre encontrava o acusado quando ia trabalhar para a corré. Destacou que se verifica o trabalho eventual praticado pelo acusado, assim não há fraude na percepção do seguro-desemprego. Por estar desempregado, nada impede o acusado de prestar eventuais bicos. No eventual caso da prolação de juízo condenatório, requereu que seja a pena base fixada no mínimo legal, assim como nas demais fases do procedimento trifásico de fixação de pena, requerendo, ademais, a aplicação da pena privativa de liberdade no regime aberto e substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A defesa da ré ROSELI MARIA DA SILVA ofertou alegações finais orais, postulando pela absolvição haja vista que a acusada não concorreu para qualquer conduta ilícita eventualmente praticada pelo corré. Ressaltou que após a dispensa do acusado, ele somente realizou serviços esporádicos a acusada. Pontuou que todas as testemunhas ouvidas comprovaram que o serviço prestado era eventual. Quanto ao testemunho

BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), uma vez que a acusada admitiu que recebeu o seguro-desemprego quando, no mesmo período, trabalhava sem registro na empresa FAST CAMP COMERCIAL LTDA.Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do c. Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se: artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.d) Pena Definitiva.Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR FÁTIMA APARECIDA BUENO, RG nº 15.496.015 SSP/SP, CPF nº 020.960.628-29, brasileira, solteira, desempregada, filha de Calisto Bueno Netto e Maria do Carmo Bueno, nascida em 16.09.1957, natural de Itu/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade.Condenado a ré ao pagamento de R\$ 3.307,55 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) com o pagamento indevido do seguro-desemprego concedido ilícitamente.Considerando-se que a acusada efetuou cinco saques ilícitos, cada qual no valor de R\$ 661,51 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), nas seguintes datas: 28.07.2008, 21.08.2008, 22.09.2008, 21.10.2008 e 19.11.2008, a atualização monetária é devida a partir do primeiro dia seguinte ao correspondente saque ilícito.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Comunique-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas/SP (fl. 90), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000836-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Andrei Ribeiro da Silva às fls. 169 dos autos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS X RENATA GAGLIARDI(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Às fls. 42/48 o réu DILERMANDO ALVES DOS SANTOS informa ter realizado o parcelamento administrativo do débito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.15.024544-89.Por sua vez, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 56/57, informando não ser possível a suspensão da pretensão punitiva estatal no caso, tendo em vista o parcelamento ter sido realizado após o recebimento da denúncia.Assiste razão ao MPF em seu entendimento sobre o tema, conforme se verifica no julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90.APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca do parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal.2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96.3. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)Com efeito, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 19.08.2017, momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 02.03.2017 (fls. 32-verso).Dessa forma, prossiga-se com a presente ação, devendo o subscritor da petição de fls. 42 apresentar procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal-CPP.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Certifico ter expedido a carta precatória nº 521/2017 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fim de realizar a audiência de suspensão admonitória, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a homologação e fiscalização do acordo para a suspensão do processo em epígrafe.

Expediente Nº 6891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-52.2005.403.6110 (2005.61.10.004569-7)) MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001049-21.2004.403.6110 (2004.61.10.001049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X ANA CAROLINA PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestada, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODERLEI ANTUNES SANDRINI X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Considerando que o patrono da executada substabeleceu sem reservas de iguais poderes aqueles que lhe foram outorgados (fl. 62), desentranhem-se às petições de fls. 68/39; 105/160; 175/193 e 306/308 entregando-as ao seu subscritor.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0004515-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0000534-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAERTE SONSIN JUNIOR(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009872-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-57.2013.403.6110) MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0005236-57.2013.4.03.6110, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para renegociação de dívida - CONSTRUCARD n. 0312260000186816, o qual aditou o contrato original n. 25.0312.160.0001868-44. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 19/27. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (FLS. 36/37). À fl. 39 a embargada noticiou que solicitou a desistência nos autos principais da execução de título extrajudicial n. 0005236-57.2013.4.03.6110. À fl. 41 a embargante concordou com o pedido de desistência formulado na aludida execução e, assim, requereu a extinção dos presentes autos. Nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo n. 0005236-57.2013.4.03.6110, a CEF requereu a desistência da ação, aduzindo que efetuará a cobrança do crédito apenas no âmbito administrativo. A executada, ora embargante, concordou com o pedido de desistência. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial n. 0005236-57.2013.4.03.6110 em apenso, homologando o pedido de desistência e julgando extinto aludido processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desapersando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-65.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-95.2015.403.6110) GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0005119-95.2015.4.03.6110, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD n. 0312.260.0002585-82 e do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD n. 0312.260.0002791-56. Emenda à petição inicial às fls. 49/50. Decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 74/89. Consoante termo de conciliação devidamente homologado (cópia às fls. 94/96-verso), as partes se compuseram para por fim à lide. Nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo n. 0005119-95.2015.4.03.6110, a CEF requereu a desistência da ação, em virtude do acordo celebrado entre as partes. O executado, ora embargante, concordou com o pedido de desistência. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial n. 0005119-95.2015.4.03.6110 em apenso, homologando o pedido de desistência e julgando extinto aludido processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo celebrado entre as partes abrangeu também o valor dos alíquotos honorários (fl. 94). Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desapersando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA SENHORA DE JESUS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para renegociação de dívida - CONSTRUCARD n. 0312260000186816, o qual aditou o contrato original n. 25.0312.160.0001868-44. A audiência de conciliação não foi realizada em razão da ausência da executada, consoante certidão de fl. 42. A executada foi citada à fl. 74. A executada compareceu na Secretária deste Juízo oportunida na qual informou não ter condição de constituir procurador e, assim, requereu a nomeação de advogado pelo Juízo (fl. 48). Decisão prolatada à fl. 49 determinou a nomeação de advogado dativo para a executada, pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Auto de Penhora de um aparelho televisão às fls. 83/85. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termo de conciliação de fls. 106/107. A exequente requereu à fl. 110 a desistência da ação, aduzindo que efetuará a cobrança do crédito apenas no âmbito administrativo. À fl. 112 a executada concordou com o aludido pedido de desistência. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Resta liberado o bem construído nos autos (fls. 83/85). Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0009872-95.2015.4.03.6110. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa (fls. 96/97) no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema AJG e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005119-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD n. 0312.260.0002585-82 e do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD n. 0312.260.0002791-56. O executado foi citado à fl. 74. Consoante termo de conciliação devidamente homologado (fls. 91/93-verso), as partes se compuseram para por fim à lide. Por sua vez, a exequente requereu à fl. 102 a desistência da ação, tendo em vista a realização do acordo celebrado entre as partes na aludida audiência conciliatória. O executado manifestou-se à fl. 104 pela extinção do feito e seu posterior arquivamento. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo celebrado entre as partes abrangeu também o valor dos alíquotos honorários (fl. 91). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0003127-65.2016.4.03.6110. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente recebo as petições sob os Id's 2780786 e 3006525 como emenda à inicial.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da União, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (GIL/RAT e entidades terceiras - FNDE, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados a título de aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com correção destes valores pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido, por meio de processo administrativo próprio.

Emsede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 37/277 (Id. 2257008, 2257058, 2257068, 2257075, 2257090, 2257103, 2257126, 2257287, 2257294, 2257464, 2257477, 2257499, 2257543, 2257563, 2257581, 2257603, 2257639, 2257656, 2257678 e 2257680). Emenda à exordial sob Id 2780786 e 3006525.

Foi determinando que o autor incluisse os terceiros interessados no polo passivo da ação, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC (Id. 2348067).

A parte autora indicou como terceiros interessados o FNDE, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE (Id. 2780786).

A fim de possibilitar a citação dos requeridos foi determinado que a parte autora indicasse os endereços, o qual foi indicado (Id. 3006525).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, observa-se que o ceme da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba paga a título de a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1 – aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão oburgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016...DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016...DTPB)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1 - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016...DTPB)

2 – terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(...)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.00090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv, 04/05/2010).

3 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.213/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.213/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC, RECURSO ESPECIAL, 2009/0134277-4, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2010, Data da Publicação/Fonte DE 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"TRIBUTÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, QUINZE PRIMEIROS DIAS, NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO-INCIDÊNCIA, TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PRAZO PRESCRICIONAL, TESE DOS "CINCO MAIS CINCO", LC Nº 118/2005, APLICAÇÃO RETROATIVA, IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES, PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDecl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO, TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, TESE DOS CINCO MAIS CINCO, PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP, OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, BASE DE CÁLCULO, AUXÍLIO-DOENÇA, PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Processo REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

4 - DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa requerente, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC).

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, Incrá, Sebrae Sesc e Senac), ante os fundamentos supra elencados.

Opericulum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o requerente efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, do tempo constitucional de férias e os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a União Federal na forma da lei.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede no Conjunto A, SHCS, Brasília/DF, CEP: 70.200-904;

- Serviço Social do Comércio – **SESC**, com sede à SAI, Trecho 2 Lote 1130 – Guará, Brasília/DF, CEP.: 71.200-020;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, com sede à SAI Trecho 3, Bloco C – Lotes 625/695 (Cobertura) – Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP.: 71.200-038.

Proceda à Secretaria a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se as partes.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação e carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação.

A cópia desta decisão servirá de:

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para FNDE, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/SP para citação do **SEBRAE, SESC e SENAC**.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ESTER DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado ou esclarecer a divergência com os contratos anexados aos autos.

No mesmo prazo, esclareça, ainda, a CEF os documentos de fls. 01/02 anexados pelo ID n. 3202726.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 182/184, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003855-58.2006.403.6110 (2006.61.10.003855-7) - VALDO JOSE DIAS(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 80/84, remetam-se os autos ao arquivo findo. Solicite-se a devolução da CP n. 165/2017 sem cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória de fls. 91/99 e do mandado de fls. 100/101 cumpridos negativos, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 97/99, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 71/73, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DAMARIS NOGUEIRA FEJO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 59/61, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 118/121, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Considerando a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD de fls. 285/286, indefiro o requerido às fls. 295. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. De outra parte, defiro a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 97/99, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO FABIANE CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANE CLAUS

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 60/62, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 181/186, noticiando que o imóvel objeto da lide foi desocupado voluntariamente pela família que ali residia, bem como o fato do representante da autora não ter contactado a Sra. Oficiala para reagendar a reintegração, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIPRIANO & LAGE MOTOS LTDA - ME, GREICE TATIANE CIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOJAO DOS CALCADOS MATAO LTDA - EPP, ROSANA GIANNINI DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Não há dúvida de que o “*contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial*” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000307-27.2013.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, j 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017), de modo que não seria preciso que a CEF juntasse aos autos os contratos originários.

Por outro lado, considerando a alegação da embargante sobre uma apólice de seguro que garantiria os contratos em caso de inadimplemento e o silêncio da CEF na contestação a respeito, intime-se a CEF para juntar aos autos cópia dos contratos originários dos débitos confessados (24.0282.555.00000054-68 e n. 24.0282.731.0002101-30) e para se manifestar expressamente sobre a existência do tal seguro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados para manifestação no mesmo prazo, tornando os autos conclusos na sequência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA MORAES MARTINS - SP334258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.*”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000594-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IM.DI. EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o quê de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, traslade-se cópia da sentença, acórdãos e desta decisão para a execução fiscal a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010840-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-42.2011.403.6120) ANTONIO MARCOS RANZOTTI(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 19: Defiro. Requeiram-se os honorários fixados na sentença nos autos principais, após o traslado da sentença. Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003137-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA X CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUÁRIA LTDA X ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCÓOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 292: Considerando que a parte embargante não comprovou o parcelamento informado (CDA 60.377.658-2), dê-se vista à Fazenda Nacional para confirmar tal informação. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004485-98.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-21.2014.403.6120) CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em que a embargante alega prescrição do crédito tributário, referente a débitos vencidos entre 07/04/2004 e 07/10/2008. Defende ser indevida a cobrança cumulativa da Selic com juros e correção monetária, impugnando também o valor da multa aplicada, que no seu entender desrespeita o limite estabelecido na legislação de regência. Argumenta, ademais, que a empresa não está sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, pois não executa nenhuma das atividades previstas no Anexo VIII da Lei 6.938/81. Além disso, alega equívoco na avaliação do bem imóvel penhorado, pedindo nova avaliação e insurgindo-se em face da designação do depositário nomeado. Vieram os autos conclusos. De partida, observo que a alegação de equívoco na avaliação do bem penhorado, o pedido de nova avaliação e de substituição do depositário do bem (leiloeiro oficial) nomeado em substituição ao representante legal da empresa executada podem e devem ser objeto de pedido no corpo da própria execução fiscal, por meio de simples petição. Tal medida se dá a fim de evitar tumulto desnecessário neste feito considerando, ademais, que tais alegações e pedidos não são tidos como matéria útil à defesa do contribuinte (3º, do art. 16, da LEF), se não de proteção ao patrimônio que poderá ser objeto de análise sem qualquer prejuízo ao executado nos autos principais. Dito isso, quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, a execução está garantida pela penhora do imóvel de matrícula n. 8546, do 1º CRI de Araraquara/SP, efetivada nos autos principais (fl. 45). Quanto à probabilidade do direito, a embargante alega a prescrição do débito e, no mérito, impugna a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, e a cobrança da multa e da taxa Selic de forma cumulativa com os juros e correção monetária. No que diz respeito à prescrição, tratando-se de execução de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), cujo recolhimento ocorre trimestralmente (art. 17-G da Lei 6938/1981), deve ser observada a data de vencimento de cada triênio. No caso, os débitos inscritos na CDA 46467 referem-se aos triênios dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, vencidos entre 07/04/2004 e 08/01/2009 (fl. 42). Consta na CDA que o débito se originou do PA n. 02001.002658/2012-13, não havendo notícia se a embargante apresentou defesa ou recurso administrativo. Assim, não é possível antever a ocorrência da prescrição antes de ouvir o IBAMA, que poderá esclarecer se houve eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Nota, ademais, que a cobrança vem amparada no art. 17-B da Lei 6938/1981, que se refere à taxa de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A princípio, tais atividades abrangem as desenvolvidas pela embargante, cujo objeto social prevê a (a) produção e comercialização de cana-de-açúcar, (b) florestamento e reflorestamento, (c) prestação de serviços de mecanização agrícola; (f) produção e comercialização de matéria-prima (fertilizantes simples e complexos) e de misturas (fertilizantes mistos) - Capítulo II do Contrato Social. Com relação à cobrança cumulativa da taxa Selic com juros de mora e correção monetária não assiste razão à embargante, pois o demonstrativo de débito aponta que não houve cobrança concomitante dos encargos, já que os juros e a correção incidiram de 2004 a 2008, enquanto a taxa Selic foi aplicada no período imediatamente posterior, de 2008 a 2014 (fl. 42). Por tais razões, nesse momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito necessária à suspensão da ação de execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargante para a juntada de instrumento de procaução atualizado. Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se. Traslade-se cópia à execução fiscal.

0005305-20.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-75.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Em primeiro lugar, a embargante comprovou a penhora dos imóveis de matrículas n. 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 1335, 3074, 3332, 5422, 8945, 16.134, 16.135, 16.150, 22.887 e 28.292 do CRI de Matão/SP e matrícula n. 48.685 do 10º CRI de São Paulo/SP. Conforme certidão supra, observo que ainda não foi realizada a avaliação dos bens penhorados, sendo prematuro afirmar que os imóveis são suficientes para garantir o débito, que alcança a casa de 32 milhões de reais. De outra parte, verifico que a Fazenda Nacional manifestou interesse na unificação das execuções fiscais que tramitam perante esta Vara, questão ainda não apreciada nos autos principais, o que influenciaria na análise da suficiência ou não da garantia, já que o montante total dos débitos da embargante somariam 198 milhões de reais, conforme informou a Fazenda Nacional (fl. 118). Nesse cenário, diante da possibilidade de tais imóveis responderem por débitos mais antigos, oriundos de outras execuções fiscais nas quais também se encontram penhorados, bem como a dificuldade de se mensurar a garantia neste momento processual, reputo a ação suficientemente garantida para fins de recebimento destes embargos, sem prejuízo de reconsideração desta decisão após a avaliação dos bens. Com relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), a embargante argumenta que os títulos executados padecem de nulidade, faltando-lhes liquidez e certeza, dada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Argumenta, ademais, que as CDAs seriam nulas pela presença de outros vícios formais, como a ausência de indicação da origem do débito, da data de início de incidência da multa e dos juros moratórios, ou da descrição precisa dos fatos. Ao final, defende a inconstitucionalidade da multa aplicada no percentual de 20%, por afronta aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva. Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos executados na ação principal, vencidos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não está apto a retirar a liquidez do título. O mesmo raciocínio se aplica à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Em resumo, se só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal razão assiste ao embargante ao defender a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela. Acontece que apenas a CDA n. 80.4.16.000737-60 diz respeito a esse tributo e, da mesma forma que a contribuição ao PIS e COFINS, ainda que parcela do tributo seja excluída da base de cálculo do tributo, a CDA permanece válida e subsiste em relação à incidência do tributo sobre o total da receita/faturamento da empresa. Da mesma forma, com relação aos demais argumentos atinentes à regularidade formal das CDA(s) 80.2.16.000223-60 e 80.6.16.010241-39, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das Certidões que a anparam. Logo, concluo a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza. Por fim, quanto à multa impugnada, a princípio não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no percentual aplicado de 20%, que respeita o limite estabelecido no art. 61, 2º da Lei 9.430/96. Seja como for, não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão, sendo que os imóveis sequer foram avaliados. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE EVIDÊNCIA. Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Indefiro também o pedido de suspensão dos embargos até o julgamento definitivo dos mandados de segurança n. 0007512-41.2007.4.03.6120 e 0007359-18.2001.4.03.6120, ambos sobrestados até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. É que a tese defendida pela parte embargante (no que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos) vai de encontro ao entendimento desse juízo e do STF, não havendo motivo para suspensão voluntária de uma ação que veicula matéria de defesa do contribuinte. Assim, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Expediente Nº 4948

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Registre-se novamente a PENHORA do imóvel de matrícula 12.154 no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando PEDRO PAULO SILVA MARCONDIS CIARLO, CPF 019.760.588-56 como DEPOSITÁRIO do bem penhorado. Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E realização de LEILÃO do bem penhorado, bem como a INTIMAÇÃO dos executados acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Solicite-se ao Juízo Deprecado que determine ao oficial de justiça a quem tocar o cumprimento do mandado que avale o bem segundo o preço médio de imóveis daquele tipo naquela região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4949

EXECUCAO FISCAL

0001932-83.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVELINO FERRAZ (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4950

EXECUCAO FISCAL

0002668-58.2001.403.6120 (2001.61.20.002668-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MAGAZINE KELE LTDA X OSVALDO PERICLES LEAL X OSVALDO VALENTIM LEAL (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 217/222. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 224/225. No silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000596-25.2006.403.6120 (2006.61.20.000596-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIANNETTI NAPOLITANO & CIA LTDA ME (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fls. 182/185. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Fls. 187/188. Sem prejuízo ao acima determinado, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de mandato válido (art. 104 e ss do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-47.2017.4.03.6123
AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação (ID nº 2671839), em especial a preliminar de ilegitimidade de parte, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-04.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa SP Merchan Logística e Armazenamento Ltda, durante o período de 15.12.2015 a 10.10.2016, tendo sido dispensado sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que consta como sócio de empresa; c) a empresa, no entanto, está sem atividade desde o ano de 2013; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/40, alterada pela Lei nº 13.134/2015.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 1285616).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 1666390).

A autoridade impetrada, em suas informações (ID nº 2282115), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID nº 2339206), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

O benefício do seguro-desemprego foi negado ao impetrante porque ele figura como sócio em empresa.

Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário.

É certo que o impetrante aduz que a empresa está inativa desde 2013.

A mera declaração de inatividade, todavia, não constitui prova da inexistência da atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ, conforme as normas de regência.

De outro lado, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que foi oportunizado ao impetrante a comprovação de "inatividade da empresa no qual consta como sócio para que através de Recurso Administrativo seja liberada as parcelas do Seguro Desemprego".

Foi, ainda, informado pela autoridade coatora que o impetrante permaneceu silente.

A exigência do impetrado, de comprovação de inatividade da empresa não é desarrazoada, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego.

O impetrante não comprova a impossibilidade da prática de referidos atos.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2017.4.03.6123
AUTOR: TAMIRÉS VITORIA SILVA FERNANDES, KEVINSON JESUS SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o polo passivo da ação, bem como justifiquem o valor dado a causa, nos termos do artigo 321 c/c artigo 292, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, conforme certidão de id 3322620, que há registro de segredo de justiça nos autos. Considerando que referido registro não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil e, tampouco, há pedido específico que justifique sua tramitação em sigilo, determino seja retificada a autuação, excluindo-se a anotação de segredo apontada.

Após cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MAIRA SARAGIOTTO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 2939531).

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: FRED DOMINGOS TINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LABRÚDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a entrega de seu diploma universitário, relativo ao curso de Administração de Empresas, que alega ter cursado na Faculdade Integrada Santo Antônio, vinculada às Faculdades Franciscanas.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) cursou e concluiu o curso de Administração de Empresas, mas não recebeu o diploma; b) necessita do diploma para manter contrato laboral firmado junto ao Município de Jundiaí; c) possui direito ao diploma, pois que concluiu o curso.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1399502).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 2493426), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 2537215), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Aduz o impetrante que foi negada a expedição de seu diploma universitário, apesar de ter cursado e concluído o curso de administração de empresas.

No entanto, em análise do currículo do curso de administração de empresas (ID nº 2494010), patente é a obrigatoriedade de o aluno cursar o estágio supervisionado, sob pena de não ter o curso concluído.

Não consta do Histórico Escolar (ID nº 1382614) que o impetrante tenha cursado a disciplina do estágio supervisionado.

Com isso, o impetrante deixou de concluir o curso de administração de empresas, apesar de ter seu nome indicado em convite de formatura (ID nº 1382615, 1382620, 1382622 e 1382626).

Retira-se, ainda, do histórico escolar que o impetrante cursou as disciplinas de “Administração da Produção” e “Administração Financeira e Orçamento” no ano de 1980, posteriormente a data de 14.01.1980, constante do convite de formatura.

Nesse caso, a negativa de expedição do diploma ao impetrante não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-32.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ESTRELA TORRES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 555.

Expediente Nº 5250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência tendente à anulação de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida no âmbito de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 352/354). Decido. Uma das questões controvertidas nos autos é a alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela falta de notificação do mutuário para purgar a mora. A propósito, estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei) Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, a inadimplência do requerente, embora discuta a legalidade de cláusulas contratuais, é incontroversa. Não entanto, não foi regularmente notificado a purgar a mora. Com efeito, não obstante o ter certificado o oficial de registro de imóveis e anexos de Águas de Lindoia (fls. 264), o demandante não fora a pessoa que assinou a notificação de fls. 263, tendo a prova pericial produzida nos autos (fls. 341/349) sido no sentido de que a assinatura fora objeto de falsificação sem imitação. A requerida, em sua manifestação de fls. 357, não impugnou o resultado da perícia. Presente, portanto, o descumprimento do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, exsurge a plausibilidade jurídica da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a nulidade de execução extrajudicial relativa a imóvel financiado pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos. 2. A conversão em perdas e danos não foi objeto do recurso apresentado pela demandante, de modo que não se apresenta como matéria devolvida à apreciação. 3. Por força do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, é incontestada a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mesmo. Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 4. Hipótese em que se encontra suficientemente comprovada a alegada ausência da regular notificação pessoal da parte autora para fins de purgação da mora, de modo que mostra-se devido o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel. 5. Reconhecida a ilegalidade do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel financiado pela demandante junto a Caixa Econômica Federal, impõe-se reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes. 6. O critério adotado na sentença recorrida para fixação da indenização por danos materiais mostra-se razoável, suficiente e adequado à reparação dos prejuízos efetivamente sofridos pela postulante. Ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, o Juízo de origem condenou a CEF à devolução do valor pago pela autora como entrada quando da compra do imóvel (R\$ 31.066,68 - trinta e um mil e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), deduzidas as prestações não pagas no tempo em que residiu no imóvel (de junho de 2007 a janeiro de 2008), deixando de determinar a restituição das prestações adimplidas enquanto perduraram os efeitos do contrato (dezembro de 2006 a maio de 2007), por considerar que a autora usufruiu do bem nesse período. 7. Afastada a pretensão de condenação da CEF à indenização por lucros cessantes decorrentes da valorização do imóvel. Consistindo o lucro cessante na perda de um ganho esperável, ou seja, na frustração daquilo que era razoavelmente esperado, não pode ser confundido com um lucro imaginário, simplesmente hipotético. Não se encontram configurados, no caso, os requisitos necessários para se afirmar que a autora teria efetivamente obtido lucro, caso a remuneração não tivesse ocorrido. Ao que consta nos autos, a postulante firmou contrato de alienação fiduciária de imóvel com a CEF para fim de moradia, não havendo como se avaliar a probabilidade de que, em uma suposta venda, alcançaria o lucro que agora alega ter perdido, momento se considerada a dívida existente e decorrente de sua inadimplência contratual. 8. Igualmente afastada a pretensão de indenização por danos morais. Em que pese a irregularidade do procedimento adotado pela CEF, decorrente da falta de notificação, a execução extrajudicial do imóvel decorreu de conduta imputável à própria autora, qual seja, sua inadimplência contratual. A demandante em nenhum momento comprovou ter tentado adimplir as prestações em atraso e também não houve qualquer requerimento para consignar em juízo o valor devido, o que afasta a intenção de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas. Apesar de ter tomado conhecimento da consolidação da propriedade em favor da CEF desde 2008, a autora somente ajuizou a presente demanda em 2012. 9. Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 572286, 4ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 26.08.2014, DJE de 28/08/2014, pag. 189) O perigo da demora decorre da existência de ordem para que o demandante desocupe o imóvel (fls. 360/361). Ante o exposto, defiro o pedido de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e os atos dela derivados, inclusive sua venda a terceiros, mantendo o requerente em sua posse até ulterior determinação deste Juízo. Esclareça o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se a presente de ação de consignação em pagamento, a ausência de depósitos das prestações mensais a partir de 03.06.2016 (fls. 249). Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 368/489

Expediente Nº 3110

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE/SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL/SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre os cálculos da contadoria judicial

MONITORIA

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA/SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o executado quanto ao extrato Bacenjud juntado aos autos com bloqueio de valores(prazo 5 dias).

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA/SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA/SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o executado quanto ao extrato Bacenjud juntado aos autos com bloqueio de valores(prazo 5 dias).

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 54). Conforme se verifica da manifestação à fl. 71, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOEL DO PRADO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA/SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 52/53). Conforme se verifica da manifestação à fl. 69, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais.. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000536-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE BENEDITO SANTOS

I - A penhora não pode preterir a citação do executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio. Assim, indefiro o pedido de bloqueio formulado pelo exequente.II - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal localizar o devedor.III - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-89.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-20.2010.403.6121) MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA/SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS DO TRF3REGIAO. REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO. NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0000436-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES/SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relacionado no cálculo apresentado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a referida quantia e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Após o decurso de prazo, manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito.

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA/SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (honorários de sucumbência em favor do Embargante), JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do complemento de honorários depositado pela CAIXA nos autos da Execução 0004189-15.2013.403.6121 em apenso.Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes e dos autos principais, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000078-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS/SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Apresente o embargado os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observando os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS/SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X ROSA BORGES DOS SANTOS/SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fl.101v) estão à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira que requer seu levantamento, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo.Após, suspendo o presente feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921, III, do CPC.Intimem-se.

0002636-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA PINDAMONHANGABA ME X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELLANE ROCHA DE SOUZA E SILVA/SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Analisando as mensagens eletrônicas às fls. 144/150, verifiquei que a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo enviou esforços, diretamente perante a arrematante - Caixa Econômica Federal, para receber o valor da comissão do leiloeiro de R\$ 7.646,15 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) - fl. 111, sem sucesso até a presente data, cuja arrematação ocorreu em 10.09.2017.Observo também que o depósito judicial à ordem deste Juízo (fl. 116) é de dez por cento desse valor.Nesse contexto, oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação ou esclarecer o ocorrido.Prazo de quinze dias.Int.

000067-32.2008.403.6121 (2008.61.21.00067-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA X MARISA BARBOSA MACHADO MOREIRA

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a exequente para ciência dos documentos de fls.71/72 e para que dê andamento ao feito.

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

Chamo o feito a ordemEm razão da sentença proferida nos embargos a execucao autos n. 0002658-59.2011.403.6121 transitada em julgado (traslado à fl.128), Ana Maria Albemaz Barbosa do Vallr foi excluída da relação processual. Nesse passo, o bloqueio realizado em conta de sua titularidade (fl.144 verso) é equivocado. Providencie a secretaria para realização do desbloqueio.

0002357-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls.115.Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte executada, Silvío Henrique Damião, que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003393-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BE COLD REFRIGERACAO LTDA ME X DIOGO BORGES DE OLIVEIRA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004150-18.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004163-17.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORIOSVALDO LEMES ALVES

Diante do pedido formulado pela CEF, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. o até nova manifestação Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. to, obseDetermino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Posteriormente, se infrutífera a tentativa de penhora on line, será apreciado o pedido de localização de bens via RENAJUD. Int.

0004165-84.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO FATIMA DOS SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004167-54.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCILENE FLORES

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004169-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAUYRA CRISTIANE DA SILVA

Diante do pedido formulado pela CEF, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. o até nova manifestação Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. to, obseDetermino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Posteriormente, se infrutífera a tentativa de penhora on line, será apreciado o pedido de localização de bens via RENAJUD. Int.

0004174-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA LOURENCO

Indefiro por ora a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, diante da existência de bem móvel em nome da executada, fato informado pela própria exequente as fls.42/43.Esclareça a CAIXA se requer a constrição ou a desistência da ação.

0004177-98.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004183-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - E X JOSE WILSON DE CAMPOS X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Considerando que os executados foram citados(fl.37 e 63), defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.uzo para prosseguimento, obseSem prejuízo, proceda à pesquisa no Sistema Renajud acerca da existência de veículos registrados em nome dos executados. Se frutífera, expeça-se mandado de penhora para constrição do(s) veículo(s) encontrado(s).Cumpra-se.

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

Tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.Int.

0004187-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CELESTE TELLES FREIRE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o exequente quanto ao extrato Bacenjud juntado aos autos

0000539-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CECAZE - COMERCIO DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA - ME X CELIA CRUMO DO PRADO X LUIZ CARLOS PRADO

Defiro a devolução do prazo para impugnação conforme requerido à fl.50.ermos dApós o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de fl.52.Int.

0001960-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEMIR EDSON JORGE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000010-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao RÉU sobre os documentos juntados pela CE

0001560-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o executado quanto ao extrato Bacenjud juntado aos autos com bloqueio de valores(prazo 5 dias).

0001561-82.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002067-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o exequente quanto ao extrato Bacenjud juntado aos autos

0000047-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAGA & SALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ED NILSON BRAGA DE SALLES X MARCELA BOTAN DE SALLES

Manifeste-se a CEF sobre a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do acordo noticiado pelo Réu. Int.

0000054-52.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR - ME X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio da penhora on-line (fl. 38)P.R.I.

0002181-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERICH GIOVANNI BATISTA LEITE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao REQUERENTE sobre a manifestação da ANTT

Expediente N.º 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-75.2017.403.6121 - ANTENOR GIL DE SOUZA FILHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço rural do período laborado de 1966 a 1991. Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 171.931.358-7. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJ

Expediente N.º 3143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-59.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Ao compulsar os autos verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos e foram devidamente intimados nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, conforme certidão acostada à fl. 74, porém não compareceram a este Juízo para participar da audiência e tampouco apresentaram justificativa para sua ausência. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre o ocorrido, e nesse sentido o Parquet requer a designação de nova audiência, ressaltando que a eventual ausência sem justificativas ensejará a condução coercitiva das testemunhas. Defiro o requerimento do I. Procurador da República e designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017 às 15h, salientando que em sendo constatado não comparecimento injustificado das testemunhas de acusação na data aprazada, proceder-se-á à imediata condução coercitiva, conforme dispõe o artigo 218 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003436-53.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Ao compulsar os autos verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos e foram devidamente intimados nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, conforme certidão acostada à fl. 103, porém não compareceram a este Juízo para participar da audiência e tampouco apresentaram justificativa para sua ausência. Nesse cenário infere-se descaso a uma requisição judicial para colaborar com a Justiça, posto que até a presente data não foi recepcionado por este Juízo esclarecimento ou justificativa sobre o não comparecimento das testemunhas à audiência. Desta feita, designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017 às 14h30, salientando que em sendo constatado novamente a ausência injustificada das testemunhas de acusação na data aprazada, proceder-se-á à imediata condução coercitiva, conforme dispõe o artigo 218 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente desinteresse na realização da audiência de conciliação, determino seu cancelamento, à luz do artigo 334, § 4º, I do Código de Processo Civil.

Quanto à contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil reais e seiscientos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil reais e seiscientos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS SINDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

MONITORIA

0001915-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIDYL MOREIRA DE MOURA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 30, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Em suas razões, alega a apelante que a sentença deve ser anulada, pois o contrato de abertura de crédito de conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Acrescenta que não lhe foi oportunizada a emenda à inicial, consoante dispõe o artigo 321 do CPC, concedendo-lhe prazo razoável para que possa emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos reputados necessários por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do disposto no artigo 485, 7º, do CPC/2015, entendo que assiste razão à autora, razão pela qual me retrato da sentença proferida às fls. 30. Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Anote-se. De acordo com artigo 701, caput, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15). Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 h, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro das partes e anotações necessárias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. :Fls. 50/51: Defiro a penhora no rosto dos autos até o limite informado à fl. 50, no montante de R\$ 8.409,96 (oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos) atualizado até 29 de setembro de 2017. Proceda-se às anotações de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Acolho o requerimento de fls. 112, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000062-0) - FG LABORATORIO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

SEQUESTRO

0003508-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003508-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado para os autos principais nº 0004046-36.2007.403.6121, através de ofício ao E. Tribunal Federal - Sétima Turma. 3. Requeiram às partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERITINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Fls. 890/893: Defiro a vista dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-81.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA X EVELTON ROSA TEIXEIRA X FABRICIO CORREA MARCIANO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

À defesa no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, para contrarrazões ao recurso.

Expediente Nº 5119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-12.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-04.2016.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. M.A ZANELATO & CIA LTDA, após embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000772-12.2017.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, sejam obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, com a suspensão do feito executivo e levantamento da penhora, por se encontrar em recuperação judicial. À fl. 139, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora. In casu, ao contrário do que alegado na inicial, a empresa-embargante foi intimada do prazo para opor embargos à execução fiscal em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 140/41), contudo, somente em 28 de agosto de 2017, após decorrido o prazo legal, é que veio distribuir o presente incidente, conforme se depreende à fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cutas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da União Federal uma vez que já decidido o pedido de reconsideração da liminar postulado pela parte autora.

Portanto, cumpra-se a r. decisão nº 3171680 em sua integralidade.

Jales, 31/10/2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES MOTTA - SP205329
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, comunique-se à APSDJ de São José do Rio Preto/SP para cessar o pagamento do benefício implantado à impetrante.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 31 de outubro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ADEMIR PRADO ESTRELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FREITAS DE SOUZA - SP351289, SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por ADEMIR PRADO ESTRELA em face de MARCOS DA COSTA, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que, por ser funcionário público efetivo, exercendo o cargo de Fiscal Municipal da Prefeitura de Fernandópolis/SP, a OAB/SP negou seu pedido de inscrição para exercer a profissão de advogado sob o fundamento de incompatibilidade. Assevera, porém, que seu cargo não é incompatível com o exercício da advocacia, caracterizando apenas impedimento, motivo por que pleiteia em juízo liminar para que a OAB/SP efetive imediatamente sua inscrição e expedição da Carteira Funcional, com ressalva de impedimento a que alude o inciso I do art. 30 da EAOAB.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida porquanto ausente o *fumus boni juris*, uma vez que aparentemente a função exercida pelo impetrante está inserida no conceito de atividade policial:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão "atividade policial de qualquer natureza" compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pelo impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem. (TRF-2 - REEX: 201051010119830, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 08/03/2012).

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 31 de outubro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-67.2012.403.6124 - VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela de urgência, formulado às fls. 92/95, será apreciado em audiência. PA 0,15 Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, para o dia 28 de novembro de 2017, às 15 h 10 minutos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, VALDECIR RODRIGUES, na Travessa Chile, nº 85, Bairro Parque das Nações, Fernandópolis/SP, CEP: 15600-000, tel. 17 3462-6998. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)

Fls. 145-148: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que a defesa arrolou como suas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, dando início à instrução processual, designo o dia 14 de novembro de 2017, às 15h35m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será realizado o interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Policial Militar Rodoviário, RE 132313-0, e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, Policial Militar Rodoviário, RE 128257-3, ambos lotados na 3ª Cia/2º BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para INTIMAÇÃO do réu JEAN REINALDO PURKOTE, filho de Reinaldo Purkote e Alvaraci Neves da Cruz Purkote, nascido aos 06.03.1980, RG n. 7355099-8/SESP/PR, CPF n. 028.298.169-19, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência (a ser conectado entre a unidade prisional e este Juízo Federal). Providencia a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da videoconferência com a unidade prisional. Requisite-se ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP a apresentação do preso na unidade prisional de onde será feita a conexão por videoconferência (Penitenciária de Itai), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO. Informa-se que o réu tem como advogado constituído o Dr. ALLAN ARRUDA FALCÃO, OAB/PR n. 72.027. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000623-21.2005.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000465-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ANACLE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.521 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos.

O que se tem demonstrado nos autos é que a venda do bem ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A Construtora Simoso vendeu o imóvel em 2002 e a parte embargante o adquiriu em 2006, tudo antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Resta, pois, comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a contração judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.521 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000461-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JAIR CARDOSO DOS SANTOS, ZENITA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.729 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos.

O que se tem demonstrado nos autos é que a venda do bem ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A parte embargante adquiriu o imóvel da Construtora Simoso em 2008, antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Resta, pois, comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a contração judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.729 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURACI COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3221257: considerando o pleito da União Federal tomo sem efeito a contestação apresentada sob ID 2765772, vez que não há se falar em desentranhamento (e não desapensamento como constou) em processo eletrônico.

No mais, maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3166261: regularize a Serventia a representação processual da empresa autora, tal como requerido. Anote-se.

No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento (A.I.) não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que cumpra a determinação judicial exarada no despacho constante do ID 2211622.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUSCELIA COSME DE LANES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2513349: verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela autora.

Defiro a juntada de novos documentos, querendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000625-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ELAINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.736 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.736 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000381-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO LOPES - SP394778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.828 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos.

O que se tem demonstrado no feito é que a venda do bem ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A Construtora Simoso vendeu o imóvel para a parte embargante em 2003, antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Resta, pois, comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a contração judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.828 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NIVALDO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.254,20 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimz-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Prolatada sentença de improcedência dos embargos (movimentação 3112608), a embargante se insurge, mediante embargos de declaração, alegando que não havia decorrido o prazo para apresentação de documentos, de maneira que não cabia o julgamento do feito.

Decido.

Com razão a parte embargante. Quando os autos vieram conclusos para sentença, em 21.10.2017, ainda não tinha decorrido o prazo de 15 dias concedidos para juntada de documentos suplementares (movimentação 2808095).

Portanto, equivocada a certidão de decurso de prazo (lançada em 17.10.2017), e como a sentença baseou-se naquela falsa premissa, torno sem efeito seu conteúdo decisório e determino o prosseguimento da ação.

Assim, para evitar toda e qualquer alegação de prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante apresentar os documentos que entender pertinentes.

Se juntados, abra-se vista à parte contrária. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 27/05/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 05/05/1985, 01/01/1986 a 18/05/1987, 22/05/1987 a 05/05/1991, 01/06/1991 a 25/03/1992 e 28/04/1998 a 01/10/2000. Pede, ainda, que o período laborado de 10/06/1969 a 07/07/2000 seja reconhecido especial por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Requer, também, a conversão de tempo comum em tempo especial pela aplicação do fator 0,71 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial; ou conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional com cálculo da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/97). Concedida a gratuidade da justiça (fl. 100). Em contestação, com documentos (fls. 105/124), alega o réu necessidade de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, bem como a impossibilidade de converter o tempo exercido em atividade especial para tempo comum após 28/05/1998. Por fim, requer a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, a aplicação da prescrição quinquenal. A parte autora replicou (fls. 127/132). Procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 136.601.404-6 (fls. 141/219). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 240/243). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória. A parte autora desistiu da oitiva de Ivo Gambi (fls. 257/260). Em cumprimento a ordem do juízo, vieram os documentos de fls. 292/316 e 409/412. O juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 413/414). Laudo judicial pericial e documentos juntados às fls. 429/547. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e razões finais. O INSS ficou inerte (fls. 466-verso e 467/470). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da

atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. A data de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é o dia de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO EXCESSIVO deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relator Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dele 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaca-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data de início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presunidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor carrou aos autos, a título de início de prova material, certidão de casamento celebrado em 20/10/1973, título de eleitor emitido em 29/09/1969, certidão do cartório de registro civil de Guairá informando que nos assentos de registro de nascimento dos filhos do autor referente aos anos de 1975, 1979, 1985, sua qualificação consta como lavrador (fs. 25 e 27/30), documentos comprovando sua filiação no sindicato dos trabalhadores rurais de Guairá, datado de 30/09/1985 e cooperativa dos trabalhadores rurais de Guairá, datado de 22/06/1982 (fl. 44). Trouxe, ainda, anotações em sua CTPS com vínculos rurais nos anos de 1974 a 1978, 1987, 1993, 1994 a 1998, 2000 e 2001 (fs. 53/55), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de que exerceu atividade camponesa (fs. 65/67) e documento do Ministério do Trabalho e Previdência Social referente ao Funnural, datado de 04/11/1981 (fl. 72). Tais documentos são início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos apontados na inicial. Cumprida, de tal sorte, a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, passa-se à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fs. 242/243), a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 16 ou 17 anos de idade na fazenda Bela Vista. Era meeiro junto com a família e também trabalhava por dia para a fazenda. A área de meação era de 5 a 7 alqueires e contratavam com trabalhadores em época de colheita, de 30 a 40. O plantio era feito pela própria família, sem auxílio de terceiros. Ficaram nessa fazenda por 11 anos. Mudou-se então para Guairá, quando passou a trabalhar com empreiteiros de mão-de-obra rural, em várias fazendas. Trabalhou com e sem registro, nas fazendas de Tonyu, por cerca de 10 anos; nas épocas registradas, trabalhava com máquinas, sem registro, fazia serviços eventuais; para Luiz Oyama, por cerca de dois anos, da mesma forma. Trabalhou com tratador, na lavoura, com e sem registro. Trabalhava com tratador em algumas épocas do ano; em outras, fazia outros serviços. Trabalhou para Menininho e para Noboru, sem registro, como braçal, em época em que não se recorda, antes de trabalhar para Tonyu e para Oyama. Trabalhou ainda na fazenda Vera Cruz, por cerca de 8 anos, com empreiteiro rural,

durante todo o ano, em colheita e outros serviços da fazenda, logo que se mudou para Guaira em 1972. Seu último trabalho ocorreu na fazenda Olhos D'Água, há 3 dias, sem registro, onde trabalhou por cerca de 15 dias, fazenda acerto de terra. Nunca trabalhou na cidade. A testemunha José Honésio Oliveira (fs. 258) disse, em síntese, que conhece o autor há mais de quarenta anos. Afirmou que é empregado de não-de-obra rural e que levava a parte autora para o trabalho campestre, nas fazendas Tamandua, Coqueiro e Bakantina. Disse que a parte autora parou de trabalhar há, aproximadamente, 01 (um) ano. Por fim, disse que a parte autora trabalhou para o depoente por cerca de 10 a 15 anos. A testemunha José Gonçalves Pereira (fs. 259) asseverou, em síntese, que trabalhou com a parte autora e a conhece há 30 anos. Afirmou que a parte autora sempre trabalhou na lavoura, nas fazendas Coqueiro, Mina e Tamandua. Disse que a fazenda Tamandua era do senhor Tomio Takahashi e que o autor trabalhou para o depoente entre 5 e 8 anos. Não soube dizer se o autor ainda trabalha. As testemunhas são unânimes ao afirmarem o exercício de atividade rural pela parte autora. Não obstante, a prova oral não foi suficientemente esclarecedora quanto às datas em que ocorreu o labor rural. Com efeito, de início, não é possível o reconhecimento do lapso de 01/01/1971 a 31/12/1972, uma vez que a testemunha José Honésio Oliveira relata que conhece a parte autora há cerca de 40 anos, sendo, portanto, possível retroagir seu conhecimento dos fatos, com segurança, somente até 1974, considerando a data da audiência realizada (outubro de 2014). Por outro lado, em relação aos períodos de 27/05/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1984, é possível o reconhecimento da atividade rural, com base na prova documental consistente nas informações do assentamento de registro de nascimentos dos filhos da parte autora e nos documentos de sindicato e cooperativa de trabalhadores rurais, que remetem aos anos de 1979 e 1982 (fs. 29 e 44). No ano de 1985, a parte autora possui vínculo empregatício registrado em atividade rural (fs. 53), não sendo possível concluir que a qualificação de lavrador da parte autora, contida no documento de fs. 30, refira-se à atividade sem registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS). Igualmente, a carteira que prova filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaira, de 30/09/1985, também é insuficiente para provar a atividade rural sem registro em CTPS no lapso de 01/01/1985 a 05/05/1985. No que tange aos demais períodos, não há documentos que permitam estabelecer marcos para a alegada atividade rural sem registro em CTPS. Dessa forma, a prova oral não pode ser atribuída especificamente aos períodos de 01/01/1986 a 18/05/1987, 22/05/1987 a 05/05/1991, 01/06/1991 a 25/03/1992 e 28/04/1998 a 01/10/2000, o que impõe a sua rejeição. Assim, reconheço o exercício de atividade rural somente nos interregnos de 27/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1984. O tempo de exercício de atividade rural ora reconhecido, portanto, alcança 04 anos, 11 meses e 10 dias, que devem ser averbados para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições, exceto para efeito de carência. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATIVIDADE RURAL A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95 -, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, e, portanto, impropriedade o reconhecimento de exercício de atividade especial da atividade rural anterior a 30/10/1991. Por seu turno, em relação aos lapsos de 01/11/1991 a 25/03/1992 e de 28/04/1998 a 01/10/2000, não houve reconhecimento do tempo de serviço, restando prejudicada análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Em relação aos interregnos de 01/09/1992 a 08/04/1993 e 15/06/1994 a 28/04/1995, em que a parte autora laborou para Tomio Takahashi e Rafael Tano Takahashi, respectivamente, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial por enquadramento, a ensejar conversão de tempo de serviço, visto que os formulários de informação (fs. 38/39) provam que a parte autora exercia função de serviços gerais, com atribuições que incluía manutenção predial, preventiva e corretiva em maquinários. Demais disso, somente os trabalhadores na agropecuária podem ser considerados enquadrados no código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgados: AGRESP 1.084.268 - STJ - 6ª TURMA - DJE [13/03/2013] RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENDA Nº 03. Do Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insubstituível somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (RESP n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). [Quanto ao lapso remanescente de 29/04/1995 a 27/04/1998, em que necessária prova de exposição a agentes nocivos, o PPP de fs. 39 não quantifica nível de ruído e genericamente indica exposição a poeiras. Nesse ponto, destaco que, a despeito da precariedade dos documentos de fs. 38/39, é desnecessária a realização de prova pericial para estes períodos. Com efeito, a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial dessas atividades por enquadramento em categoria profissional e, consequentemente, não indica exposição a qualquer agente nocivo, como se verifica na petição inicial (fs. 03-verso, 7º parágrafo; fs. 06, 5º parágrafo e fs. 17, item d.1), a tornar não somente inútil, mas também impossível a realização de prova pericial de forma objetiva e pontual, conforme a controvérsia posta nos autos. Auxiliar de Máquina No período de 06/05/1991 a 31/05/1991 e de 26/03/1992 a 05/06/1992, em que a parte autora laborou para Brazcot Ltda, na função de auxiliar de máquinas, (fs. 34/36, 174/175 e 411/412), o laudo pericial produzido em juízo prova que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal (questões do juízo - fs. 438/439). Destaco que a parte autora laborou nos períodos de safra, estando, portanto, exposta de forma habitual e permanente aos níveis de ruído aferidos no laudo judicial. Traitorista Nos períodos de 02/10/2000 a 08/12/2000, 16/05/2001 a 08/11/2001, 12/11/2001 a 07/07/2010, a parte autora exerceu a atividade de traitorista para a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros (fs. 40/43, 121 e 175/176). Os PPPs de fs. 293/296, acompanhados dos LTCATs de fs. 297/316, provam que nos lapsos de 02/10/2000 a 08/12/2000, 16/05/2001 a 08/11/2001, 12/11/2001 a 23/06/2010 trabalhou com exposição de ruído em intensidades de 85,40 dB(A) a 88,45 dB(A), oscilação devida aos períodos de safra e entressafra. E no interregno de 24/06/2010 a 07/07/2010, laborou com exposição a ruído de intensidade de 86 dB(A). Dessa forma, considerando o limite máximo legal para a intensidade do agente nocivo ruído, de 90 dB(A), vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003, a partir de quando a legislação adotou o limite de 85 dB(A), é de rigor o reconhecimento da atividade especial para o lapso de 19/11/2003 a 07/07/2010, data do requerimento administrativo. São reconhecidos como especiais nesta sentença, portanto, os períodos de 06/05/1991 a 31/05/1991, 26/03/1992 a 05/06/1992 e 19/11/2003 a 07/07/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 06 anos, 10 meses e 25 dias até 07/07/2010 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Destaco que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, razão pela qual não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 07 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 01 ano e 18 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (02 anos, 09 meses e 04 dias) somado ao tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (04 anos, 11 meses e 10 dias), bem como ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (23 anos, 03 meses e 15 dias - fs. 85/86), perfaz um total de 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/07/2010 (fl. 86), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (07/07/2010), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 13 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 93), que somados ao tempo rural e ao acréscimo do tempo especial, até 16/12/1998, reconhecidos nesta sentença, alcançam 19 anos, 03 meses e 13 dias. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 14 anos, 11 meses e 29 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 30 anos, 11 meses e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer os períodos de 27/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 05/05/1985 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural nos demais períodos. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/05/1991 a 31/05/1991, 26/03/1992 a 05/06/1992 e de 19/11/2003 a 07/07/2000, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1.4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. Assim, ante o requerido pelo perito judicial (fs. 429), reconsidero os valores arbitrados a título de honorários periciais na decisão de fs. 413/414 para fixá-los no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia foi realizada em município diverso da sede do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho urbano nos períodos de 30/08/1976 a 19/05/1977, 17/10/1986 a 20/10/1987 e de 01/07/1993 a 18/01/1996. Pede, ainda, que todos os períodos contributivos da parte autora sejam reconhecidos como de natureza especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 09/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A parte autora regularizou sua representação processual e interps recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 49, 51/54 e 55/58). A parte autora juntou documentos (fs. 62/64). Em contestação com documentos (fs. 65/85), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não há prova de exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade superior a 250V. Procedimento administrativo carreado aos autos às fs. 95/160. A parte autora reiterou requerimento de prova pericial, indeferido pelo juízo (fs. 162/164 e 166). A parte autora interps recurso de agravo retido (fs. 167/182). Em resposta a ofícios do juízo, vieram os documentos de fs. 189/191, 197/200, 201/203, 204/210, 215/229, 249/255, 257/259, 269/275. Laudo pericial judicial e documentos acostados às fs. 315/331. Realizada audiência para apresentação de razões finais (fs. 356). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao reconhecimento do tempo de contribuição urbano, observo que o lapso de 01/07/1993 a 18/01/1996, foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fs. 149). Por esta razão há falta de interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo comum de 30/08/1976 a 19/05/1977, 17/10/1986 a 20/10/1987, bem como o reconhecimento da natureza especial de todos os vínculos laborais da parte autora. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO URBANO A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigia a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprovare exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo a Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo a Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo a Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho

para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA Extemporaneidade do perfl profilaxiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMANTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitório, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II, (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUMA anotação regular e em ordem cronológica do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é prova documental plena do fato nela registrado. Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-la, razão pela qual restam provados os períodos de contribuição de 30/08/1976 a 19/05/1977 e de 17/10/1986 a 20/10/1987 (fs. 12/15, 18, 19, 23/25). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A atividade de eletricitista referida no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos com tensão superior a 250 volts. Na empresa Rhodia Políamida e Especialidades Ltda, em que a parte autora trabalhou de 30/08/1976 a 19/05/1977, o PPP de fs. 35/36 prova que exercia a função de eletricitista e executava serviços relacionados à manutenção, reparos, testes e ligação e instalação de equipamentos eletrônicos, em oficina e nas áreas de fabricação, com exposição ao agente ruído em intensidade ao limite legal. Não há, de outra parte, indicação da tensão elétrica a que esteve exposta, o que impõe a rejeição do reconhecimento da natureza especial. Nos lapsos de 14/02/1978 a 16/10/1980 e de 01/07/1993 a 18/01/1996, em que trabalhou para Zanini Equipamentos Pesados e Hydroagro Comércio de Sistemas de Irrigação Ltda, respectivamente, os documentos de fs. 137, 140 e 40, embora provem o exercício da função de eletricitista, não provam exposição a tensão superior a 250 Volts. Anoto que é indispensável o laudo técnico para a prova do agente ruído, razão pela qual o formulário de informações de fs. 137 não prova exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal. Por sua vez, os PPP de fs. 40 e 140 não indicam intensidade do ruído e, dada a variedade das atribuições específicas, permite concluir que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos era ocasional, não inerente ao labor da parte autora. Nos períodos de 20/10/1980 a 22/08/1981 (Sucofritro Cutrale), 12/07/1983 a 16/11/1983 (Destilária Guaira Ltda) e 24/02/1984 a 16/10/1986 (Destilária Mandu), os PPP de fs. 38/39, 138/139, 206, 251 e 272 provam que a parte autora laborou com exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal. Os LTCAT das empresas Destilária Guaira Ltda e Destilária Mandu corroboram as informações dos PPP (fs. 209/210, 252/255 e 273/274). Igualmente, o LTCAT da empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda prova que, no interregno de 14/07/1982 a 14/03/1983, a parte autora esteve exposta a ruído em intensidade superior ao limite legal. Em relação aos períodos de 17/10/1986 a 20/10/1987 (Dan e Matic Irrigação Ltda.) e de 16/11/1987 a 30/08/1990 (AsBrasil S/A), a anotação em CTPS da função de eletricitista em isolamento de (fs. 14 e 24), sem prova das atribuições específicas da parte autora e do labor com tensão superior a 250volts, afasta o reconhecimento da atividade como especial. Quanto ao período de 04/12/1974 a 25/06/1976, em que a parte autora laborou para General Elétric do Brasil Ltda, os PPP de fs. 215/216 e 258/259 informam que a parte autora laborava com instalações elétricas e quadros de comando, substituiu peças gastas, carbonizadas ou danificadas, reformava e instalava circuitos e componentes elétricos. O laudo pericial judicial, por sua vez, prova que a parte autora laborou com exposição a ruído em intensidade de 81 dB(A), superior ao limite legal vigente à época. Também estava exposta a agente perigoso consistente em energia elétrica em tensão de 440volts, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial (fs. 316/324). No que tange ao período em que a parte autora laborou como autônomo (fs. 107/108), não há qualquer documento que indique a atividade exercida pela parte autora, tampouco que havia exposição a agentes insalubres, o que impõe a rejeição do reconhecimento da atividade como especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 04/12/1974 a 25/06/1976, 20/10/1980 a 22/08/1981, 14/07/1982 a 14/03/1983, 12/07/1983 a 16/11/1983, 24/02/1984 a 16/10/1986. APOSENTADORIA ESPECIAL A tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 06 anos e 24 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência.No caso, o tempo de contribuição comum reconhecido nesta sentença (01 ano, 08 meses e 24 dias), somado ao acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial (02 anos, 05 meses e 04 dias) e ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (26 anos, 06 meses e 20 dias), perfaz um total de 30 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/02/2012 (fl. 148), insuficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/02/2012), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 22 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 10 anos, 05 meses e 25 dias, isto é, deveria cumprir um total de 32 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 30 anos, 08 meses e 18 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DISPOSITIVO. Posto isto, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana no período de 01/07/1993 a 18/01/1996, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade urbana nos períodos de 30/08/1976 a 19/05/1977 e de 17/10/1986 a 20/10/1987. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 04/12/1974 a 25/06/1976, 20/10/1980 a 22/08/1981, 14/07/1982 a 14/03/1983, 12/07/1983 a 16/11/1983, 24/02/1984 a 16/10/1986, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento de atividade especial dos demais períodos e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. Assim, ante o requerido pelo perito judicial (fls. 315), reconsidero os valores arbitrados a título de honorários periciais na decisão de fls. 292-verso para fixá-los no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia foi realizada em município diverso da sede do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/18). Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). Laudo pericial acostado aos autos (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 28/44). Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (fls. 56 e 65). O juízo determinou a intimação do irmão da parte autora para que promovesse sua habilitação da demanda (fls. 74/76 e 78/79). Intimado, o irmão da parte autora que se tornou inerte (80). O juízo determinou a expedição e publicação de edital de intimação para que eventuais herdeiros da parte autora promovessem a habilitação do processo (fls. 81/83). Decorrido o prazo do edital, não houve habilitação de herdeiros da parte autora. Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo espólio da parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 21). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOPONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valmir Caetano ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.136.601.888-2 [DER 8.6.2011]), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-129. A decisão das fls. 132-132 verso deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 168-175 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 188-193 verso. A decisão das fls. 137-137 verso requisiu a ex-empregadores do autor que fornecessem os PPP relativos ao autor. Essas providências foram cumpridas nas fls. 141-145 e 146-166. A decisão das fls. 209-210 verso deferiu a realização de perícia, cujo laudo foi juntado nas fls. 298-310. O autor e duas testemunhas suas foram ouvidos em juízo (fls. 232-233 e 294-296). O autor se manifestou nas fls. 344-346. O INSS retirou os autos com a prova técnica, mas não se manifestou (fl. 330 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que o autor sustenta que trabalhou como lavrador sem registro no período de 3.8.1965 a 17.8.1970. Para demonstrar a realidade desse tempo, o autor juntou o certificado militar da fl. 16, de 1970, a guia de recolhimento do FAPTR (em nome do seu pai), de 1965, e a guia de ITR (em nome do seu pai) da fl. 18, de 1967. O autor, ao ser ouvido em juízo, afirmou ter trabalhado com a família na lavoura durante seis anos, começando em 1964. A testemunha Paulo Olívio da Silva disse que conheceu o autor porque morava numa propriedade rural vizinha àquela em que o autor morava com a respectiva família. Essa testemunha não soube especificar o tempo exato durante o qual o autor morou nessa propriedade e esclareceu que ele e a família se mudaram para outra propriedade. A testemunha Eurípedes Graciano, ouvido na mesma audiência, disse que conheceu o autor numa fazenda, quando o último tinha três ou quatro anos de idade. Disse que o autor e a família se mudaram para um imóvel rural próprio e depois, quando o autor tinha entre dezoito e vinte anos de idade, para outra propriedade rural. Ambas as testemunhas corroboraram as declarações do autor, no sentido de que este exerceu atividades rurais no período declinado na inicial. A ausência de grande precisão quanto a datas é natural diante do tempo decorrido. Entendo, portanto, que deve ser reconhecido o alegado tempo rural sem registro. O autor pretende que esse tempo seja considerado especial, mas a legislação da época previa que somente a atividade agropecuária era reconhecida como sendo possuidora dessa característica. No caso, houve demonstração somente de atividade agrícola, ou seja, o referido tempo é comum. Quanto aos períodos registrados e reconhecidos pelo INSS, o autor alegou também que seriam especiais aqueles em que exerceu as atividades de motorista junto ao empregador Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, qual seja, de 20/04/1999 até 20/06/2011 e de auxiliar de manobra (fl. 6 da inicial). O tempo de auxiliar de manobra consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 63 e é especial por força do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo mais recente expressamente questionado pelo autor na inicial foi objeto da prova técnica realizada no curso do presente feito. O laudo informou a exposição somente a ruídos de 77 dB e de 83 dB, que são inferiores aos paradigmas normativos que se aplicam ao caso (acima de 90 dB até 18.11.2003 e acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante). Portanto, os períodos controvertidos de motorista são comuns. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42.136.601.888-2), mediante a averbação do tempo rural simples de 3.8.1965 a 17.8.1970 e a consideração de que é especial o tempo de 21.3.1973 a 5.12.1973 (auxiliar de manobra). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese da julgada: a) número do benefício: 42.136.601.888-2; b) nome do segurado: Valmir Caetano; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.6.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARIA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Rosemaria Cavalcanti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Wayne Gonçalves Rosa (representada por Suelen Della Rosa), visando assegurar a concessão de um benefício de auxílio-reclusão, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-41. A decisão das fls. 44-44 verso deferiu a gratuidade, determinou à autora que justificasse o valor atribuído à causa e esclareceu que se trata de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal como custos legis. A autora, por meio do requerimento da fl. 48, retificou o valor atribuído à causa e juntou os documentos das fls. 49-53. A decisão da fl. 54 indeferiu a antecipação, determinou a citação dos réus - que apresentaram as contestações das fls. 94-111 (INSS) (184-190), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 200-202 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 60-91. Na audiência realizada no dia 1º de 6.2017, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha que foram por ela arroladas. A ré menor e a autora apresentaram os memoriais das fls. 239-241 e 242-245, respectivamente. O Ministério Público Federal, nas fls. 249-252, opinou pela declaração da improcedência do pedido autoral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade postulada pela ré Wayne Gonçalves Rosa (representada por Suelen Della Rosa). Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do recluso, tendo em vista que o auxílio vem sendo pago para a ré menor, inclusive porque ele estava empregado na data do encarceramento (fl. 131 dos autos). Em segundo lugar, a autora afirma que ostenta a qualidade de dependente do segurado, com base na alegação de que era convivente em união estável com o mesmo, inclusive na data do encarceramento. Essa alegação foi comprovada pela prova existente nos autos pela prova oral (autora e testemunha José Marcos Gobetti, segundo o qual a autora e o segurado compartilhavam a residência até o último ser preso e viviam como casados), pelo contrato de locação, pelo cadastro na Secretaria de Saúde, pela declaração de união estável e pelas quase 50 visitas que a autora fez ao segurado no estabelecimento prisional. Ocorre que, conforme o Ministério Público Federal adequadamente ponderou, a última remuneração integral antes do encarceramento (R\$ 973,50) era superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial nº 2, de 6.1.2012, ou seja, 915,05. Portanto, foi demonstrada a presença de apenas dois dos requisitos do benefício (qualidade de segurado e dependência presumida), restando sem amparo a pretensão inicial em decorrência da falta do terceiro (renda na época do encarceramento). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir os preceitos normativos concernentes à gratuidade, que foi deferida para a autora. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000898-82.2015.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS). Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 10 anos. Formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS. Sustenta, em síntese, que se trata de entidade filantrópica e que, portanto, possui imunidade tributária em relação à contribuição social PIS. Distribuída a ação perante juízo estadual, houve declínio de competência (fl. 27). Deferida a justiça gratuita e determinada a retificação do valor causa, bem como a regularização da representação processual (fl. 33), houve cumprimento (fls. 35/95). O pedido de tutela antecipada foi inferido (fls. 96/96 verso). Em contestação (fls. 111/117 verso), a parte ré aduz, em síntese, que não impugna o direito da parte autora à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) desde que atendidos os requisitos legais. Sustenta, todavia, que não há prova nos autos de que a parte autora preencha os requisitos legais para a incidência da imunidade. Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial e junta documentos (fls. 120/172). A parte ré, em sua manifestação de fl. 173, reitera os termos da contestação. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinado à parte autora a juntada de prova documental de sua condição de beneficiária da imunidade requerida e do pagamento das contribuições objeto do pedido de restituição (fl. 174). Manifestação da parte autora com documentos (fls. 175/249). Manifestação da parte ré reiterando os termos da contestação (fl. 252). Convertido novamente o julgamento do feito em diligência para que a parte autora provasse seu interesse de agir (fls. 253). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento de que cumpre os requisitos necessários para a concessão de imunidade tributária em relação à contribuição do PIS. A parte autora não provou resistência da parte ré em relação a sua pretensão, tampouco apresentou justo receio de que o direito postulado não venha a ser reconhecido pela administração como fundamento para a ação declaratória. Ora, a despeito de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o direito à imunidade prescinde de requerimento para a Receita Federal do Brasil (artigo 228 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 2009), não há qualquer autuação fiscal que demonstre a negativa da parte ré em reconhecer a isenção pretendida. Antes, do que se depreende da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente às fls. 144, a parte autora já goza regularmente de imunidade em relação a contribuições sociais por força do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e leis regulamentadoras, porquanto postula declaração do direito à imunidade tão-somente do PIS. Isto induz concluir que não há dúvida sobre a existência de seu direito à imunidade de contribuições sociais a justificar a propositura de ação declaratória nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º do Código de Processo Civil de 1973). Demais disso, em contestação, a parte ré expressamente afirma que não se opõe ao pedido de imunidade das contribuições ao PIS das entidades que cumpram os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, atualmente artigo 29 da Lei 12.101/2009, bem como dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, à parte autora, provar o cumprimento dos requisitos legais à autoridade administrativa, quando lhe for exigido ou mediante consulta, para que seu direito à imunidade e a restituição postuladas sejam observados, o que implica falta de interesse de agir. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17/11/1986 a 21/05/1990, 22/05/1990 a 30/08/1994 e 01/09/1994 a 26/10/2015 (data da propositura da ação); e a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/81).Deferido os benefícios da justiça (fl. 84).Procedimento administrativo contido na mídia de fls. 97.Em contestação, com documentos (fls. 100), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição permanente a agente nocivo e que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz afasta a nocividade do agente. Afirma ser imprescindível a prova dos poderes do signatário do perfil profissional previdenciário e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 100/106). Juntou documentos (fls. 107/157).Com réplica (fls. 160/163).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRConstatou que o requerimento administrativo da parte autora restringe-se expressa e exclusivamente à concessão de aposentadoria especial, conforme consta do documento de fls. 23 da mídia de fls. 97. Assim, deixa de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir.De outra parte, a despeito dos documentos de fls. 23/35 não integrarem o procedimento administrativo, não haveria alteração na análise na via administrativa. Com efeito, a indicação de EPI eficaz nos PPP é suficiente para concluir que o requerimento administrativo da parte autora restaria indeferido (fls. 83/98 da mídia de fls. 97). Dessa forma, demonstrado o interesse de agir da parte autora. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RuídoExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/3 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALNos lapsos de 17/11/1986 a 30/08/1994 e 01/09/1994 a 09/05/2013, em que a parte autora laborou para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos nas funções de auxiliar de raio-X e técnico em radiologia, respectivamente, o PPP de fls. 83/86 da mídia de fls. 97 prova que ela esteve exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) e a radiação ionizante. No entanto, o uso de EPIs certificado, provado pelo PPP afasta a natureza especial do labor.Quanto ao interregno de 01/07/1995 a 16/10/1998, em que trabalhou para o Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos (CEDIB), o PPP de fls. 87/90 da mídia de fls. 97 prova a exposição a radiação ionizante sem o uso de EPI certificado, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial.No período em que laborou como técnico de radiologia na Fundação Pio XII, de 19/10/1998 a 06/03/2013, a insalubridade por exposição aos agentes biológicos é afastada pelo uso de EPI certificado, conforme PPP de fls. 91/98 da mídia de fls. 97. De outra parte, a autora laborou com exposição à radiação ionizante e sem o uso de EPI certificado, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial.Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 16/10/1998 e 19/10/1998 a 06/03/2013.APOSENTADORIA ESPECIALO tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença soma 17 anos, 08 meses e 04 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.Reitero que deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir, como inicialmente destacado.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional e integral, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/07/1995 a 16/10/1998 e 19/10/1998 a 06/03/2013, que enseja conversão para tempo comum pelo fator 1,2.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora e que a parte ré negou indevidamente a cobertura do fundo garantidor. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). A parte autora efetuou depósito judicial de valor parcial das prestações vencidas acrescidas dos encargos (fls. 50/52). Citada, a parte ré alegou nulidade da citação pela ausência de envio da contrarrazão (fls. 58/65). O juízo acolheu a manifestação da parte ré, designou audiência de tentativa de conciliação e concedeu novo prazo para apresentação de contestação (fls. 67). A parte autora efetuou depósito judicial complementar (fls. 72/74 e 80). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 78). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 85/174), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz que a consolidação da propriedade em nome da parte ré implica perda de objeto. Afirma que a parte autora foi notificada para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que não prova irregularidade na intimação para purgação da mora e que a certidão do oficial cartorário possui fé pública. Alega o montante depositado pela parte autora é inferior ao total de prestações vencidas acrescidas dos encargos da mora e das despesas de manutenção do imóvel. Por fim, sustenta que não houve solicitação de cobertura do Fundo Garantidor e que a parte autora não cumpre os requisitos usufruir de tal benefício. Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 175/177. Com réplica (fls. 180/182). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora. A matrícula do imóvel nº 66.282 do Cartório de Registro de Imóveis deste município, acompanhada da certidão do oficial cartorário, prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 8.5555.2801795 (fls. 94 e 101/102). Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora. Anota que, embora a parte autora admita a inadimplência apenas a partir de setembro de 2015, a planilha de débitos prova que a parte autora efetuou pagamento em montante inferior ao devido desde abril de 2015 (fls. 92-verso). A despeito da divergência, a parte autora reconhece o inadimplemento da dívida. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora ou prova de que tenha requerido a utilização do Fundo Garantidor com prova do desemprego, o que permite concluir que o inadimplemento decorreu de sua própria inércia. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuidade do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 13ª do contrato, letra o - fls. 34). A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe o regular que a situação peculiar que ressaltou dos autos mereça atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, depois do deferimento parcial da medida liminar para suspender o leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, houve o depósito de todas as prestações mensais, não obstante a decisão de fls. 47/48-verso seja expressa em condicionar, destacadamente em negro, a manutenção de sua eficácia à continuidade dos depósitos das prestações vincendas (fls. 47-verso). A parte autora efetuou os depósitos apenas até a competência de dezembro de 2016 e de forma parcial, sem incluir as despesas com a manutenção do imóvel, provadas pelas parte ré (fls. 52, 74, 80 e 139/174), e desde então não mais depositou valor algum. Tal conduta, a salvo de dúvida, revela inadimplência consciente e deliberada, incompatível com a boa-fé ou no mínimo com a possibilidade de manter a regularidade dos pagamentos, não havendo, portanto, possibilidade de purgação da mora. Demais disso, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado pela parte autora está inserido no programa Minha Casa, Minha Vida, que impõe ao contratante a sua residência no imóvel adquirido. A cláusula 13ª, letra q, prevê que o bem imóvel deve atender à sua destinação estritamente social e assistencial de residência do contratante e de sua família (fls. 34), sob pena de vencimento antecipado da dívida. A sentença de divórcio consensual prova que a parte autora, única contratante do financiamento, deixou de residir no imóvel em 28/11/2014 (fls. 176/177), embora na inicial tenha declarado endereço residencial no imóvel objeto do contrato. A certidão de fl. 94, por outro lado, prova que a autora não foi encontrada no endereço do imóvel objeto desta ação, mas sim em outro, em 23/07/2015, para sua intimação pessoal para purgar a mora. Igualmente, a letra a, da cláusula 13ª, dispõe que a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem expresso consentimento da CEF importa em vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, o descumprimento do caráter social e assistencial do financiamento inserido no programa Minha Casa, Minha Vida, com a ausência de residência no imóvel, impõe a devolução ao erário da subvenção concedida, nos termos do artigo 7º da Lei 11.977/2009, outro motivo que torna inválida a retomada do contrato. Por fim, quanto à cobertura do Fundo Garantidor, não há qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado tal cobertura. Demais disso, a cessão indevida a terceiro dos direitos e obrigações decorrentes do contrato vedava a fruição de tal benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Caixa Econômica Federal, devendo ser abatido do valor total da dívida inadimplida. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 622/625. Sustenta a parte autora, em síntese, que há obscuridade quanto à finalidade da certidão concedida em tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a tutela antecipada concedida limita-se à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) com validade restrita à comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento de verba pública relacionada diretamente ao Sistema Único de Saúde. A sentença vedou expressamente o uso da CPD-EN para outra finalidade. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-13.2016.403.6138 - SIGMAR THEODORO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria especial. O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, bem como promovesse a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (fls. 81). A parte autora limitou-se a juntar prova de que efetuou requerimento administrativo do pedido (fls. 85). O juízo concedeu novo prazo para cumprimento integral da determinação ou para que a parte autora apresentasse justificativa pelo descumprimento (fls. 86). Devidamente intimada por publicação em Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte (fls. 86 e verso). Nesse passo, observo que a parte autora não juntou sequer a carta de indeferimento administrativo, visto que o documento de fls. 86 não prova o resultado de seu pedido administrativo. Diante da ausência do indeferimento administrativo não resta configurado o interesse de agir da parte autora, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. Demais disso, a ausência de cópia legível do processo administrativo inviabiliza a delimitação com precisão o objeto litigioso, uma vez que não se pode ter por certo que todos os períodos alegadamente trabalhados em atividade especial não foram reconhecidos como tais na via administrativa, nem quais teriam sido negados. Não é possível saber, portanto, se os documentos carreados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo, para prova da alegada atividade especial, uma vez que não consta que sejam cópia do procedimento administrativo (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014). Assim, ante a ausência de indeferimento administrativo e a possibilidade de indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-30.2017.403.6138 - FATIMA ABES PINHEIRO(SP384513 - RICARDO VICTOR UCHIDA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante inclusão no salário-de-contribuição das verbas reconhecidas no bojo de reclamação trabalhista. O juízo esclareceu a necessidade do prévio requerimento do benefício e determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (fls. 39 E 49). Não houve cumprimento da determinação, uma vez que devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 50). Dessa forma, a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito. Diante da ausência do requerimento administrativo não resta configurado o interesse de agir da parte autora, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. Com efeito, não se pode ter por certo que todos os acréscimos decorrentes da reclamação trabalhista não seriam reconhecidos como salário-de-contribuição na via administrativa, nem quais teriam sido negados, especialmente diante da informação de que houve o pagamento de contribuição previdenciária (fls. 36). Assim, ante a ausência de indeferimento administrativo e a possibilidade de indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-39.2017.403.6138 - LUZIA FELICIANO DA SILVA(SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luzia Feliciano da Silva ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 08 - 120. A decisão das fls. 132-132 verso deferiu a gratuidade e determinou que a parte autora efetivasse a correção do valor da causa, apresentasse cópia do procedimento administrativo a fim de delimitar o interesse de agir da parte autora e carresse aos autos documentos que afastassem a possibilidade de prevenção com os autos de nº 0000601-75.2015.403.6138, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a referida determinação, havendo em princípio, identidade destes autos com a ação anterior (nº 0000601-75.2015.403.6138). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-73.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005457-24.2011.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta, em síntese, que houve utilização de índices incorretos de correção monetária e juros de mora e que não foi aplicada a revisão de julho de 2011. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 05/07-verso) e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 08/17). A parte embargada impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 20/22 e 23/31). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 34/39), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 42 e 43/47). Convertido o julgamento do feito em diligência para apresentação de esclarecimentos e novos cálculos pela contadoria do juízo (fls. 48 e 50). Convertido novamente o julgamento do feito em diligência para que a autarquia previdenciária promovesse a implantação da renda mensal revisada na forma da coisa julgada (fls. 56 e 62). A parte embargante e o Ministério Público Federal se manifestaram sobre os cálculos de fls. 65/70 (fls. 73/74 e 76). Convertido uma vez mais o julgamento do feito em diligência para que a autarquia previdenciária cumprisse a sentença transitada em julgado (fls. 77 e 82). Novos cálculos da contadoria do juízo (fls. 84/89). As partes apresentaram manifestação sobre os novos cálculos (fls. 92-verso e 93/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 73/76 dos autos principais) determina a utilização de renda mensal inicial de maior valor (RS1.418,78) para a apuração da renda mensal revisada na data da Emenda Constitucional nº 41/2003. Determina, ainda, que as diferenças sejam atualizadas com a observância dos índices de juros e correção monetária estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei 11.960/2009, em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora e correção monetária, verifico que a parte embargante utilizou os índices determinados no título exequendo, havendo pequena divergência apenas quanto ao lapso de incidência do IGP-DI e do INPC, conforme parecer da contadoria do juízo (fls. 50). De outra parte, o INSS utilizou a renda mensal inicial de RS1.328,25 para a apuração da renda mensal revisada, o que é suficiente para evidenciar a incorreção dos cálculos da autarquia previdenciária. Com efeito, a renda mensal revisada originada da renda mensal inicial de RS1.418,78 somente foi implantada após expressa ordem judicial proferida no curso dos presentes embargos em 01/11/2016 (fls. 82 e 89). Por sua vez, embora a parte embargada tenha apresentado a renda mensal revisada correta, aplicou juros de mora e correção monetária em contrariedade ao título exequendo. Note-se que a parte embargada aplicou juros de mora desde 27/06/2006 e utilizou o INPC com índice de correção monetária, sendo que o título determina a incidência de juros de mora somente a partir da citação, em 08/07/2011 (fls. 34 dos autos principais), e a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 25/28). Por conta disso, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 84/88, porquanto elaborados em acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 84/88). Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/88 para os autos da ação principal, desanem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-16.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0000415-91.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, excesso de execução por inexistir verbas vencidas e não pagas. Afirma que a parte embargada recebe benefício desde 01/06/2011 e o título exequendo determinou a concessão do benefício a partir de 28/10/2011. Informa, ainda, que a alteração da data de início do benefício (DIB) importou redução da renda mensal inicial. A parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 09/23). Parece da Contadoria do Juízo (fls. 25/29). O juízo determinou implantação de renda mensal inicial de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 32). Em cumprimento a ordem do juízo, a contadoria do juízo elaborou novos cálculos (fls. 37/42). Não houve manifestação das partes (fls. 44 e 46-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente no lapso de 05/10/2004 a 25/11/2010 (fls. 35/51 dos autos principais). O título exequendo determinou a implantação de benefício de auxílio-doença com data de início em 28/10/2011 (fls. 199/201 e 224/226 dos autos principais). O caso dos autos, por conseguinte, não se refere a restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 502.305.871-5), uma vez que o título exequendo expressamente consignou que a data de início do benefício (DIB) é 28/10/2011. Trata-se então de novo benefício em que deve ser calculada nova renda mensal inicial. Assim, corretos estão os cálculos da contadoria do juízo ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido judicialmente considerou o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido administrativamente como salário-de-contribuição, nos termos do que determina o artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991 (fls. 27/28). A sentença tomou-se inatável frente ao trânsito em julgado (fls. 72-verso dos autos principais). Quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, embora calcule a renda mensal inicial nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991, aplica índice de atualização do salário-de-contribuição diverso do determinado pelo artigo 29-B da Lei 8.213/1991 (fls. 282/284 dos autos principais). Dessa forma, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria (fls. 27/29 e 38/40), porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, entretanto, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 25/26 e 38/40). Remetam-se os autos à contadoria do juízo tão-somente para que atualize o valor devido a título de honorários advocatícios para a data de agosto de 2016. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o retorno da contadoria do juízo, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 25/26, 38/40 e dos cálculos de atualização dos honorários advocatícios para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-40.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0002141-32.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve exercício de atividade remunerada. E ainda, sustenta a inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei 11.960/2009. A parte embargada apresentou impugnação com planilha de cálculo (fls. 15/17). Parece da Contadoria do Juízo (fls. 19/21). A parte embargante manifestou-se sobre os cálculos (fls. 22-verso). Esclarecimento da contadoria juntado aos autos (fls. 24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença transitada em julgado condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de restabelecimento em 28/03/2014 e data de cessação do benefício (DCB) em 04/06/2014 (fls. 56/58 dos autos principais). O título exequendo determina expressamente que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora com aplicação dos critérios contidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. A sentença tomou-se inatável frente ao trânsito em julgado (fls. 72-verso dos autos principais). Assim, primeiramente, afiasto a alegação do INSS de que a parte não poderia receber benefício de auxílio-doença no período em que manteve vínculo empregatício, porquanto o trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. Ademais, ao tempo da contestação, já constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a contribuição da parte autora referente à competência de abril de 2014 (fls. 45 dos autos principais), de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. Ao contrário, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo de restabelecimento do auxílio-doença em 28/03/2014 e manutenção por seis meses, sem qualquer ressalva quanto à impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse exercer atividade remunerada (40-verso dos autos principais). A parte ré, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação ou em eventual recurso. Isto é inadmissível em embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação superveniente à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Agindo dessa forma a parte ré atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No tocante ao índice de correção monetária, a parte embargante utiliza a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das prestações vencidas, conquanto a sentença passada em julgado determine o uso do INPC, uma vez que é expressa em determinar atualização conforme a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A parte embargante, portanto, uma vez mais, busca controverter em embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em contestação ou eventual recurso de sentença na fase de conhecimento. Para mais, os embargos à execução destinam-se ao acerto do quantum debeat. Não são, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte ré, à evidência, é reverter a sentença que expressamente determina aplicação do INPC (Resolução nº 267/2013 do CJF) como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a parte ré, assim, fazer de sua manifestação sobre cálculos sucedâneo do recurso de sentença não interposto a tempo e modo na fase de conhecimento. Agindo dessa forma a parte embargante, por mais este motivo neste caso, atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a manifestação sobre cálculos não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, embora utilize índice de correção monetária de acordo com o título executivo, aplica taxa de juros em desacordo com o título exequendo. Dessa forma, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria (fls. 19/20), porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, entretanto, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 19/20). Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condene a parte embargada a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Aplique-se ao caso a multa com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os embargos foram opostos quando ainda em sua vigência. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001700-51.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista a informação de fls. 148, intime-se a inventariante Nathália Martinelli Cassim para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, promova a regularização do polo ativo dos presentes embargos, mediante juntada de certidão de óbito de José Pedro Cassim, sua nomeação como inventariante do espólio de José Pedro Cassim e procuração, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. II - No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá Nathália Martinelli Cassim provar que a dívida encontra-se integralmente garantida, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá, ainda, carrear aos autos cópia das certidões de dívida ativa de todas as execuções embargadas, sob pena de ser considerada apenas a execução fiscal nº 0001496-75.2011.403.6138. Com o cumprimento, vista à parte embargada pelo prazo legal. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 60/61. II - Requisite-se o procedimento administrativo referente aos benefícios de: i) Aposentadoria por idade, NB 075.555.116-8, de GLOVER MILANEZ CITELI (CPF 742.489.018-20); ii) Pensão por morte, NB 149.736.933-6, de ALVARINDA MARIA DE JESUS (CPF 549.423.308-15). III - Faculto à parte autora a juntada de cópia da carta de concessão e de memória de cálculo da aposentadoria por idade de GLOVER MILANEZ CITELI, NB 075.555.116-8, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Designo audiência no dia 14 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o procedimento administrativo, razões finais e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fls. 224/224-vº, CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 16 de novembro de 2017, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Ficam desde já as partes e o Parquet Federal intimados da data da audiência designada no Juízo Deprecado, a saber, 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre a mesma, sobre o laudo pericial já acostado, apresentando suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, com a realização da audiência deprecada à 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, solicite-se os bons préstimos daquele Juízo quanto à devolução da carta precatória, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Cumpra-se e publique-se com urgência, intimando-se às partes pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Caetano Vitor de Santana, sucedido por Natalina Maria de Araújo Santana (p. 96), à readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância recursal (pp. 101-105), decisão que transitou em julgado em 31.07.2014 (p. 106). A Autarquia informou a inexistência de diferenças em favor dos credores (pp. 113-126). A parte autora manifestou discordância e apresentou sua própria planilha de liquidação, em que acusa ser credora da quantia de R\$ 220.786,55 (pp. 139-199). Determinada a requisição das quantias incontroversas (pp. 333-336). A Autarquia apresentou embargos à execução (pp. 206-229), em que defende que no cálculo dos atrasados não houve observância do termo final dos atrasados (data do óbito do demandante), bem como que deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apresentou planilha de cálculos em que aponta a quantia de R\$ 160.821,12. Os embargos foram recebidos como impugnação aos cálculos (p. 236). A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer e cálculos (pp. 238-241). As partes manifestaram-se (pp. 243v. e 245-246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores digressões, haja vista a parte credora ter manifestado concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a qual, por sua vez, ratificou a planilha de liquidação apresentada pela Autarquia (pp. 245-246). Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia (pp. 211-212), confirmado pela Contadoria da Justiça Federal (pp. 238-241), no valor de R\$ 160.821,12 (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizado para novembro de 2015, o que compreende o montante de R\$ 147.487,30 devido a título do principal e R\$ 13.333,82 de verba sucumbencial. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, eis que a parte exequente não ofereceu resistência injustificada às alegações da Autarquia e que, de outra parte, houve modificação de posicionamento do próprio devedor, que a princípio defendeu a inexistência de atrasados decorrentes do título judicial, mas, quando impugnados os cálculos do credor, apresentou planilha para liquidação do julgado. Proceda-se à expedição de minutas de ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA(BA020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES)

Ao SEDI para inclusão da senhora MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA IRMA no polo passivo da ação, assim como o cadastramento de seu representante judicial. Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação da corrê, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para designação de audiência em continuação. Cumpra-se. Int.

0000595-28.2016.403.6140 - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eraldo José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 14.07.2011. Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou exposta a agentes nocivos entre 06.03.1997 a 01.02.1999, 20.07.2000 a 20.11.2006 e de 01.10.2007 a 14.07.2011, e que somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS teria direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, persegue a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-68). A Autorarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão pretendida (pp. 80-89). A parte autora impugnou os termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (pp. 92-97). O INSS também indicou não verificar necessidade de produzir outras provas (p. 99). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 101-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 92-97 e 99). As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em que teria trabalho sob condições especiais. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 06.03.1997 a 01.02.1999 na Daiwa Sangyo Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de preparador máquina. De acordo com o PPP apresentado (pp. 30-32 do arquivo encartado na folha 68), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A). A medição indica que a exposição ao agente nocivo ruído era inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, de tal sorte que esse interregno não é passível de conversão. Entre 20.07.2000 a 20.11.2006, o segurado prestou serviços na Daiwa Sangyo Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de preparador máquina. Consoante o PPP apresentado (pp. 30-32 do arquivo encartado na folha 68), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A). A medição indica que a exposição ao agente nocivo ruído era inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, entre 20.07.2000 a 17.11.2003. No entanto, o período compreendido entre 18.11.2003 a 20.11.2006 deve ser considerado como tempo especial. Por fim, entre 01.10.2007 a 14.07.2011, o demandante trabalhou na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de preparador operador CNC. Em consonância com o PPP apresentado (pp. 33-34) existe indicação de exposição ao agente nocivo ruído, de forma contínua, com nível de 87 dB(A). Dessa maneira, referido interregno deve ser considerado como tempo especial. Com a conversão dos períodos de 18.11.2003 a 20.11.2006, 01.10.2007 a 14.07.2011, somando-se aos períodos que já haviam sido reconhecidos pelo INSS como especial na esfera administrativa, o autor computa 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo em atividade especial, o que se revela suficiente para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Nesse passo, deve ser dito que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 veda a percepção de remuneração em atividade em que haja exposição a agentes nocivos com proventos de aposentadoria especial, sendo certo que o autor trabalhou na mesma empresa, o que permite inferir que continuou exposto a agentes nocivos, até o final de junho de 2014, motivo pelo qual os efeitos financeiros desta decisão surtirão apenas a contar de 01.07.2014. Saliento que o autor está trabalhando atualmente na KRW - Fomecedora de Auto Peças Ltda., sendo certo que na hipótese do INSS constatar que há agentes nocivos nesse ambiente de trabalho, o benefício de aposentadoria especial deverá ser cessado, na forma do 8º do artigo 57 da LBPS. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.11.2003 a 20.11.2006 e de 01.10.2007 a 14.07.2011, como atividade especial, e a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.214.229-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 01.07.2014, na forma da fundamentação acima exposta. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 18.11.2003 a 20.11.2006 e de 01.10.2007 a 14.07.2011, e efetue a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.214.229-6) no benefício de aposentadoria especial, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Saliento que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 78). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-33.2016.403.6140 - EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo dos Santos Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 15.05.2013. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 12.02.1982 a 28.05.1987, 11.05.1988 a 10.10.1990 e de 22.02.1991 a 13.06.2003, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria, com a conversão desses períodos (pp. 2-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 66-66v). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria (pp. 70-96). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (pp. 99-109). O INSS não requereu a produção de provas (p. 111). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 114-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 99-109 e 111). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interin a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico do Anexo dos ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 12.02.1982 a 28.05.1987 e de 11.05.1988 a 10.10.1990 na Roning Indústria e Comércio Ltda., no setor de usinagem, exercendo as funções de ajudante, operador de máquinas, sub-encarregado e torneiro mecânico. De acordo com os PPPs, apresentados (pp. 38-41), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 80 dB(A). O desenvolvimento de atividade no setor de usinagem faz pressupor que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa maneira, referido período deve ser considerado como atividade especial. Entre 22.02.1991 a 13.06.2003, a parte autora prestou serviços na Afion Plásticos Industriais Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico. Consoante o PPP apresentado, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 86,1 dB(A). Assim, considerando os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, o período de 22.02.1991 a 05.03.1997 deve ser considerado como atividade especial. Considerando como tempo especial os períodos de 12.02.1982 a 28.05.1987, 11.05.1988 a 10.10.1990 e de 22.02.1991 a 05.03.1997, o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 15.05.2013 (NB 42/164.611.139-4). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 12.02.1982 a 28.05.1987, 11.05.1988 a 10.10.1990 e de 22.02.1991 a 05.03.1997, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 15.05.2013, com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 12.02.1982 a 28.05.1987, 11.05.1988 a 10.10.1990 e de 22.02.1991 a 05.03.1997, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 15.05.2013, com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 59). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARVALHO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos de folhas 214-216 foram elaborados de acordo com os parâmetros estampados no título judicial constituído nos autos, sendo certo ainda que ambas as partes manifestaram concordância sobre eles (pp. 219 e 221), HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.620,27 (trinta e três mil e seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2015, composto pelo montante da condenação principal, esta no importe de R\$ 30.563,88 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), e honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.056,39 (três mil e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 48.045,55) e o valor homologado (R\$ 33.620,27). Observe que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 30.563,88, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte afluente renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária. Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Augusto de Jesus Prada Neto ao recebimento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença no período de 02.11.2006 a 01.12.2009, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acrescidos dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme fundamentação da r. sentença proferida nos autos (pp. 240-243), não alterada pela instância recursal (pp. 251-252), e que transitou em julgado aos 03.08.2015 (p. 256). A Autarquia informou a alteração da data de cessação do benefício concedido e cessado na via administrativa (p. 259). O devedor apresentou planilha para liquidação do julgado e documentos (pp. 260-298), em que indica ser devida a quantia de R\$ 2.441,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). Por discordar dos valores indicados, a parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação, em que defende que os atrasados devidos nos autos alcançam o montante de R\$ 113.198,54 (cento e treze mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e impugnou a pretensão da Autarquia de não efetuar o pagamento do benefício nas competências em que o segurado verteu contribuições previdenciárias. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que sustenta excesso à execução, tendo em vista a existência de meses em que foi condenada ao pagamento do benefício, mas nos quais o segurado exerceu atividade remunerada. O devedor apresentou novos cálculos, em que indica ser devida a quantia de R\$ 3.470,62 (pp. 320-323). A parte exequente apresentou resposta à impugnação (p. 325). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos (pp. 328-330). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 333-338 e p. 339v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na linha do que constou expressamente na folha 326 - decisão não impugnada pela parte interessada -, com razão a Autarquia ao defender a inexistência de valores a serem executados nas competências em que o demandante verteu contribuições previdenciárias (de 11/2006 a 11/2008), em decorrência da reativação de seu contrato de trabalho com a empregadora Basf S/A, conforme extrato de folhas 273 e 285-286. Insta observar que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, haja vista o disposto no 6º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade). Com efeito, o benefício de auxílio-doença substitui o salário-de-contribuição, e não o complementa. Desse modo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado e com a legislação previdenciária (pp. 328-329). Saliente que os cálculos da Autarquia não devem ser integralmente acolhidos, devendo prevalecer os valores apurados pela Contadoria Judicial nas folhas 328-329, eis que o devedor fez incidir juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, ao passo em que na r. sentença restou expressamente determinado (p. 242v). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 328-329), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 4.293,66 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 3.903,33, a título de principal e R\$ 390,33, de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da Autarquia foi mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 113.198,54) e o valor ora homologado (R\$ 4.293,66), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sospendo que o segurado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 124), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Expeçam-se minutos de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após o pagamento, intime-se a parte autora, e nada mais sendo requerido voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002227-31.2012.403.6140 - FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Floriano Quintino da Paixão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na DER (15.03.2001), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 262-267v), cuja decisão transitou em julgado aos 16.01.2012 (p. 269). A Autarquia noticiou que o segurado se encontra em gozo de benefício de aposentadoria concedido administrativamente, de modo que, para possibilitar a execução do direito estampado no título judicial, seria necessária a opção por uma das duas prestações (pp. 278-282). A parte exequente pugnou pela implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido judicialmente (pp. 285-286). Noticiada a implantação da renda mensal correspondente à aposentadoria deferida na via judicial (pp. 292-293). A Autarquia apresentou cálculos de liquidação (pp. 294-338), em que apura o valor devido de R\$ 286.376,51 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 275.847,51 pela condenação principal e R\$ 9.529,00, a título de honorários de sucumbência. Por discordar dos cálculos dos atrasados e da renda mensal inicial apurada e implantada, em cumprimento do julgado, o credor apresentou sua própria planilha para liquidação do julgado (pp. 344-354), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 498.736,87 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta erro do credor na apuração da RMI e no cômputo de juros e correção monetária, mas, em retificação aos cálculos inicialmente apresentados, indicou ser devida a quantia de R\$ 300.527,14 a título de atrasados (pp. 358-380). Noticiada a revisão da renda do benefício implantado em favor do segurado (p. 381). A parte credora apresentou resposta à impugnação (pp. 384-385). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 387-394). Intimada, a parte exequente manifestou concordância com a conta elaborada pela Contadoria (pp. 397-403) e a Autarquia quedou-se silente (p. 404v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 267): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, haja vista a determinação de obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, de modo que as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam, cabendo a retificação dos cálculos apresentados pela parte exequente. Outrossim, os cálculos do exequente não devem ser homologados, eis que, na apuração da renda mensal inicial, houve atualização dos salários de contribuição até a data da edição da Lei n. 9.876/99 (a saber, 29.11.1999). Contudo, esta sistemática não pode ser adotada, pois, na precitada data, o demandante contava com apenas 49 anos de idade (nascido aos 04.05.1950 - p. 15v.), de modo que não tinha direito ao benefício no referido marco temporal. Assim, a concessão do benefício deferido na via judicial deve obedecer à sistemática de cálculos prevista na Lei n. 8.213/91, antes das modificações introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 20/98, inclusive no que tange à atualização dos salários de contribuição. De outra parte, os cálculos elaborados pela Autarquia também devem ser retificados, eis que consta equívoco na apuração do encadeamento dos índices de correção monetária adotados na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme o parecer da Contadoria (p. 387). Desse modo, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial (pp. 387-391v), com o que, inclusive, expressamente concordou a parte credora (p. 397). Oportuno mencionar que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria pago ao segurado, inicialmente calculada com equívoco pela Autarquia (p. 292), foi, após a discordância da parte, revista pelo INSS (p. 381), de modo que não há correção pendente a ser realizada, tampouco mácula aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 387-391v., no valor de R\$ 302.724,42 (trezentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março de 2016, sendo R\$ 292.816,65, pela condenação principal e R\$ 9.907,77, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 498.736,87) e o valor homologado (R\$ 300.527,14). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é foroso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 292.816,65, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sospendo que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária. Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV (este, em nome da sociedade advocalícia indicada às fls. 397 e 403). Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-81.2013.403.6140 - MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos de folhas 151-154 foram elaborados de acordo com os parâmetros indicados na decisão de folha 145 - e, via de consequência, no título judicial constituído - sendo certo que, inclusive, ambas as partes manifestaram concordância sobre eles (pp. 160 e 162), HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 226.053,72 (duzentos e vinte e seis mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até março de 2017, composto pelo montante da condenação principal, no importe de R\$ 218.654,50 (duzentos e deztoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), e honorários de sucumbência no importe de R\$ 7.399,22 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Considerando que liquidação do título judicial foi realizada pela Contadoria da Justiça Federal, deixo de determinar o pagamento de honorários de sucumbência nesta fase processual. Proceda-se à expedição de minuta do precatório, em favor da Sra. Maria Maximina Tomas Duarte, única herdeira habilitada, haja vista que demais herdeiros legais manifestaram renúncia ao direito sucessório correspondente aos atrasados oriundos desta ação judicial, consoante folhas 104-112 e 123-128, e requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE VITALI LONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Carlos José Vitali Loner ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (28.01.2013), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 236-239), cuja decisão transitou em julgado aos 11.12.2015 (p. 244). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 247-255), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 39.372,04 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizada para março de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 261-266), em que apura o montante de R\$ 47.912,03 (quarenta e sete mil, novecentos e doze reais e três centavos), atualizado para maio de 2016. A Autarquia reiterou seus cálculos (p. 269). A parte exequente apresentou manifestação (pp. 241-272). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 274-276). A parte exequente manifestou concordância e pugnou pelo prosseguimento da execução para pagamento da quantia de R\$ 39.372,44 (pp. 282-291). A Autarquia manifestou-se (p. 293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 239): Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutissio Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pelo INSS, ratificado pela Contadoria deste Juízo (p. 274), com o qual, inclusive, a parte exequente manifestou concordância (p. 282). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 253-255, no valor de R\$ 39.372,04 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizada para março de 2016, sendo R\$ 37.444,04, pela condenação principal, e R\$ 1.928,00, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 47.912,03) e o valor homologado (R\$ 39.372,04). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é foroso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 37.444,04, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sospendo que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios de pequeno valor (os honorários de sucumbência deverão ser expedidos em favor da sociedade individual indicada às fls. 283-290). Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentado no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou (pp. 146-149) os cálculos apresentados por Mariete Maria da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face da decisão transitada em julgado, em que houve reconhecimento do direito da exequente ao benefício de pensão por morte desde a data da citação a Autarquia, com condenação ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 99-101), cuja decisão transitou em julgado aos 09.12.2014 (p. 104). O INSS argumenta, em síntese, que há excesso de execução no tocante à aplicação de correção monetária (pp. 146-149). Apontou como devido o valor de R\$ 209.148,72 (duzentos e nove mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 205.490,66, a título de principal e R\$ 3.658,06, a título de honorários de advogado, consoante cálculos ofertados para início de execução invertida (pp. 118-121). O valor perseguido pelo impugnado é de R\$ 283.248,11 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 276.876,46, a título principal e R\$ 6.371,65, de honorários de advogado (pp. 134-143). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos (pp. 156-159). A parte exequente manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (p. 162). A Autarquia reiterou os termos de sua impugnação (p. 164v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que na r. decisão transitada em julgado (pp. 99-101) restou expressamente determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução CJF n. 267/2013, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009, observando esse diploma apenas na aplicação dos juros de mora. Neste ponto, portanto, as alegações da Autarquia não prosperam. Por outro lado, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 243), os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois, apresentam erro no cômputo dos juros moratórios, os quais devem incidir, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, somando-se os percentuais definidos em lei mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 156-158v.), com os quais, inclusive, concordou a parte exequente, devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 264.938,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 260.150,41, a título de principal e R\$ 4.788,52, de honorários de advogado. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que cada uma pretendia obter, correspondente à diferença entre o valor apresentado em seus próprios cálculos e o montante, ora homologado, apurado pela Contadoria, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor do exequente (p. 37), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 264.938,92, para agosto de 2015, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-13.2015.403.6140 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Augusto Alves de Souza ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (26.03.2002), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 132-135v. e 146-147), cuja decisão transitou em julgado aos 28.08.2015 (p. 156). A parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 171-181), em que apura o montante de R\$ 728.486,90 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2016. A Autarquia apresentou impugnação (pp. 184-193) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, eis que não compensados os valores pagos na via administrativa. Apontou como devido o valor de R\$ 350.605,65 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em agosto de 2016. Intimada, a parte exequente concordou com o erro consistente na ausência de descontos dos valores pagos administrativamente, mas manifestou discordância em relação aos índices de correção monetária adotados nos cálculos (pp. 196-197). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobrevieram parecer e cálculos (pp. 199-205). Intimadas, a parte exequente e a Autarquia manifestaram concordância (pp. 211 e 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria. Insta observar que em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. sentença transitada em julgado (pp. 134v. e 135): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c.o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Portanto, a r. decisão transitada em julgado afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que os cálculos da Autarquia foram elaborados com aplicação do INPC (p. 191). De outra parte, os cálculos do executado não podem ser integralmente acolhidos, diante do erro no cômputo dos juros de mora globais, consoante observado pela Contadoria Judicial (p. 199). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 200-202v., no valor de R\$ 350.491,94 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2016, sendo R\$ 304.777,08, pela condenação principal e R\$ 45.714,86, a título de honorários de sucumbência. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que pretendia receber (R\$ 728.486,90) e o valor homologado (R\$ 350.491,94). Observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 69), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 304.777,08, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) Informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) Informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicada por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X DIVANETE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Divanete Maria da Rocha à concessão de pensão por morte, com data de início em 10.03.2010, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, respeitada a cota-parte dos demais dependentes, e também ao pagamento dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância ordinária (pp. 154-156), julgado não alterado pela instância recursal (pp. 176-178), com trânsito em julgado aos em 24.08.2016 (p. 180). A Autarquia apresentou manifestação no sentido de que o benefício foi vertido ao núcleo familiar da demandante, eis que pago aos demais dependentes (filhos dela, de quem, inclusive, a autora era representante legal), em razão do que não seriam devidos atrasados, sob pena de pagamento bis in idem. Alternativamente, apresentou cálculo de atrasados no valor de R\$ 8.321,41 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para janeiro/2017. A representante judicial da parte autora manifestou concordância com a informação apresentada pela Autarquia, mas pugnou pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado constituído (p. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da própria interessada e do fato comprovado nos autos de que, deversas, o benefício de pensão por morte foi vertido ao núcleo familiar integrado pela demandante (v. documentos de folha 145), indefiro o prosseguimento da execução para pagamento das supostas diferenças decorrentes da condenação principal, pois, do contrário, estar-se-ia a autorizar o enriquecimento ilícito da demandante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTRÓVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilicitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apeiação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipados - foi grifado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278.) PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO/CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 143340JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE 10/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBRO. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requer a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corrê Neli Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elizeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroajaz à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...) (PEDILEF 200840007128794, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corrê completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessado o benefício para a corrê Neli, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deversas, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já afeitiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Requerente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 07 de novembro de 2014 - foi grifado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) De outra parte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Autarquia, apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios apurado (folha 240), eis que se trata de direito autônomo do advogado que atuou na causa, consoante disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Logo, a fase de cumprimento deve prosseguir apenas para quitação da quantia de R\$ 1.084,22 (um mil e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada até janeiro de 2017. Proceda-se à expedição de minuta do requisitório de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELFINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0000119-29.2012.403.6140 - JOSE CIRINEU GUERRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINEU GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MACIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

0001568-51.2014.403.6140 - MARIA DA PENHA SINVAL(SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SINVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DOS SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve reconhecimento do direito de Elena dos Santos de Freitas ao benefício de auxílio-doença no interregno de 06.05.2014 a 19.06.2014, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de atrasados, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 112-113v.). A Autarquia apresentou manifestação no sentido de que houve exercício de atividade remunerada no período, em razão do que nenhum valor seria devido à exequente, mas, alternativamente, apresentou cálculo de atrasados no valor de R\$ 458,86 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para fevereiro/2017. O credor manifestou concordância com os cálculos de liquidação (pp. 127-129). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a remuneração mensal percebida pela parte autora em maio de 2014 foi inferior a que normalmente recebia nos meses anteriores, o que denota que efetivamente não trabalhou todos os dias no precitado mês, motivo pelo qual afasto a alegação do INSS, no sentido de que nenhum valor seria devido. HOMOLOGO os cálculos de folhas 124-124v., devendo ser expedidas minutas de ofício requisitório, no importe de R\$ 437,01, para a segurada, e R\$ 21,85, a título de honorários de advogado. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou ao silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0000221-46.2015.403.6140 - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Maria Eleonora Matias dos Santos Silva opôs recurso de embargos de declaração (pp. 281-288) em face da sentença de folhas 276-278v., sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que a embargante estaria acometida pela enfermidade de que padece desde 22.07.1994, de modo que possuía cobertura previdenciária em 1997, motivo pelo qual pugna pela concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 17.08.2017 (folha 281), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 16.08.2017 (folha 280v.). A contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é a instintiva, existente no bojo da própria sentença. Não se caracteriza como contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. A contradição veiculada, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Eliana Roncon Predomo à incidência, mediante aplicação da tabela progressiva, do imposto de renda devido sobre as quantias recebidas acumuladamente, por força de ação trabalhista movida pelo contribuinte, com condenação da União Federal à repetição do tributo, acrescido dos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido na r. sentença prolatada nos autos (pp. 119-121), a qual transitou em julgado aos 15.04.2015 (p. 126). A parte exequente apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 132-133v. e 136-145), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 21.106,09 (vinte e um mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada para março de 2016. A União, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, eis que inobservados os parâmetros indicados no julgado para a restituição, notadamente porquanto o cálculo dos atrasados depende da reconstituição das declarações apresentadas pela contribuinte, para cálculo da tributação incidente conforme tabela progressiva vigente no mês de cada competência correspondente. Apontou como devida a quantia principal de R\$ 3.748,93 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizada para maio de 2016 (pp. 146-152v.). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 156-161). As partes manifestaram-se (pp. 165 e 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao prestar esclarecimentos sobre os cálculos apresentados nos autos pela União, a Contadoria deste Juízo menciona (pp. 156-156v.). Da análise dos autos, esta Contadoria verificou que a parte exequente não trouxe aos autos as suas DIRPF originais dos calendários de 2000 a 2005 e 2007, declarações estas que refletem diretamente nos parâmetros traçados pelo r. julgado, uma vez que a Fazenda Nacional observou o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos para fins de enquadramento nas faixas progressivas do imposto devido. Neste sentido, as considerações a seguir expostas por esta Seção baseiam-se exclusivamente nos extratos de DIRPF informados pela Fazenda a fls. 148v/152v. Assim, temos que, snj., os cálculos apresentados pela parte exequente de fls. 132/133 restaram prejudicados, pois não se demonstrou o recálculo do imposto de renda, tratado nestes autos, observando-se os dados originais de suas declarações de ajustes anuais dos anos de 2000 a 2005 e 2007. Sendo que nos cálculos apresentados a fls. 133 e ss., a exequente apurou o IR devido das verbas trabalhistas de forma exclusiva, desconsiderando-se os demais valores e deduções das suas respectivas declarações anuais. De outro lado, o recálculo promovido pela Fazenda para os anos de 2000, 2001, 2003 e 2005 (fls. 150/152v) não observou a parcela dedutível da contribuição à previdência oficial detalhada a fls. 39, na coluna INSS a recolher. Para tanto, em anexo apresentamos planilhas com as retificações necessárias. Além disso, na atualização dos valores, listados ano a ano a fls. 148v, aplicou a Selic, tanto no mês de início (Maio de cada ano), como também empregou o fator no mês da conta Maio de 2016. Costumeiramente, excluimos o mês de início e incluímos o mês do pagamento, data da conta. Acrescentamos ainda que, todavia, a Fazenda observou esta metodologia na atualização dos valores detalhados a fls. 149. Com efeito, na folha 148, a União justifica, corretamente, que a forma de tributação, pela tabela progressiva, conforme determinado no título judicial, adotada em seus cálculos deve corresponder à incidência sobre os valores declarados nos anos calendários referentes às competências do montante recebido pela parte exequente acumuladamente, no bojo da ação trabalhista. Desse modo, os cálculos dos atrasados devem ser dessa forma realizados, conforme defende a executada e conforme realizado pela Contadoria. De outra parte, os cálculos da União não podem ser integralmente acolhidos, eis que houve erro no cômputo da parcela dedutível da contribuição previdenciária oficial, em relação aos exercícios de 2000, 2001, 2003 e 2005, bem como ocorreu equívoco no cômputo da taxa SELIC. Portanto, devem ser integralmente acolhidos os valores indicados pela Contadoria para liquidação do julgado (p. 156-156v.), os quais representam exatamente as determinações contidas no título executivo judicial e não foram impugnados pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria, apresentado nas folhas 157-161, no valor de R\$ 5.255,73 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para maio de 2016, sendo R\$ 4.777,93 pela condenação principal, e R\$ 477,80, a título de honorários de sucumbência. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 21.106,09) e o montante, ora homologado (R\$ 5.255,73), conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 10), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Expeçam-se minutos de escritórios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cícero Cordeiro dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (pp. 302-304) em face da sentença de folhas 288-291, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que restou indeferido o pedido de reafirmação da DER, por ausência de novo requerimento administrativo formulado, e de ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa. Argumenta que os fundamentos estariam em desconformidade com o documento acostado na folha 140 dos autos e com os extratos de consulta no sistema CNIS, ao qual o Poder Judiciário tem acesso, diante do convênio firmado com o INSS. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 31.07.2017 (folha 302), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 25.07.2017 (p. 280v.). A possibilidade de reafirmação da DER admitida pelo INSS na esfera administrativa possui limite no término do respectivo processo administrativo e não se estende para as ações judiciais. Nas ações judiciais busca-se a reforma da decisão administrativa, tendo como marco temporal da análise a data de formulação do requerimento administrativo. Não obstante existam diversas decisões judiciais entendendo pela admissibilidade de reafirmação da DER, elas são, com a devida vênia, incompatíveis com o decidido pelo STF no RE 631240/MG, submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), haja vista que analisam matéria superveniente ao requerimento administrativo, que não foi submetida ao exame do órgão administrativo responsável pela concessão de benefícios, não havendo em relação aos fatos supervenientes nenhuma pretensão resistida, o que impossibilita a análise do Judiciário. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Folha 237: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União em face da decisão interlocutória de folhas 228-228v., sob o fundamento de que padeceria de obscuridade, eis que a redação do parágrafo que trata sobre a incidência da taxa SELIC não seria suficiente para fazer compreender que a incidência da precitada taxa deve ser realizada sem cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 14.08.2017 (p. 237), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que os autos foram remetidos ao órgão de representação judicial do embargante no dia 07.08.2017 (p. 236). Não há obscuridade na decisão, tanto que a Contadoria Judicial aplicou apenas a SELIC na elaboração dos cálculos de folhas 231-232. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Sem prejuízo, considerando que a União teve ciência dos pareceres elaborados pela Contadoria, sem que tenha manifestado inconformismo, tampouco o impugnado em qualquer ponto, e que os cálculos judiciais foram apresentados em estrita observância da pretensão da embargante quanto à forma de aplicação da taxa SELIC, eis que amparados no Manual de Cálculos Judiciais instituído pela Resolução CJF n. 267/2013 (capítulo correspondente anexo), acolho-os. Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal (pp. 231-232), no valor de R\$ 67.381,27 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2016. Proceda-se à expedição de minutos de ofícios para requisição do precatório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Desnecessário registro, eis que se trata de embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória.

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ricardo Albok à incidência do imposto de renda devido sobre as quantias recebidas acumuladamente, por força de ação trabalhista movida pelo contribuinte, com condenação da União Federal à repetição do tributo, acrescido dos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido na r. sentença prolatada nos autos (pp. 114-116), integralmente mantida pela instância recursal (pp. 127-127v.), cuja decisão transitou em julgado aos 01.03.2016 (p. 128v.). A parte exequente apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 130-134), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 159.574,73 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizada para abril de 2016. A União, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, eis que inobservados os parâmetros indicados no julgado para a restituição. Apontou como devida a quantia principal de R\$ 101.680,43 (cento e um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), atualizada para setembro de 2016 (pp. 137-147v.). A parte credora não apresentou resposta à impugnação (p. 149). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 151-154v.). As partes manifestaram-se (p. 157 e pp. 158-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao prestar esclarecimentos sobre os cálculos apresentados nos autos pela União, a Contadoria deste Juízo menciona (pp. 151-151v.). Quanto ao cálculo da Fazenda de fls. 139/147, temos que para os anos calendários de 2001 a 2009 (exercícios de 2002 a 2010), o exequente não apresentou originalmente DIRPFs, só o fazendo no ano calendário de 2010, em conformidade com a manifestação de fls. 138. Assim, a Fazenda procedeu ao cálculo do imposto devido observando o critério mês a mês e o regime de competência, tributando de forma simplificada (fls. 142v/146v) os valores listados a fls. 36/38, exceto o exercício de 2011, no qual aplicou o modelo completo de tributação (fls. 147). Observamos que, com relação aos anos calendários de 2001 a 2009, a Fazenda corretamente adotou o método simplificado, ensejando ao credor o desconto legal de 20%, em face da ausência de DIRPFs e de dados dedutíveis nos autos. Entretanto, para o ano calendário de 2010, discordamos dos valores de recálculo da Fazenda (fls. 147), no qual se aplicou o método completo de tributação. Contudo, na folha 159, a União justifica, corretamente, que a ação da forma de tributação, pelo método completo, adotada em seus cálculos decorre do fato do contribuinte ter apresentado a DIRPF 2011 no modelo completo de tributação. Desse modo, tendo o contribuinte, na época, optado pelo modelo completo de tributação (p. 159), não seria possível, na execução da r. decisão transitada em julgado, efetuar alteração para o modelo simplificado. Portanto, com razão a executada, devendo ser integralmente acolhido o valor indicado pela União para liquidação do julgado (p. 147v.). Em face do exposto, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela União, apresentado na folha 147v., no valor de R\$ 111.848,47 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizada para setembro de 2016, sendo R\$ 101.680,43 (cento e um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), pela condenação principal, e R\$ 10.168,04 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 159.574,73) e o montante, ora homologado (R\$ 111.848,47), conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 86), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 101.680,43, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte afluente renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Na hipótese da Fazenda requerer a cobrança, o requisitório de precatório será colocado à disposição do Juízo, para eventual abatimento dos valores. Expeçam-se minutos de escritórios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Katia Ferreira Martins, em face da sentença de folhas 125-126^o, ao fundamento de que o julgado padece de omissão, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de pagamento do abono anual, e também por não ter sido apreciado o pedido de concessão de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 07.08.2017 (p. 130), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 02.08.2017 (p. 129). Não assiste razão à embargante. O pagamento de abono anual é decorrência lógica, legalmente prevista, da concessão do benefício de auxílio-doença, por força do previsto no artigo 40 da LBPS, sendo certo que a concessão judicial do benefício, à toda evidência, não possui o condão de afastar a aplicação do referido dispositivo legal. A sentença só afastaria o pagamento do abono se houvesse declarado a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei n. 8.213/1991. No mais, o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado, sendo certo que constou expressamente no julgado que a parte embargante apresenta, atualmente, capacidade para o trabalho, a teor das conclusões periciais, de modo que não é devido o pagamento de qualquer benefício previdenciário atual. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Destarte, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-27.2015.403.6140 - LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Raimundo Teixeira dos Santos interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 167-170^ov, arguindo a existência de omissão na decisão. Em síntese, o embargante expõe que não houve análise do pedido de letra d.1 da vestibular, para averbação dos períodos laborados entre 02.08.1972 a 01.03.1974, 24.07.1974 a 20.09.1974, 09.10.1974 a 29.01.1975 e de 01.04.1977 a 25.07.1978 (pp. 175-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito, há defeito na sentença, eis que não houve análise do pedido de letra d.1 formulado na exordial. Com relação aos períodos de 02.08.1972 a 01.03.1974, 24.07.1974 a 20.09.1974 e de 09.10.1974 a 29.01.1975, observo que a cópia da CTPS apresentada (pp. 18-30) apresenta rasuras, não havendo sequer como constatar os dados qualificativos do titular da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Desse modo, a presunção relativa das anotações da CTPS (Súmula n. 12, TST) deve ser afastada. Não havendo nenhum outro elemento de prova hábil a comprovar que a CTPS pertença ao autor, tampouco outros elementos que possam comprovar a existência dos vínculos empregatícios, não há como ser efetuada a averbação dos períodos de 02.08.1972 a 07.03.1974, 24.07.1974 a 20.09.1974 e de 09.10.1974 a 29.01.1975. No que diz respeito ao período de 01.04.1977 a 25.07.1978, objeto de anotação em outra CTPS, verifico que todos os demais vínculos contidos nessa CTPS foram considerados na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, razão pela qual não havendo rasuras aparentes, tampouco alteração da ordem cronológica das anotações, a presunção relativa de veracidade do registro na CTPS (Súmula n. 12, TST) deve prevalecer. Assim, o período de 01.04.1977 a 25.07.1978, em que o autor trabalhou no Super Mercado Stella Ltda., deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Com o reconhecimento do período de 01.04.1977 a 25.07.1978, o autor computa 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Desse modo, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de colmatar a sentença na sua parte omissa, agregando a fundamentação acima explicitada, e alterando o dispositivo do julgado, que doravante deve ser lido da seguinte forma: Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que efetue a averbação do período de 01.04.1977 a 25.07.1978, como tempo de contribuição comum, para todos os fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 135.), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (pp. 129-133) em face da sentença de folhas 118-121, sob o argumento de que o julgado padece de: a) contradição, tendo em vista que não restou observado, para o afastamento do tempo especial com base na informação de fornecimento e uso de equipamento de proteção individual - EPI, o marco inicial consistente na data da edição da Medida Provisória n. 1.729/98; b) omissão, eis que não analisado o caráter cancerígeno (e, por esta razão, não afastado pelo uso de EPI) dos agentes nocivos a que era exposto o embargante; c) omissão, por não constarem quaisquer provas inequívocas nos autos de que o EPI fornecido pela empregadora seria, de fato, eficaz para a eliminação da novidade dos agentes agressivos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 09.08.2017 (folha 129), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 02.08.2017 (folha 127). Os vícios que ensejam a oposição de recurso de embargos de declaração são os intencionalmente existentes no bojo da própria sentença. Não se caracteriza como contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. A contradição e omissão veiculadas, na realidade, configuram-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-37.2017.403.6140 - MARIA DO SOCORRO LOPES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Socorro Lopes de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou a concessão de LOAS, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado aos 23.07.2013. Requeriu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-27). Decisão de folha 30, determinando a emenda da petição inicial, para que fosse formulado prévio requerimento administrativo, eis que a parte autora apenas havia requerido benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 39-55, noticiando o andamento do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No caso concreto, a parte autora pretendeu a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), conforme se extrai da petição de emenda à inicial apresentada nas folhas 39-41. Considerando que a autora formulou o requerimento administrativo aos 11.04.2017, conforme se verifica na consulta ao sistema PLENUS anexa, cuja juntada ora determino, e que os efeitos financeiros de eventual sentença favorável serão fixados a partir desta data, e tendo em vista o valor da prestação mensal do benefício pretendido pela demandante, verifico que o proveito econômico da causa certamente não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-75.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º e art. 10, ambos do CPC/2015, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o parecer apresentado pela Contadoria. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Wanderley Garcia Dias (demandante originário) ao benefício de aposentadoria por invalidez, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, em favor das herdeiras habilitadas, Eléide Sarro Campanhano Dias, Letícia Campanhano Dias e Lenise Campanhano, devidos entre a data do requerimento administrativo (12.05.2006) e a data do óbito do segurado (13.09.2008), bem como ao pagamento dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 340-342), cuja decisão transitou em julgado aos 23.10.2015 (p. 344). Iniciando a fase de execução inversa, a Autarquia apresentou cálculos para liquidação do julgado, no importe global de R\$ 74.016,21 (setenta e quatro mil e dezesseis reais e vinte e um centavos), atualizado para 01/2016 (pp. 347-352). Por discordar os valores, a parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 152-162), em que apura o montante de R\$ 93.536,80 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizado para 04/2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, ao fundamento de que não houve observância dos índices de correção monetária estabelecidos no julgado. Apresentou novos cálculos, em que indica ser devida a quantia de R\$ 85.893,06 (pp. 414-432). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 436-439). Ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (p. 444 e p. 446). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 341^v e p. 342). Cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade. Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. (...) Por fim, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Desse modo, não subsistem dúvidas quanto à necessidade de compensação dos períodos em que o segurado verteu contribuições ao Sistema Previdenciário (de 05.02.2007 a 04.04.2007 e de 05.07.2007 a 24.06.2008), conforme realizado pela Contadoria (p. 436). Outrossim, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, conforme consta na folha 300^v, de modo que, neste ponto, com razão a Autarquia. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pela Contadoria da Justiça Federal, único que obedece estritamente os termos do título judicial formado nos autos, com o qual, inclusive, ambas as partes manifestaram concordância. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria, apresentado nas folhas 437-437^v, no valor de R\$ 81.220,55 (oitenta e um mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2016, sendo R\$ 73.836,86, pela condenação principal, e R\$ 7.383,69, a título de honorários de sucumbência. Considerando que houve retificação dos cálculos apresentados por ambas as partes, sem manifestação de resistência aos cálculos judiciais, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de sucumbência. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, observando-se o requerimento de fls. 446-453 para a expedição dos honorários de sucumbência. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria Donizete Rodrigues da Silva ao pagamento de atrasados do benefício de auxílio-doença devido no período compreendido entre 01.11.2007 a 03.12.2008, com ainda, condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 187-188), cuja decisão transitou em julgado aos 19.10.2015 (p. 189). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 192-200), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 5.985,45 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para fevereiro de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 205-206), em que apura o montante de R\$ 8.405,27 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, eis que desrespeitados as taxas de juros de mora e os critérios de correção monetária (defende a aplicação da Lei n. 11.960/2009) (pp. 209-210). A parte credora apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 12.451,00 (pp. 215-221). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 223-225). As partes manifestaram-se (pp. 231-257 e p. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Contadoria deste Juízo prestou informações de que, em seus cálculos, o executado pretende a compensação, na apuração dos atrasados do auxílio-doença, das competências em que o segurado verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (de 01/2008 a 02/2008 - p. 200). Com razão a Autarquia ao proceder desta forma em seus cálculos, tendo em vista que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença, haja vista o disposto no 6º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991 (o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade). Com efeito, o benefício de auxílio-doença substitui o salário-de-contribuição, não se destinando a complementá-lo. Desse modo, os cálculos elaborados pela Autarquia, neste ponto, estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado e com a legislação previdenciária. De outra parte, em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 187-188). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Portanto, a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que a modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas e tão somente aos precatórios. Assim, deve ser integralmente acolhido o valor indicado pelo INSS (pp. 192-194). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 192-194, no valor de R\$ 5.985,45 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para fevereiro de 2016, sendo R\$ 5.441,32, pela condenação principal, e R\$ 544,13, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 8.405,27) e o montante, ora homologado (R\$ 5.985,45), apurado pela Autarquia, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 61), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 5.441,32, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico no TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-62.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Elias Vieira da Silva à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 23.02.2007, e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 128-129^v), cuja decisão transitou em julgado aos 19.01.2012 (p. 132). A Autarquia noticiou o óbito do autor (pp. 136-137). O Sr. Perito judicial requereu o pagamento de seus honorários. Certificada nos autos a quitação dos honorários periciais (pp. 146-147). Requerida habilitação de herdeiros (pp. 158-168). Intimada (p. 169), a parte interessada apresentou certidão de existência de dependentes habilitados ao recebimento do benefício de pensão por morte (pp. 170-171). A Autarquia concordou com o pedido de habilitação apenas da herdeira pensionista (p. 174). Habilitada a senhora Maria de Lourdes da Silva (p. 175). A sucessora apresentou planilha de cálculos dos atrasados, em que apura a quantia de R\$ 159.787,43 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada para março de 2016 (pp. 182-189). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que cobrados valores vencidos após o óbito do segurado, e a não indicação dos índices de correção monetária e taxas de juros aplicadas, tendo o executado defendido a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009 para tais fins. Indicou ser devida a quantia de R\$ 106.955,37 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada para março de 2016 (pp. 192-207). A parte credora não apresentou resposta à impugnação (p. 209). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 211-213). A parte credora manifestou-se (p. 216) e a Autarquia ficou-se em silêncio (p. 217^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 161-165). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, eis que não restou negada sua vigência, de modo que, neste ponto, com razão a Autarquia. Outrossim, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, eis que promovem a cobrança de valores vencidos após o óbito do demandante originário. De outra parte, igualmente devem ser afastados os cálculos da Autarquia, eis que considerada renda mensal inicial distinta do benefício de auxílio-doença a que fazia jus o demandante (considerou-se, em vez dela, a renda mensal inicial da pensão por morte da herdeira habilitada nos autos) e também porque computado equivocadamente o abono anual proporcional do ano de 2011. Assim, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria (pp. 211-213). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 211-213, no valor de R\$ 109.489,78 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até março de 2016, distribuído entre o montante da condenação principal, no valor de R\$ 101.312,38, e o dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 8.177,40. Considerando que a sucumbência da Autarquia foi mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 159.787,43) e o valor ora homologado (R\$ 109.489,78), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG (p. 36), é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 101.312,38, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, o que se observa na situação concreta. Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentado no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou (pp. 183-186) os cálculos apresentados por José Gama do Nascimento, para a cobrança da importância apurada, em face da decisão transitada em julgado, em que houve reconhecimento do direito do exequente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença anterior (21.09.2010), com condenação ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido na sentença prolatada em primeira instância (pp. 132-135), integralmente mantida pela instância recursal (pp. 142-144), cuja decisão transitou em julgado aos 13.07.2015 (p. 147). O INSS argumenta, em síntese, que há excesso de execução no tocante à aplicação de correção monetária, porquanto não observadas as disposições da Lei n. 11.960/2009 (pp. 183-186). Apontou como devido o valor de R\$ 44.104,88 (quarenta e quatro mil, cento e quatro e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015 (pp. 184-186). O valor perseguido pelo impugnado é de R\$ 50.631,39 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), também atualizado até novembro de 2015 (pp. 173-174). Resposta à impugnação nas folhas 191-202. A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos (pp. 204-205v.). A parte exequente manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (pp. 211-212). A Autarquia reiterou os termos de sua impugnação (p. 213v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que na r. decisão transitada em julgado (pp. 132-135) restou expressamente determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução CJF n. 267/2013, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009, observando esse diploma apenas na aplicação dos juros de mora. Neste ponto, portanto, as alegações da Autarquia não prosperam, cabendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (pp. 173-174), ratificados pela Contadoria Judicial (p. 204), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 50.631,39 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), também atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 46.028,81, a título de principal e R\$ 4.602,88, de honorários de advogado. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter, correspondente à diferença entre o valor apresentado em seus próprios cálculos (R\$ 44.104,88) e o montante ora homologado (R\$ 50.631,39), conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Especiem-se minutas de ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado (pp. 161-167). Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Antônio Florêncio de Araújo à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 183-190v.), cuja decisão transitou em julgado aos 13.10.2015 (p. 191). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 196-204), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 27.793,70 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), atualizada para janeiro de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou nos autos sua própria planilha de liquidação, além de documentos (pp. 240-240), em que apura o montante de R\$ 31.530,81 (trinta e um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizado para maio de 2016. A Autarquia apresentou impugnação (pp. 243-244) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Retificando os cálculos inicialmente apresentados, indicou como devida a quantia de R\$ 27.921,91 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizada para abril de 2016. Intimada, a parte exequente apresentou resposta (pp. 251-255). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 257-259v.). As partes manifestaram-se (pp. 265-268 e 270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 183-190). Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Portanto, a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo, portanto, que referido diploma legal deverá nortear tanto a aplicação de juros de mora, quanto de correção monetária. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pelo INSS (pp. 245-246). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 245-246, no valor de R\$ 27.921,91 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizada para abril de 2016, cuja apuração aritmética restou confirmada pela Contadoria deste Juízo (p. 257), sendo R\$ 26.344,67, pela condenação principal, e R\$ 1.577,24, a título de honorários de sucumbência. Considerando que a sucumbência da Autarquia foi mínima, condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 31.530,81) e o valor ora homologado (R\$ 27.921,91), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 26.344,67, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, o que se observa na situação concreta. Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de José Carlos Falconi ao benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (15.10.2010), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 194-200), cuja decisão transitou em julgado aos 05.02.2016 (p. 203). A Autarquia apresentou documentos e cálculos de liquidação (pp. 206-213), em que apura o valor devido de R\$ 117.225,02 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinco reais e dois centavos), atualizado para abril de 2016. Por discordar dos cálculos dos atrasados indicados, a parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 221-254), em que apura o montante de R\$ 143.247,84 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), também até atualizado para abril de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente, em contrariedade ao julgado, pretende afastar a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009. O devedor reiterou os cálculos inicialmente apresentados (pp. 257-258). A parte exequente apresentou manifestação (pp. 261-265). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 267-271). As partes manifestaram-se (pp. 274 e 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 194-199). Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que referido diploma legal deve nortear a correção monetária na hipótese. De outra parte, o valor indicado pelo INSS (pp. 207-209) não pode ser integralmente acolhido, diante do equívoco no cômputo dos juros de mora, eis que não restaram observadas as disposições da MP n. 567/2012. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria, apresentado nas folhas 267-269, no valor de R\$ 117.111,37 (cento e dezesseis mil, cento e onze reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2016, sendo R\$ 109.390,07, pela condenação principal, e R\$ 7.721,31, a título de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência ínfima da Autarquia, condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 143.247,84) e o montante, ora homologado (R\$ 117.111,37), apurado pela Autarquia, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 120), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 109.390,07, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Raimundo Nolberto de Carvalho ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data do requerimento administrativo (29.10.2009), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 195-199v.), cuja decisão transitou em julgado aos 21.03.2016 (p. 201). A parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 207-211), em que apura o montante de R\$ 210.306,51 (duzentos e dez mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente, em contrariedade ao julgado, pretende afastar a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009, bem como efetuou evolução equivocada da renda mensal inicial do benefício. O devedor indicou ser devida a quantia de R\$ 157.399,55, atualizado para outubro de 2016 (pp. 213-218). A parte exequente apresentou manifestação (p. 220). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 222-224). As partes manifestaram-se (pp. 228 e 230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 195-199v.). No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que referido diploma legal deve nortear a correção monetária na hipótese. Assim, deve ser integralmente acolhido o valor indicado pelo INSS (pp. 217-218). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 217-218, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 222), no valor de R\$ 157.399,55 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2016, sendo R\$ 143.090,50, pela condenação principal, e R\$ 14.309,05, a título de honorários de sucumbência. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 210.306,51) e o montante, ora homologado (R\$ 157.399,55), apurado pela Autarquia, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 39), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 143.090,50, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Especiem-se minutas de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Iraci Tavares Campos ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data da cessação do benefício anterior (01.05.2013), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 96-100), cuja decisão transitou em julgado aos 29.10.2015 (p. 102). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 105-124), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 67.991,73 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), atualizada para abril de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação e documentos (pp. 129-134), em que apura o montante de R\$ 77.137,70 (setenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado para junho de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente adota marco inicial e final para pagamento dos atrasados diferente do que constou no título judicial e pretende, em contrariedade ao julgado, afastar a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009. Reiterando seus cálculos inicialmente apresentados, o devedor indicou ser devida a quantia de R\$ 59.258,66, atualizado para junho de 2016 (pp. 139-144). A parte exequente apresentou manifestação (pp. 146-147). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobrevieram parecer e cálculos (pp. 149-150v.). As partes manifestaram-se (pp. 154-155 e p. 156v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 96-100). Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do S. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, em sessão de 16/4/15, o referido Plenário reconheceu a existência de nova Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Isso porque, segundo o voto do E. Relator Ministro Luiz Fux, diversos tribunais locais vêm elidindo o pronunciamento dado nas referidas ADIs, consoante trechos abaixo transcritos, in verbis: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. (...) O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. (...) Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (grifos meus) Dessa forma, não sendo possível aferrir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Portanto, a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que a modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas e tão somente aos precatórios. Assim, deve ser integralmente acolhido o valor indicado pelo INSS (pp. 143-144). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 143-144, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 149), no valor de R\$ 59.258,66, atualizado para junho de 2016, sendo R\$ 53.871,51, pela condenação principal, e R\$ 5.387,15, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 77.137,70) e o montante, ora homologado (R\$ 59.258,66), apurado pela Autarquia, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 50), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 53.871,51, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Expeçam-se minutos de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Sebastião Artidor Ferreira Rocha à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado aos 03.05.2013, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, acrescidos dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 72-77v e pp. 97-98v), cuja decisão transitou em julgado aos 26.02.2016 (p. 100). A parte exequente sua própria planilha de liquidação (pp. 106-109), em que apura o montante de R\$ 97.947,05 (noventa e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para setembro de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, eis que desrespeitada a data de início para pagamento do benefício fixada no título judicial e as taxas de juros de mora e os critérios de correção monetária, defendendo a aplicação da Lei n. 11.960/2009, incidente no caso em apreço. Indica como devida a quantia de R\$ 70.581,85 (setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para setembro de 2016 (pp. 112-118v.). A parte credora apresentou resposta à impugnação (pp. 121-123), com retificação dos cálculos e apuração do montante devido no importe de R\$ 81.215,06 (oitenta e um mil, duzentos e quinze reais e seis centavos), atualizados para setembro de 2016. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobrevieram parecer e cálculos (pp. 125-127). As partes manifestaram-se (p. 130 e p. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 98): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que, neste ponto, corretas as alegações e o proceder da Autarquia. Assim, deve ser integralmente acolhido o valor indicado pelo INSS (pp. 118-118v). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 118-118v, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 125), no valor de R\$ 70.581,85 (setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2016, sendo R\$ 64.165,32, pela condenação principal, e R\$ 6.416,53, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter em seus cálculos, correspondente à diferença entre o valor apresentado em sua planilha de liquidação (R\$ 81.215,06) e o montante, ora homologado (R\$ 70.581,85), apurado pela Autarquia, conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente (p. 48), é forçoso concluir que a credora perceberá R\$ 70.581,85, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Expeçam-se minutos de ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ivanildo Gonçalves de Lima ao benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (03.07.2013), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 137-139), cuja decisão transitou em julgado aos 21.01.2016 (p. 141). Iniciando a fase de execução inversa, a Autarquia apresentou cálculos para liquidação do julgado, no importe, global, de R\$ 102.709,68 (cento e dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 04/2016 (pp. 144-148). Por discordar os valores, a parte exequente apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 152-162), em que apura o montante de R\$ 118.964,65 (cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 04/2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que há excesso de execução em decorrência da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora. Defende a aplicação das disposições da Lei n. 11.960/2009 e, reiterando seus cálculos, indica como devida a quantia de R\$ 102.709,68 (pp. 165-168v.). As partes manifestaram-se (pp. 161-184 e 186v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sobre os consectários legais, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 138v. e 139): Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pelo INSS, único que obedece estritamente os termos do título judicial formado nos autos (pp. 168-168v). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 168-168v, ratificado pela Contadoria, no valor de R\$ 102.709,68 (cento e dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 04/2016, sendo R\$ 93.372,44, pela condenação principal, e R\$ 9.337,24, a título de honorários de sucumbência. Diante da apresentação do contrato de honorários subscrito pela representante do exequente (pp. 159-160), defiro o destaque da verba. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 118.964,65) e o valor homologado (R\$ 102.709,68). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 102.709,68, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, com o destaque, sobre o precatório, do percentual contratualmente pactuado entre as partes. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-29.2015.403.6140 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Osvaldo Sebastião Gonçalves ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data do requerimento administrativo (14.09.2005), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 211-214), cuja decisão transitou em julgado aos 21.11.2014 (p. 216). A Autarquia apresentou documentos e cálculos de liquidação (pp. 229-240), em que apura o valor devido de R\$ 62.449,41 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2015. A parte exequente argumentou que a implantação do benefício foi feita com renda inferior a que teria direito (pp. 246-247). Intimado o INSS a efetuar a correção da renda mensal inicial do benefício (p. 248). Noticiada a revisão da renda mensal do benefício implantado na via administrativa (pp. 250-252). A parte exequente, então, apresentou sua própria planilha para liquidação do julgado (pp. 255-260), em que apura o montante de R\$ 104.226,93 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos), atualizado para maio de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente aplicou em seus cálculos taxas de juros variáveis. O devedor, retificando os cálculos inicialmente apresentados, indicou ser devida a quantia de R\$ 99.482,02, atualizado para maio de 2016 (pp. 263-272). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 276-292v.). A parte exequente manifestou concordância (p. 297). A Autarquia ficou-se silente (p. 298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 213-verso): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de citação e de origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n. 267/2013 (publicada aos 10.12.2013) na atualização dos valores devidos, eis que este era o normativo em vigor na época do julgado. Contudo, os cálculos do exequente encontram-se maculados por erro na forma de cômputo dos juros globais, pois sua incidência deve ocorrer, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, somando-se os percentuais definidos em lei mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, o que não foi observado pela parte exequente. Insto observar ainda que, consoante apurado pela Contadoria (p. 276), as contas apresentadas por ambas as partes não podem ser homologadas, tendo em vista a ausência de compensação dos montantes pagos, na via administrativa, a título de benefícios de auxílio-doença (NB: 31/127.655.871-3 e NB: 31/516.266.786-9), cuja cumulação com os proventos de aposentadoria é vedada por lei. Desse modo, os cálculos apresentados pela Contadoria são os únicos que refletem integralmente o teor do título judicial. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria, apresentado nas folhas 277-279v., no valor de R\$ 97.825,31 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado para maio de 2016, sendo R\$ 89.363,90, pela condenação principal, e R\$ 8.461,41, a título de honorários de sucumbência. Considerando que a Autarquia retificou os cálculos inicialmente apresentados, com erro na apuração da RMI, e que a parte exequente não ofereceu resistência aos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-40.2016.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Lourenço da Silva opôs recurso de embargos de declaração (pp. 377-378) em face de decisão interlocutória (pp. 375-375v.), sob o argumento de que haveria omissão quanto ao pedido de irrepetibilidade ou da não-devolução/compensação dos alimentos, requerendo o afastamento da cobrança dos valores recebidos pelo requerente à título de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há omissão no decidido. Na decisão embargada restou consignado: desnecessária eventual pretensão de prosseguimento da fase de cumprimento para restituição do saldo negativo apontado pela Autarquia, eis que existe previsão legal para a devolução (artigo 115 LBPS), na via administrativa, das quantias pagas ao demandante, com desconto limitado a 30% (trinta por cento) do valor dos proventos (p. 375v., primeiro parágrafo). Portanto, foi expressamente autorizada a possibilidade de cobrança dos valores recebidos a maior, por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, na seara administrativa, aplicando-se o artigo 115 da LBPS. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0000640-32.2016.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão não comporta maiores digressões, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente foram ratificados pela Contadoria Judicial (p. 249) e não foram objeto de impugnação pela Autarquia (p. 236). Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (pp. 227-234), confirmado pela Contadoria da Justiça Federal (p. 249), no valor de R\$ 115.952,38 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2016, o que compreende o montante de R\$ 115.436,98 devido a título do principal e R\$ 515,40 de verba sucumbencial. Proceda-se à expedição de minutas de ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente alega que há erro material na decisão monocrática proferida pelo TRF3, eis que não teriam sido considerados na apuração de tempo de contribuição utilizada para o cálculo da RMI os períodos em que teria havido trabalho com exposição a agentes nocivos (pp. 317-318). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (pp. 254-260v.), sendo certo que foi interposto recurso de apelação pela parte autora (pp. 267-280). A r. decisão monocrática (pp. 285-292) deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas e tão somente para reconhecimento de tempo rural, laborado entre 01.09.1965 a 30.10.1972, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias. Não houve recurso em face da r. decisão monocrática, que transitou em julgado aos 28.06.2016 (p. 295). O INSS, ao cumprir a r. decisão transitada em julgado, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes determinados na decisão exequenda, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias (p. 305). Saliento que a r. decisão monocrática nem ao menos menciona a possibilidade de conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, e reitero que a r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Não se trata, portanto, de erro material, mas sim de ausência de análise sobre a possibilidade de conversão dos períodos, decorrente da falta de devolução do tema para a segunda instância nas razões recursais (pp. 268-280), notadamente considerando que a sentença foi de improcedência. Agora, cabe à parte exequente ajuizar eventual ação rescisória, se presentes os requisitos legais, motivo pelo qual indefiro o pleito de folhas 317-318. De outra parte, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, no importe de R\$ 113.441,92, atualizado até setembro de 2016, sendo R\$ 103.129,02, devido para a parte exequente, e R\$ 10.312,90, devido a título de honorários de advogado. Intimem-se.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003435-84.2011.403.6140 - CINTHIA DO CARMO BESSA X CHARLES DO CARMO BESSA X MARIA EMILIA DO CARMO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DO CARMO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retomem ao arquivo.

0001926-50.2013.403.6140 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003711-13.2014.403.6140 - ALICIO FERNANDES DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004045-47.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000987-02.2015.403.6140 - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002724-40.2015.403.6140 - ANA MARTA DIAS DO CARMO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002734-84.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-29.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-45.2013.403.6140) VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-73.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

000337-02.2011.403.6140 - MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013173-6) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

000491-12.2011.403.6140 - EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal; 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0003374-29.2011.403.6140 - HIGINO GOMES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002649-06.2012.403.6140 - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI CAJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO X ARACI MARIA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0003210-93.2013.403.6140 - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-12.2013.403.6139 - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da manifestação do INSS às fls. 139v.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obeCertifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca das informações fornecidas pelo INSS às fls. 121/127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-19.2015.403.6139 - ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 281/284, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 123/124.

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEODIR MOGIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 187/192.

0004172-90.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 135.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 121/124.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 157/159.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MISAEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 106/107.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 151/156.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 272/274.

0011001-87.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 119/120.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 208/210.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA DE LOURDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 227/228.

0012262-87.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 111/112.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 78/79.

0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCIELE DA ROSA AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 91/92.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ADAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 90/91.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 138/140.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOANA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls.153/156.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 141/142.

0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 85/86.

0001567-06.2013.403.6139 - JOSIANE DIAS GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSIANE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 112/113.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA URSULINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 105/106.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 118/120.

0000543-06.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 109/110.

0000590-77.2014.403.6139 - DONATILIA DE OLIVEIRA TOME(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DONATILIA DE OLIVEIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 195/196.

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 145/146.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLEIDE DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 131/132.

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X APARECIDO DE MORAES X LUIZA APARECIDA DE MORAES X MARIA JOANA MORAES X ANA MARIA DE MORAES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 268/273.

0000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA X SANDRA LUCIA DIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 264/270.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos às fls. 262/270.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 172.

0012854-34.2011.403.6139 - NADIR DE FATIMA FABIANO X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA X ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREI APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 219/223.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações prestadas pelo INSS.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 103/105.

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da planilha de cálculos apresentado pelo INSS.

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 95/96

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 165/177.

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 76/77.

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 132/136.

0000934-92.2013.403.6139 - LUIZ BELEMER DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESSA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 65/73.

0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 166/169 e implantação do benefício às fls. 170/171.

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fls. 115/119. Itapeva, 06/11/2017

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 100/102.

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 136/140.

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 186/187v. e implantação do benefício às fs. 188/190.

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 98/101

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 159/162.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fs. 94.

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fs. 95/103.

0000493-72.2017.403.6139 - DIRCEU VAZ DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fs. 50/53.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 119/121v. e implantação do benefício às fs. 122/125.

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 117/119

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 82/83.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do parecer apresentado pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da planilha de cálculos apresentado pela Contadoria.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*ertifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da planilha de cálculos apresentado pela Contadoria.

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 122/141.

Expediente Nº 2649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPER KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pelo Município de Buri, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP; e, após, à União, liti-consorte ativa. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001082-69.2014.403.6139 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Chamo o feito à ordem.Determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se o imóvel usucapiendo integra o imóvel de matrícula nº 353, bem como as razões pelas quais houve a cessão de direitos possessórios e não da propriedade (fls. 447/451), ela manifestou-se à fl. 453, tecendo afirmações contraditórias. Isso porque a demandante aduz que o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 353 e na sequência relata que o imóvel não está transcrito, matriculado ou registrado.Em virtude disso, concedo derradeira oportunidade para que a autora emende a inicial adequadamente, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo(a) a delimitação da área a ser usucapida com o imóvel de matrícula nº 353;b) a razão pela qual não promoveu o negócio jurídico extrajudicialmente, uma vez que adquiriu a posse do imóvel dos senhores da coisa;c) se o imóvel usucapiendo abrange área da linha férrea da extinta RFFSA, sendo atualmente propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando a respectiva documentação técnica com as larguras da faixa de domínio;d) como seus antecessores exerciam a posse, descrevendo, detalhadamente, o seu início, a forma de utilização do terreno (se cultivavam, nele moravam, etc.) e a relação jurídica dos cedentes com o imóvel, já que pretende a soma do tempo de posse dos anteriores possuidores do imóvel usucapiendo.Após, tomem-me conclusos para ulteriores deliberações.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 529/533, bem como comprove nos autos o cumprimento da ordem de restabelecimento do fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, na forma da decisão de fl. 523 - da qual foi intimada em 04/10/2017 (conforme documentos de fl. 527-527-vº).2. Indefiro, por ora, o requerimento de intimação das autoridades apontadas às fls. 529/530, tendo em vista que a demora no restabelecimento da tutela de urgência foi causada pela própria autora, que deixou de atender, no prazo, o determinado à fl. 502.Cumprida a determinação pela ré, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, promova a Secretária o sobrestamento dos autos, na forma determinada à fl. 502.Transcorrido in albis o prazo para a manifestação da ré, voltem os autos conclusos.Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO via correio-eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milhols Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-92.2013.403.6130 - APARECIDO FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001875-35.2014.403.6130 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0007252-50.2015.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008225-05.2015.403.6130 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001124-77.2016.403.6130 - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002551-12.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0007843-75.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência financeira. Conseqüentemente, deverá recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENIS MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623

DECISÃO

Considerando as alegações da autoridade impetrada no documento de Id 2788382, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as alegações da autoridade impetrada no documento de Id 2986422, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SES/SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, torrem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a a Impetrante para juntar cópia integral do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito..

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002188-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ZOLDERI CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FRANCISCO ANDRE - SP297196
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta **Zolderi Carvalho dos Santos** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.201,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2204

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004034-43.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130) DENIVALDO JESUS DE MATOS(SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Denivaldo Jesus de Matos. Alega que o requerente não concorre para nenhum dos fatos imputados, que na verdade é vítima. Aduz, ainda, que possui bom comportamento e relacionamento na sociedade. Possui residência fixa e não possui risco à instrução processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 101). Decido. O requerente foi preso preventivamente em 24/10/2017, por este juízo entender que há fortes indícios de envolvimento do requerente em esquema criminoso para apropriação indevida de mercadorias dos Correios por meio de simulação de assalto. Em que pese tenha residência fixa e ocupação lícita, os réus Vinícius Araujo Rocha e Kauê de Jesus Tonholi em audiência nos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 disseram possuir medo do carteiro Denivaldo, ora requerente. Ademais, o réu Kauê em seu depoimento nos autos nº 0003120-76.2017.403.6130, trazendo maior gravidade ao caso em comento, informou que Denivaldo arregimentava menores de idade para simularem roubos aos Correios e dividiam a mercadoria, inclusive combinando previamente em quais ruas deveria se dar a abordagem. Por fim, há fortes indícios de envolvimento de outros carteiros, sendo que solto poderia comprometer a apuração dos fatos. Portanto, conforme já decidido anteriormente, a fim de resguardar a instrução processual, impõe-se, por ora, a manutenção de sua prisão preventiva. Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Denivaldo Jesus de Matos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 417/489

0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Diante da comunicação recebida do Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paracuru, no Estado do Ceará (fl. 642 e verso), dê-se ciência às partes acerca da nova designação, por aquele Juízo, da audiência para o interrogatório do corréu João Henrique Ferrante, a se realizar naquele Juízo em 23.11.2017 às 14h. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE E SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X MANOEL VIEIRA RAMOS(SP121878 - DEUSDEDIRTE RODRIGUES DE SOUZA)

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO e MANOEL VIEIRA RAMOS, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que JOSÉ logrou obter, em duas ocasiões, com o auxílio de MANOEL, mediante simulação de rompimento de vínculo empregatício, verba de seguro-desemprego e levantamento de saldo de FGTS. A denúncia foi recebida em 08/06/2017. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa de MANOEL disse da binariedade do delito, defendendo diferentes momentos de consumação para os delitos. Alegou a inoportunidade de obtenção de vantagem indevida por parte de MANOEL. A defesa de JOSÉ CAMILO disse da ausência de elemento anímico doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal. ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida de seguro-desemprego e a liberação de saldo de FGTS em favor de JOSÉ CAMILO, com a colaboração de MANOEL, que auxiliou o primeiro a fraudar os cofres públicos, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho, na modalidade dispensa por justa causa. Nesse sentido, a Reclamação Trabalhista anexada aos autos (onde o reclamante pede o reconhecimento da Justiça do Trabalho, no sentido de ausência de solução de continuidade do vínculo empregatício), os extratos do FGTS acostados, que atestam o saque indevido da conta, os termos de rescisão contratual e o ofício da CEF informando o pagamento de seguro-desemprego ao corréu JOSÉ CAMILO. Em relação à tese da binariedade do delito, suscitada pela defesa de MANOEL, não tem ela o condão de gerar prescrição, eis que não decorridos 12 anos entre marcos interruptivos. Com efeito, o primeiro fato criminoso teria se consumado, segundo a defesa, em 13/04/2006, sendo instantâneo para MANOEL (permanente apenas para o corréu, conforme precedentes do STJ citados nas alegações finais orais que constam da mídia anexa à audiência). Ocorre que a denúncia foi recebida em 08/06/2017, não alcançando, portanto, o prazo previsto no artigo 109, III, do CP. A autoria do delito por parte de ambos os réus também é inconteste. Constam dos autos que em duas ocasiões, em 2006 e em 2011, MANOEL simulou, mediante acordo com JOSÉ CAMILO, a dispensa do segundo da empresa ENGMATEX LTDA., a fim de que JOSÉ CAMILO pudesse receber, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego, bem como obter direito a levantar o FGTS. O conjunto probatório dos autos é suficiente a gerar a convicção de que houve simulação de situação de desemprego involuntário. Nesse sentido, o fato de os intervalos de suposto desemprego terem ocorrido apenas durante o período de recebimento das verbas indevidas. Ademais, é cediço que as verbas rescisórias custam caro para o empregador, não sendo crível aceitar que o corréu, de graça, despedisse JOSÉ para posteriormente contratá-lo, em duas ocasiões. Afinal, a profissão de soldador não é de alta especialidade técnica. Em audiência, JOSÉ CAMILO afirmou que, em 2006, pediu para ser mandado embora porque precisava reformar a casa, o que teria sido atendido pelo empregador. Tal afirmação é contraditória, em dois sentidos: 1. Não se pede demissão com dívidas a serem feitas; 2 - a tal reforma da parte da frente da casa, como afirmado em audiência, não teria perdurado por 6 meses. Ademais, bem reclamou JOSÉ CAMILO perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do período integral trabalhado na empresa, sem os intervalos das demissões forçadas. Na segunda ocasião, em 2011, teria ele pedido demissão para ir cuidar do pai, que estava doente. MANOEL afirmou ter agido a pedido de JOSÉ CAMILO, para ajudá-lo. Porém, ainda que no imaginário dele estivesse atuando em prol do amigo, fato é que sabia estar incidindo em fato criminoso, vez que a simulação de demissão gera, como regra, o direito à percepção de seguro-desemprego e saque de FGTS. De maneira que deve responder, em conjunto com JOSÉ CAMILO, pelo delito de estelionato, por duas vezes (em 2006 e em 2011). Não comungo o entendimento de que cabe crime continuado pelo recebimento parcelado da verba de seguro-desemprego, eis que se trata de crime único, diversamente dos delitos de relação continuada, em que há fraude devido a recebimento de prestação continuada. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO e MANOEL VIEIRA RAMOS como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base, para cada delito, em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão e pagamento de multa no valor de 20 dias-multa. como foram dois delitos, em circunstâncias temporais bem distintas, aplica-se a regra do concurso material, montando, assim, a pena definitiva a 2 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 40 dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao benefício econômico indevidamente auferido, com acréscimos legais. MANOEL VIEIRA RAMOS As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base, para cada delito, em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão e pagamento de multa no valor de 20 dias-multa. como foram dois delitos, em circunstâncias temporais bem distintas, aplica-se a regra do concurso material, montando, assim, a pena definitiva a 2 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 40 dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÃO Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2205

MONITORIA

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Cientifique-se a autora quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Fl. 203. Nada a apreciar, diante do julgamento proferido em 2ª. Instância e do trânsito em julgado (fls. 196/200). Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Cientifique-se a exequente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO LEITE

Considerando pesquisa realizada pela Secretaria do Sistema de Dados da Previdência Social (fl. 107) a qual aponta o óbito do executado, manifeste-se a exequente. Int.

0005987-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI X AGNES CRISTINE BORTOLIN(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X ANSELMO JOSE BORTOLIN

Diante da petição de fl. 231, republicuem-se as decisões de fls. 228 e 230 para a patrona indicada àquela folha, procedendo-se a alteração nos sistemas processuais. SENTENÇA DE FL. 228: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de META SOLUTIONS - GESTÃO DE INFORMAÇÃO EIRELI e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 291.544,45. As fls. 226 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 226, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 143. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 230: Traslade-se cópia da sentença de fl. 228 e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução (0003961-08.2016.403.6130). Cumprida a determinação, venham-me aqueles autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 317. Preliminarmente, informe a União o código de receita para conversão em renda e o quantum a ser convertido. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 478. Preliminarmente, informe a União o código de receita para conversão em renda e o quantum a ser convertido. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Considerando que a execução no domicílio do executado é facultade constante do artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015, bem como a manifestação nesse sentido formulado à fl. 365, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, providencie a União a digitalização dos autos em formato admitido pelo PJE - Processo Judicial Eletrônico e apresente mídia(s) com as respectivas peças - prazo de 10 dias. Com a apresentação da(s) mídia(s) conforme item anterior, determine a remessa do feito digitalizado por meio de malote eletrônico ou malote físico ao Juízo de destino. Realizada a distribuição no PJE pelo Juízo de destino, certifique-se nestes autos e dê-se baixa findo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500788-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que seja cessado o desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 41/102.554.912-9.

Argumenta que no ano de 1996 requereu e foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/102.554.912-8, com renda mensal inicial de R\$ 726,20 (setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Aduz que enquanto aposentado, contribuiu compulsoriamente por aproximadamente 18 anos, tendo ingressado com Ação de Desaposentação que foi julgada procedente e concedida a tutela antecipada para a atualização imediata do benefício, que passou a ser de R\$ 4.314,85 (quatro mil, trezentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que após a implantação do benefício, o INSS interps recurso de apelação ao qual foi dado provimento, tendo em vista o julgamento realizado em 17.11.2011, pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/SC, que reconheceu a repercussão geral e concluiu pela impossibilidade da desaposentação no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Infôrma, que em decorrência do referido julgamento, o INSS cessou o benefício mais vantajoso e restabeleceu o anterior, bem como apurou o débito e passou a realizar descontos em seu benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).

Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos.

Dos autos se extrai que o impetrante é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 41/102.554.912-9, com DIB em 18.06.1996 e RMI de R\$ 726,20 (setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido por ordem judicial, sem qualquer gerência da impetrante, o que revela sua boa fé.

Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício mais vantajoso ao impetrante, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz, com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705249 / SC Ministro PAULO MEDINA T6 - SEXTA TURMA 09/12/2005 DJ 20/02/2006)

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o cancelamento do desconto a título de consignação, referente ao valor recebido a maior pelo impetrante em razão de revisão do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo (NB nº 181.665.398-2), datado de 08.05.2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar e a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 181.665.398-2.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GISELE MARCULA

DECISÃO

Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** em face de **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE**.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte ré é residente no Município de Poá, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP) com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ODENERVAL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODENERVAL JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, no qual pretende a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/178.703.601-1).

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS, em 23.05.2016, o benefício de aposentadoria por idade protocolado sob nº 178.703.601-1, até o momento sem resposta.

Aduz que compareceu à agência do INSS por diversas vezes para obter informações sobre a concessão do benefício sem êxito, sendo que em 05.04.2017 protocolou reclamação na ouvidoria.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas com a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da demora do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade, entendendo o impetrante que preenche todos os requisitos para a concessão. Juntou aos autos a CTPS.

Contudo, das informações prestadas pelo INSS, verifico que foi concluída a análise do requerimento de benefício, sendo apurado que o impetrante não cumpriu a carência mínima exigida de 180 contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8213/91.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIA PEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: ROSELI MIGUEL DE OLIVEIRA, ADRIANO APARECIDO MARTA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INT.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ALIADINI CRISTINA RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Caixa Econômica Federal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: AUDENI MARIA DE SOUSA, IZAIAS JOSE DA CONCEICAO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de praxe executividade ID 2991161 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO VANDERLEI CHIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2.1. Deverá a Serventia providenciar a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

i) Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

ii) Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

iii) Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

iv) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

v) Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Com o recolhimento, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO TELES CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-49.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **MALIBER INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexistência de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como ao recente julgamento do RE n.º 574.706.

Juntou documentos.

Certidão apontando prevenção positiva aos Mandados de Segurança n.ºs **0005530-27.2013.403.6105** (2ª Vara Federal de Jundiá).

Anoto, ainda, que este juízo já analisou o mesmo pedido feito pela impetrante e já indeferindo a inicial por litispendência (autos n.º. 5001133-23.2017.4.03.6128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme prevenção apontada na Certidão de id. 3252195, verifico a existência de litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n.º. 0005530-27.2013.4.03.6105, havendo identidade das partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §1º, 2º e 3º do CPC).

Observo, ainda, que o Mandado de segurança em questão encontra-se suspenso no Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando a publicação e eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo E. STF no RE 574.706/PR, conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual nesta data.

Em que pesem as alegações formuladas pela parte, na tentativa de distinguir aquela impetração desta, percebe-se que o fato de ter sido promulgada lei nova que estabelece o conceito de receita bruta, no caso, a lei n.º 12.973/14, não é suficiente para afastar a litispendência. Deveras, não resta alterado o quadro fático que justificou o ajuizamento daquela demanda e deste *mandamus*, já que ambos atacam idêntico objeto e têm a mesma pretensão.

Desse modo, a presente petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas recolhidas (id. 3252195).

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se ciência à Sra. Perita, dos quesitos apresentados pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001338-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada (id 2998251), intime-se a Delegacia Regional do Trabalho, em Jundiá, para que cumpra, **no prazo de 10 (dez) dias**, integralmente o disposto na sentença proferida (id 2732784): "**CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o regular prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego da parte impetrante, bem como para que a informação de que faz parte do quadro societário da pessoa jurídica Kiryat Tecnologia e Informática Ltda. não seja óbice à concessão do benefício."

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**.

Após a sentença que denegou a segurança, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. 3251399).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que é plenamente possível que a impetrante desista do Mandado de Segurança, mesmo depois de proferida sentença de mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, **definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.**

2. **Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) grifei

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no evento 3092982. **Oficie-se a Receita Federal do Brasil para ciência.**

Resta prejudicado o exame dos Embargos de Declaração de opositos pela União (id nº 3229015).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128
AUTOR: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opositos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 2857785.

A embargante alega em síntese que houve **erro material** no tocante ao termo final do vínculo laboral na empresa Mangotex Ltda., cuja **data de saída ocorreu em 01/08/2013** e não em **02/07/2013** como constou na sentença (aviso prévio).

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante. De fato constou da sentença o **erro material apontado**.

Consta da CTPS anexada aos autos, que o termo final do vínculo laboral na empresa Mangotex Ltda. **ocorreu em 01/08/2013** (aviso prévio, **id. 1845117 – fls. 13**).

Desse modo, deve ser feita a alteração da tabela de cálculos, conforme segue:



Processo:	5001153-14.2017.4.03.6128								
Autor:	Pedro Pereira Santos				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN:	11/11/1961								
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	cooperativa central	03/09/1982	21/12/1993	-	-	-	11	3	19
2	rodrigues & mira	01/03/1995	09/04/1995	-	1	9	-	-	-
3	zirconia	10/04/1995	30/09/1998	3	5	21	-	-	-
4	padma	01/10/1998	09/01/2001	2	3	9	-	-	-
5	excel	13/02/2001	31/08/2006	5	6	19	-	-	-
6	dhl	01/09/2006	14/04/2008	1	7	14	-	-	-
7	remo forte	02/06/2008	30/12/2011	3	6	29	-	-	-
8	mangotex	16/04/2012	01/08/2013	1	3	16	-	-	-
9	lima	23/09/2013	28/01/2016	2	4	6	-	-	-
10	ministério do exército	04/02/1980	31/01/1981	-	11	28	-	-	-
11				-	-	-	-	-	-
12				-	-	-	-	-	-
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
Soma:					17	46	151	11	3
Correspondente ao número de dias:					7.651		4.069		
Tempo total :					21	3	1	11	3
Conversão:	1,40				15	9	27	5.696,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	0	28		

Em conclusão, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na DER (28/01/2016), **37 anos e 28 dias** de tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à sentença (id. 2857785) a fundamentação supramencionada, sem alteração do dispositivo.

No mais, mantenho a decisão tal como foi prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-97.2017.4.03.6128
 AUTOR: JOSE DONIZETI XAVIER
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE DONIZETE XAVIER**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisar sua renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 173.086.326-1**), por ter exercido atividades especiais.

Sustenta, em síntese, que o instituto réu não reconheceu administrativamente o período 06.03.1997 a 18.11.2003 como atividade especial. Argumenta que os tribunais têm se manifestado no sentido de se considerar margem de erro nos aparelhos que medem o percentual de ruído, devendo ser insalubre o agente nocivo ruído de 89 db(A), mesmo que à época dos fatos o nível era de 90 db(A)..

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça (id. 2140676).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 2358944), rechaçando os argumentos da inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

No caso dos autos a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Saliento que os demais períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, faltando ao autor interesse processual com relação àqueles períodos.

No que tange o período não reconhecido na via administrativa, a própria parte autora reconhece em sua petição inicial que esteve exposta a ruído de 89 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003. Com efeito, em que pese entendimento diverso, não há fundamento legal para o enquadramento desse período como especial. A margem de erro informada poderia tanto ser para mais como para menos. Por isso a necessidade de um critério objetivo.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. STJ, como bem salientado pelo réu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

Assim, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.”

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZARD RIVAIL MAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DENIZARD RIVAIL MAZOLLI** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa MD Paéis Ltda nos períodos de 02/01/1985 a 26/07/2005 e 13/09/2005 a 06/11/2013, com a aplicação da fórmula de 95 pontos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida, por aquele Juízo, decisão reconhecendo a incompetência, por superar o valor de alçada dos Juizados (id. 2647846).

Despacho determinando a intimação das partes para que se manifestassem acerca da redistribuição do feito (id. 2949116).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**Enenta: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- **02/01/1985 a 26/07/2005** (MD Papéis Ltda): não há como se reconhecer a especialidade pretendida, uma vez que, a despeito da alegação da parte autora de que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído, não há nos autos PPP ou outro documento técnico comprobatório de tal alegação, não tendo, portanto, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe cabia.

Tampouco há como se reconhecer a especialidade até 28/04/1995, por enquadramento profissional, em virtude da ausência de documentos indicativos da atividade profissional da parte autora, de maneira a permitir a verificação de eventual enquadramento dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979;

- **13/09/2005 a 06/11/2013** (MD Papéis Ltda): não há como se reconhecer a especialidade pretendida, uma vez que, a despeito da alegação da parte autora de que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído, não há nos autos PPP ou outro documento técnico comprobatório de tal alegação, não tendo, portanto, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe cabia.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a data da DER (15/05/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Sifco S/A, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, em virtude da exposição a agentes nocivos.

Junta procuração e documentos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada do correspondente procedimento administrativo (id. 1278022).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1793785).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5000536), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 2125631).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora trouxe aos autos o correspondente procedimento administrativo (id. 2403807).

É o relatório. Decida.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.*

2. *Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

3. *Agravo regimental improvido.*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente relativos à empresa **Elektroz e Sifco (01/08/1990 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003)**, conforme consta dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

- 11/10/2001 a 18/11/2003: período laborado na empresa **Sifco**.

Conforme PPP apresentado (id. 2404055), a parte autora esteve exposta a agente nocivo no patamar de 115 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB (A).

Em assim sendo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;

- 01/01/2004 a 05/12/2007: período laborado na empresa **Sifco**.

Conforme PPP apresentado (id. 2404055), a parte autora esteve exposta a agente nocivo nos patamares de 115 dB (A), 101,24 dB (A), 94 dB (A) e 102 dB(A) sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o períodos;

Em assim sendo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;

- 22/12/2007 a 16/03/2015: período laborado na empresa Sifco.

Conforme PPP apresentado (id. 2404055), a parte autora esteve exposta a agente nocivo no patamar de 102 dB(A) sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o períodos;

Emassim sendo, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99);

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 15/05/2015, **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial pretendida;**

Processo:	5000536-54.2017.4.03.6128									
Autor:	JOSÉ SILVA				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN:			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Elekeiroz S/A	esp	04/05/1987	01/02/1989	-	-	-	1	8	28	
Sifco S/A (já reconhecido)	esp	01/08/1990	10/10/2001	-	-	-	11	2	10	
Sifco S/A (já reconhecido)	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13	
Sifco S/A	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8	
Sifco S/A	esp	01/01/2004	05/12/2007	-	-	-	3	11	5	
Sifco S/A	esp	22/12/2007	16/03/2015	-	-	-	7	2	25	
Soma:				0	0	0	24	25	89	
Correspondente ao número de dias:				0			9.479			
Tempo total :				0	0	0	26	3	29	
Conversão:	1,40			36	10	11	13.270,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	11				

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 15/05/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

RESUMO

- Segurado: José Silva

- NIT: 12323521987

- NB:173.406.603-0

- Aposentadoria especial

- DIB:15/05/2015

- DIP: Data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 18/11/2003, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; 01/01/2004 a 05/12/2007, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; 22/11/2007 a 16/03/2015, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL ROQUE FANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128
AUTOR: GERSON SENJI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-73.2017.4.03.6128
AUTOR: ALESSANDRO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-45.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS BAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES BORDIN LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MELLONI, PATRICIA GABRIELA BORDIN MELLONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 3254060, 3254182 e 3254267), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 272

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003312-15.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X ANTONIO GILBERTO BATISTA X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, preso em flagrante no dia 01 de outubro de 2017, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A do Código Penal. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 18/19). DECIDO. A existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados nos autos da prisão em flagrante e da ação penal, já tendo a denúncia sido recebida, pela prática dos crimes de contrabando e associação criminosa. Observo que tanto o cumprimento da prisão preventiva, quanto o auto de prisão em flagrante foram realizados com observância aos requisitos legais previstos na legislação penal. Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República. Estando, pois, tanto a prisão preventiva, quanto o auto de prisão em flagrante, formalmente e materialmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão. A custódia cautelar não deve ser revogada, vez que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. O fato de o requerente já ter sido preso em flagrante pelo mesmo crime, de contrabando de cigarro, em 28/03/2012 (proc. 0003565-14.2012.403.6181), mostra um modus vivendi provavelmente voltado para o crime, dentro de uma quadrilha. O contexto em que foi abordado pelos policiais militares, quando do flagrante, acompanhando o caminhão com a carga de cigarros, mesmo estando em outro veículo, é indício de sua participação como batador da empreitada criminosa. E no caso, a interrupção desta cadeia de eventos criminosos se afigura mais importante do que qualquer quantia que o investigado venha a eventualmente trazer aos autos, motivo pelo qual não entendo pertinente, por ora, a liberdade, mesmo com fiança. Além do que é razoável supor que sua liberdade poderá acarretar prejuízos à instrução criminal e colocar em risco a futura aplicação da lei penal. E como bem levantado pelo Ministério Público Federal, a inscrição como microempreendedor individual não comprova, em tese, emprego fixo, mas apenas habilitação para o exercício, que pode ou não ocorrer. Por outro lado, incabível, na espécie, a aplicação de quaisquer outras das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. Portanto, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar o interesse público. Saliente-se que circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa, não são suficientes para ensejar a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, exatamente como sói acontecer no caso em comento. Por fim, é oportuno mencionar que o sistema penal não deve ser regido por extremos. Assim, tanto a ausência de garantismo, quanto a aplicação do garantismo hiperbólico e monocular devem ser rechaçadas pelo intérprete na norma. Na verdade, o intérprete deve ter em mente sempre o garantismo integral, o qual respeita tanto as garantias do investigado/cidadão, quanto as garantias da sociedade/coletividade, observando-se, assim, o equilíbrio e harmonia que Aristóteles sempre buscou. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos mesmos termos da decisão proferida em audiência de custódia. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO Nº 725/2017

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a) executado(a) DINA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.615.489 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 100.281.868-00 residente e domiciliado(a) na Rua Bernardino Alves, Jardim Bela Vista, nº 133, CEP 16430-000, em GUAICARA/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o executado que que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar a dívida, no valor de R\$ 38.208,59, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 725/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exortial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

DESPACHO

Tendo em vista que já consta nos autos pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, para localização de veículos em nome da executada (vide documento anexado ID 2744817), **defiro parcialmente** o pedido da exequente (ID 3120104), apenas para determinar a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da executada, CARMEN LUCIA GOULART, CPF: 075.712.318-09.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 24 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-26.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Adilson Marques de Santana e outro. DESPACHO.Fls.361. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ANA PAULA STEPHENS, VAGNER APARECIDO BARBOSA, HÉLIO JORGE GONÇALVES, JORGE ALBERTO CINTRA, KAGIO MIURA e MARISA SIMÃO ARMLATO, manifestada pela defesa dos acusados. Considerando a proximidade da data da audiência, determino que os acusados comuniquem a desistência às testemunhas de defesa acima referidas, para que elas não compareçam desnecessariamente a este Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-24.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-39.2013.403.6136) JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X OSMILDO CABRELLI(SP170706 - ADRIANA CRISTINA ZUCHI BOSCHESI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 66: Abra-se vista à embargante, por 15 (quinze) dias.2. Não havendo manifestação nesse prazo, determino o imediato retorno dos autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000953-05.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-20.2016.403.6136) AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 165, proceda-se ao sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial interposto nestes autos.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000956-57.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-44.2013.403.6136) VALDEMAR REBELATO(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 72/74; 109/110; 117/120; 219; 236/239-verso para os autos do processo executivo principal (0000220-44.2013.403.6136).2. Sem prejuízo, TRASLADE-SE para estes autos cópia da sentença proferida no processo incidental de impugnação ao valor da causa (n. 0000957-42.2016.403.6136 - fls. 08/09).3. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003135-66.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARA CRISTINA CASIMIRO(SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

O pedido foi devidamente apreciado nos autos principais. Devem as partes abster-se de peticionar nestes autos.

0004486-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X JOSE BARCELOS SOBRINHO(SP065643 - ETE ADAMI MOSCATEL)

É ônus do advogado comunicar à parte representada que não mais atuará no feito, conforme expressamente dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil. É irrelevante que a nomeação da advogada tenha decorrido de convênio de assistência judiciária celebrado entre a Defensoria Pública e a OAB (fls. 40/41), pois o mencionado dispositivo legal não excepciona tal situação. Incabível, portanto, o pedido de fls. 139/140. Assim, até que comprove que realizou a comunicação exigida pelo art. 112 do CPC, a advogada signatária do pedido de fls. 139/140 permanecerá na condição de procuradora do executado no âmbito desta execução fiscal. Prosiga-se conforme o despacho de fl. 136. Intime-se. Cumpra-se.

0007118-73.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Antonio Carlos dos Santos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 68). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 51), bem como sobre o nome do Executado (fls. 53-54), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente. Proceda-se também imediatamente ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo descrito no ofício expedido à folha 62. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Por fim, considerando o auto de fl. 60, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta Execução Fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Junho de 2017. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005868-61.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO)

1. Fls. 88/90: Mantenho a decisão de fl. 86, por seus próprios fundamentos.2. Para que não se alegue cerceamento de defesa, no entanto, defiro o pedido subsidiário formulado à fl. 89 e concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que retire os documentos na secretaria do Juízo e apresente-os em mídia digital.3. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-71.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 42). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 23 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001212-68.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO BONSUCESSO CATANDUVA LTDA. - (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA)

Embora a União afirme, de forma genérica, que os débitos não estão parcelados (fl. 97), observa-se, a partir dos demonstrativos apresentados pela própria exequente, que a CDA n. 80 4 14 050784-56 - que corresponde a mais de 95% do crédito exequendo - encontra-se na situação ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fl. 106). Além disso, em consulta ao site eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (extrato anexo a este despacho), observa-se que apenas as CDAS 80 6 13 062819-08, 80 2 13 028639-46 e 80 6 13 062818-27 estão ativas, de sorte que o valor total devido pela executada, de acordo com a própria PGFN, é R\$11.329,45. Supõe-se, portanto, que está suspensa a exigibilidade de dívida inscrita na CDA n. 80 4 14 050784-56 (R\$204.833,29 em 30/06/2016), porquanto tal débito não está listado no sistema da Fazenda Nacional. Diante disso, e tendo em vista, ainda, a manifestação da executada de fls. 89/91, determino: 1. Intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça se a dívida inscrita na CDA n. 80 4 14 050784-56 está parcelada, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Sem prejuízo disso, concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para que regularize, administrativamente, o parcelamento das CDAS 80 6 13 062819-08, 80 2 13 028639-46 e 80 6 13 062818-27, comprovando nos autos; 3. Por fim, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-20.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Conforme fl. 167-verso, a execução foi suspensa até julgamento definitivo dos embargos, nos quais foi interposto Recurso Especial, pendente de julgamento. Assim, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, juntamente com os embargos, a fim de aguardar a apreciação do recurso pelo STJ. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0001132-36.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RDQ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA - ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

DECISÃO Trata-se exceção de incompetência oposta pela executada às fls. 28/33, em que se requer a remessa da presente execução fiscal para o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, sustentando que sua sede se situa no município de Paraíso/SP, abrangido pela competência da mencionada comarca. Fundamento e decido. A alegação de competência é manifestamente descabida. O art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014 revogou o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que possibilitava a delegação da competência para processamento das execuções fiscais dos entes federais à Justiça Estadual, caso o devedor fosse domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal. Extinguiu-se, portanto, a chamada competência delegada das execuções fiscais propostas pela União. Desde a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, TODAS as execuções fiscais ajuizadas pela União devem ser processadas na Justiça Federal, por força do art. 109, I, da Constituição, e tendo em vista que não há mais lei que autorize a delegação da competência à Justiça Estadual. A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do devedor, conforme art. 46, parágrafo 5º, do CPC. Como alega a própria executada, seu domicílio é no município de Paraíso/SP, que, no âmbito da Justiça Federal, submete-se à jurisdição desta Subseção Judiciária. É, assim, evidente a competência deste juízo para o processamento da presente execução. Por essas razões, REJEITO a exceção de incompetência. Prosiga a secretaria conforme determinado no despacho inicial, em seus itens 5 e seguintes. Intime-se a executada após o cumprimento do item 5 do despacho inicial. Cumpra-se.

0000326-64.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA DE ABREU

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Ana Lucia de Abreu, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 32). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000957-42.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-57.2016.403.6136) FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR REBELATO(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 08/09.2. TRASLADE-SE cópia da sentença de fls. 08/09 e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos n. 0000956-57.2016.403.6136.3. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-07.2013.403.6136) SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por SUSANA MÁRCIA BARBEIRO CASSONI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 126/127) implica na satisfação da obrigação, o que dá ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 23 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Conforme informado pelo i. advogado através da petição sob id. 3212753, pág. 57/62, verifica-se que o valor depositado nos autos conforme extrato sob id. 3212753, pág. 38 (honorários sucumbenciais), foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito, entretanto, o advogado beneficiário da requisição cancelada já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição sob id. 3212753, pág. 57/62.

Ocorre que, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF e encaminhada às Secretarias das Varas, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, conforme declaração de id. 3177097.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na demanda.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal que homologou a proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte exequente (decisão sob id. nº 3143627, pág. 19 e proposta sob id. nº 3143627, pág. 16), fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o cálculo de liquidação nos exatos parâmetros do acordo homologado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, sob id. 3299874: Defiro. Fica a parte autora, ora executada, intimada para comprovar a retificação do pagamento da verba honorária, através de Guia DARF, código 2864, a fim de dar correto cumprimento à obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-09.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada pela parte exequente.

Intime-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 853: De fato, os autos saíram em carga com o INSS na vigência do prazo da publicação certificada às fls. 848-verso. Assim, restituo aos corréus SENAI e SESI o prazo para cumprimento do despacho de fls. 848 (apresentação de contrarrazões), iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Decorrido o prazo nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a mesma finalidade. Int.

0000930-11.2015.403.6131 - HELVIO MARCOS VANNÚCCHI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/493: Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001266-78.2016.403.6131 - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 637/641: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002939-09.2016.403.6131 - CLAUDIONOR JOSE MARCHI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0003235-31.2016.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Fls. 234/239: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.2) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte autora, que interpôs o recurso de apelação de fls. 213/232, para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 4) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.5) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região.6) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0003241-38.2016.403.6131 - M A BATISTA - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 151 E DE FLS. 159: DESPACHO DE FL. 151, PROFERIDO EM 18/10/2017. Considerando-se que a decisão de fls. 149 deferiu a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 146, nomeando o perito contador Dr. José Carlos Vieira Junior, intime-se o Sr. Expert para, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, apresentar sua proposta de honorários e os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 159, PROFERIDO EM 26/07/2017. As fls. 157/158 o perito nomeado apresentou a estimativa acerca de seus honorários. Assim, ficam as partes intimadas para, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC, apresentarem manifestação sobre a proposta de honorários periciais. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001795-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-35.2013.403.6131) LUIZ GUSTAVO AMAT(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Conforme petição da parte embargante de fls. 98/100, verifica-se que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fls. 88) foi estornada por determinação da Lei 13.463/2017. Por força da referida Lei, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição de fls. 98/100. Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF através de comunicação eletrônica encaminhada às Secretarias das Varas, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados. Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-29.2015.403.6131 - LUIZ ARNALDO CONCEICAO - INCAPAZ(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO ANTONIO CONCEICAO

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Fls. 221/225: Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 2477/2477-º. Fica a defesa dos réus NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 06 de novembro de 2017. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 1928

EXECUCAO DA PENA

0001316-70.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

DESPACHO

Intenta a impetrante contra ato supostamente praticado pela autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ. 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, inporta considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisório do agravo de instrumento” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007)”.

Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, independentemente do transcurso do prazo recursal.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê expressa faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colhem-se as informações da autoridade coatora.

Cite-se o SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, INCR e FNDE.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, bem como a devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.079,00.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de ressarcimento decorrentes de IPI recolhido a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nos dias 29 e 30/04/2015 e 27 e 28/05/2015, através de 20 (vinte) PER/DCOMPs, relacionados no ID 3118317 - Págs. 3 e 4, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os seguintes PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante em 29 e 30/04/2015 e 27 e 28/05/2015:

20203.12125.290415.1.1.01-6857, 40652.01082.290415.1.1.01-0304, 22056.22700.290415.1.1.01-0106, 35346.97372.290415.1.1.01-6700, 29139.52927.290415.1.1.01-3509, 33276.80030.290415.1.1.01-9234, 32558.85711.290415.1.1.01-3884, 26926.38260.290415.1.1.01-0087, 20134.09866.300415.1.1.01-1643, 01560.93817.300415.1.1.01-6002, 26074.44136.270515.1.1.01-4801, 26882.38149.280515.1.1.01-3493, 16061.53022.280515.1.1.01-6659, 23018.53367.280515.1.1.01-0077, 39908.12225.280515.1.1.01-4091, 38290.83685.280515.1.1.01-5808, 01019.25602.280515.1.1.01-4853, 07148.27038.280515.1.1.01-3379, 07454.80275.280515.1.1.01-3330, 23988.85046.280515.1.1.01-8585.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2017 448/489

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA ROSELI AGOSTINI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-41.2013.403.6143 - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000499-09.2013.403.6143 - ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002006-05.2013.403.6143 - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0005941-53.2013.403.6143 - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006448-14.2013.403.6143 - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006739-14.2013.403.6143 - JACIR SOARES SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000742-16.2014.403.6143 - GABRIELLY CRUZ GERALDO X MARCELLA TERESA CRUZ(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY CRUZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000964-81.2014.403.6143 - SONIA MARIA POMMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATILDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002040-43.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA MOTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003112-65.2014.403.6143 - GEDEON ANDRADE DOS SANTOS(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003380-22.2014.403.6143 - LUCIANO CALDAS PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CALDAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003443-47.2014.403.6143 - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000041-21.2015.403.6143 - FABIOLA DE MOURA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002540-75.2015.403.6143 - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002791-93.2015.403.6143 - AURELIANO ALVES NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003706-45.2015.403.6143 - CLEBERSON WANDER MAXIMIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBERSON WANDER MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GASPARINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA HELENA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREIA(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001293-30.2013.403.6143 - SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIRLEI DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006591-03.2013.403.6143 - LUCIDIA CAMARGO BOAVENTURA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIA CAMARGO BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006670-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SPI85708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006852-65.2013.403.6143 - JOSE ACASIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTHO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE JACYNTHO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002044-80.2014.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002046-50.2014.403.6143 - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002931-64.2014.403.6143 - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0003466-90.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002685-34.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES FRANCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARLENE DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante benefício de aposentadoria por idade em seu favor, o qual fora suspenso, por preencher os requisitos legais para tanto.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso vertente, não obstante os documentos juntados pela parte impetrante, não resta suficientemente claro, a esta altura, quais os motivos que obstam que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes da notificação da autoridade impetrada, observo que, embora do conjunto postulatório e documentos apresentados possa se extrair a pretensão, a narrativa apresentada na inicial, no capítulo dos fatos, contém frases incompletas e, s.m.j., imprecisão quanto à cronologia, motivo pelo qual, a fim de possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, a inicial deve ser emendada.

Assim, **determino à parte impetrante que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, corrigindo os vícios referentes à narração dos fatos, nos termos do artigo 330, §1º, III, sob pena de seu indeferimento.**

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA JANETE BABELGE DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre as alegações do requerente, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que não foram aventadas preliminares pelo INSS. Observo também que as questões de fato e de direito atinentes à demanda envolvem a análise do preenchimento dos requisitos necessários pelo autor para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo para isso, necessária a apuração de períodos não reconhecidos pelo INSS em sede administrativa – 01/11/1981 a 31/07/1985 e 01/01/1995 a 23/07/1997, além do período em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais – de 02/05/1990 a 23/07/1997.

Assim, reputo pertinente, quanto aos períodos trabalhados para *Renato José Bannwart - Sítio Boa Sorte e Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. (Henavi Fiação S/A)*, a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução para o dia **24/01/2018, às 14h**, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intinem-se.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos autos, notadamente pelo documento de id 3132554, que a impetrante teve seu pedido de concessão de aposentadoria especial revisto pelo INSS, tendo sido, inclusive, conferido a ela o benefício, pelo que não mais persistiria seu interesse processual quanto ao prosseguimento do presente *mandamus*.

Nesse passo, com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o apontamento supracitado, bem como acerca da eventual falta de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Intime-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000871-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ocupantes desconhecidos, sob a alegação, em síntese, de que a área entre os quilômetros 082+450 ao 082+475 está invadindo a faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requer, liminarmente, a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso vertente, não há como atestar, neste momento, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela requerente, a invasão da faixa de domínio alegada/área não edificante, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Pelas mesmas razões, que exigem melhor sedimentação do quadro fático, também resta inviável, por ora, a concessão de ordem de reintegração com base no invocado art. 71 do Decreto-lei 9.760/46.

Destarte, **indeferido**, por ora, a medida liminar postulada.

Antes do prosseguimento, determino:

a) a intimação da ANTT e do DNIT, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse em ingressar no feito;

b) sem prejuízo, considerando que os ocupantes que a parte autora pretende ver citados residem, s.m.j., na casa identificada por meio das fotografias apresentadas no documento id. 3191492, e que houve dois comparecimentos ao local, esclareça a requerente, também em 15 (quinze) dias, o que a impediu de identificá-los, demonstrando quais diligências adotou para tal fim.

Após, subam os autos conclusos para, se for o caso, designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do resultado das diligências referentes à citação dos demandados, intime-se a CEF, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO SERRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantar o benefício assistencial já deferido administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 6 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-53.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

Nome: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME
Endereço: R FRANZ WARGA, 312, SALA 1, RES 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA
Endereço: RUA FRANZ WARGA, 312, 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: DAVID FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA FRANZ WARGAS, 312, 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RÉU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

DESPACHO – MANDADO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-15.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

Nome: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME
Endereço: R FRANZ WARGA, 312, SALA 1, RES 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA
Endereço: RUA FRANZ WARGA, 312, 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000
Nome: DAVID FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA FRANZ WARGAS, 312, 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): RÉU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

DESPACHO – CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino, independentemente da fase processual, a INTIMAÇÃO da parte ré para que compareça perante este Juízo, com endereço na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, no dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 3139375: vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA MEULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **SONIA MARIA DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 07/02/2017.

Liminar indeferida (ID 2230387).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi concedido em 15/08/2017 (documento ID 2547802).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2609453).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOACIR ANTONIO PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **DOACIR ANTONIO PEIXOTO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS.

Liminar indeferida (ID 2255350).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, concedendo o benefício (documento ID 2582284).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2629830).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ELIAS DOS SANTOS SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 4ª Câmara de Julgamento do INSS.

Liminar indeferida (ID 2255263).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, concedendo o benefício (documento ID 2547987).

O MPF apresentou parecer, não se manifestando quanto ao mérito (ID 2647648).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TANEIA CRISTINA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

A medida liminar foi deferida em 27/06/2017 (id. 1704249).

Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 2205073).

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para *suspensão do feito* por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão ao requerente quanto a seu pedido.

Com efeito, consoante já mencionado, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que este magistrado já tenha decidido de forma diversa.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos "*ex tunc*" à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o procedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5014273-78.2017.403.0000

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 7 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0002939-05.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Vistos.Cuida-se de requerimento do Banco Santander S/A de fl. 243 para que seja expedido alvará de levantamento em nome do requerente, bem assim para que a advogada indicada possa promover sua retirada e liquidação perante a instituição financeira depositária.Denota-se dos autos que os poderes substabelecidos à Dra. Germana Gabriela Silva de Barros (substabelecimento de fl. 245) abrangem, entre outros, o de receber importâncias ou valores através de cheques nominativos aos Outorgantes, bem assim os de assinar recibos, dar e receber quitação, conforme procuração de fl. 250.Logo, possível a inclusão do nome da mencionada procuradora no alvará de levantamento, diante dos poderes concedidos.Posto isso, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão de fl. 217, incluindo-se no referido documento o nome da patrona indicada à fl. 243.Cunpra-se, intimando-se a parte para levantamento.Após, se em termos, observe-se a parte final do despacho de fl. 237.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

PETIÇÃO DE FLS. 1201:DESPACHO: Indefero, eis que não constatei qualquer má qualidade do sistema, além do que a degravação não tem previsão legal.PETIÇÃO DE FLS. 1202:DESPACHO: Indefero, eis que a degravação não tem previsão legal.PETIÇÃO DE FLS. 1203:DESPACHO: Indefero a degravação por falta de previsão legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-28.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DE C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** no qual a embargante alega obscuridade na decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP, ante o reconhecimento da incompetência jurisdicional deste Juízo para processar e julgar o feito.

Requer provimento aos embargos de declaração para esclarecer qual a distinção em relação ao caso concreto para a não observância do comando imperativo da tese jurídica firmada pelo C. STF em sede de ações coletivas, aplicada analogicamente, pela Impetrante, ao mandado de segurança coletivo, que dispõe: "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*".

É o relatório. Decido.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

Com efeito, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

De qualquer forma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a referida tese sobre a eficácia subjetiva-territorial das sentenças em ações coletivas, em nosso entender, não altera a competência para julgamento dos mandados de segurança coletivos, que continua sendo do juízo com jurisdição sobre o local da sede da autoridade coatora/ impetrada, podendo, posteriormente, a sentença por ele prolatada ter eficácia sobre todos os filiados da impetrante indicados na inicial e vinculados à autoridade coatora que determinou o juízo competente.

Por fim, o juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000911-43.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** no qual a embargante alega obscuridade na decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP, ante o reconhecimento da incompetência jurisdicional deste Juízo para processar e julgar o feito.

Requer provimento aos embargos de declaração para esclarecer qual a distinção em relação ao caso concreto para a não observância do comando imperativo da tese jurídica firmada pelo C. STF em sede de ações coletivas, aplicada analogicamente, pela Impetrante, ao mandado de segurança coletivo, que dispõe: "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*".

É o relatório. Decido.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

Com efeito, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

De qualquer forma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a referida tese sobre a eficácia subjetiva-territorial das sentenças em ações coletivas, em nosso entender, não altera a competência para julgamento dos mandados de segurança coletivos, que continua sendo do juízo com jurisdição sobre o local da sede da autoridade coatora/ impetrada, podendo, posteriormente, a sentença por ele prolatada ter eficácia sobre todos os filiados da impetrante indicados na inicial e vinculados à autoridade coatora que determinou o juízo competente.

Por fim, o juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 465, 3º do Código de Processo Civil, intím-se as partes dando-lhes ciência da proposta de honorários apresentada nestes autos, para que, sendo o caso, apresentem sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, e não havendo manifestação nos autos, diante da complexidade do caso em questão, bem como dos custos alegados pelo perito judicial, fixo desde já o valor requerido à fl. 842, ou seja, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), conforme previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único. Oportunamente, intím-se o perito judicial, Sr. Matheus Santos Alves de Castro, para que apresente nova data para a realização da perícia já determinada. Fixada a data de realização da perícia pelo expert, deverá a Secretaria deste Juízo promover a intimação das partes, para que, querendo, possam acompanhar o trabalho pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SEVERINO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da sentença terminativa e da certidão de trânsito em julgado (id nº 3131585), afasto a prevenção apontada.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intím-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AMAURI MARIANO

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (id nº 3257809), cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2017, às 16:20 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (id nº 3248734), cancelo a audiência designada para o dia **06/11/2017, às 16:00 horas**. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada mandado negativo (id nº 3200962), cancelo a audiência designada para o dia **06/11/2017, às 14:00 horas**. Retire-se da pauta.
2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão (id nº 3200962), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência de conciliação dia 28 de novembro, às 16h.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DECISÃO

Designo audiência de conciliação dia 28 de novembro, às 16 horas.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

Expediente Nº 856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011200-54.2006.403.6311 - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-44.2014.403.6141 - JOSE GODOFREDO DA COSTA X JOSE DA COSTA X CATARINA DA PURIFICACAO DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-48.2014.403.6141 - RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Suspendo em parte o cumprimento do despacho retro, para que seja expedido apenas o montante de 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais em favor da patrona originária dos autos. No caso em exame a parte autora cedeu seu crédito a Sociedade São Paulo de Investimento, cuja empresa cedeu o crédito para Fundo de Investimento SSPI, representada pela empresa PETRA atual denominação FINAXIS, sendo esta última outorgante do instrumento de mandato de fl. 291. Contudo, é imprescindível a juntada aos autos do constrato social ou estatuto equivalente referente a cadeia de transmissão do crédito, no qual conste cláusula de administração para fins de verificação da legitimidade. Anoto que as empresas cessionárias deverão apenas proceder à juntada dos documentos solicitados para, repis, verificação da regularidade da representação. Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X MARIA SILVA DOS SANTOS X JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA X KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000025-73.2015.403.6141 - JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte embargante, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em que VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 614.460.761-0, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a requerente ser portadora de moléstias (surdez, vertigem, perda do equilíbrio, perda auditiva, abscessos cerebrais e septicemia) que a impedem de continuar desempenhando suas atividades profissionais normais, insurgindo-se contra a cessação do benefício previdenciário concedido sob NB nº 614.460.761-0 em 17/06/2016.

DECIDO.

- 1 – Concedo em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2 - Não se fazem presentes os requisitos da tutela de urgência.

No caso de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC - o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infuturoidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Ainda que a prestação pleiteada tenha caráter alimentar, da qual se possa extrair o perigo de dano irreparável, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos não estão simultaneamente presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

- 3 – Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANANIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em que ANANIAS MARTINS busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/612.228.568-8, ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da lei nº 8.213/91.

Afirma o requerente ser portador de moléstias (leucemia linfóide, leucemia de tipo celular não especificado e leucemia linfocítica crônica) que o impedem de continuar desempenhando suas atividades profissionais normais, insurgindo-se contra a cessação do benefício previdenciário concedido até 04/07/2016, e cessado indevidamente.

DECIDO.

1 – Concedo em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Não se fazem presentes os requisitos da tutela de urgência.

No caso de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Ainda que a prestação pleiteada tenha caráter alimentar, da qual se possa extrair o perigo de dano irreparável, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos não estão simultaneamente presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ele vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que o demandante encontra-se incapacitado para suas atividades laborais nesta data, já que o relatório médico mais recente acostado aos autos está datado de 08/02/2017 (Doc. Num 3145903 págs. 1/2).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da parte autora.

Ressalto que poderá haver nova apreciação do pedido de antecipação de tutela, caso a parte autora traga aos autos relatório médico recente acerca de seu atual estado de saúde.

3 – Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GOLLO, MAIA & CIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de antecipação de tutela é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos, ou restituição.

DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também a hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir.

Após, ao autor para réplica e especificação de provas e, ao retorno, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANÇAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se demanda proposta por PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANÇAS EIRELI – EPP requerendo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a prestação de contas, nos termos dos artigos 550 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Objetiva, em síntese, que a ré seja impelida a exibir, por meio de planilha pomenorizada, todos os débitos e lançamentos vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 734.1679.003.00002656-5.

Coma inicial foram juntados os documentos de fls. 15/45.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado trata-se de feito por meio da qual a requerente pretende a prestação de contas pela Caixa Econômica Federal, com apresentação de planilha pomenorizada, onde constem todos os débitos e lançamentos vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 734.1679.003.00002656-5.

Com efeito, os artigos 550 e 553, ambos do Código de Processo Civil estabelecem que:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prossequindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

(...)

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Da análise dos contornos fáticos e jurídicos da petição inicial, constato que o presente feito, em verdade, busca substituir-se à ação revisional do contrato firmado entre as partes.

Isso porque a pretensão, tal como formulada, arrima-se somente na alegação de que a requerente “nunca conseguiu entender o sistema de créditos e débitos que eram realizados com o capital emprestado (...) em uma análise superficial, há indícios que existem cobranças de encargos e taxas contratuais ilegais nos aludidos lançamentos, ficando a ré, à luz da legislação civil e adjetiva civil, compelida a esclarecer ao autor como fez para encontrar os resultados registrados no referido extrato. Assim, precisa a requerente encontrar e definir todos os encargos e taxas ao contrato firmado, posto que acredita na exorbitância contratual do que lhe é cobrado. É impossível a requerente, sem conhecimento técnico, poder identificar quais seriam as inexactidões com a simples leitura de um simples extrato (...)”.

Veja-se que a requerente não comprova e, tampouco, alega a impossibilidade de acesso aos termos do ajuste firmado junto à CEF e aos extratos bancário pertinentes. Invoca apenas a sua falta de conhecimento técnico para interpretar as cláusulas da contratação em referências e os lançamentos a ela vinculados.

Ora, não há campo para ampliação das hipóteses processuais da ação de exigir contas, tal como pretende a requerente, que não logrou demonstrar a relação de mandato invocada em sua petição inicial.

Nesse passo, o pedido não pode ser processado sob o procedimento especial da ação de exigir contas.

Decerto que, se o quiser, poderá o autor repetir o pedido, doravante se valendo do meio processual adequado tal como fixado acima.

Diante do exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

BARUERI, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-73.2017.4.03.6144
REQUERENTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 13896.002381/2009-12, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 16 176343-6 e 80 3 16 006963-28, mediante o aceite de depósito judicial do seu montante integral, com a consequente emissão de CPD-EN.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tendo em vista a iminente propositura de execução fiscal, para a cobrança dos débitos inscritos, procedeu ao depósito do montante em aberto, a fim de garantir a dívida e manter a regularidade fiscal da empresa, para a consecução de suas atividades comerciais e participação em processos licitatórios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 548202**.

Intimada nos termos do despacho **Id 557334**, a impetrante comprovou o depósito judicial nos autos, por meio do documento **Id 564388**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números **80 6 16 176343-6** e **80 3 16 006963-28**, mediante efetivação de depósito judicial do seu montante integral, possibilitando-se, assim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, onde faz constar, no seu rol, o depósito do montante integral do crédito tributário em cobrança (art.151, inciso II).

Observe, do comprovante de recolhimento **Id 564388**, que a importância depositada corresponde à soma do quanto exigido nas citadas inscrições, consoante se depreende das guias DARF's **Id 564392-393**, as quais espelham os valores registrados no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme extratos **Id 564389-390**.

Dessa forma, tendo em vista a integralidade da garantia, resta configurada a relevância do fundamento invocado, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito através das CDA's números 80 3 16 006963-28 e 80 6 16 176343-06, competência **fevereiro/2017**, relativo à requerente, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a requerente a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se e Cite-se.

BARUERI 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em caráter antecipado, sob a **Id 1614607**, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de omissão, porquanto fundamentada em legislação anterior à Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-42.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS IRMÃO LTDA - EPP, PEDRO ALVES NETO, ILDEVANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARDA SILVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em pedido de reconsideração.

Trata-se de tutela cautelar antecedente que tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à decisão de não homologação objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 13896-901.832/2017-14, mediante depósito do valor integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 3184413**.

Despacho de **Id. 3220202** determinou a intimação da Parte Autora para apresentação do demonstrativo atualizado do débito em aberto.

Em petição de **Id. 3235371**, a autora informou que o débito foi atualizado pela SELIC, conforme art. 61, §3º, da Lei 9.430, e acostou aos autos planilha demonstrando o cálculo do valor atualizado.

Nos termos do despacho de **Id. 3244456**, em razão da ausência de documento comprobatório do valor atualizado, emitido pela Receita Federal, foi determinada a intimação da UNIÃO para que se manifestasse acerca da suficiência do depósito realizado.

Inconformada, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 3260967**, requerendo a juntada de comprovante emitido pela Receita Federal (DARF, emitida em 31.10.2017), razão pela qual pugna pela reconsideração do despacho anterior a fim de que seja deferida a tutela cautelar requerida nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Requer a impetrante seja reconsiderado o despacho de **Id. 3244456**, a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no PA n. **13896-902.077/2017-87**, mediante a aceitação do depósito do montante integral do crédito apurado no processo fiscal, com a consequente emissão de CPD-EN.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em análise não exauriente do Relatório de Situação Fiscal, anexado aos autos sob o **Id. 3184567**, extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal diz respeito a débitos relacionados ao Processo Administrativo n. **13896-902.077/2017-87**.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Observe, do comprovante de recolhimento **Id. 3208186**, que o montante depositado corresponde à integralidade do débito relacionado ao Processo Administrativo n. **13896-902.077/2017-87**, com os respectivos encargos de juros e multa, consoante se depreende da guia DARF **Id. 3261019**, que espelha o valor atualizado do débito para o dia **31.10.2017**.

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) para a fruição das subvenções dos programas “Fomentar e Produzir” do Estado de Goiás, conforme atestamos documentos de **Ids. 3184594 e 8184607**.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de **Id. 3244456** e **DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente** requerida nos autos, reconhecendo, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário débito tributário objeto de apuração no processo administrativo de autos n. **13896-902.077/2017-87** de modo que não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora.

Determino à UNIÃO a **expedição da certidão acima referida**, no prazo de 48 (quarenta e quatro) horas, caso inexistam débitos pendentes em outros eventuais processos administrativos tributários, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do débito em questão, bem como a inscrição da impetrante nos registros do CADIN por tais exações fiscais.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, por se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 7 de novembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANAÍDE BRITE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERRROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa que reputo imprescindível para um melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a sua inscrição no curso de Doutorado em Direito UFMS/USP – Dinter 2017.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas ofertadas no processo seletivo do curso de Doutorado Interinstitucional USP/UFMS, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; que apresentou toda a documentação requerida, obedecendo todos os itens do Edital; que no dia 09/10 foi emitido o Edital tomando público o resultado dos pedidos de inscrição, oportunidade em que tomou conhecimento de sua inscrição foi indeferida por não atender o item 2.2, alínea “n” ou “o” do Edital.

Sustenta que interpôs recurso administrativo, momento em que juntou comprovante de endereço, destacando a omissão do edital quanto à necessidade do comprovante estar em seu nome, além de apresentar novos documentos que também comprovam que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, como comprovante de pagamento de *internet* em seu nome, no mesmo endereço.

Por fim, aduz que o recurso foi indeferido, mas a comunicação foi realizada via *e-mail*, sem qualquer publicidade do ato pela autoridade universitária.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a homologar a sua inscrição no Curso de Doutorado em Direito UFMS/USP – Dinter 2017, por entender que atende as exigências editalícias que regulam a matéria.

Pois bem. Extraí-se da justificativa do indeferimento da inscrição do impetrante que “*Não comprovou vínculo institucional, para concorrer como docente, tampouco de residência em MS, para concorrer na ampla concorrência, em desatendimento ao item 2.2, alínea n ou o, do edital*” (ID 3221306).

Assim dispõe o item 2.2, alínea n ou o, do edital:

2.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os que seguem abaixo e deverão ser entregues

em versão impressa e digitalizados em PDF gravados no CDROM:

(...)

n) cópia do Comprovante de Vínculo Institucional, somente para os docentes efetivos da UFMS e da UEMS;

o) cópia do Comprovante de Residência no Estado de Mato Grosso do Sul, somente para os candidatos que não são docentes efetivos da UFMS e da UEMS.

Ora, do documento ID 3221310 (Resolução nº 177, de 19 de julho de 2017) não há como se aferir se o impetrante é docente efetivo da UFMS e, por consequência, que ele atende o disposto na alínea “n”.

Já em relação ao comprovante de residência em nome do impetrante, tenho que se toda a documentação refere-se ao impetrante, da mesma maneira deve ser o comprovante de residência, salvo justificativa prévia ou concomitantemente apresentada. Além disso, denota-se do recurso administrativo (ID 3221320), que o impetrante apresentou novos documentos para comprovar sua residência no Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, se detinha tais documentos, é de se perguntar porque não os apresentou no momento oportuno. Tudo isso indica no sentido da legalidade da ação institucional.

Há de ressaltar ainda, que do Edital do Resultado dos Recursos consta apenas a informação de que o recurso foi “INDEFERIDO”. E, ao que tudo indica, as razões que motivaram o indeferimento foram encaminhadas via *e-mail* ao impetrante/candidato; contudo, tal documento não está dentre os que instruem a inicial. Assim, tenho que tal situação somente será melhor esclarecida com as vindas das informações.

Quanto à alegação de não houve qualquer publicidade acerca do resultado do recurso interposto, cumpre destacar que o item 2.8 do edital dispõe que o resultado da análise do recurso será enviado para o e-mail do candidato. Vejamos:

2.8.O candidato com inscrição indeferida poderá interpor recurso em até 24 horas após a divulgação dos respectivos resultados, devendo utilizar o formulário disponível no Portal. O recurso deve ser encaminhado para o e-mail do Programa mestradodireito.fadir@ufms.br e será julgado pela Comissão de Seleção. **O resultado da análise dos recursos será enviado para o e-mail do candidato.**

Ademais, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Anoto, ainda, que se o candidato/impetrante tivesse atendido os requisitos do edital, o deferimento da sua inscrição lhe permitiria participar da prova de proficiência em língua estrangeira, realizada no dia 23/10/2017, conforme consta do item 4 (cronograma).

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*.

Diante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Robinson Fernando Alves em face do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, objetivando a correção do cadastro de veículo de sua propriedade, junto à Base de Índice Nacional - BIN, e, bem assim, a decretação da nulidade de todos os autos de infrações lavrados com fulcro nos artigos 162, III e 163, do CTB, e respectivas pontuações em sua Carteira Nacional de Habilitação. Pede, ainda, a condenação dos réus, solidariamente, em indenização por danos materiais e morais.

Narra o autor que é proprietário do veículo de passeio de placas NRW, modelo Citroën C3, de Campo Grande/MS, cujos dados referentes ao peso e à capacidade estão cadastrados equivocadamente na BIN (como se caminhão fosse). Narra, ainda, que tal informação incorreta serviu como suporte fático para lavratura de diversas multas de trânsito, causando-lhe prejuízos e aborrecimentos.

Defende, por fim, fazer jus à reparação dos danos morais e materiais.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória visada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse ponto, de acordo com o artigo 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito do autor, por não estarem demonstrados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que não há nos autos documentos que esclareçam em que circunstâncias se deram as correções dos dados do veículo do autor apenas junto ao Detran/MS. Ou seja, não está suficientemente esclarecido se houve pedido expresso para que a correção dos dados acerca do peso do veículo fosse feita também junto à BIN.

Note-se que a petição inicial está instruída apenas com extratos de “consulta por placa” e de “consulta dados ampliados do veículo na BIN”, emitidos pelo Detran (ID 2822222), sem maiores informações acerca do processo de vistoria pelo qual foi possível efetuar as correções junto ao órgão estadual de trânsito.

Além disso, do que se extrai dos documentos que instruem a inicial, o autor tem conhecimento das alegadas incorreções cadastrais pelo menos desde 2015 (notificações de autuações datadas de março de 2015 – ID 2822263 e 2822315; e, extratos emitidos em 11/11/2015 – ID 2822222).

Ora, esse fato mitiga o alegado *periculum in mora*, decorrente da permanência dos dados alegadamente incorretos junto à BIN.

Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela resultará em insustentável prejuízo para si, a ponto de não se poder aguardar a regular tramitação da presente ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, registro que, nos termos do Decreto nº 8.927/2016^[1], o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN integra a estrutura do Ministério das Cidades e, portanto, não possui personalidade jurídica própria.

Assim, no prazo de quinze dias o autor deverá promover a correção do polo passivo da presente ação, a fim de substituir o DENATRAN pela União.

Promovida a regularização, citem-se.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Cidades:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

2. Departamento Nacional de Trânsito;

DECISÃO

Trata-se de ação em que **Edielton Vans da Silva Carpes** objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Subsidiariamente, pede a sua reinclusão no FUSEX ou a antecipação da prova pericial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2015, permanecendo na instituição até 30/09/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesão no joelho esquerdo).

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3115482, 3115493, 3115508, 3115515, 3115533, 3115537, 3115556, 3115573, 3115577, 3115586 e 3115721.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada aos autos não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que aflige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Além disso, o ato de licenciamento do autor goza de presunção *juris tantum* de legalidade, o que demanda prova robusta para ser desconstituído.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos necessários.

Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual com a antecipação de prova pericial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se requer provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer ao autor o medicamento denominado “ETERPLISERN (EXONDUS 51)”.

Com efeito, nos termos do relatório médico que instrui a inicial (ID3293726), o autor está clinicamente bem.

Além disso, conforme informado na inicial, o medicamento pleiteado é de alto custo e não possui registro na ANVISA.

Nesse contexto, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela de urgência.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. **Cumpra-se com urgência.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1383

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXYS ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias conforme a certidão de fl. 2562; 2. Após, concedo prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC; 3. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006779-4) - ELTON DA SILVA DUARTE(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando a atuação do defensor dativo Márcio José Tonin França, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento.No mais, tendo em vista que o autor constituiu advogado, conforme procuração de fs. 379, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficando os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA-ESPOLIO X IVETE REIS DA COSTA X ADAO MARQUES DA COSTA X VALDIR MARQUES DA COSTA X IVO MARQUES DA COSTA X VALDETE REIS DA COSTA X IVANILDO MARQUES DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 496-497.

0007649-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X URBANO JORGE DUARTE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra URBANO JORGE DUARTE, onde visa a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.580,54, atualizada até 03/07/2013, referente às taxas de arrendamento residencial vencidas no período de 27/09/2010 a 27/05/2013; ao IPTU, do ano de 2010 a 2013, assim como despesas custeadas pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, firmou, em 27/10/2008 com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel determinado pelo lote de terreno de n 10, da quadra n. 3, do Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, situado nesta Capital. Entretanto, o requerido não respeitou o contrato, dando ensejo à rescisão do contrato e ajuizamento de ação de reintegração de posse, já obtida em 24/06/2013. Além disso, o requerido deixou de pagar as taxas de arrendamento, o IPTU e outros encargos (f. 2-9). O requerido apresentou a contestação de f. 41-43, afirmando que deseja adimplir os valores cobrados, pedindo a formalização de acordo com a autora. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação às f. 57 e 77-78, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Conforme defluiu do contrato em questão, anexo às f. 13-21, o requerido ficou responsável pelo pagamento da taxa mensal de arrendamento (cláusula 6ª), do seguro (cláusula 8ª), das taxas de condomínio (cláusula 14ª) e pelos demais encargos que recaíssem sobre o imóvel por ele recebido a título de arrendamento. Com o inadimplemento do arrendatário, a CEF promoveu a ação de reintegração de posse, e, nesta ação, busca o recebimento dos valores referentes ao tempo em que o requerido morou no imóvel. De fato, nesses casos de rescisão do contrato de arrendamento residencial, o exarrendatário deve pagar as taxas de arrendamento e condomínio, pertinentes ao período em que ocupou o imóvel ou que terceiro tenha ocupado por culpa do arrendatário, até a perda da posse em favor da CEF. Não se extrai do cálculo dos valores dos encargos, constantes das f. 27-29, qualquer encargo abusivo. Os juros de mora foram cobrados conforme o contrato, ou seja, no percentual de 0,033% ao dia, e a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor devido. Tais taxas não se mostram excessivas, considerando as taxas praticadas no mercado. Além disso, no presente caso, a credora está cobrando tão-somente as taxas de arrendamento referentes ao período de ocupação do imóvel pelo requerido, assim como os valores referentes ao IPTU, vencidos na permanência do requerido no imóvel, além de despesas referentes à troca de chaves do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 8.580,54, atualizado até 27/07/2013, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, designou o dia 30 de novembro de 2017, às 10hs, para realização da perícia no autor, à Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659, Vila Célia, nesta capital, fone: 6673-2030. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0005714-36.2015.403.6000 - FELIPE GOMES XIMENES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

: Haja vista que a publicação anterior, houve erro quanto ao horário da perícia, será publicada novamente: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto S. de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 13h30min., para realização da perícia no autor, no seu consultório, sito na Rua Fernando Correa da Costa, nº 1233, Sala 04 (UNICLINICAS), Centro, fone: 3305-9699, nesta Capital). Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Haja vista que a publicação anterior, houve erro quanto a data da perícia, será publicada novamente: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto S. de Figueiredo, designou o dia 28 de novembro de 2017, às 13h30min., para realização da perícia no autor, no seu consultório, sito na Rua Fernando Correa da Costa, nº 1233, Sala 04 (UNICLINICAS), Centro, fone: 3305-9699, nesta Capital). Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0000890-63.2017.4.03.6000 - AMALIA PEREIRA CARDOSO(MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Processo: 0000890-63.2017.4.03.6000OFICIE-SE à AGÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS na forma requerida à fl. 103 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo do NB 064.986.596-0. Após, vistas a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001428-44.2017.4.03.6000 - JOSE ELPIDIO BEZERRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Processo: 0001428-44.2017.4.03.6000OFICIE-SE à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA na forma requerida à fl. 85 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, SB40, DSS8030 do autor referente ao período de 30/12/1983 à 25/03/1998, com as informações de ruído e outras intempéries a que estava exposto. Após, vistas ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002900-80.2017.4.03.6000 - JEFFERSON ANTUNES DE AZEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a parcial concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida para afastar a determinação de imediata reintegração do agravado, contudo determinou que seja mantido em seu benefício todo o atendimento médico necessário, conforme decisão de fls. 136-139.

0003787-64.2017.4.03.6000 - MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo n.: *00037876420174036000* Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ISABEL DOMINGOS GONÇALVES LOPES contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a suspensão do embargo na área autuada, possibilitando a requerente continue a exercer sua atividade, retirando qualquer restrição de uso. Narrou, em síntese, ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Carro de Boi, localizada no Município de Camapuã-MS, sob a qual, no ano de 2012, deu entrada, junto ao IMASUL, ao pedido de supressão vegetal da área de 46,9202 hectares, sendo deferido e em 12 de março de 2013, expedida a autorização ambiental para supressão vegetal da área requerida. Contou que para surpresa, em 16 de novembro de 2016, recebeu, via correio, o auto de infração n. 91187998, série E, expedido pelo IBAMA, constando que a requerente teria desmatado 7,08 hectares de cerrado nativo sem autorização da autoridade competente. Aduziu que ingressou com recurso administrativo da referida autuação no dia 14 de novembro de 2016, sendo que, nessa mesma data, o IBAMA efetuou o embargo da área de 7,08 hectares do imóvel, alegando ter sido desmatada sem autorização da autoridade competente, não podendo fazer uso da referida área. Argumentou que a área objeto da autuação se refere a 03 (três) pontos distintos dentro da propriedade, cobertos por vegetação de pastagens, onde a requerente pastoreia seus animais bovinos, esclarecendo que estas áreas se encontram em áreas de pastagens maiores, sem divisões que as separem. E em razão do Embargo, vem causando inúmeros prejuízos a requerente, inclusive em sua subsistência, uma vez que as áreas autuadas são indivisas em relação às demais áreas de pastagens da propriedade. Os autos foram distribuídos no Juízo da Comarca de Camapuã/MS, que declinou da competência a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de Campo Grande/MS. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da existência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma breve análise dos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida buscada. O Decreto Estadual n. 12.725/2009, que estabelece a estrutura básica e a competência do IMASUL, dispõe em seu art. 15º, in verbis: Art. 15. A Gerência de Recursos Florestais, vinculada diretamente à Diretoria de Licenciamento, compete: I - executar o licenciamento ambiental das atividades de exploração dos recursos florestais e seus usos, bem como de conversão para uso alternativo do solo por supressão vegetal; De uma leitura do referido dispositivo legal, nota-se que, embora a legislação ambiental tenha previsto a possibilidade de fiscalização e licenciamento ambiental por diversos órgãos de diversas esferas, ao que tudo indica, no presente caso, o licenciamento é atribuição do IMASUL, inclusive consoante se verifica pela Proposta Técnica Ambiental de fl. 27-48. Conforme se depreende dos documentos acostados, a autora procedeu junto ao IMASUL ao pedido de supressão vegetal da área de 46,9202 hectares, sob a justificativa de que as áreas de preservação permanente e reserva legal estão em boas condições de conservação, inclusive para utilização do solo para pastagem, uma vez sendo a aptidão da região, além do aproveitamento do material lenhoso, sobretudo para lenha. Analisada a justificativa apresentada pela autora, o órgão ambiental emitiu autorização ambiental para supressão vegetal da área requerida, com a advertência de que o aproveitamento do material lenhoso concedido deverá ser realizado durante a vigência a referida autorização. Nesse sentido, pela iniciativa buscada, percebe-se que a requerente, aparentemente, agiu de maneira a regularizar a situação da propriedade, no intuito de potencializar a sua utilização, considerando ser modesta a área rural a ser explorada. Presente, portanto, o primeiro requisito legal. Presente também o perigo de dano necessário à concessão da medida pleiteada, pois, como se observa nos documentos apresentados, o embargo imposto pelo IBAMA afeta área considerável da propriedade da requerente, cujas dimensões, inclusive, permitem concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o sustento de sua família restou prejudicado, ante a impossibilidade de utilização econômica do local. Além disso, a possibilidade de inclusão do nome da requerente no CADIN, caracteriza a urgência necessária à concessão do pleito. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do embargo na área autuada - auto de infração nº 9118798 - (fl. 17), possibilitando que a requerente continue a exercer sua atividade, retirando quaisquer restrições de uso provenientes do referido auto até o final julgamento do feito. Cite(m)-se. Com a vinda das contestação(ões), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime(m)-se os réu(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007387-93.2017.4.03.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual o autor Celso Correa de Albuquerque busca, em sede antecipatória, ordem judicial visando a imediata suspensão dos descontos realizados pelo INSS a título de ressarcimento ao erário por razão dos processos administrativos n. 35069.001652/2011-88 e n. 35096.000589/2009-93, até o julgamento final do feito. Narra, em suma, que foi servidor do INPS, IAPAS e INSS, desde 01/10/1975, onde laborou por vários setores e municípios de Mato Grosso do Sul, sendo por último na Agência da Previdência Social em Aparecida do Taboado/MS, na qual respondeu Processo Administrativo Disciplinar n. 35096.000589/2009-93, ocasionando sua demissão em 06 de setembro de 2013. Em 16/10/2013, compareceu à Agência da Previdência Social requerendo sua aposentaria por tempo de contribuição, sendo protocolado e concedido sob o n. E/NB 42/164.961.912-7. Relata que o INSS, em janeiro de 2017, processou um desconto no percentual de 30% (trinta por cento) do valor de sua aposentadoria, alegando ressarcimento de valores recebidos por alguns segurados da Previdência Social, que tiveram seus benefícios concedidos indevidamente pelo autor, na Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS. Notícia que ajuizou ação de reintegração nos quadros do INSS, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, sob o n. 0000572-80.2017.4.03.6000. Sustenta que o ressarcimento de valores ao erário somente é possível nos casos em que a pena tenha sido aplicada com fundamento nos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, na forma do art. 136 da Lei n. 8.112/90. Juntou documentos. De uma análise da inicial, conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (SIAPRIWEB), a ação de nº 0000572-80.2017.4.03.6000, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar n. 35069.000589/2009-93, a fim de que seja a ré condenada a reintegrar definitivamente no seu quadro funcional o autor no cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE n. 0886027, com a respectiva remuneração e vantagens supervenientes, assim como o pagamento de outras verbas a que faz jus. Há, portanto, nítida relação de prejudicialidade entre as ações, uma vez que os efeitos de eventual procedência nos autos nº 0000572-80.2017.4.03.6000, implicaria necessariamente no deslinde do presente feito e na regularidade do ato administrativo de ressarcimento ao erário. E nesse sentido, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 2o Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (negrite) E tal alteração nada mais é do que o reflexo da jurisprudência pátria, uma vez que o STJ há muito tempo assim se pronunciava sobre a questão: O objetivo da norma inserida no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.ESP. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90). Tendo em vista que aquele feito foi distribuído com antecedência em relação a este, os presentes autos devem ser reunidos com aquele para julgamento conjunto. É o que determina regra existente no CPC: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma preventivo o juízo. Nesses termos, considerando a notória relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação n. 0000572-80.2017.4.03.6000, acima descrita, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, preventivo para julgamento deste feito. Intimem-se. Anote-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.4.03.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias conforme a certidão de fl. 2562; 2. Após, concedo prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações, nos termos do art. 364, 2º, do NCP; 3. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004509-21.2005.4.03.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Intimem-se a exequente para comparecer em cartório e retirar o instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças, juntada pela CEF, intimem-se ainda, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

O acusado Jurandir Rosa Novais, em suas alegações preliminares de f. 2.653/2.655, volume 12, arrolando apenas testemunhas, reclama haver recebido, dentre os documentos que acompanharam a carta precatória para sua citação, cópia incompleta da denúncia. Sustenta que se encontravam ausentes as folhas 62 e 63, onde estariam descritos os fatos referentes a Jurandir. Por tal motivo, pede a restituição do prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação. Passo a decidir. Com efeito, conforme se verifica através da cópia de e-mails da Secretaria do Juízo (f. 2.657/2.658), o encaminhamento das peças foi incompleto, como indicado pelo acusado. Impõe-se, assim, a restituição do prazo, para garantia da ampla defesa. Providencie-se, com urgência, a devida intimação. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Homologo a desistência tácita da testemunha Jorge da Silva, arrolada pela defesa de DUILIO VETORAZZO FILHO. Considerando que o endereço da testemunha Rodrigo Ducatti informado ao oficial de justiça (fl. 2422) fica na cidade de São José do Rio Preto/SP, que possui Vara da Justiça Federal, bem como considerando que ainda não há informação de designação de data para realização da inquirição da testemunha pelo Juízo Estadual, designo o dia 16/01/2017 às 14:00 horas (Horário MS), para oitiva da testemunha por videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto. Caso seja noticiada a distribuição da deprecata encaminhada à Justiça Estadual, solicite-se a sua devolução. Intimem-se. Viabilize-se a videoconferência. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16/10/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5002

ACAO PENAL

0000271-61.2002.403.6000 (2002.60.00.000271-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DORIVAL PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Remetido os autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelo réu, esta deixou de requerer a inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o valor das custas processuais é inferior ao previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional não tem inscrito em dívida ativa as custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5430

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-62.2017.403.6003 - MARIANA JORGE NOVAES(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL E SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 44-5, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5431

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005317-06.2017.403.6000 - JOAO CAVALCANTE LEO - ESPOLIO X DERCELIA TELES CAVALCANTE(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010361 - LEONARDO DE CARVALHO PEIXOTO E MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X ORLANDO GARAY

DECISÃO1. Relatório. O MPF pede a reconsideração da decisão que declinou da competência (f. 142-144 e 160-161).É o breve relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.No caso, não há qualquer modificação da situação fática existente quando da análise da legitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO. Na verdade, o MPF limitou-se a alinhar argumentos favoráveis ao seu entendimento sobre a lide, situação que desafia interposição do recurso adequado.3. ConclusãoDiante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 142-144.

Expediente Nº 5432

MANDADO DE SEGURANCA

0006121-72.1997.403.6000 (97.0006121-3) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ALVARO CARDOSO DE AVILA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

F. 226-241 (deci-s-sao so STJ). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5433

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004832-06.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X THALLES MONTEIRO OVANDO

F.15. Defiro.Decorrido o prazo, manifeste-se o requerido.Intimem-se

0004895-31.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANO DOS SANTOS PINTO - MEI

F.16. Defiro.Decorrido o prazo, manifeste-se o requerido. Intimem-se,

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000802-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF3

ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se os apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos cópia das matrículas atualizadas dos imóveis.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à Central de Mandados para avaliação dos bens imóveis.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1250

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003169-22.2017.403.6000 (2007.60.00.007240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007240-5)) CARMEN LUCIA RONDON ROCHA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Autos n. 0003169 - 22.2017.403.6000 SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 26-30.A embargante sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa pois não analisou o requerimento de Justiça Gratuita.Devidamente instada, a União pugnou pela rejeição do pedido (f. 58-66).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem,Note, quanto ao ponto, que esse Juízo, por lapso, não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Passo à análise.O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, postulado pela embargante, não comporta acolhimento.Isto porque, como bem salientou a União, a embargante não se insere na condição de hipossuficiente - não é isenta do pagamento de imposto de renda.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a decisão embargada, para que dela conste:Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas. Fixo, nos termos de enunciado n. 303, do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-26.2010.403.6000 (2010.60.00.002137-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIBETA)

(I) Intime-se a parte apelada, através da imprensa oficial, para contrarrazões à apelação oferecida pela União (art. 1.010, 1º c/c art. 183, NCPC).(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0005242-40.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GISLAYNE BUDIB POLETO(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado GISLAYNE BUDIB POLETO às f. 49.A executada alega que o valor penhorado é inferior a 1% do valor da dívida. É o breve relato.Decido.Não obstante se verifique que, no caso concreto, o saldo penhorado seja inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, tenho que o pedido não merece acolhida. Isso porque a quantia bloqueada à f. 38 - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional(I) Determino a manutenção da penhora realizada.(II) Intime-se a parte executada. (III) Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de f. 47.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de **03 (três) dias**, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de **15** (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de **30%** (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até **06 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

d) que, conforme indicado pela exequente na petição inicial, havendo interesse por parte da executada, esta, poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

- ESPÓLIO DE CLECY CHAMORRO DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 218779 SSP/MT e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 163.821.371-20, representado por seu Administrador Provisório Maria Lúcia Chamorro da Silva, com endereço na Rua Cabral, 920, Jardim Guanabara, Dourados-MS.

Dourados, 23 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7503

EXECUCAO FISCAL

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Analisando a consulta processual realizada pela serventia e encartada na fl. 167 e considerando a fase de movimentação em que se encontra a Carta Precatória expedida na fl. 164, bem como a proximidade dos leilões, constato a impossibilidade de cumprimento dos atos deprecados antes da realização dos leilões, devido à escassez de tempo hábil para tanto. Sendo assim, excluem-se os presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 162 e, oportunamente, inclua-os na pauta do próximo leilão. Intime-se.

0005279-22.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIANO VALENZUELA GARCIA - ME

Fls. 43/68: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 38. Intime-se.

0005287-96.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L & A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Fls. 36/51: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 35. Intime-se.

0005347-69.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TERRA SUL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ)

Fls. 31/38: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.a substituição da certidão de dívida ativa, conforConsiderando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 29.o se aproveita. Retomem os autos ao arquivo conforme o despacho de fls.Intime-se.

0005353-76.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA LTDA - EPP(MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO)

Fls. 50/91: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl.49.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-48.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALE(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0002919-48.2015.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Ana Cláudia Souza do Vale Cardoso contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Juntou procuração e documentos. Considerando a conexão entre a causa de pedir deste processo com a do processo Nº 0002920-33.2015.4.03.6003, em que a ré noticiou a possibilidade de solução conciliatória da lide e se designou audiência de conciliação, converto o julgamento em diligência, com baixa no registro.Por conseguinte, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2018, às 9 horas.Não havendo composição, retomem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0002920-33.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALLE CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0002920-33.2015.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Cláudia Souza do Vale Cardoso contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 39/40).Citada (fl. 56 v), a CEF apresentou contestação (fls. 57/66) e colacionou os documentos de fls. 67/70.Réplica às fls. 72/80.Às fls. 85/88, a parte ré se manifestou no sentido de que constatou a possibilidade de acordo nos autos, requerendo assim, a realização de audiência de conciliação por vídeo conferência. É a síntese do necessário.Tendo em vista a petição de fls. 85/88, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Registro que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC).No caso, a ré pugna pela realização de audiência de conciliação, de modo que a designo para o dia 04/04/2018, às 09h.Não havendo composição, retomem conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0003467-73.2015.403.6003 - SARAH KETELHUT PAIOLA X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:5. Defiro. Cancele a audiência marcada para 09/11/2017. Redesigno a audiência para o dia 07/02/2018 às 14h30min (horário local -15h30min horário de Brasília) para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e das indicadas pela Autarquia, sendo estas residentes em Araçatuba, serão ouvidas por videoconferência (Infovia deste Juízo: 172.31.7.129). Expeça-se carta precatória. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0002160-50.2016.403.6003 - MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista ter a parte ré ter manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, com base no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/11/2017 às 10h. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, visto ter sido alegada em contestação matéria descrita no artigo 337 do mesmo diploma legal. Oficie-se a Polícia Civil de Maringá solicitando informações acerca do desfecho dado a notícia de crime efetuado pela parte autora através do BO AF661791. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida, assim venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000483-48.2017.403.6003 - JOAO GERMANO DOS REIS FELICIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000483-48.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João Germano dos Reis Felício, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial rural.Alegou, em síntese, que durante o período de 30/10/1975 a 30/04/1989 exerceu, juntamente com seus familiares, atividade rural, em propriedade localizada em Sud Mennucci/SP, cujo proprietário era José Satin, seu avô. Aduz que cultivavam feijão, milho, arroz, mandioca, sendo que a colheita se destinava a suprir as necessidades do grupo familiar. Ademais, relata que em sede administrativa, o período de labor rural alegado não foi analisado pela ré. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, e juntou documentos de fl. 27/61.É o relatório.2. Fundamentação.A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Conforme se observa do exposto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado, a tutela de evidência em decisão liminar somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC. Nos demais casos (incisos I e IV) a concessão da tutela de evidência só pode ocorrer após a contestação.Registre-se, por fim, ainda que se admite o pedido de tutela de evidência como se fosse de tutela de urgência, ante a fungibilidade de tais pleitos, não restaram atendidos ambos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, vez que necessária a oitiva de testemunhas para a comprovação da atividade rural.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril 2018, às 14h30min.Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001040-35.2017.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001040-35.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Neusa Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/29. Alegou, em síntese, que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2014 a 11/04/2017, data em que teve alta devido à revisão administrativa. Desse modo, em 18/04/2017, requereu novamente o benefício, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de constatação de capacidade laborativa. Aduz que é portadora de esclerose, osteofitose de corpos vertebrais e espondilostrose lombar, além de possuir problemas depressivos graves. Relata, ainda, que faz uso de medicamentos para todas as enfermidades que lhe acometem, mas não vem apresentando resultados. Por fim, assevera que esteve em tratamento por mais de três anos, mas suas doenças persistem e se agravam, em razão de sua idade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 32, tendo em vista que o termo de prevenção apontou processo idêntico a este, foi determinado que a requerente emendasse a exordial, trazendo cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão do processo n. 0000729-20.2012.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações. A parte autora juntou novos documentos às fls. 33/60 e às fls. 61/91. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Lispendência ou coisa julgada. Afasta-se a ocorrência de lispendência e coisa julgada devido à alegada alteração das circunstâncias fáticas. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), momento, pelo fato de já ter vencido em ação judicial relativamente ao benefício de incapacidade. Com efeito, a parte autora anexou à exordial novos documentos (fls. 33/60), os quais comprovam seu estado de saúde atual, principalmente o de folha 36. Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deve ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito Dr. Cristiano Valentim, psiquiatra e médico do trabalho, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia irá deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001106-15.2017.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001106-15.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Vanda dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração documentos às folhas 26/89. Alegou, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença de 11/11/2011 a 21/02/2017, o qual conseguiu através da ação de nº0000225-14.2012.403.6003, sendo que afirma que a cessação do mesmo foi feita arbitrariamente, pois houve o agravamento de suas patologias, bem como o surgimento de novas. Aduz que os males incapacitantes dos quais é portadora são: lombociatalgia, lumbago com cística, dor lombar baixa, poliartrite, hérnia de disco, transtornos de discos lombares, desiratação degenerativa, lesão meniscal no joelho esquerdo, lesão de contornos irregulares na porção proximal da tibia e tendinopatia do glúteo médio e bursite trocântérica no quadril esquerdo. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. À fl. 92 foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita, além de determinar que a parte autora emendasse da exordial para esclarecer a distinção desta ação com a apontada no termo de prevenção (nº0000225-14.2012.403.6003). A requerente juntou petição com cópia da inicial do processo apontado na prevenção, sentença e decisões do Tribunal Regional Federal. Alegou que não há ocorrência de coisa julgada, pois a demandante apresentou agravamento de suas patologias, além do surgimento de novas, como lesão meniscal no joelho esquerdo, lesão de contornos irregulares na porção proximal da tibia e tendinopatia do glúteo médio e bursite trocântérica no quadril esquerdo. Ademais, acrescentou que na ação anterior requereu a aposentaria por invalidez urbana ou auxílio-doença, enquanto nesta o pedido é de reestabelecimento do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar de a parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença por 05 (cinco) anos e 03 (três) meses, e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados médicos anexados aos autos, em sua maioria não são recentes e os que são, não se fazem suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 30/11/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia irá deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9255

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVIO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Encerrada a instrução processual, abra-se vista às partes para, caso queiram, requerer diligências, nos termos do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, às defesas pelo prazo comum de 5(cinco) dias. Para tanto, os advogados poderão obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante requisição na Secretaria deste Juízo. Consigno que, para a obtenção dos arquivos digitalizados, os defensores deverão apresentar mídias novas destinadas para este fim, quais sejam, CDs, DVDs ou pen drive (este devidamente lacrado). Esclareço, ainda, que conforme determinação anterior deste Juízo (f.2388), somente será permitido o acesso aos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, dada a pluralidade de réus e do prazo comum. Em razão da instauração do incidente de insanidade mental, determino o desmembramento dos autos em relação ao réu JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES. Por economia de papel e de espaço em secretaria, entendo ser possível e até recomendável que os novos autos a serem formados sejam instruídos com CD contendo a digitalização integral do feito. Providencie a secretaria a digitalização integral do feito, constando cópia nos novos autos: da denúncia, recebimento da denúncia, defesa prévia do acusado e todas as decisões proferidas por este Juízo, incluindo as atas de audiência e suas mídias. Em seguida, venham-me conclusos juntamente com o incidente de insanidade. Traslade-se cópia deste para os novos autos. Certifique-se. Por fim, dada a complexidade do feito, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10(dez) dias para a defensora nomeada para o acusado DENER ALVES DA CRUZ (f.3517- item 2), querendo, manifestar-se nos autos, devendo ser observado o parágrafo 2º acima. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9256

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000922-56.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-94.2017.403.6004) JORGE GABRIEL DE FIGUEIREDO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, formulado por JORGE GABRIEL DE FIGUEIREDO (fls. 02-07), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca/modelo Toyota/Corolla LE, placas BUA-1112, Renavam n.º 00633494798, Chassi n.º JTA53AEA2S0095949, cor preta, ano 1995/1995, apreendido pela Polícia Federal, por ter sido utilizado supostamente na prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). O requerente sustenta, em síntese, que é terceiro de boa-fé e proprietário do veículo, como também aduz não ter envolvimento nos fatos ilícitos apurados nos autos principais que ensejou a retenção do veículo. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 10-12). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 58-59v pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente comprovou ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé em relação aos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitarem em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal/Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando o caso concreto, verifico que o requerente demonstrou inequivocamente seu direito, merecendo guarida as razões por ele sustentadas. Preliminarmente, o requerente demonstrou ser legítimo proprietário do veículo, para tanto, juntou aos autos o Certificado de Registro de Veículo (fl. 12), cujo documento é hábil a certificar a propriedade do bem. Além disso, o requerente aduz que não possui envolvimento nos fatos ilícitos apurados nos autos principais, bem como alega ter alugado o veículo à Paulo Leandro Cristaldo Garcia, que se utiliza do bem para fins de atividade profissional. De fato, os argumentos do requerente condizem com a realidade. A urna, pois se infere do interrogatório de Paulo Leandro Cristaldo Garcia (fl. 21) que o veículo pertence, realmente, a Jorge Gabriel de Figueiredo. A dias, o interrogado Paulo Leandro afirmou em sede policial que mantém a posse do veículo para o exercício profissional de taxista, o que concatenado à demonstração da legítima propriedade do requerente, assevera a veracidade da boa-fé desse. Por fim, como bem pontuou o MPF: "... apenas se justifica a restituição caso o requerente demonstre sua condição de terceiro de boa-fé ...", verifico estarem patentes nos autos a incidência de ambas as circunstâncias, sendo certo a inexistência de óbices para que o veículo continue retido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca/modelo Toyota/Corolla LE, placas BUA-1112, Renavam n.º 00633494798, Chassi n.º JTA53AEA2S0095949, cor preta, ano 1995/1995 ser restituído a Jorge Gabriel de Figueiredo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-85.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-47.2017.403.6004) RAMIRO CARRASCO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, formulado por RAMIRO CARRASCO (fls. 02-08), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Renault, tipo M Revescap, classe Micro-ônibus, cor branca, ano 2008, modelo 2008, chassi n.º 93YADCUL58J028219, placas HTC-6288, apreendido pela Polícia Federal, de acordo com Auto de Apresentação e Apreensão nº. 20/2017. O requerente sustenta em síntese ser terceiro de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-21). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 25-26 pelo deferimento do pedido, tendo em conta a ausência de interesse processual na continuidade da apreensão do veículo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitarem em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal/Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente. O veículo do requerente foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de alguns dos passageiros portarem documentos falsos. Embora o requerente não possa ser considerado terceiro de boa-fé em razão de figurar como réu na ação nº. 0000263-47.2017.403.6004, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, ou por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Dessa maneira, inexistindo interesse processual na manutenção da apreensão do veículo, a sua restituição é medida que se impõe. Por fim, consigno que acerca do pedido isenção da cobrança de eventuais taxas inerentes ao depósito do veículo, tenho que o presente Incidente de Restituição não é a via adequada para discutir acerca do pleito, mas sim em seara administrativa perante o ente que detém a guarda do bem. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, a fim de determinar a restituição do veículo automotor marca Renault, tipo M Revescap, classe Micro-ônibus, cor branca, ano 2008, modelo 2008, chassi n.º 93YADCUL58J028219, placas HTC-6288, ao requerente. No mais, fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9313

ACA0 PENAL

0001018-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MARQUES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Considerando as informações de fls. 136/138, noticiando a impossibilidade de comparecimento das testemunhas de acusação no ato agendado para o dia 09/11/2017, às 17h, retire-se de pauta a audiência marcada. 2. Assim, designo o dia 05/12/2017, às 17h (horário do MS) para a audiência de instrução e julgamento, Adite-se a carta precatória nº 0002884-23.2017.403.6002 à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, informando da presente alteração, a fim de intimar as testemunhas de acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES e JONES DE MORAES para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ressalto que não há óbice caso a testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES desejar comparecer presencialmente para o ato. 3. Intime-se o réu acerca da presente designação da audiência, bem como para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, diante do disposto na petição de fl. 139, informando-o, ainda, que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a defensora dativa Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, para atuar em sua defesa. 4. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 116/118. Cumpra-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 26 de outubro de 2017. José Renato Rodrigues/Juiz Federal. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (N. 1452/2017 - SCL) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado MARCO ANTONIO MARQUES, abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17h (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/11/2017, às 17h, nos termos do item 2 supramencionado. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolha policial do réu. 2 - OFÍCIO (N. 1453/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolha do réu MARCO ANTONIO MARQUES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17h (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/11/2017, às 17h, nos termos dos itens 2 e 3 supramencionados. 3 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 532/2017-SCL ao executado abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTONIO MARQUES, abaixo referido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/12/2017, às 17h (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/11/2017, às 17h, e bem assim para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, diante do disposto na petição de fl. 139, informando-o, ainda, que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a defensora dativa Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, para atuar em sua defesa, nos termos dos itens 2 e 3 supramencionados. 4 - OFÍCIO Nº 1454/2017-SCL À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à carta precatória nº vosso 0002884-23.2017.403.6002, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES e JONES DE MORAES para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/12/2017, às 17h (horário MS), bem como informando o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 09/11/2017, às 17h, nos termos do item 2 supramencionado. ACUSADO: MARCO ANTONIO MARQUES, brasileiro, nascido em 03/10/1982, natural de Funilândia/MS, filho de Rene Antonio Marques e Creusa Irene de Jesus, documento de identidade n. 12970949 SSP/MG, CPF n. 056.951.296-48, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-70.2017.403.6005 - PAULO SERGIO BACELAR TORRES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.81: retirem-se o feito das pautas de audiência e perícia marcadas para o dia 09/11/2017.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 81, no prazo de 48 horas.3. Com a vinda da desta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao INSS.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de fl. 44, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 48 h, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Intime-se.

0002577-94.2016.403.6005 - LAURA LOPES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de fl. 46 e a manifestação de fs. 48/49, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 48 h, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002894-92.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Defiro o pedido de fl. 21, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 12 meses.Intimem-se as partes.

0002897-47.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES

Em face da confirmação do pagamento, conforme fs. 31/32 e fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 6 de novembro 2017.

0002957-20.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

Em face da confirmação do pagamento, conforme fs. 20/25 e fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 6 de novembro 2017.

Expediente Nº 9315

EXECUCAO FISCAL

000249-70.2011.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TANIA DOS SANTOS

1) Defiro o pedido de fl. 66, aguarde-se, pelo período requerido, sem baixa. 2) Após, dê-se novas vistas ao exequente.3) Cumpra-se.

0003464-54.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLA SILVANI PEDROSO VERON(MS008397 - ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Defiro, o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 75/84, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação.Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80, arquivando-se.

0000532-25.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA ME

Defiro, o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 40, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação.Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80, arquivando-se.

0001984-70.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS011048 - FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO)

1. Defiro o pleito de fl. 43, converto em renda em favor do exequente os valores depositados (fl. 39). Ofício-se à CEF para que esta realize a transferência para a conta informada. 2. Após, com a resposta, dê-se novas vistas ao exequente para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/201__-EF à Caixa CEF - PAB 3214 - agência da Justiça Federal de Ponta Porã/MS:- Finalidade: Pelo presente, extraído dos autos da Execução Fiscal supra, solicito Vossa Senhoria que proceda a transferência dos valores depositados na conta 86400041-6, agência 3214, para a conta corrente 172090-2, agência 2951-3, cujo titular é CRMV/MS - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ/MF 03.981.172/0001-81. Seguem cópias de fs. 39 e 43.- Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.Intimem-se.Partes: CRMV/MS x MUNICIPIO DE PONTA PORÁ/MS.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

0000793-19.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CATARINA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente qual dos pedidos: fl. 29 ou fs. 30/31 deverá ser apreciado, uma vez que, absolutamente, contraditórios entre si. Intime-se por correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br .CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__-SF PARA O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - COREN - seguem cópias de fs. 29 ou 30/31.

Expediente Nº 9316

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001864-90.2014.403.6005 - ELIAS FELIX DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RIOS ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO ROMERO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPEZ OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENINA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO TRINIDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORILIA CAMARGO CHINAIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 322: Intime-se a parte requerente de que o levantamento de valores depositados por meio de ofício requisitório (Requisição De Pequeno Valor ou Precatório) independe de expedição de alvará. Para tanto, deve dirigir-se a uma agência do banco onde se deu o depósito (no caso destes autos a Caixa Econômica Federal) com cópia do extrato de depósito, o qual poderá ser obtido mediante cópia da fl. 320 destes autos ou no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, opção PRECATÓRIOS.Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl.321.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 288/289).

0001334-88.2011.403.6006 - MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS (fls. 144/147).

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002685-91.2014.403.6006 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001637-63.2015.403.6006 - YASICO YTO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ciência à parte exequente quanto ao despacho de fl. 248 (cujo conteúdo segue abaixo), bem como de que foi juntado CD contendo as informações enviadas pela Receita Federal (fls. 251/252). Em relação ao pedido de fls. 244/245 e demais movimentações dos autos, cumpre salientar que: A decisão de fls. 169/170, que deferiu a penhora sobre faturamento da empresa executada, nomeou como depositário/administrador o coexecutado e representante legal da empresa executada que, conforme já mencionado no despacho de fl. 243, vinha efetuando depósitos regularmente; Esta Subseção Judiciária não dispõe de Contadoria Judicial ou de servidor da área contábil que possa ser nomeado como administrador-depositário; Assim sendo: 1. Conforme já deferido à fl. 223, intime-se a Agência da Receita Federal em Naviraí para que remeta a este Juízo cópia das declarações de renda da parte executada AMARILDO BENATI - ME, CNPJ nº 06.994.379/0001-89, observando-se, desta vez, os anos-calendários 2015 e 2016. 2. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, ocasião em que deverá dizer, ainda, se insiste na substituição do depositário e indicar profissional apto a assumir a incumbência. 3. Com a indicação do depositário/administrador, intime-se o indicado para apresentação de proposta de honorários, da qual deverá ser dada ciência à parte exequente. Após, conclusos.

0002780-24.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

0000005-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

Ciência à parte exequente da expedição, para a Comarca de Itaquiraí, de carta precatória de PENHORA E AVALIAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIASIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIEZER VERA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que informe nos autos o número do CPF dos coautores AIEZER VERA e ADEILTO PIRES VERA. Sem prejuízo, à vista da confirmação de que os coautores já são maiores de 18 anos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro. Após, expeçam-se requisições conforme despacho de fl. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que informe nos autos o número do CPF dos coautores AGENIR LEDERME e EDNA LEDERME. Sem prejuízo, à vista da confirmação de que os coautores já são maiores de 18 anos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro. Após, expeçam-se requisições conforme despacho de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-24.2014.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-30.2017.403.6007 - INA AUXILIADORA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 34/45: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000456-53.2017.403.6007 - MAURO MACHADO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X ELCI MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 130/144: Ficam os autores intimados sobre a juntada da contestação.